

*decretos  
legislativos*

VOLUME 32  
1994

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS  
BRASÍLIA - 1995

---

SENADO FEDERAL

MESA  
1993-1994

Presidente  
**HUMBERTO LUCENA**  
(PMDB-PB)

2º Secretário  
**NABOR JÚNIOR**  
(PMDB-AC)

1º Vice-Presidente  
**CHAGAS RODRIGUES**  
(PSDB-PI)

3ª Secretária  
**JÚNIA MARISE**  
(MG)

2º Vice-Presidente  
**LEVY DIAS**  
(PPR-MS)

4º Secretário  
**NELSON WEDEKIN**  
(PDT-SC)

1º Secretário  
**JÚLIO CAMPOS**  
(PFL-MT)

Suplentes de Secretário  
**LUCÍDIO PORTELLA** (PPR-PI)  
**CARLOS PATROCÍNIO** (PFL-TO)  
**LAVOISIER MAIA** (PDT-RN)  
**BENI VERAS** (PSDB-CE)

---

**Volumes publicados:** 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993 e 32. 1994.

Decretos Legislativos. v. 1 – 1946-1948  
Brasília, Senado Federal, 1974.  
v. irregular

I. Brasília. Leis, Decretos, etc. II. Brasil. Congresso.

Senado Federal. Subsecretaria dos Anais.

CDU 340.0961  
CDU 34 (81) (094.3)

Senado Federal  
Subsecretaria de Anais  
Anexo I – 22º andar  
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso  
70165-900 – Brasília – DF – Brasil

## SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1994	
– Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992 .....	1
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994	
– Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992 ...	20
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1994	
– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, celebrada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP – IV) .....	40
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1994	
– Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procuраções para serem utilizadas no exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá .....	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1994	
– Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992 .....	51
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1994	
– Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991 .....	60
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994	
– Aprova o texto do Acordo Relativo a Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, em Hong Kong, em 6 de setembro de 1991 .....	70

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994

- Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991. .... 81

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

- Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Lei em Matéria de Cheques, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado ..... 91

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994

- Aprova o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966. .... 94

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994

- Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, em 13 de dezembro de 1991. .... 106

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

- Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos ..... 136

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1994

- Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, firmado em Brasília, em 27 de março de 1992 ..... 137

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1994

- Aprova o texto do acordo sobre funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas obrigações, privilégios e imunidades, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1988 ..... 140

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1994

- Aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da Operação das Nações Unidas para Moçambique – ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria. .... 147

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1994

- Submete à condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição e determina outras providências. .... 148

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1994

- Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 434, de 1994. 148

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

- Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que "regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional". .... 149

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

- Aprova os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado. .... 149

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1994

- Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre. .... 154

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994

- Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000.000,00. .... 154

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1994

- Aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992. .... 154

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994

- Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. .... 163

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

- Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí. .... 164

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1994

- Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Panorama de Catolé do Rocha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba. .... 164

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994

- Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983. .... 165

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1994

- Disciplina os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 381, de 6 de dezembro de 1993, 408, de 6 de janeiro de 1994, 425, de 4 de fevereiro de 1994, e 446, de 9 de março de 1994. .... 176

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1994

- Aprova o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma segunda ponte internacional sobre o rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1 a do referido Acordo. .... 176

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1994

- Aprova a alteração de contrato de empréstimo acordada entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e um consórcio de bancos alemães, para transferir recursos financeiros destinados à construção da Usina Nuclear Angra III para a Usina Nuclear Angra II, e cria comissão de avaliação das atividades do setor nuclear. .... 179

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

- Aprova a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina... 272

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1994

- Autoriza o envio de contingente militar para o processo de pacificação política de Angola. .... 273

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1994

- Aprova os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela hidrovia Paraguai-Paraná (porto de Cáceres-porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidades para Maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira..... 273

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1994

**Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### CONVENÇÃO – QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos.

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas



incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as Resoluções nºs 43/53, de 6 de dezembro de 1988, 44/207, de 22 de dezembro de 1989, 45/212, de 21 de dezembro de 1990 e 46/169, de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da Resolução nº 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da Resolução nº 44/172, da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concor-

dado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa.

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima, devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progredam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,  
Convieram no seguinte:

### Artigo 1º Definições

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

## Artigo 2º

### Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

## Artigo 3º

### Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, inter alia, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócio-econômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentável de to-

das as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

#### Artigo 4º Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e pôr a disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o art. 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a parti-

cipação de organizações não-governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o art. 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea a acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea a acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o art. 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea b acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas a e b acima. Um sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea a acima. Em segundo exame das alíneas a e b deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

e) Cada uma dessas Partes deve:

i) coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

ii) identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de

gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam;

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o Depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas a e b acima. O Depositário deve informar os demais signatários e Partes de tais notificações.

As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no artigo 12, parágrafo 1. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o artigo 11, em conformidade com esse artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recurso seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos, a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima, a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferências de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

- a) nos pequenos países insulares;
- b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
- c) nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;
- d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;
- e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;
- f) nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;
- g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;
- h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e
- i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

10. Em conformidade com o artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

#### **Artigo 5º**

##### **Pesquisa e Observação Sistemática**

Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea g, as Partes devem:

a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes de organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;

b) Apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica, particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e

c) Levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas a e b acima.

#### **Artigo 6º**

##### **Educação, Treinamento e Conscientização Pública**

Ao cumprirem suas obrigações previstas no artigo 4, parágrafo 1, alínea i, as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacionais e, conforme o caso, subregional e regio-

nal, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

- i) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;
- ii) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;
- iii) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e
- iv) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) Cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

- i) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e
- ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

### Artigo 7º

#### Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim, deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar as remoções desses gases;

e) Avaliar, com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes; os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais; assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção, e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;



a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes.

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas a e b;

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter

confidencial antes de serem colocados à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este Artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

### **Artigo 8º** Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas virtudes e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

### **Artigo 9º** Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e

e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a

Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela conferência das Partes.

### Artigo 10

#### Órgão Subsidiário de Implementação

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:

a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;

b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Art. 4, parágrafo 2, alínea d; e

c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

### Artido 11

#### Mecanismo Financeiro

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.

2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

a) Modalidades para garantir que os projetos financeiros para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;

b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;

c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste artigo; e

d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

4. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no art. 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subseqüentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes

deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.

5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

### Artigo 12

#### Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o art. 4, parágrafo 1, cada parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, as seguintes informações:

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte País desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o art. 4, parágrafo 2, alíneas a e b; e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea a acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o art. 4, parágrafo 2, alínea a.

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o art. 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessárias à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada e vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o art. 4, parágrafo 3. As partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medi-

das de resposta previstas no art. 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

### Artigo 13

#### Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

### Artigo 14

#### Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsias entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito, ao Depositário, que reconhece como compulsório *ipso facto*, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e/ou

b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea b acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as Partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1

acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Convenção das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste Artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

### **Artigo 15**

#### **Emendas à Convenção**

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.

2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Conferência das Partes deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.

5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

### **Artigo 16**

#### **Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção**

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea *b* e parágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.

2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o pro-

cedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.

3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção, esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

### **Artigo 17**

#### **Protocolos**

1. Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.

2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.

3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.

4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo.

5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

### **Artigo 18**

#### **Direito de Voto**

1. Cada Parte desta Convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.

2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

### **Artigo 19**

#### **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o artigo 17.

### **Artigo 20**

#### **Assinatura**

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e de organizações de integração econômica regio-

nal, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

### **Artigo 21**

#### **Disposições Transitórias**

1. As funções do Secretariado, a que se refere o art. 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em sua Resolução nº 45/212, de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.

2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o § 1º acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.

3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o art. 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do art. 11.

### **Artigo 22**

#### **Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão**

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

### **Artigo 23**

#### **Entrada em Vigor**

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumen-



to de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

#### **Artigo 24**

##### **Reservas**

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

#### **Artigo 25**

##### **Denúncia**

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncie também os protocolos de que é Parte.

#### **Artigo 26**

##### **Textos Autênticos**

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feitas em Nova Iorque aos nove dias de maio de mil e novecentos e noventa e dois.

#### **ANEXO I**

Alemanha  
Austrália  
Áustria  
Belarus<sup>a</sup>  
Bélgica  
Bulgária<sup>a</sup>  
Canadá  
Comunidade Européia  
Dinamarca  
Espanha  
Estados Unidos da América  
Estônia<sup>a</sup>  
Federação Russa<sup>a</sup>  
Finlândia  
França  
Grécia  
Hungria<sup>a</sup>

Irlanda  
Islândia  
Itália  
Japão  
Letônia<sup>a</sup>  
Lituânia<sup>a</sup>  
Luxemburgo  
Noruega  
Nova Zelândia  
Países Baixos  
Polônia<sup>a</sup>  
Portugal  
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte  
República Tcheco-Eslovaca  
Romênia<sup>a</sup>  
Suécia  
Suíça  
Turquia  
Ucrânia

---

<sup>a</sup> Países em processo de transição para uma economia de mercado.

## ANEXO II

Alemanha  
Austrália  
Áustria  
Bélgica  
Canadá  
Comunidade Européia  
Dinamarca  
Espanha  
Estados Unidos da América  
Finlândia  
França  
Grécia  
Irlanda  
Islândia  
Itália  
Japão  
Luxemburgo  
Noruega  
Nova Zelândia  
Países Baixos  
Portugal  
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte  
Suécia  
Suíça  
Turquia

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994

**Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção sobre *Diversidade Biológica*, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

## CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

## Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade

de biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

## Artigo 1º

### Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

## Artigo 2º

### Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

"Área protegida" significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

"Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

"Condições *in situ*" significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Conservação *ex situ*" significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais.

"Conservação *in situ*" significa a conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

"Ecossistema" significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

"Espécie domesticada ou cultivada" significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

"Habitat" significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

"Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

"País de origem de recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

"País provedor de recursos genéticos" significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

"Recursos biológicos" compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

"Recursos genéticos" significa material genético de valor real ou potencial.

"Tecnologia" inclui biotecnologia.

"Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

### **Artigo 3º** Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

### **Artigo 4º** Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

### **Artigo 5º** Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

### **Artigo 6º** Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

### **Artigo 7º** Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando

especial atenção aos que requeriram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima.

### Artigo 8º

#### Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, *habitats* naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitats* ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas a a l acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

**Artigo 9º**  
Conservação *ex situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *insitu*:

- a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu *habitat* natural em condições adequadas;
- d) Regular e administrar a coleta de recursos biológicos de *habitats* naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *insitu* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea *c* acima; e
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* a que se referem as alíneas *a* a *d* acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

**Artigo 10**  
Utilização Sustentável de Componentes  
da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
- b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
- d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

**Artigo 11**  
Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

**Artigo 12**  
Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

- a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;



b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

### Artigo 13

#### Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

### Artigo 14

#### Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos

causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

### Artigo 15

#### Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

### Artigo 16

#### Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.<sup>13</sup>

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1º acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3º, 4º e 5º abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políti-

cas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4º e 5º abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1º acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1º, 2º e 3º acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

### Artigo 17

#### Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1º do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

### Artigo 18

#### Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

### **Artigo 19** Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3º acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

### **Artigo 20** Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos

financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

### Artigo 21

#### Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégicas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do § 1º acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

### Artigo 22

#### Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o

exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

### Artigo 23

#### Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismos subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

### Artigo 24

#### Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:
  - a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;
  - b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;
  - c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
  - d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e
  - e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.
2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

### Artigo 25

#### Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.
2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:
  - a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
  - b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
  - c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
  - d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e
  - e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

### Artigo 26

#### Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficiência para alcançar os seus objetivos.

**Artigo 27**

## Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no casos de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo II;

b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

**Artigo 28**

## Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

**Artigo 29**

## Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo



disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

### Artigo 30

#### Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo. 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

### Artigo 31

#### Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

### Artigo 32

#### Relações entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

### **Artigo 33**

#### **Assinatura**

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

### **Artigo 34**

#### **Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

### **Artigo 35**

#### **Adesão**

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

### **Artigo 36**

#### **Entrada em Vigor**

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

### **Artigo 37**

#### **Reservas**

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

### **Artigo 38**

#### **Denúncias**

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

### **Artigo 39**

#### **Disposições Financeiras Provisórias**

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

### **Artigo 40**

#### **Disposições Transitórias para o Secretariado**

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

### **Artigo 41** Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

### **Artigo 42** Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

## **ANEXO I** **Identificação e Monitoramento**

1. **Ecosistemas e habitats:** compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. **Espécies e imunidades que:** estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e

3. **Genomas e genes** descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

## **ANEXO II**

### **PARTE I**

### **Arbitragem**

#### **Artigo 1º**

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

#### **Artigo 2º**

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto e três membros. Cada uma das Partes da controvérsias deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem

ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

### Artigo 3º

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

### Artigo 4º

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

### Artigo 5º

Salvo se as Partes em controvérsia de outra modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

### Artigo 6º

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

### Artigo 7º

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

### Artigo 8º

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

### Artigo 9º

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal deve ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

### Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em ques-

ção da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

#### **Artigo 11**

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

#### **Artigo 12**

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

#### **Artigo 13**

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

#### **Artigo 14**

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

#### **Artigo 15**

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

#### **Artigo 16**

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

#### **Artigo 17**

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

### **PARTE 2**

#### **Conciliação**

##### **Artigo 1º**

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em contro-

vérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

#### **Artigo 2º**

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

#### **Artigo 3º**

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

#### **Artigo 4º**

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### **Artigo 5º**

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

#### **Artigo 6º**

Uma divergência quanto à competência – da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

*DCN (Seção II), 8-2-94.*

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, 1994**

**Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, celebrada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV).**

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, celebrada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, na Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV).

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Fe-

deral, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

## CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### Artigo 1º

Esta Convenção tem por objetivo assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

### Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesseis anos de idade.

### Artigo 3º

Para os efeitos desta Convenção:

- a) o direito de custódia ou guarda compreende o direito referente ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência; e
- b) o direito de visita compreende a faculdade de levar o menor, por período limitado, a lugar diferente do de sua residência habitual.

### Artigo 4º

Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiães, ou qualquer instituição.

### Artigo 5º

As pessoas e instituições mencionadas no artigo 4 poderão iniciar procedimento de restituição de menor, no exercício do direito de custódia ou de direito semelhante.

### Artigo 6º

Têm competência para conhecer da solicitação de restituição de menor a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu transporte ou retenção.

A critério do autor e por motivo de urgência, a solicitação de restituição poderá ser apresentada às autoridades do Estado Parte em cujo território se encontrar ou se suponha encontrar-se o menor que tiver sido ilegalmente transportado ou ilegalmente retido, no momen-



to de efetuar-se essa solicitação. Poderá também ser apresentada às autoridades do Estado Parte onde houver ocorrido o fato ilícito que deu motivo à reclamação.

O fato de a solicitação ser feita nas condições previstas no parágrafo anterior não implica modificação das normas de competência internacional definidas no primeiro parágrafo deste artigo.

#### AUTORIDADE CENTRAL

##### Artigo 7º

Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma autoridade central para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em especial, a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarão informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção.

#### PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO

##### Artigo 8º

Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira:

- a) por meio de carta rogatória;
- b) mediante solicitação à autoridade central; ou
- c) diretamente ou por via diplomática ou consular.

##### Artigo 9º

1. A solicitação ou demanda a que se refere o artigo anterior deverá conter:

a) os antecedentes ou fatos relativos ao transporte ou retenção, bem como suficientes informações sobre a identidade do solicitante, do menor subtraído ou retido e, se for possível, da pessoa à qual se atribuem o transporte ou a retenção;

b) a informação relativa à suposta localização do menor e às circunstâncias e datas em que foi efetuado o transporte para o exterior, ou ao vencimento do prazo autorizado; e

c) os fundamentos de direito em que se apóia a restituição do menor.

2. A solicitação ou demanda deverá ser acompanhada de:

a) cópia fiel e autêntica de qualquer decisão judicial ou administrativa que houver, ou do acordo que lhe der origem; comprovação sumária da situação factual existente ou, conforme o caso, alegação do direito aplicável;

b) documentação autêntica que ateste a legitimação processual do solicitante;

c) certidão ou informação expedida pela autoridade central do Estado de residência habitual do menor, ou por outra autoridade do mesmo Estado, sobre o direito vigente nesse Estado a respeito da matéria;

d) quando for necessário, tradução, para o idioma oficial do Estado requerido, de todos os documentos a que se refere este artigo; e

e) indicação das medidas indispensáveis para tornar efetiva restituição.

3. A autoridade competente poderá prescindir de um dos requisitos ou da apresentação

dos documentos exigidos neste artigo se, a seu critério, a restituição for justificada.

4. As cartas rogatórias, as solicitações e os documentos que as acompanharem não necessitarão ser legalizados quando forem transmitidos por via diplomática ou consular, ou por intermédio da autoridade central.

### Artigo 10

O juiz requerido, a autoridade central ou outras autoridades do Estado onde se encontrar o menor adotarão, de conformidade com o direito desse Estado e quando for pertinente, todas as medidas que forem adequadas para a devolução voluntária do menor.

Se a devolução não for obtida de forma voluntária, as autoridades judiciárias ou administrativas, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9, e sem outros trâmites, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que as circunstâncias aconselharem e, se for pertinente, disporão sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á à instituição à qual, conforme seu direito interno, caiba tutelar os direitos do menor.

Ademais, enquanto não for resolvida a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

### Artigo 11

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição à restituição demonstrar:

a) que os titulares da solicitação ou demanda de restituição não exerciam efetivamente seu direito no momento do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção ou;

b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.

A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.

### Artigo 12

A oposição fundamentada à que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do prazo de oito dias úteis, contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e o comunicar a quem o retém.

As autoridades judiciárias ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as provas apresentadas pela parte opositora para fundamentar a denegação. Deverão tomar conhecimento do direito aplicável e dos antecedentes jurisprudenciais ou administrativos existentes no Estado de residência habitual do menor, e requererão, se necessário, a assistência das autoridades centrais ou dos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados Partes.

Dentro de 60 dias consecutivos após o recebimento da oposição, a autoridade judiciária ou administrativa emitirá a decisão correspondente.

### Artigo 13

Se, dentro do prazo de 45 dias consecutivos desde a data em que for recebida pela autoridade requerente a decisão pela qual se dispõe a entrega, não forem tomadas as medidas necessárias para tornar efetivo o transporte do menor, ficarão sem efeito a restituição ordenada e as providências adotadas.

As despesas de transporte correrão por conta do autor, se este não dispuser de recursos financeiros, as autoridades do Estado requerente poderão custear as despesas de transporte, sem prejuízo de cobrá-las do responsável pelo transporte ou retenção ilícitos.

#### Artigo 14

Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão ser iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente.

No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que ele for precisa e efetivamente localizado.

A título excepcional, o vencimento do prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente.

#### Artigo 15

A restituição do menor não implica prejulgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.

#### Artigo 16

Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito de guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.

#### Artigo 17

As disposições anteriores que forem pertinentes, não limitam o poder da autoridade judiciária ou administrativa para ordenar a restituição do menor a qualquer momento.

### LOCALIZAÇÃO DE MENORES

#### Artigo 18

A autoridade central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte, por solicitação de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 5, bem como estas diretamente, poderão requerer das autoridades competentes de outro Estado Parte a localização de menor que tenha residência habitual no Estado da autoridade solicitante e que se presume encontrar-se ilegalmente no território do outro Estado.

A solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação proporcionada pelo solicitante, ou recebida pela autoridade requerente, a respeito do local onde se encontra o menor e da identidade da pessoa com a qual se presume encontrar-se ele.

#### Artigo 19

A autoridade central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte que, com base na solicitação a que se refere o artigo anterior, tomarem conhecimento de

que, em sua jurisdição, se encontra ilegalmente um menor, fora de sua residência habitual, deverão adotar imediatamente todas as medidas destinadas a assegurar a saúde do menor e evitar que o mesmo seja ocultado ou transportado para outra jurisdição.

O local onde se encontra o menor será comunicado às autoridades do Estado requerente.

### **Artigo 20**

Se a restituição não for solicitada dentro de sessenta dias consecutivos, contados a partir da comunicação da localização do menor às autoridades do Estado requerente, as medidas adotadas em virtude do artigo 19 poderão ficar sem efeito.

O levantamento das medidas não impedirá o exercício do direito de solicitar a restituição, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Convenção.

## **DIREITO DE VISITA**

### **Artigo 21**

A solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício dos direitos de visita por parte de seus titulares, poderá ser dirigida às autoridades competentes de qualquer Estado Parte, conforme disposto no artigo 6 desta Convenção. O procedimento apropriado será o disposto nesta Convenção para a restituição de menores.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 22**

As cartas rogatórias e solicitações relativas a restituição e localização poderão ser transmitidas ao órgão requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, ou pela autoridade central competente do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.

### **Artigo 23**

A tramitação das cartas rogatórias ou solicitações previstas nesta Convenção, e as medidas a que der lugar, serão gratuitas e estarão isentas de imposto, depósito ou caução, qualquer que seja sua denominação.

Se os interessados na tramitação da carta rogatória ou solicitação tiverem designado procurador no foro requerido, as despesas e honorários que ocasionar o exercício dos poderes por eles concedidos correrão por sua conta.

Não obstante, ao ordenar a restituição de menor conforme o disposto nesta Convenção, as autoridades competentes poderão dispor, levando em conta as circunstâncias do caso, que a pessoa que transportou ou reteve o menor ilegalmente pague as despesas em que tiver incorrido o demandante, as demais despesas incorridas na localização do menor, bem com as custas e despesas inerentes à restituição.

### **Artigo 24**

As diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e não requerem intervenção da parte interessada. Isso não impede que as partes intervenham por si ou por intermédio de procurador.

**Artigo 25**

A restituição do menor disposta conforme esta *Convenção* poderá ser negada quando violar claramente os princípios fundamentais do Estado requerido, consagrados em instrumentos de caráter universal ou regional sobre direitos humanos e da criança.

**Artigo 26**

Esta *Convenção* não impede que as autoridades competentes ordenem a restituição imediata do menor, quando o transporte ou retenção do mesmo constituir delito.

**Artigo 27**

O Instituto Interamericano da Criança, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, estará encarregado de coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta *Convenção*, bem como das atribuições para receber e avaliar informações dos Estados Partes nesta *Convenção*, decorrentes da aplicação da mesma. Estará também encarregado de cooperar com outros organismos internacionais competentes na matéria.

**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 28**

Esta *Convenção* ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 29**

Esta *Convenção* está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 30**

Esta *Convenção* ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 31**

Cada Estado poderá formular reservas a esta *Convenção*, no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fins desta *Convenção*.

**Artigo 32**

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questão de que trata esta *Convenção* poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a *Convenção* se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta *Convenção*. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

### Artigo 33

No que diz respeito a um Estado que tenha, em matéria de guarda de menores, dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência a residência habitual nesse Estado abrange residência habitual em unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência a lei do Estado de residência habitual abrange a lei da unidade territorial na qual o menor tiver sua residência habitual.

### Artigo 34

Esta Convenção vigorará para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.

### Artigo 35

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou venham a ser assinadas no futuro, pelos Estados Partes, de forma bilateral ou multilateral, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem na matéria.

### Artigo 36

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar, a Convenção ou que a ela aderir, depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

### Artigo 37

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

### Artigo 38

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas nos artigos pertinentes desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

DCN (Seção II), 8-2-94.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1994

### **Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação desta Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

#### CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES PARA SEREM UTILIZADAS NO EXTERIOR

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,  
Desejosos de concluir uma convenção sobre regime legal das procurações para serem utilizadas no exterior,

Convieram no seguinte:

#### **Artigo 1º**

As procurações devidamente outorgadas num dos Estados Partes nesta Convenção serão válidas em qualquer dos outros, se observarem as normas estabelecidas nesta Convenção.

#### **Artigo 2º**

As formalidades e solenidades relativas à outorga de procurações que devam ser utilizadas no exterior ficarão sujeitas às leis do Estado onde forem outorgadas, a menos que o outorgante prefira sujeitar-se à lei do Estado onde devam ser exercidas. Em qualquer caso, se a lei deste último exigir solenidades essenciais para a validade da procuração, prevalecerá esta lei.

#### **Artigo 3º**

Quando, no Estado em que for outorgada a procuração for desconhecida a solenidade

especial que se requer consoante a lei do Estado em que deva ser exercida, bastará que se cumpra o disposto no Artigo 7 desta Convenção.

#### Artigo 4º

Os requisitos de publicidade da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde esta for exercida.

#### Artigo 5º

Os efeitos e o exercício da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde for exercida.

#### Artigo 6º

Em todas as procurações, o funcionário que as legalizar deverá certificar ou dar fé do seguinte, se tiver atribuições para isso:

- a) a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil;
- b) o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural;
- c) a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome dor outorgada a procuração;
- d) a representação da pessoa moral ou jurídica assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.

#### Artigo 7º

Se no Estado da outorga não existir funcionário autorizado para certificar ou dar fé sobre os pontos indicados no artigo 6, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- a) constará da procuração uma declaração jurada ou uma afirmação do outorgante de que diz a verdade sobre o disposto na alínea a do artigo 6;
- b) juntar-se-ão à procuração cópias autenticadas ou outras provas no que diz respeito aos pontos indicados nas alíneas b, c e d do mesmo artigo;
- c) deverá ser reconhecida a firma do outorgante;
- d) serão observados os demais requisitos estabelecidos pela lei da outorga.

#### Artigo 8º

As procurações deverão ser legalizadas quando assim o exigir a lei do lugar do seu exercício.

#### Artigo 9º

Serão traduzidas para o idioma oficial do Estado do seu exercício as procurações outorgadas em idioma diferente.

#### Artigo 10

Esta Convenção não restringirá as disposições das convenções quem em matéria de procurações, tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, em especial o Protocolo sobre Uniformidade do Regime Legal das Procurações ou Protocolo de Washington de 1940, nem as práticas mais favoráveis que os Estados Partes possam observar na matéria.



**Artigo 11**

Não é necessário, para a eficácia da procuração, que o procurador manifeste no próprio ato sua aceitação. Esta resultará do exercício da procuração.

**Artigo 12**

O Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma procuração quando esta for manifestamente contrária à sua ordem pública.

**Artigo 13**

Esta Convenção ficará aberta a assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 14**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 15**

Esta Convenção ficará à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

**Artigo 16**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

**Artigo 17**

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

**Artigo 18**

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

**Artigo 19**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depó-

sitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 17 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, fíamam esta Convenção.

Feita na Cidade do Panamá, República do Panamá, no dia trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco.

DCN (Seção II), 8-2-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1994

**Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 1992.

**Parágrafo único** – São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA PARA SERVIÇOS AÉREOS ENTRE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Coréia

(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional,

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordam o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **Definições**

Para os fins deste Acordo, exceto se estabelecido de outra maneira:

a) o termo "a Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado conforme o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, de conformidade com os seus artigos 90 e 94, na medida em que esses anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

b) o termo "autoridades aeronáuticas", significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República da Coreia, o Ministro dos Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

c) o termo "empresa aérea designada" significa qualquer empresa aérea que tenha sido designada por uma Parte Contratante, por notificação escrita à outra Parte Contratante, para a operação dos serviços aéreos nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo, e para os quais a apropriada permissão de operação tenha sido concedida por aquela outra Parte Contratante, conforme o artigo 3 deste Acordo;

d) o termo "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no artigo 2 da Convenção;

e) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos, no artigo 96 da Convenção;

f) o termo "capacidade", em relação a uma aeronave, significa a carga útil da aeronave permitida em uma rota ou seção de uma rota;

g) o termo "capacidade", em relação a um serviço aéreo acordado, significa a capacidade da aeronave usada em tal serviço, multiplicador pela frequência operada por tal aeronave num período estabelecido e numa rota ou seção de uma rota;

h) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

i) o termo "rotas especificadas" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

j) o termo "tarifas" significa os preços a serem pagos para o transporte de passageiros e de carga e as condições sob as quais aqueles preços se aplicam, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo pagamento e condições de transporte da mala postal,

k) o termo "Anexo" significa o Anexo a este Acordo ou como modificado de conformidade com as provisões do artigo 17 deste Acordo. O Anexo é parte integrante deste Acordo e todas as referências ao Acordo incluirão referências ao Anexo., exceto quando de outra forma for estabelecido explicitamente; e

l) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou segurança de aviação.

## Artigo 2º

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, para permitir a suas empresas aéreas designadas estabelecer e operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo.

2. Sujeito às provisões do presente Acordo, as empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante gozarão, enquanto operem os serviços acordados nas rotas especificadas, dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante;
- b) realizar pousos no território da outra Parte Contratante, sem fins comerciais;
- c) embarcar e desembarcar passageiros, carga e mala postal em qualquer ponto das rotas especificadas sujeito às provisões contidas no Anexo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste artigo será considerado concessão às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

### **Artigo 3º** Designação de Empresas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por notificação escrita à outra Parte Contratante, por intermédio dos canais diplomáticos, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Ao receber tal notificação, a outra Parte Contratante concederá, sem demora, às empresas aéreas designadas a apropriada autorização operacional sujeita às condições dos parágrafos 3 e 4 deste artigo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem que estão habilitadas a atender às condições determinadas, segundo as leis e os regulamentos normais e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, de conformidade com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a aceitar a designação de uma empresa aérea ou empresas aéreas, ou de recusar a conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício pelas empresas aéreas designadas dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, em qualquer caso em que não esteja convencida de que uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas pertençam à Parte Contratante que designou as empresas aéreas, ou a seus nacionais.

5. As empresas aéreas designadas e autorizadas conforme as provisões dos parágrafos 1 e 2 deste artigo podem começar a operar os serviços acordados, desde que a capacidade esteja regulada com base no artigo 9 deste Acordo e que as tarifas estabelecidas para aqueles serviços, de conformidade com as provisões do artigo 10 deste Acordo, estejam em vigor.

### **Artigo 4º** Revogação e Suspensão de Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização operacional, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos;

a) em qualquer caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquelas empresas aéreas, pertençam à Parte Contratante que as designou ou a seus nacionais; ou

b) no caso em que aquelas empresas aéreas deixem de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante que concede os direitos; ou

c) no caso em que as empresas aéreas deixem de operar conforme as provisões deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo seja necessária para prevenir violações posteriores de leis

ou regulamentos, tal direito será exercido por cada Parte Contratante somente após consulta à outra Parte Contratante.

**Artigo 5º**  
Direitos Alfandegários e  
Outros Encargos Semelhantes

1. As aeronaves operadas nos serviços internacionais pelas empresas aéreas das Partes Contratantes, assim como seu equipamento regular, sobressalentes, suprimentos de combustível e lubrificantes, e suprimentos (incluindo comida, bebidas e fumo), a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos de todos os direitos alfandegários, taxas de inspeção e outros encargos similares na chegada ao território da outra Parte Contratante, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de cada Parte Contratante, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que sejam reexportados.

2. Estarão, também, isentos dos mesmos direitos, taxas e outros encargos semelhantes, de conformidade com as provisões das leis e dos regulamentos em vigor de cada Parte Contratante, com exceção dos encargos correspondentes para o serviço realizado:

a) suprimentos de bordo colocados a bordo da aeronave no território de Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes da referida Parte Contratante, e para o uso a bordo da aeronave empregada nos serviços acordados da outra Parte Contratante;

b) sobressalentes levados para dentro do território de qualquer Parte Contratante para a manutenção ou o reparo da aeronave usada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante;

c) combustível e lubrificantes destinados ao abastecimento da aeronave operada nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, mesmo quando tais suprimentos destinam-se ao uso em parte do voo realizado sobre o território da Parte Contratante na qual eles foram colocados a bordo.

Os materiais citados nos itens (a), (b) e (c) deste parágrafo podem ser exigidos a ficar sob o controle ou supervisão alfandegária.

3. Os equipamentos normais de voo, como também os materiais e os suprimentos retidos a bordo da aeronave de qualquer Parte Contratante, podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela outra Parte Contratante. Em tal caso, eles poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou de outra forma utilizados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através dos territórios de uma Parte Contratante, e que não deixam a área do aeroporto reservada para tal fim, estarão sujeitos a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentos de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

**Artigo 6º**  
Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre a entrada ou a saída de seu território de uma aeronave engajada na navegação aérea internacional, os vôos de tal aeronave sobre aquele território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada ou na saída, e durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, que dispõem sobre entrada,

permanência, trânsito ou saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como aqueles relativos às formalidades de entrada e saída, de emigração e imigração, alfândega, moeda, medidas sanitárias e de quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga ou mala postal transportados pela aeronave das empresas designadas da outra Parte Contratante, durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

### **Artigo 7º**

#### **Atividades Comerciais**

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios de representação no território da outra Parte Contratante. Aqueles escritórios de representação podem trazer e manter pessoal comercial, operacional e técnico. Os escritórios de representação, os representantes e o pessoal serão estabelecidos de acordo com as leis e os regulamentos em vigor no território daquela outra Parte Contratante. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar o transporte aéreo e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo na moeda daquele país ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

### **Artigo 8º**

#### **Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes serão durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de não reconhecer como válidos, para fins de vôos sobre seu próprio território certificados de habilitação de licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

### **Artigo 9º**

#### **Regulamentação da Capacidade**

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela última, em todas ou em parte das mesmas rotas.

3. Em qualquer rota especificada, a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, juntamente com a capacidade oferecida pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, será mantida em razoável relação com as necessidades do público para o transporte aéreo naquela rota.

4. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão, como objetivo fundamental, a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de capacidade adequada às demandas atuais e previsíveis de tráfego para e do território da Parte Contratante que designa as empresas aéreas. O transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante para e de pontos nas rotas especificadas em território de outros Estados que não aquele que designa as empresas, será de caráter suplementar. O direito de tais empresas de transportar tráfego entre pontos de rotas especificadas localizados no território da outra Parte Contratante e pontos em terceiros países será exercido de acordo com os interesses de um desenvolvimento ordenado do

transporte aéreo internacional, de tal forma que a capacidade seja relacionada com:

a) a demanda de tráfego para o território da Parte Contratante que tenha designado as empresas aéreas;

b) a demanda de tráfego existente nas regiões através das quais passam os serviços acordados, levando em conta os serviços aéreos locais e regionais; e

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

5. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente por ambas as autoridades aeronáuticas.

### Artigo 10

#### Tarifas

1. As tarifas para qualquer dos serviços acordados serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, incluindo custo operacional, lucro razoável, características dos serviços e as tarifas de outras empresas aéreas para qualquer parte das rotas especificadas.

2. As tarifas serão fixadas de acordo com as seguintes provisões:

a) tarifas, mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, junto com os valores da comissão de agenciamento usadas em combinação, serão, se possível, acordadas para cada uma das rotas especificadas e setores delas entre as empresas aéreas designadas envolvidas, e tal acordo será alcançado, quando possível, por intermédio do mecanismo de fixação de tarifas da Associação de Transporte Aéreo Internacional;

b) as tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa (90) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais este período poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades;

c) essa aprovação pode ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas expressar desaprovação dentro de trinta (30) dias a partir da data de submissão, de conformidade com o parágrafo 2 (b) deste artigo, essas tarifas serão consideradas aprovadas. No caso de o período para submissão vir a ser reduzido, como previsto no parágrafo 2 (b), as autoridades aeronáuticas podem concordar em que o período previsto para notificação de qualquer desaprovação, seja menor do que trinta (30) dias;

d) se uma tarifa não puder ser acordada conforme as provisões do parágrafo 2 (a) deste artigo, ou se, durante o período de aplicação previsto no parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sua desaprovação de uma tarifa acordada de conformidade com as provisões do parágrafo 2 (c) deste artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa por acordo mútuo;

e) se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo sobre qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do parágrafo 2 (b) deste artigo, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 2 (d) deste artigo, a divergência deverá ser solucionada conforme estabelecem as provisões do artigo 15 deste Acordo;

f) uma tarifa estabelecida de conformidade com as provisões deste artigo, permanecerá em vigor até que nova tarifa seja estabelecida. Não obstante, uma tarifa não poderá ser prorrogada em razão deste parágrafo por um prazo superior a doze (12) meses após a data em que ela, por outro lado, teria expirado.

### Artigo 11

#### Transferência de Receitas

Cada Parte Contratante concederá às empresas aéreas designadas da outra Parte Con-

tratante o direito de transferência do saldo da receita sobre a despesa, obtido por aquelas empresas aéreas no território da primeira Parte Contratante, relativo ao transporte de passageiros, mala postal e carga, em qualquer das moedas livremente conversíveis, de conformidade com os regulamentos cambiais em vigor.

### **Artigo 12**

#### **Tarifas Aeronáuticas**

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves de empresa aérea designada da outra da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras facilidades de aviação, não serão maiores do que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

Cada Parte Contratante incentivará consultas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usem os serviços e as facilidades e, quando praticável, por meio das organizações representativas das empresas aéreas.

### **Artigo 13**

#### **Provisão de Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos que possam ser razoavelmente exigidos com o propósito de rever a capacidade estabelecida para os serviços acordados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações solicitadas para determinar o total do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e nos pontos de embarque e desembarque de tal tráfego.

### **Artigo 14**

#### **Consultas**

1. Num espírito de estreita cooperação mútua, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes promoverão consultas entre si periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com elas.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de sessenta (60) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

### **Artigo 15**

#### **Solução de Controvérsia**

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiveram uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão; se não for obtido entendimento, a divergência poderá, a pedido de qualquer Parte Contratante, ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, por via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de sessenta (60) dias. Se



qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo o caso. Em tal situação, o terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como presidente do tribunal de arbitragem.

3. As Partes Contratantes se comprometem a conformar-se com qualquer decisão dada, incluindo qualquer recomendação provisória, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

### **Artigo 16** **Segurança**

1. De conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo da Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, firmada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e o Protocolo para Supressão de Atos Ilegais de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, ou qualquer outra convenção sobre segurança de aviação de que ambas as Partes venham a ser membros.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; e exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

**Artigo 17**

## Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecida pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

3. Se uma convenção ou um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, este Acordo será emendado a fim de ajustar-se às provisões de tal convenção ou acordo.

**Artigo 18**

## Denúncia

Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o presente Acordo deixará de vigor doze (12) meses após a data do recebimento da notificação pela outra parte contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida catorze (14) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional

**Artigo 19**

## Registro

Este acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

**Artigo 20**

## Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes, por meio dos canais diplomáticos, forem mutuamente notificadas a respeito da conclusão dos procedimentos internos necessários para sua vigência.

Feito em Brasília, aos 11 dias do mês de agosto de 1993, em dois exemplares, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Celso Lafer, Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Chul Soo Han – Pelo Governo da República da Coréia.

## ANEXO

## Seção A

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas do Brasil;

Pontos de origem: pontos no Brasil

Pontos intermediários: – Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

– Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: – Seul, Pusan

### Seção B

Rotas a serem operadas em ambas as direções pelas empresas aéreas designadas da República da Coreia;

Pontos de origem: pontos na República da Coreia

Pontos intermediários: – Los Angeles, São Francisco, Houston, Dallas

– Pontos na Nova Zelândia, Austrália, Canadá, América Latina

Pontos de destino: – São Paulo, Rio de Janeiro

Nota: as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em todos ou quaisquer vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos acima desde que os serviços acordados nas rotas comecem nos pontos de origem dos respectivos países.

DCN (Seção II), 8-2-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1994

**Aprova o texto do Acordo sobre Transportes, Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, de fevereiro de 1994. – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo do Reino da Tailândia,

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Tailândia são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e

Desejando concluir um Acordo, Suplementar à referida Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1º** Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) "A Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94 na medida em que esses Anexos e emendas sejam aplicáveis a ambas as Partes Contratantes;

b) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino da Tailândia, o Ministro do Transporte e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar as funções, no presente exercidas pelas referidas Autoridades;

c) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que uma Parte Contratante tenha designado, conforme o Artigo 6 deste Acordo, para operar os serviços aéreos acordados;

d) "tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

I) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos regulares e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

II) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos regulares;

III) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

IV) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos regulares;

e) "tarifa aeronáutica" significa o preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuárias de navegação aérea e de segurança de aviação;

f) "serviços acordados" significa serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) "rota especificada" significa a rota especificada no Anexo a este Acordo;

h) "acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e qualquer emenda ao Acordo ou ao Anexo;

i) "território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea" e "Escala sem Fins Comerciais" têm os significados atribuídos a eles respectivamente nos Artigos 2 e 96 da Convenção.

### **Artigo 2º** Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros do Anexo. Tais serviços e rotas são aqui designados "serviços acordados" e "rotas especificadas" respectivamente.

2. Sujeito às provisões do presente Acordo, a empresa aérea designada por cada Parte Contratante operará, quando operando serviços aéreos internacionais:

- a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) do direito de pousar no referido território sem fins comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;
- d) do direito de embarcar e desembarcar no território de terceiros países, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território de outra Parte Contratante, especificados no Anexo ao presente Acordo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição, e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

4. Se em consequência de conflito armado, calamidades, distúrbios políticos ou manifestações de desordem, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará os seus melhores esforços para facilitar a continuação das operações de tais serviços através de ajustes apropriados em tais rotas.

### Artigo 3º

#### Exercício de Direitos

1. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá oportunidades justas e iguais para transportar, nos serviços acordados, tráfego embarcado no território de uma Parte Contratante e desembarcado no território da outra Parte Contratante, ou vice-versa, e considerará como sendo de caráter suplementar o tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante, para e de pontos na rota. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante ao proporcionar a capacidade para o transporte de tráfego embarcado no território da outra Parte Contratante, e desembarcado em pontos nas rotas especificadas, ou vice-versa, levará em consideração o interesse primário da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, por tal tráfego, de modo a não afetar indevidamente os interesses desta última empresa.

2. Os serviços acordados, proporcionados pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante, serão intimamente relacionados à demanda do público pelo transporte nas rotas especificadas, e cada uma terá como seu objetivo primário o estabelecimento de capacidade adequada para atender à demanda do transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados ou desembarcados no território da Parte Contratante que designou a empresa.

3. Provisão para o transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados no território da outra Parte Contratante, desembarcados em pontos em terceiros países nas rotas especificadas, ou vice-versa, será estabelecida de acordo com o princípio geral de que a capacidade será relacionada com:

- a) a demanda de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;
- b) a demanda de tráfego da área através da qual a empresa aérea passa, depois de levar em conta outros serviços aéreos estabelecidos pelas empresas dos Estados situados na área; e
- c) as exigências de uma exploração econômica da empresa aérea.

4. A capacidade a ser estabelecida no começo será acordada entre ambas as Partes Contratantes, antes que os serviços acordados sejam iniciados. Daí em diante, a capacidade a ser estabelecida será discutida periodicamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e qualquer modificação na capacidade acordada será confirmada através de uma troca de notas.

**Artigo 4º**

## Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou vôos de tais aeronaves sobre aquele território, serão aplicados às empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência e saída de seus territórios de passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas a entrada, saída, emigração e imigração, como também a alfândega e medidas sanitárias serão aplicadas a passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, enquanto estiverem no referido território.

3. Nenhuma Parte Contratante poderá conceder qualquer preferência à sua própria empresa aérea, em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante, na aplicação de leis ou regulamentos previstos neste Artigo.

**Artigo 5º**

## Segurança de Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições de *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da *Convenção para Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional, e denominadas Anexos a *Convenção sobre Aviação Civil Internacional*, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação, mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante em relação a entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar razoáveis medidas especiais de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas,

destinadas a por termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

#### **Artigo 6º** Designação e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa aérea com o objetivo de operar os serviços acordados. Tal designação será feita em notificação por escrito entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, através dos canais diplomáticos.

2. As autoridades aeronáuticas, que tenham recebido a notificação de designação, deverão, sujeito ao previsto nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, conceder, sem demora, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante a necessária autorização de operação.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante prove que está qualificada para atender às condições previstas nas leis e regulamentos, normalmente aplicados por tais autoridades à operação de serviços aéreos internacionais, de acordo com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar aceitar a designação de uma empresa aérea, e de recusar conceder a autorização de operação referida nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ou impor tais condições que sejam consideradas necessárias para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo, na eventualidade de que tal Parte Contratante não tenha provas de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte Contratante que designou a empresa aérea ou a seus nacionais.

5. Tendo recebido a autorização de operação, prevista no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa aérea designada poderá, a qualquer momento, realizar os serviços acordados, desde que as tarifas estabelecidas de conformidade com as provisões do Artigo 14 do presente Acordo estejam em vigor.

#### **Artigo 7º** Revogação e Suspensão de Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização de operação, ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante, ou impor condições, que sejam julgadas necessárias para o exercício de tais direitos, se:

a) a referida empresa aérea não puder provar que uma parte preponderante de sua propriedade e o controle efetivo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais, ou

b) a referida empresa aérea deixar de cumprir ou infringir as leis e regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos, ou

c) a referida empresa aérea deixar de operar os serviços acordados segundo as condições previstas no presente Acordo.

2. Tal direito só será exercido após consulta com a outra Parte Contratante, exceto se a imediata revogação, suspensão ou a imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo for essencial, para prevenir violações posteriores de leis e regulamentos.

#### **Artigo 8º** Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes serão, durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, desde que os requisitos sob os quais

tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou acima dos padrões mínimos, que possam ser estabelecidos de acordo com a Convenção.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de recusar reconhecer como válidos, para fins de sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou qualquer outro Estado.

### Artigo 9º

#### Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base de reciprocidade, a empresa aérea designada da outra Parte Contratante na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições da importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos consumíveis, partes sobressalentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros, em quantidades limitadas, durante o vôo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante operando os serviços acordados, como também estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da empresa e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas segundo este Artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste Artigo:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da empresa aérea designada da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

Sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal da aeronave, como também o material e suprimento normalmente mantido a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, apenas com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das ditas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

### Artigo 10

#### Trânsito Direto

Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle simples. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

### Artigo 11

#### Encargos Aeroportuários e de Instalações

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves da empre-



sa aérea designada da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras instalações de aviação, não serão maiores que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

2. Cada Parte Contratante incentivará consultas entre as suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usam os serviços e instalações e, quando praticável, através das organizações representativas das empresas aéreas.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria, ou qualquer outra empresa aérea, sobre uma empresa aérea da outra Parte Contratante engajada em serviços aéreos similares, na aplicação dos seus regulamentos alfandegários, de imigração, quarentena e similares ou no uso de aeroportos, rotas aéreas, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob seu controle.

### **Artigo 12**

#### **Atividades Comerciais**

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante poderá, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Para as atividades comerciais aplicar-se-á o princípio de reciprocidade. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias, para assegurar que as representações da empresa aérea designada da outra Parte Contratante possam exercer suas atividades de maneira ordenada.

3. Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, através dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte, e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo, na moeda daquele território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

### **Artigo 13**

#### **Conversão e Transferência de Receitas**

Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência do saldo da receita sobre a despesa, obtido por aquela empresa aérea no território da primeira Parte Contratante, referente ao transporte de passageiros, bagagens, mala postal e carga. Tal transferência será ao câmbio oficial, onde tal taxa existir ou, de outro modo, à taxa equivalente àquela em que as receitas foram ganhas. Se tais transferências forem reguladas por um acordo especial entre as Partes Contratantes, este acordo especial se aplicará.

### **Artigo 14**

#### **Tarifas**

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados de e para o território da outra Parte Contratante serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando sobre toda ou parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no 1 deste artigo serão acordadas, se possível, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes; tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo internacional de coordenação tarifária da Associação Internacional de

Transporte Aéreo. Salvo determinação em contrário na aplicação do 4º deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta de sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo de ditas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas, sem atraso desnecessário, comunicando a decisão pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua entrada em vigor. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do 2º deste artigo, ou se, no período previsto no 3º deste artigo um aviso de desacordo tenha sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o art. 16 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do 3º deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do 4º deste artigo, a divergência deverá ser solucionada, em conformidade com as disposições do art. 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordar com a mesma, salvo as disposições previstas no 3º do art. 17 deste Acordo.

b) As tarifas fixadas conforme as disposições do presente artigo permanecerão em vigor, até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do art. 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas se esforçarão, se necessário, para chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos 2º e 3º deste artigo, os procedimentos indicados nos 4º e 5º deste artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas;

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimentos sobre tais tarifas.

### **Artigo 15**

#### **Provisão de Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes fornecerão mutuamente, quando solicitadas, dados estatísticos periódicos e outras informações similares relacionadas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

### **Artigo 16**

#### **Consultas**

1. Num espírito de cooperação mútua íntima, as autoridades aeronáuticas das Partes

Contratantes farão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo e do seu Anexo, ou para discutir qualquer problema relacionado com eles.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

### **Artigo 17**

#### **Solução de Divergência**

1. Se surgir qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem uma solução mediante negociação, elas poderão concordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão, ou então, a pedido de qualquer Parte Contratante, a divergência poderá ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, pela via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de 30 (trinta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear o seu árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do prazo especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo o caso. Quando o Presidente possuir a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de desempenhar as funções, o seu substituto fará as nomeações necessárias. O terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como Presidente do Tribunal.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão dada nos termos do 2º deste artigo.

4. As despesas do tribunal serão repartidas, igualmente, entre as Partes Contratantes.

### **Artigo 18**

#### **Modificações**

1. Se qualquer uma das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer dispositivo do presente Acordo, tal modificação, se acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor quando confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

2. Modificações ao Anexo do presente Acordo poderão ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que tenham sido acordadas e entrarão em vigor quando confirmadas por uma troca de notas diplomáticas.

### **Artigo 19**

#### **Convenção Multilateral**

Se uma Convenção Geral Multilateral sobre Aviação entrar em vigor relacionada a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal Convenção. Consultas, conforme o art. 16 deste Acordo, serão mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelos dispositivos da Convenção Multilateral.

**Artigo 20****Denúncia**

1. Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento notificar, por escrito, pelos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional.

2. O Acordo se encerrará ao fim de um período de doze meses após a data de recebimento da notificação, exceto se a notificação for retirada por acordo mútuo antes da expiração do período.

3. Na ausência de confirmação de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a data na qual a Organização de Aviação Civil Internacional a tenha recebido.

**Artigo 21****Registro na OACI**

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

**Artigo 22****Entrada em Vigor**

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia autorizarão operações conforme os termos do Acordo desde sua assinatura. O Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de março de 1991, em três idiomas, português, tailandês e inglês, cada qual de igual autenticidade. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, **Francisco Rezek** – pelo Governo do Reino da Tailândia, **Anurak Thananan**.

**ANEXO****Quadro de Rotas****Quadro de Rotas I**

– Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada do Reino da Tailândia, em ambas direções:

Pontos na Tailândia – três pontos intermediários – dois pontos no Brasil – três pontos além na América do Sul.

**Quadro de Rotas II**

– Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada da República Federativa do Brasil, em ambas as direções:

Pontos no Brasil – três pontos intermediários – dois pontos na Tailândia – três pontos além na Ásia.

**Notas**

1. Pontos em qualquer das rotas especificadas poderão, a critério das empresas aéreas

designadas, ser omitidos em qualquer ou todos os vôos, desde que os serviços acordados nas rotas comecem em um ponto(s) no território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea.

2. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante poderá selecionar os pontos intermediários, os pontos no território das Partes Contratantes e os pontos além acima nas suas rotas especificadas à sua própria escolha e mudar sua escolha no próximo período IATA.

3. Com a maior antecedência possível, porém não menos que 30 (trinta) dias antes da introdução de um serviço acordado ou qualquer modificação, ou dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de uma solicitação das autoridades aeronáuticas, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante fornecerá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante informações com respeito à natureza do serviço, horários, tipos de aeronaves, incluindo a capacidade oferecida em cada uma das rotas especificadas e qualquer informação posterior, como possa ser solicitada, para convencer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante que os requisitos deste Acordo estão sendo devidamente observados.

DCN (Seção II), 8-2-94.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

**Aprova o texto do Acordo Relativo a Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, em Hong Kong, em 6 de setembro de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo Relativo a Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Hong Kong, em Hong Kong, em 6 de setembro de 1991.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE HONG KONG RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Hong Kong

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando firmar um Acordo com o objetivo de proporcionar a base para serviços aéreos entre Brasil e Hong Kong,

Acordam o seguinte:

## Artigo 1º

### Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso de Hong Kong, o Diretor de Aviação Civil, e, no caso do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares;

b) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 4 deste Acordo;

c) o termo "área", em relação a Hong Kong inclui a Ilha de Hong Kong, Kowloon e os Novos Territórios e, em relação ao Brasil, tem o significado atribuído a "território" no Artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

d) os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados atribuídos a eles, respectivamente, no Artigo 96 da referida Convenção;

e) o termo "este Acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

f) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos.

v) o termo "tarifa aeronáutica" significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança de aviação.

## Artigo 2º

### Dispositivos da Convenção de Chicago Aplicáveis aos Serviços Aéreos Internacionais

Ao implementar este Acordo, as Partes Contratantes agirão conforme os dispositivos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, incluindo os Anexos e quaisquer emendas à Convenção ou a seus Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que esses dispositivos sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

**Artigo 3º****Concessão de Direitos**

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos relativos a seus serviços aéreos internacionais:

- a) o direito de sobrevoar sua área;
- b) o direito de pousar na sua área, para fins não-comerciais.

2. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos em seguida especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiverem operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas de cada Parte Contratante gozarão, além dos direitos especificados no parágrafo 1 deste artigo, do direito de pousar na área da outra Parte Contratante nos pontos determinados para aquela rota, conforme o Anexo a este Acordo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, num ponto da área da outra Parte Contratante, passageiros e carga, incluindo mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto na área da outra Parte Contratante.

4. Se devido a conflitos armados, distúrbios ou manifestações políticas, ou circunstâncias especiais e incomuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante estiver incapacitada de operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envia seus melhores esforços para facilitar a operação continuada de tais serviços, por intermédio de ajustes adequados e temporários de rotas.

**Artigo 4º****Designação e Autorização  
de Empresas Aéreas**

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas, com a finalidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas e de revogar ou alterar tais designações.

2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante concederá, sujeito aos dispositivos dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, sem demora, as autorizações operacionais à empresa aérea ou empresas aéreas designadas.

a) O Governo de Hong Kong terá o direito de recusar conceder autorizações operacionais referidas no parágrafo 2 deste artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 3, parágrafo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais.

b) O Governo da República Federativa do Brasil terá o direito de recusar conceder as autorizações operacionais referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 3, parágrafo 2, no caso em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que está habilitada, para atender às condições determinadas segundo leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

**Artigo 5º**  
Revogação ou Suspensão  
de Autorização Operacional

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender uma autorização operacional, para o exercício dos direitos especificados no Artigo 3, parágrafo 2 por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) i) no caso do Governo de Hong Kong, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam ao Governo da República Federativa do Brasil ou a seus nacionais;

ii) no caso do Governo da República Federativa do Brasil, em qualquer circunstância em que não esteja convencido que aquela empresa aérea seja incorporada como sociedade anônima e tenha sua sede principal de negócios em Hong Kong; ou

b) no caso em que aquela empresa aérea deixe de cumprir as leis e regulamentos de Parte Contratante que concede aqueles direitos; ou

c) se aquela empresa aérea de outra maneira deixa de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste Artigo, ou a imposição de condições nele incluídas, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta com a outra Parte Contratante.

**Artigo 6º**  
Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de sua área de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto em sua área, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, saída, ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos a admissão ou a saída de sua área de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como regulamentos relativos a entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulações carga e mala postal da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante na entrada, saída ou durante sua permanência na área da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste Artigo à empresa aérea ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável a suas próprias empresas aéreas.

**Artigo 7º**  
Reconhecimento de  
Certificados e Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados e licenças sejam emitidos ou convalidados mediante, e em conformidade com, os padrões estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.



**Artigo 8º**  
Princípios Regendo a Operação  
dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante levarão em conta os interesses das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pelas últimas no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento ("load factor"), de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e as razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados na ou destinados à área da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, ambos embarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não na área da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para a área da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da região através da qual passam os serviços acordados, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região;

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada juntamente, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

**Artigo 9º**  
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, para o transporte entre Hong Kong e o Brasil, serão aquelas aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, incluindo custo de operação dos serviços acordados, interesse dos usuários, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas operando em toda ou em qualquer parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo poderão acordadas pelas empresas aéreas das Partes Contratantes que pretendam a aprovação das tarifas, as quais poderão consultar outras empresas aéreas operando em toda a rota ou em parte da mesma, antes de propor tais tarifas. Todavia, não será negado a uma empresa aérea designada propor, nem às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes aprovar qualquer tarifa, se aquela empresa aérea não conseguir obter a concordância da outra empresa aérea designada sobre tal tarifa, ou pelo fato de nenhuma outra empresa aérea designada estar operando na mesma rota. As referências neste e no parágrafo anterior a "mesma rota" dizem respeito à rota operada, não à rota especificada.

3. Qualquer tarifa proposta para o transporte entre Hong Kong e Brasil será registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pela empresa aérea ou empresas aéreas pretendendo sua aprovação, de tal forma que as autoridades aeronáuticas possam separadamente requerer o detalhamento dos itens especificados na alínea h do art. 1 deste Acordo. A tarifa será registrada no mínimo 60 (sessenta) dias (ou num menor como as autoridades

aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) antes da data proposta de efetivação. A tarifa proposta será considerada como tendo sido registrada com as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, na data em que for recebida por aquela autoridade aeronáutica.

4. Qualquer tarifa proposta poderá ser aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer momento e, desde que tenha sido registrada em consonância com o parágrafo 3 deste artigo, será considerada aprovada pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante exceto se, dentro de 30 (trinta) dias (ou num período menor como as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes possam acordar) após a data do registro, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante tenham informado às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, por escrito, a sua desaprovação à tarifa proposta.

5. Se uma nota de desaprovação for dada de acordo com as provisões do parágrafo 4 deste artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão determinar a tarifa em conjunto. Com este propósito, uma Parte Contratante poderá, dentro de 30 (trinta) dias da entrega da nota de desaprovação, solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, as quais serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias da data em que a outra Parte Contratante tiver recebido tal solicitação por escrito.

6. Se uma tarifa não for aprovada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante de acordo com o parágrafo 4 deste artigo, e se as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes não conseguirem determinar a tarifa em conjunto e de acordo com o parágrafo 5 deste artigo, a divergência será resolvida conforme os dispositivos do artigo 17 deste Acordo.

7. Sujeito ao parágrafo 8 deste artigo, uma tarifa estabelecida de acordo com provisões deste artigo permanecerá válida até que uma tarifa substituta tenha sido estabelecida.

8. Exceto com o acordo das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, e por um período que elas possam concordar, a validade de uma tarifa não será prorrogada em consequência do parágrafo 7 deste artigo:

a) quando uma tarifa tenha uma data de término, por mais de 12 (doze) meses após aquela data;

b) quando uma tarifa não tenha data de término, por mais de 12 (doze) meses após a data na qual uma tarifa substituta for registrada com as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, por uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante.

9. a) As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas de Hong Kong para transporte entre o Brasil e outro Estado serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas do Brasil e, quando aprovado, do outro Estado. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil para o transporte entre Hong Kong e um Estado que não o Brasil serão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de Hong Kong e, quando aprovado, do outro Estado.

b) Uma tarifa não será aprovada para tal transporte, exceto se tiver sido registrada pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante, que tenha solicitado aquela aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, de tal forma que as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam requerer a apresentação do detalhamento dos itens especificados na alínea h do art. 1 deste Acordo e no mínimo 90 (noventa) dias (ou num período menor com o qual as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante possam concordar, para um caso particular) antes da data proposta de efetivação.

c) As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão retirar a aprovação de qualquer tarifa aprovada para um transporte, dando um prazo de 90 (noventa) dias para a empresa aérea da outra Parte Contratante que esteja cobrando tal tarifa. Aquela empresa deixará de cobrar tal tarifa ao final daquele prazo.

## Artigo 10

### Direitos Alfandegários

1. Aeronaves operadas em Serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas desig-

nadas de uma Parte Contratante, seu equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), que se encontram a bordo de tais aeronaves, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, desde que tal equipamento regular e demais itens permaneçam a bordo da aeronave.

2. Equipamento regular, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, sobressalentes incluindo motores, suprimentos de bordo (incluindo mas não limitados a comida, bebidas e fumo), assim como bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa designada de uma Parte Contratante e material publicitário comum distribuído gratuitamente por aquela empresa aérea designada, introduzidos na área da outra Parte Contratante por ou sob a responsabilidade daquela empresa aérea designada, ficarão isentos pela outra Parte Contratante, na base de reciprocidade, de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada, mesmo quando tal equipamento regular e demais itens venham a ser utilizados em qualquer parte de um voo realizado sobre a área da outra Parte Contratante.

3. O equipamento regular e os demais itens citados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo poderão ficar sob a supervisão ou o controle das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante.

4. O equipamento regular e os demais itens citados no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser desembarcados na área da outra Parte Contratante, com a autorização das autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante. Nessas circunstâncias, tal equipamento regular e tais itens gozarão, na base de reciprocidade, das isenções estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo, até que venham a ser reexportados ou, de outra forma, utilizados de conformidade com os regulamentos aduaneiros. As autoridades aduaneiras daquela outra Parte Contratante poderão, entretanto, estabelecer que tal equipamento regular e tais itens fiquem sob sua supervisão até aquela ocasião.

5. As isenções estabelecidas neste Artigo serão também válidas quando uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante concluir entendimentos com uma outra empresa aérea ou empresas aéreas, com vistas ao empréstimo ou transferências, na área, com vistas ao empréstimo ou transferência, na área da outra Parte Contratante, do equipamento regular e dos outros itens mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, desde que aquela outra empresa aérea ou empresas aéreas desfrutem igualmente de tais isenções daquela outra Parte Contratante.

6. Bagagem e carga, em trânsito direto pela área de uma Parte Contratante, ficarão isentas dos direitos alfandegários, impostos e taxas semelhantes e encargos que não se baseiam no custo dos serviços prestados na chegada.

## Artigo 11

### Segurança da Aviação

1. Cada Parte Contratante reafirma que sua obrigação, perante a outra Parte Contratante de promover a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante deste Acordo. Cada Parte Contratante atuará, em particular, de conformidade com os dispositivos de segurança da aviação constantes da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão aos Atos ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. Cada Parte Contratante receberá, mediante solicitação, toda a assistência necessária

da outra Parte Contratante para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e facilidades de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com os dispositivos aplicáveis de segurança da aviação, estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e designados como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944. Cada Parte Contratante exigirá que os operadores de aeronaves de suas matrículas ou operadores de aeronaves, tendo sua sede comercial principal ou domicílio em sua área, bem como as administrações de aeroportos na sua área, ajam de conformidade com os mencionados dispositivos de segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em que tais operadores de aeronaves possam ser requeridos a observar as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo, exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência na área daquela outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas dentro da sua área para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as cargas e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou o carregamento. Cada uma das Partes Contratantes dará, também, especial consideração a qualquer solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e suas tripulações, de aeroportos ou de facilidades e serviços de navegação aérea, cada Parte Contratante auxiliará a outra Parte Contratante, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas para pôr fim rápido e de forma segura a todo incidente ou ameaça de incidente.

## Artigo 12

### Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido, dados estatísticos periódicos e outros, como se fizerem razoavelmente necessários, com o objetivo de estudar a capacidade oferecida nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas daquela Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações necessárias para determinar o quantitativo do tráfego transportado por aquelas empresas aéreas nos serviços acordados e o tráfego originado ou destinado à área da outra Parte Contratante.

## Artigo 13

### Conversão e Remessa de Receitas

1. As empresas aéreas designadas de Hong Kong terão o direito de converter e remeter do Brasil para Hong Kong, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local. As empresas aéreas designadas do Brasil terão o direito de converter e remeter de Hong Kong para o Brasil, a pedido, as receitas locais excedentes às somas desembolsadas no local.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversão e remessa.

**Artigo 14**  
**Representação de**  
**Empresas Aéreas e Vendas**

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência, e emprego, de trazer e manter, na área da outra Parte Contratante, aquelas pessoas de seus quadros administrativos, técnico, operacional e outros especialistas, que sejam necessários para a provisão do transporte aéreo.

2. As empresas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de proceder à comercialização do transporte aéreo na área da outra Parte Contratante, diretamente ou através de agentes. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de comercializar e qualquer pessoa terá a liberdade para adquirir tal transporte, em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível.

**Artigo 15**  
**Tarifas Aeronáuticas**

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratantes tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas, que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deveriam ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

**Artigo 16**  
**Consultas**

Cada Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar consultas sobre implementação, interpretação, aplicação ou emenda deste Acordo. Tais consultas, que podem ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, terão início dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receber tal pedido por escrito, a menos que seja acordado de outra forma pelas Partes Contratantes.

**Artigo 17**  
**Solução de Divergências**

1. Se qualquer divergência surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não obtiverem, por negociação, uma solução para a divergência, esta poderá ser submetida a uma pessoa ou órgão como acordado por elas ou, a pedido de uma Parte Contratante, será submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, que será constituído da seguinte forma:

a) dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Um nacional de um Estado que possa ser considerado como neutro em relação à divergência, o qual atuará como presidente do tribunal, será desig-

nado como o terceiro árbitro, mediante acordo entre os dois árbitros, dentro de 60 (sessenta) dias após a designação do segundo;

b) se dentro dos limites do prazo acima especificado qualquer designação não for feita, uma Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional para fazer a necessária designação dentro de 30 (trinta) dias. Se o Presidente se considerar nacional de um Estado que não pode ser tido como neutro em relação à divergência, o Vice-Presidente que se seguir na hierarquia, que não seja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a designação.

3. Exceto como estabelecido a seguir neste Artigo ou se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá seu próprio procedimento. Por orientação do tribunal, ou por solicitação de uma Parte Contratante, uma reunião, para determinar os pontos exatos a serem arbitrados e os procedimentos específicos a serem seguidos, será realizada em um período não superior a 30 (trinta) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído.

4. Exceto se acordado de outra forma pelas Partes Contratantes ou determinado pelo tribunal, cada Parte Contratante submeterá um memorando dentro de 45 (quarenta e cinco) dias depois que o tribunal estiver totalmente constituído. As réplicas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias mais tarde. O tribunal realizará uma audiência por solicitação de uma Parte Contratante ou, a seu árbitro, dentro de 30 (trinta) dias depois de ter vencido o prazo para réplicas.

5. O tribunal procurará dar uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias depois da conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência tiver sido realizada, depois da data em que as réplicas tiverem sido apresentadas. A decisão será tomada por maioria de votos.

6. Uma Parte Contratante poderá apresentar um pedido de esclarecimento sobre a decisão dentro de 15 (quinze) dias após o seu recebimento e tal esclarecimento será emitido dentro de 15 (quinze) dias após tal pedido.

7. A decisão do tribunal será acatada pelas Partes Contratantes.

8. Cada Parte Contratante custeará as despesas do árbitro que designar. As outras despesas do tribunal serão divididas igualmente pelas Partes Contratantes, incluindo quaisquer despesas realizadas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, em decorrência dos procedimentos no 2º, alínea b, deste artigo.

### **Artigo 18**

#### **Emenda**

Qualquer emenda a este Acordo, incluindo qualquer emenda que possa ser necessária devido a qualquer convenção multilateral, que venha a ser aplicada no futuro por ambas as Partes Contratantes, será acordada pelas Partes Contratantes, e entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas por escrito entre as Partes Contratantes, indicando que todos os procedimentos necessários foram por elas concluídos.

### **Artigo 19**

#### **Denúncia**

Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante sua decisão de denunciar este Acordo. Este Acordo deixará de vigorar à meia-noite (no local do recebimento da notificação) imediatamente antes de se completar o primeiro ano da data do recebimento de tal notificação pela outra Parte Contratante, a menos que tal nota seja retirada de comum acordo, antes de expirar esse prazo.

**Artigo 20**  
**Registro na Organização de**  
**Aviação Civil Internacional**

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

**Artigo 21**  
**Entrada em Vigor**

Este Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da assinatura e entrará em vigor logo que as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas, por escrito, de que todos os procedimentos necessários tenham sido concluídos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicata, em Hong Kong, aos 6 dias do mês de setembro de 1991, nos idiomas português e inglês, ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Pelo Governo de Hong Kong.

ANEXO

**Quadro de Rotas**  
**Seção 1**

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas por Hong Kong:

Hong Kong – pontos intermediários – pontos no Brasil – pontos além.

**Notas**

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou as empresas aéreas designadas por Hong Kong poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em Hong Kong.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto além, e desembarcado em escalas no Brasil, ou vice-versa, exceto como venha a ser mutuamente acordado, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

**Seção 2**

Rotas a serem operadas pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Brasil. Pontos no Brasil – pontos intermediários – Hon. Kong – pontos além.

**Notas**

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas deverão ser determinados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A empresa aérea ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil poderão, em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderão servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.

3. Nenhum tráfego poderá ser embarcado em um ponto intermediário ou em um ponto

além, e desembarcado em Hong Kong, ou vice-versa, exceto como venha a ser mutuamente acordado, de tempos em tempos, pelas Partes Contratantes.

4. Nenhum ponto no território principal da China poderá ser usado como ponto intermediário ou ponto além.

DCN (Seção II), 8-2-94

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994

### **Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

### **ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

animados pelo desejo de desenvolver serviços aéreos regulares entre os dois países, que permitam assegurar mediante comunicações rápidas os vínculos amistosos e de cooperação internacional entre os povos brasileiro e português;

conscientes da necessidade de que esses serviços se desenvolvam de maneira ordenada, numa base de reciprocidade, e pela forma mais econômica que seja compatível com a segurança das operações e o interesse público;

considerando que é necessário aplicar a esses serviços os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de dezembro de 1944, por intermédio de Plenipotenciários devidamente credenciados, atuando dentro dos limites das faculdades que lhes foram conferidas e tendo presente as obrigações internacionais assumidas pelos dois países, convieram o seguinte:



## Artigo 1º

### Terminologia

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes significam:

I. "Acordo" – O Acordo propriamente dito, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas e quaisquer emendas a este Acordo ou ao seu Anexo ou ao seu Quadro de Rotas, introduzidas nos termos previstos no próprio Acordo.

II. "Território" – em relação a um Estado, compreende as regiões terrestres, as águas territoriais e as adjacentes, a plataforma continental submarina e o espaço aéreo que se encontram dentro dos limites e sobre os quais o dito Estado exerça a sua soberania.

III. "Autoridades aeronáuticas" – no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso de Portugal, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – Direção Geral da Aviação Civil ou, em ambos os casos, a pessoa ou organismo que estiver legalmente autorizado a exercer funções atualmente da competência das mencionadas Autoridades.

IV. "Empresa designada" – a empresa de transporte aéreo que o Governo de uma Parte Contratante houver notificado ao Governo da outra Parte Contratante que é a empresa que irá explorar os serviços aéreos em conformidade com o Quadro de Rotas especificado no presente Acordo e que haja sido aceita pela outra Parte Contratante nos termos do disposto no artigo 3º

V. "Serviço Aéreo" – todo o serviço aéreo regular realizado por aeronaves para o transporte público de passageiros, e/ou carga e/ou mala postal.

VI. "Serviço aéreo internacional" – todo o serviço aéreo que passa pelo espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado.

VII. "Empresa de transporte aéreo" – a empresa de transporte aéreo que ofereça ou explore um serviço aéreo internacional.

VIII. "Escala não comercial" – todo o pouso para fins outros que não o embarque ou desembarque de passageiros, carga e mala postal.

IX. "Tarifa" – o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativas aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exceção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

X. "Tráfego luso-brasileiro" – todo o tráfego movimentado no setor entre o Brasil e Portugal, com exceção do que se limite a mudar de serviço sem interromper voluntariamente a viagem quer no Brasil, quer em Portugal. Para efeitos desta definição, não será considerada como "interrupção voluntária de viagem" qualquer interrupção não superior a 24 horas.

## Artigo 2º

### Concessão de Direitos

I. Cada Parte Contratante concede a outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante:

- a) Sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) Pousar, no citado território, para fins não comerciais;
- c) Pousar, no citado território, nos termos e nas rotas definidas no Anexo e no Quadro de Rotas, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, transportado separadamente ou em combinação.

II. Nenhum dispositivo deste Acordo conferirá à empresa aérea designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

### **Artigo 3º** Designação e Autorização

I. Cada uma das Partes Contratantes deverá comunicar por escrito à outra Parte Contratante a designação ou substituição da empresa de transporte aéreo que realizará os serviços aéreos acordados nas rotas especificadas.

II. Ao receber a referida designação, a outra Parte Contratante deverá, atendidas as disposições dos incisos III e IV do presente Artigo, conceder sem demora à empresa de transporte aéreo designada as autorizações necessárias para exploração dos serviços acordados.

III. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre, em conformidade com as disposições da citada Convenção de Chicago, que está em condições de cumprir com as obrigações prescritas nas leis e regulamentos aplicados pelas ditas Autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais.

IV. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar as autorizações mencionadas no inciso II do presente Artigo, quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que designou a empresa ou aos seus nacionais.

V. Tão logo uma empresa de transporte aéreo haja sido desse modo designada e autorizada, poderá começar a qualquer momento a explorar os serviços acordados, desde que tenham sido aprovados os seus horários e que estejam em vigor, em tais serviços, tarifas em conformidade com as disposições do presente Acordo.

### **Artigo 4º** Revogação da Autorização

I. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de revogar a autorização concedida à empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de suspender o exercício pela dita empresa dos direitos especificados no presente Acordo:

1. quando não esteja comprovado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa se achem em mãos da Parte Contratante que designou a empresa ou de seus nacionais;

2. quando essa empresa não cumpra as leis e regulamentos da Parte Contratante que conceda tais direitos;

3. quando a empresa deixe de explorar os serviços autorizados, dentro das condições prescritas no presente Acordo.

II. Cada uma das Partes Contratantes poderá impor as condições que julgue necessárias para o exercício dos direitos especificados no presente Acordo, nos casos dos itens 2 e 3 do inciso I.

III. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição de condições sejam essenciais para impedir novas infrações das leis ou regulamentos, as medidas previstas somente serão tomadas após consulta à outra Parte Contratante. A consulta terá início dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva notificação.

### **Artigo 5º** Aplicação de Leis

I. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativas à entrada, permanência ou saída de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou ainda à operação de tais aeronaves durante a sua permanência dentro dos limites do seu território, se aplicarão às aeronaves da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

II. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga, assim como os trâmites para a entrada ou saída do país, imigração, alfândega e as medidas sanitárias, se aplicarão também, no referido território, aos passageiros, tripulações, bagagens, mala postal e carga transportados pela empresa aérea designada pela outra Parte Contratante.

### Artigo 6º

#### Direitos, Impostos e Taxas

I. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

1. as taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;

2. os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de qualquer das Partes Contratantes, por uma empresa designada por uma das Partes, ou por conta da mesma, para o uso exclusivo das aeronaves desta última, receberão um tratamento tão favorável como o concedido à empresa nacional ou à nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros gravames nacionais, pela Parte Contratante em cujo território se haja importado tais bens;

3. as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo incluindo alimentos, bebidas e tabaco e outros produtos destinados à venda, em quantidades limitadas, aos passageiros, durante o voo, que se encontrem a bordo das aeronaves da empresa designada de uma Parte Contratante, estarão isentos, tanto à entrada quanto à saída do território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou impostos semelhantes, mesmo quando tais aeronaves os utilizem durante o voo sobre o dito território.

II. Os bens enumerados no inciso I.3 precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

### Artigo 7º

#### Tráfego em Trânsito Direto

I. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto no território de uma Parte Contratante serão sujeitos apenas a um controle simplificado, na medida em que os requisitos de segurança assim o permitam.

II. As bagagens e a carga em trânsito direto estão isentas de direitos aduaneiros e de outros impostos semelhantes.

### Artigo 8º

#### Capacidade

I. As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes gozarão de um tratamento justo e igual para explorarem os serviços acordados, de forma a obterem vantagens recíprocas da exploração.

II. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes terão como objetivo primário o oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda atual e previsível para o transporte de passageiros, carga e mala postal entre os territórios das Partes Contratantes.

III. Cada Parte Contratante e sua empresa aérea designada levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e de sua empresa aérea designada, de modo a não afetar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

### Artigo 9º Tarifas

I. As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante, serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo, designadamente em rotas equivalentes.

II. As tarifas referidas no número I assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis serão, na medida do possível, fixados por acordo entre as empresas designadas das duas Partes Contratantes; este Acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidos por organismo de caráter internacional reconhecido por ambas as Partes Contratantes.

III. As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, pelo menos sessenta (60) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor; em casos especiais este prazo poderá ser reduzido sob reserva da concordância das ditas autoridades.

IV. A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo e trinta (30) dias, a contar da apresentação das tarifas nos termos do número III, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas nos termos do número III, as autoridades aeronáuticas poderão acordar um prazo inferior a trinta (30) dias para notificação do seu eventual desacordo.

V. Quando uma tarifa não puder ser estabelecida em harmonia com o disposto no número II, ou quando as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no número III, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do número II, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

VI. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o número III ou sobre a determinação de uma tarifa em conformidade com o número V, procurar-se-á solucionar o diferendo com base nas disposições do artigo 18º do Acordo.

VII. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente Artigo continuará em vigor até ao estabelecimento da nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze (12) meses a contar da data em que deveria ter expirado.

VIII. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá participar na comercialização das tarifas acordadas pela empresa designada da outra Parte Contratante com terceiros países que envolvam setores das rotas especificadas nos Quadros I e II do Quadro de Rotas.

IX. Nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

X. As Partes Contratantes tratarão de assegurar que exista um mecanismo ativo e eficaz, dentro da sua jurisdição, para investigar as infrações cometidas por qualquer empresa de transporte aéreo, agente de vendas de passagens e fretes, organizadores de viagens turísticas ou agentes expedidores de carga, em relação às tarifas estabelecidas com base no presente Artigo. Além disso, fica assegurado que a infração das mencionadas tarifas resultará na imposição de medidas dissuasoras, uniformes, e não discriminatórias.

#### **Artigo 10** Transferência de Resultados Excedentes

Cada Parte Contratante compromete-se a assegurar à empresa designada pela outra Parte, a transferência, em divisas conversíveis, dos excedentes entre as receitas e as despesas resultantes no território de cada Parte Contratante como decorrência do transporte de passageiros, carga e mala postal. Essas transferências deverão ser efetuadas de acordo com as formalidades e taxas de câmbio em vigor. As transferências entre as Partes Contratantes, quando estiverem reguladas por acordo especial, efetuar-se-ão em conformidade com o mesmo.

#### **Artigo 11** Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam necessários para a avaliação da capacidade oferecida pela empresa designada da outra Parte Contratante, nos serviços acordados. Esses dados deverão conter informações referentes ao movimento de tráfego, bem como os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego.

#### **Artigo 12** Representação Técnica e Comercial

A empresa designada de cada uma das Partes Contratantes terá o direito, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas nas leis e regulamentos da outra Parte, de manter no território dessa outra Parte os seus próprios representantes e o respectivo pessoal técnico e comercial, em conformidade com as necessidades razoáveis dos serviços aéreos acordados.

#### **Artigo 13** Convalidações

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças expedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes serão aceitas como válidas pela outra Parte Contratante no que concerne às operações das rotas e dos serviços definidos neste Acordo. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não reconhecer a validade, para o sobrevôo e pouso em seu próprio território, dos certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pelas autoridades de outro Estado.

#### **Artigo 14** Segurança da Aviação

I. Em conformidade com os direitos e obrigações que o Direito Internacional lhes impõe, as Partes Contratantes reafirmam que a obrigação mútua de promover a segurança da aviação civil, protegendo-a contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do

presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da "Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves", assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da "Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves", assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da "Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil", assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

II. A Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos ilícitos contra a segurança das aeronaves civis, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações da navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

III. As Partes Contratantes atuarão, nas suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denomina Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre a segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas e os operadores de aeronaves que tenham sede principal ou residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos situados no seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

IV. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionada no parágrafo 3, exigidas pelo outra Parte Contratante em relação à entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que no seu território se aplicam efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante. Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

V. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

### **Artigo 15**

#### **Consultas**

I. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar uma consulta entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes para a interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo.

II. Esta consulta terá início, no máximo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da recepção da notificação.?

### **Artigo 16**

#### **Contato entre as Partes**

Em complemento das reuniões de consulta previstas no Artigo 15 e considerando a conveniência de uma permanente coordenação dos interesses aeronáuticos comuns aos dois países, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando a sua execução satisfatória.

**Artigo 17**

## Modificação do Acordo

I. Se uma das Partes Contratantes desejar modificar qualquer disposição do presente Acordo, poderá pedir a realização de consulta à outra Parte Contratante, nos termos do artigo referente a Consultas.

II. A modificação do Acordo propriamente dito entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as Partes Contratantes houverem mutuamente notificado o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais.

III. As modificações do Anexo e do Quadro de Rotas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por entendimento direto entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após confirmação por troca de notas diplomáticas.

**Artigo 18**

## Diferendos

I. Qualquer diferendo que possa surgir quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

II. Sempre que as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objeto de negociações por via diplomática.

III. No caso de o diferendo não ter podido ser resolvido, seja entre as autoridades, seja entre os Governos das Partes Contratantes, poderão estas acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo; se não tiverem chegado assim a acordo, tal diferendo poderá ser submetido, a pedido de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

IV. Este tribunal arbitral será composto de três membros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro; estes dois árbitros acordarão na designação de um natural de um terceiro Estado para presidente. Se no prazo de dois meses a contar do dia em que uma das Partes Contratantes propôs a resolução arbitral do litúgio, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se durante o mês seguinte, os árbitros não tiverem chegado a acordo acerca da designação do presidente, cada Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional para proceder às designações necessárias.

V. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos, em caso de impossibilidade de resolução amigável do diferendo. Salvo se as Partes Contratantes não acordarem nada em contrário, o próprio tribunal estabelecerá os seus métodos de proceder e determinará a sua sede.

VI. As Partes Contratantes procurarão conformar-se às medidas provisórias que poderão ser editadas quer durante a instância, quer durante e decisão arbitral, sendo esta última para todos os casos considerada como definitiva.

VII. No caso de uma das Partes Contratantes não se conformar com as decisões dos árbitros, a outra Parte Contratante poderá, durante o período da recusa, limitar, suspender ou renovar os direitos ou privilégios que tenha acordado, em virtude do presente Acordo, com a Parte Contratante em falta.

VIII. Cada Parte Contratante arcará com a remuneração da atividade do seu árbitro e com a metade da remuneração do presidente designado.

**Artigo 19**

## Harmonização com Acordos Multilaterais

O presente Acordo, o seu Anexo e o seu Quadro de Rotas são considerados como tendo sido emendados em conformidade com qualquer Acordo multilateral de transporte aéreo que venha a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

### **Artigo 20** Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante do seu propósito de denunciar o presente Acordo. Esta notificação será simultaneamente levada ao conhecimento da Organização da Aviação Civil Internacional. Se tal notificação for feita, o Acordo terminará em 12 (doze) meses a contar da data em que a outra Parte Contratante a receber, salvo se for retirada por mútuo entendimento, antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da referida notificação, considerar-se-á a mesma recebida 14 (quatorze) dias depois do seu recebimento pela Organização da Aviação Civil Internacional.

### **Artigo 21** Registro na OACI

O presente Acordo e todas as modificações do mesmo, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

### **Artigo 22** Revogação do Acordo

O presente Acordo revoga o Acordo firmado pelas duas Partes Contratantes em 10 de dezembro de 1946, bem como toda a regulamentação consequente do mesmo.

### **Artigo 23** Vigência

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da segunda notificação.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

## **ANEXO**

### **Seção I**

#### **Direitos de Tráfego Acessórios**

Para além dos direitos de tráfego constantes do Artigo 2 do presente Acordo, as duas Partes acordam o seguinte:

1. A empresa designada de uma Parte Contratante poderá exercer direitos de tráfego entre o território da outra parte Contratante e terceiros países, em postos especificados no Quadro de Rotas, em condições a acordar entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

2. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão direito a transportar, nos serviços acordados entre os seus territórios:

a) tráfego de passageiros, carga e mala postal, que se movimente entre escalas aquém uma das Partes e a outra Parte, via o território do transportador;

b) tráfego de carga que, não tendo origem nem destino no território de qualquer das Partes, se movimente através dos respectivos territórios.



## Seção II

### Modo de Exploração

Em complemento dos princípios referidos no Artigo 8 do presente Acordo, a exploração dos serviços acordados deverá ainda ser efetuada em conformidade com as seguintes disposições:

- a) a capacidade total a oferecer deverá ser, em princípio, dividida igualmente entre as empresas designadas;
- b) a capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas para satisfazer as necessidades correntes do tráfego bem como as relativas à eventual demanda sazonal será aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e levará em consideração os princípios estipulados nesta Seção e os interesses das empresas aéreas designadas;
- c) a fim de satisfazer exigências de tráfego não previsíveis por ocasião da elaboração dos programas de exploração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão autorizar, sob proposta das empresas designadas, os aumentos eventuais de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura desse tráfego;
- d) desde que a empresa designada de uma das Partes Contratantes não explore, permanentemente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte Contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a empresa designada da primeira Parte Contratante decidir em qualquer altura começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços, dentro da capacidade total a que tem direito, e de tal notificar a outra Parte Contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade excedentária que tenha estado a explorar.

## Seção III

### Flexibilidade Operacional

As empresas designadas por ambas as Partes Contratantes terão o direito de oferecer uma capacidade adicional, como flexibilidade operacional, a ser acordada entre as Autoridades Aeronáuticas das duas Partes.

## Seção IV

### Horários

1. A empresa aérea de cada Parte Contratante deverá submeter às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a sua vigência, os horários em que desejar operar os seus serviços.
2. Esses horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, bem como a frequência dos serviços e escala.
3. Tais horários deverão ser apreciados pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante e a decisão ser proferida nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de apresentação dos referidos horários.

## Seção V

### Reserva do Tráfego Luso-Brasileiro

1. O tráfego luso-brasileiro fica reservado às empresas aéreas designadas dos dois países.
2. Quaisquer derrogações futuras a este dispositivo deverão ser previamente acordadas entre as autoridades aeronáuticas brasileira e portuguesa.

**Quadro de Rotas**

**Quadro I** – Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada pelo Brasil.

Pontos no Brasil para Lisboa e/ou Porto e além para Londres e/ou Paris e/ou Zurique, podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por Moscou ou outro ponto a leste da Europa.

**Quadro II** – Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada por Portugal.

Pontos em Portugal via 1 (um) ponto intermédio na África ao norte do Equador para Recife e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para 2 (dois) pontos (Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile), podendo 1 (um) destes pontos ser substituído por outro no Pacífico Sul.

**Notas**

1 – as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão operar as escalas de suas respectivas rotas, em um ou em todos os vôos, na ordem que desejarem;

2 – ao programar os seus serviços, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes poderão, em um ou em todos os vôos, omitir escalas, em um ou em vários pontos das rotas indicadas, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante da empresa designada;

3 – a empresa de cada Parte Contratante poderá incluir escalas em terceiros países não incluídas neste Quadro de Rotas nos serviços que pretender operar, desde que essas escalas sejam operadas sem direito de tráfego com relação à outra Parte. A operação nestes Pontos não dará lugar a aumento da oferta da capacidade.

*DCN (Seção II), 8-2-94.*

**DECRETO LEGISLATIVO N 9, DE 1994**

**Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Lei em Matéria de Cheques, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Lei em Matéria de Cheques, concluída em Montevidéu, em 8 de maio de 1979, durante a II Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado.

**Parágrafo único** – Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de fevereiro de 1994. – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE  
CONFLITOS DE LEIS  
EM MATÉRIA DE CHEQUES

Os Governos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, Considerando que é necessário adotar, no Sistema Interamericana, normas que permitam a solução dos conflitos de leis em *matéria de cheques*, convieram no seguinte:

**Artigo 1º**

A capacidade para obrigar-se por meio de cheque rege-se pela lei do lugar onde a obrigação tiver sido contraída.

Entretanto, se a obrigação tiver sido contraída por quem for incapaz segundo a referida lei, tal incapacidade não prevalecerá no território de qualquer outro Estado Parte nesta Convenção cuja lei considere válida a obrigação.

**Artigo 2º**

A forma de emissão, endosso, aval, protesto e demais atos jurídicos que possam materializar-se no cheque fica sujeita à lei do lugar em que cada um dos referidos atos for praticada.

**Artigo 3º**

Todas as obrigações resultantes de um cheque regem-se pela lei do lugar onde forem contraídas.

**Artigo 4º**

Se uma ou mais obrigações contraídas num cheque não forem válidas perante a lei aplicável segundo os artigos anteriores, a invalidade não se estenderá às outras obrigações validamente assumidas de acordo com a lei do lugar onde tiverem sido contraídas.

**Artigo 5º**

Para os efeitos desta Convenção, quando não for indicado no cheque o lugar em que tiver sido contraída a obrigação respectiva ou praticado o ato jurídico materializado no documento, entender-se-á que a referida obrigação ou ato teve origem no lugar em que o cheque deva ser pago e, se este constar, no lugar de sua demissão.

**Artigo 6º**

Os procedimentos e prazos para o protesto de um cheque ou outro ato equivalente para preservar os direitos contra os endossantes, o emitente ou outros obrigados ficam sujeitos à lei do lugar em que o protesto ou esse outro ato equivalente for praticado ou deva ser praticado.

**Artigo 7º**

A lei do lugar em que o cheque deva ser pago determina:

- a) sua natureza;
- b) as modalidades e seus efeitos;
- c) do prazo de apresentação;
- d) as pessoas contra as quais pode ser emitido;
- e) se pode ser emitido para depósito em conta, cruzado, visado ou confirmado, e os efeitos dessas operações;
- f) os direitos do portador sobre a provisão de fundos e a natureza de tais direitos;
- g) se o portador pode exigir ou se está obrigado a receber um pagamento parcial;

- h) os direitos do emitente de cancelar o cheque ou opor-se ao pagamento;
- i) a necessidade do protesto ou outro ato equivalente para preservar os direitos contra os endossantes, o eminente ou outros obrigados;
- j) as medidas que devem ser adotadas em caso de roubo, furto, falsificação, extravio, destruição ou inutilização material do documento, e
- k) em geral, todas as situações referentes ao pagamento do cheque

#### **Artigo 8º**

Os cheques que forem apresentados a uma câmara de compensação intra-regional reger-se-ão, no que for aplicável, por esta Convenção.

#### **Artigo 9º**

A lei declarada aplicável por esta Convenção poderá não ser aplicada no território do Estado Parte que a considere manifestamente contrária à sua ordem pública.

#### **Artigo 10**

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 11**

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 12**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 13**

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, ratificá-la ou de aderir, desde que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

#### **Artigo 14**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

A medida que os Estados Partes na Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques, assinada em 30 de janeiro de 1975 na cidade do Panamá, República do Panamá, ratificam esta Convenção ou a ela aderirem, cessarão para os referidos Estados Partes os efeitos da mencionada Convenção do Panamá.

#### **Artigo 15**

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem siste-

mas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

### Artigo 16

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ele a subsistente para os demais Estados Partes.

### Artigo 17

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados Membros da referida Organização, e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 15 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DCN (Seção II), 8-4-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994

**Aprova o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção nº 126, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, adotada por ocasião da 50ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1966.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 8 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**CONVENÇÃO Nº 126**  
**CONVENÇÃO REFERENTE AO ALOJAMENTO**  
**A BORDO DOS NAVIOS DE PESCA**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido naquela cidade em 1º de junho de 1966, em sua quinquagésima sessão;

Após decidir adotar diversas propostas referentes ao alojamento a bordo dos navios de pesca, questão que se encontra incluída no sexto item da agenda da sessão;

Após decidir que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de mil e novecentos e sessenta e seis, a convenção abaixo que será denominada Convenção sobre o Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca, 1966.

**PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

1. A presente convenção se aplica a todos os navios e barcos marítimos com propulsão mecânica, quaisquer que sejam, de propriedade pública ou privada, dedicados à pesca marítima em águas salgadas e registrados num território para o qual esteja vigorando a presente convenção.

2. A legislação nacional determinará as condições nas quais os navios e barcos serão considerados navios e barcos marítimos para os fins da aplicação da presente convenção.

3. A presente convenção não se aplica aos navios e barcos que desloquem menos de 75 toneladas; todavia, quando a autoridade competente decidir, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, que isso é razoável e exequível, a convenção aplicar-se-á aos navios e barcos que desloquem de 25 a 75 toneladas.

4. A autoridade competente pode, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, utilizar como critério o comprimento em lugar da arqueação para os fins da presente convenção; nesse caso, a convenção não se aplica aos navios e barcos com comprimento inferior a 24,4 metros (80 pés). Todavia, quando a autoridade o decidir, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, que isso é razoável e exequível, a convenção aplicar-se-á aos navios e barcos com 13,7 a 24,4 metros (45 a 80 pés) de comprimento.

5. A convenção não se aplica:

a) aos navios e barcos normalmente utilizados para a pesca desportiva ou o lazer;

b) aos navios e barcos cujo principal meio de propulsão for a vela, mas que sejam equipados com motores auxiliares;

c) aos navios e barcos dedicados à pesca da baleia ou a operações análogas;

d) aos navios de pesquisa ou proteção às pesqueiras.

6. As seguintes disposições não se aplicam aos navios que, normalmente, não voltam ao seu porto de registro durante períodos inferiores a trinta e seis horas e cuja tripulação não vive em permanência a bordo quando se encontram no porto;

a) artigo 9º, parágrafo 4º;

b) artigo 10;

c) artigo 11;

d) artigo 12;

e) artigo 13, parágrafo 1º;

f) artigo 14;

g) artigo 16.

Todavia, os navios mencionados acima deverão ser equipados com instalações sanitárias suficientes e instalações necessárias a fim de que a tripulação possa tomar suas refeições, preparar alimentos e descansar.

7. Poderão ser derogadas à plena aplicação das disposições da parte III da presente convenção em relação a qualquer navio se, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, a autoridade competente julgar que as modalidades da derrogação acarretarão vantagens que tenham por efeito estabelecer condições que, em seu conjunto, não serão menos favoráveis do que aquelas que teriam decorrido da plena aplicação da convenção. Detalhes relativos a todas as derrogações dessa natureza serão comunicados pelo Membro interessado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho que informará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

### Artigo 2º

Para os fins da presente convenção:

- a) os termos "navios de pesca" ou "barcos" designam todo navio ou barco ao qual se aplica esta convenção;
- b) o termo "toneladas" significa as toneladas de arqueação bruta;
- c) o termo "comprimento" significa a distância entre, por um lado, o ponto de interseção da frente da roda de proa e a da linha que prolonga o convés, e, por outro lado, a parte de ré do cabeçote do cadaste, ou a frente do macho do leme quando não houver cadaste;
- d) o termo "oficial" significa toda pessoa, com exclusão do patrão, que seja considerado oficial de acordo com a legislação nacional ou, na falta de tal legislação, de acordo com as convenções coletivas ou o costume;
- e) o termo "pessoal subalterno" significa todo membro da tripulação *outro do que* um oficial;
- f) o termo "alojamento da tripulação" compreende os postos de descanso, refeitórios e instalações sanitárias previstas para o uso da tripulação;
- g) o termo "prescrito" significa prescrito pela legislação nacional ou pela autoridade competente;
- h) o termo "aprovado" significa aprovado pela autoridade competente;
- i) o termo "novo registro" significa novo registro por ocasião de mudança simultânea de bandeira e propriedade de um navio.

### Artigo 3º

1. Todo Membro para o qual a presente convenção está vigorando, compromete-se a manter em vigor uma legislação adequada para assegurar a aplicação das disposições contidas nas partes II, III e IV da convenção.

2. A referida legislação:

- a) obrigará a autoridade competente a notificar a todos os interessados as disposições que serão tomadas;
- b) especificará as pessoas que serão encarregadas de zelar pela sua aplicação;
- c) preverá a instituição e conservação de um regime de fiscalização próprio para assegurar efetivamente a observação das disposições tomadas;
- d) prescreverá sanções adequadas para toda infração;
- e) obrigará a autoridade competente a consultas periódicas com as organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, com vistas à elaboração dos regulamentos e colaboração em toda medida possível com as partes interessadas na aplicação desses regulamentos.

PARTE II – ESTABELECIMENTO DAS PLANTAS E  
FISCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO DA TRIPULAÇÃO

**Artigo 4º**

Antes do início da construção de um navio de pesca e antes que seja modificado de modo importante, ou reconstruído, o alojamento da tripulação a bordo de navio de pesca existente, as plantas detalhadas desse alojamento, acompanhadas de todas as informações úteis, serão submetidas para aprovação à autoridade competente.

**Artigo 5º**

1. A autoridade competente inspecionará todo navio de pesca e assegurar-se-á que o alojamento da tripulação está conforme as condições exigidas pela legislação quando:

a) for feito o primeiro registro ou novo registro do navio;  
b) a alojamento da tripulação tiver sido modificado de modo importante ou reconstruído;  
c) quer uma organização de pescadores reconhecida e representando toda ou parte da tripulação, quer um número ou uma percentagem prescrita dos membros da tripulação, se tiver queixado à autoridade competente, na forma prescrita e bastante cedo para evitar todo atraso ao navio de pesca, que o alojamento da tripulação não está conforme às disposições da convenção.

2. A autoridade competente poderá levar a efeito inspeções periódicas cada vez que o desejar.

PARTE III – PRESCRIÇÕES RELATIVAS  
AO ALOJAMENTO DA TRIPULAÇÃO

**Artigo 6º**

1. A localização, os meios de acesso, a construção e a disposição do alojamento da tripulação em relação às outras partes do navio de pesca serão tais que assegurarão segurança suficiente, proteção contra as intempéries e o mar, bem como um isolamento contra o calor, o frio, o barulho excessivo e os odores ou emanções provenientes das outras partes do navio.

2. As diferentes partes do alojamento da tripulação deverão ser providas de saídas de emergência na medida que for necessário.

3. Será evitada, em toda a medida do possível, toda abertura direta ligando os postos de descanso ao porão para peixe ou farinha de peixe, às salas das máquinas ou caldeiras, cozinhas, depósito de lanternas, almoxarifado para as tintas, almoxarifado do convés e da máquina e outros almoxarifados gerais, os secadores, locais dedicados aos cuidados de higiene coletivos ou sanitários. As partes de divisórias que separam esses locais dos postos de descanso, bem como as divisórias externas a esses serão convenientemente edificadas de aço ou todo outro material aprovado, e serão impermeáveis à água e gases.

4. As paredes externas dos postos de descanso e refeitórios terão conveniente isolamento térmico. Os encaixes de máquinas, bem como as divisórias que limitam as cozinhas ou outros locais que produzam calor, serão convenientemente isolados termicamente cada vez que esse calor poderá incomodar nas instalações e coxias adjacentes. Medidas serão igualmente tomadas para realizar uma proteção contra o calor liberado pelas tubulações de vapor de água quente.

5. As divisórias internas serão construídas num material aprovado, que não possa abrigar insetos repelentes.

6. Os postos de descanso, refeitórios, salas de lazer e coxias situadas no interior do alo-



jamento da tripulação serão convenientemente isolados de modo a evitar toda condensação ou calor excessivo.

7. As principais tubulações de vapor e escapamento dos guindastes e outros aparelhos auxiliares semelhantes não deverão passar pelo alojamento da tripulação nem pelas coxias que levam a esse alojamento, a menos que tecnicamente seja impossível evitá-lo. Nesse último caso, as tubulações deverão ser convenientemente isoladas termicamente e colocadas em encaixe.

8. Os painéis ou pranchas internos serão feitos de material cuja superfície possa facilmente ser conservada em estado de limpeza. As táboas unidas por encaixe ou lingueta ou qualquer outra forma de construção que possa dar abrigo a insetos repelentes não deverão ser utilizadas.

9. A autoridade competente decidirá em que medida dispositivos destinados a prevenir incêndios ou retardar sua propagação deverão ser tomados na construção do alojamento.

10. As paredes e tetos dos postos de descanso e refeitórios deverão poder ser facilmente mantidos em estado de limpeza e, se forem pintados, sê-lo com cor clara; o emprego de coberturas à base de cal será proibido.

11. As paredes internas serão refeitas ou consertadas quando for necessário.

12. Os materiais e modo de construção dos revestimentos de convés em todo local destinado ao alojamento da tripulação deverão ser aprovados; esses revestimentos deverão ser impermeáveis à umidade e sua conservação em estado de limpeza deverá ser fácil.

13. Os convés descobertos cobrindo o alojamento da tripulação serão revestidos de isolamento de madeira ou material análogo.

14. Quando os revestimentos de convés forem de matéria compósita, as juntas com as paredes serão arredondadas de modo a evitar as frestas.

15. Dispositivos suficientes serão previstos para o escoamento das águas.

16. Todas as medidas possíveis serão tomadas para impedir a penetração de moscas e outros insetos no alojamento da tripulação.

### Artigo 7º

1. Os postos de descanso e os refeitórios serão convenientemente ventilados.

2. o sistema de ventilação será regulável de modo a manter o ar em condições satisfatórias e assegurar circulação suficiente por qualquer tempo e sob todos os climas.

3. Todo navio pesqueiro, dedicado de modo regular à navegação nos trópicos ou em outras regiões em que reinem condições climáticas similares, será equipado, na medida em que as referidas condições assim o exigirem, ao mesmo tempo por meios mecânicos de ventilação e ventiladores elétricos, ficando entendido que um único desses meios poderá ser utilizado nos locais onde esse meio assegure ventilação satisfatória.

4. Todo navio pesqueiro dedicado à navegação fora dessas áreas será equipado ou com um sistema de ventilação mecânica ou ventiladores elétricos. A autoridade competente poderá dispensar desse dispositivo todo barco que navegue normalmente em mares frios dos hemisférios norte e sul.

5. A força motriz necessária para fazer funcionar os sistemas de ventilação previstos nos parágrafos 3º e 4º deverá estar disponível, na medida em que isto for exequível, durante todo tempo em que a tripulação morar ou trabalhar a bordo, e isso no caso em que o exigirem as circunstâncias.

### Artigo 8º

1. Uma instalação conveniente de calefação será prevista para o alojamento da tripulação na medida em que as condições climáticas assim o exigirem.

2. A instalação de calefação deverá funcionar, na medida em que for exequível, quando a tripulação viver ou trabalhar a bordo ou se as circunstâncias o exigirem.

3. Serão proibidos os sistemas de calefação com chama exposta.

4. A instalação de calefação deverá estar em condição de manter, no alojamento da tripulação, a temperatura a nível satisfatório nas condições normais de tempo e clima que o navio venha a encontrar durante a navegação; a autoridade competente deverá prescrever as condições a serem realizadas.

5. Os radiadores ou outros aparelhos de calefação serão colocados – e eventualmente providos de proteção e equipados com dispositivos de segurança – de modo a evitar o risco de incêndio e não constituir uma fonte de perigo ou incômodo para os ocupantes dos locais.

### Artigo 9º

1. Todos os locais reservados para a tripulação serão convenientemente iluminados. A iluminação natural nos locais de morada deverá possibilitar a pessoa com acuidade visual normal ler, por tempo claro e durante o dia, um jornal impresso comum em todo ponto do espaço disponível para a circulação. Um sistema de iluminação artificial, dando o mesmo resultado, será instalado quando não será possível obter iluminação natural conveniente.

2. Todo navio será provido, tanto quanto possível, de uma instalação que possibilite a iluminação elétrica do alojamento da tripulação. Se não existir a bordo duas fontes independentes de produção de eletricidade, um sistema suplementar de iluminação de emergência será previsto mediante lâmpadas ou aparelhos de iluminação de modelo adequado.

3. A iluminação artificial será disposta de modo a que os ocupantes do local se beneficiem ao máximo da mesma.

4. Além da iluminação normal do camarote, deverá haver para cada beliche uma iluminação individual que possibilite a leitura.

5. Uma iluminação azulada permanente deverá além disso ser prevista, nos postos de descanso, durante a noite.

### Artigo 10

1. Os postos de descanso serão situados no meio ou à ré da embarcação; em casos especiais, a autoridade competente poderá autorizar a instalação dos postos de descanso à proa da embarcação – mas, em caso algum, além da divisória de abordagem – quando em qualquer outro sítio não seria razoável ou prático em virtude do tipo da embarcação, suas dimensões ou serviço para o qual é destinada.

2. A área por ocupante de todo posto de descanso, deduzida a área ocupada pelas beliches e os armários, não será inferior às seguintes cifras:

a) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 25 toneladas, mas inferior a 50 toneladas.....	0,5 metro quadrado (5,4 pés quadrados);
b) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 50 toneladas, mas inferior a 100 toneladas.....	0,75 metro quadrado (8,1 pés quadrados);
c) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 100 toneladas, mas inferior a 250 toneladas.....	0,9 metro quadrado (9,7 pés quadrados);
d) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 250 toneladas.....	1 metro quadrado (10,8 pés quadrados).

3. Se se decidir a autoridade competente, de acordo com o parágrafo 1º, parágrafo 4º, empregar, para os fins da presente convenção, adotar o critério de comprimento, a área por ocupante de qualquer posto de descanso, deduzidas as áreas ocupadas pelas beliches e os armários, não será inferior às seguintes cifras:

a) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 13,7 metros (45 pés), mas inferior a 19,8 metros (65 pés).....	0,5 metro quadrado (5,4 pés quadrados);
b) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 19,8 metros (65 pés), mas inferior a 26,8 metros (88 pés).....	0,75 metro quadrado (9,7 pés quadrados);
c) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 26,8 metros (88 pés), mas inferior a 35,1 metros (115 pés).....	0,9 metro quadrado (9,7 pés quadrados);
d) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 35,1 metros (115 pés).....	1 metro quadrado (10,8 pés quadrados)

4. O pé direito dos postos de descanso da tripulação deverá ter, em todos os casos em que for possível, pelo menos 1,9 metros (6 pés e 3 polegadas).

5. Os postos de descanso serão em número suficiente para que cada turno da tripulação disponha de um ou vários postos distintos; todavia, a autoridade competente poderá conceder derrogações a essa disposição no que se refere às embarcações de pequeno deslocamento.

6. O número de pessoas autorizadas a ocupar cada posto de descanso não ultrapassará as seguintes cifras máximas:

a) oficiais: um ocupante por camarote se possível, e em caso algum mais do que dois;  
b) pessoal subalterno: duas ou três pessoas por posto se possível, o número dos ocupantes não devendo, em caso algum, ultrapassar as seguintes cifras:

i) a bordo das embarcações cuja arqueação for igual ou superior a 250 toneladas: quatro pessoas;

ii) a bordo das embarcações cuja arqueação seja inferior a 250 toneladas: seis pessoas.

7. Se a autoridade competente decidir, de acordo com o art. 1º 4º, empregar, para os fins da presente convenção, o critério do comprimento, o número dos membros do pessoal subalterno autorizados a ocupar cada posto de descanso não deverá, em caso algum, ultrapassar as seguintes cifras:

a) a bordo das embarcações cujo comprimento for igual ou superior a 35,1 metros (115 pés): quatro pessoas;

b) a bordo das embarcações cujo comprimento for inferior a 35,1 metros (115 pés): seis pessoas.

8. Em casos especiais, a autoridade competente poderá autorizar derrogações às disposições dos 6º e 7º, quando, por força do tipo de embarcações, suas dimensões e serviço para o qual for destinado, a aplicação dessas disposições não seria razoável ou prática.

9. O número máximo de pessoas a serem alojadas em posto de descanso será indicado, de modo legível e indelével, num lugar do posto onde a inscrição poderá ser facilmente vista.

10. Os membros da tripulação disporão de beliches individuais.

11. Os beliches não serão colocados lado a lado de modo a que só se possa ter acesso a um deles passando por cima de outro.

12. A sobreposição de mais de dois beliches é proibida. No caso em que beliches forem colocados ao longo do costado da embarcação, será proibido sobrepor beliches no lugar em que uma vigia for situada acima de um beliche.

13. Quando beliches 6colocado a menos de 0,3 metro (12 polegadas) acima do assoa-

lho; o beliche superior será disposto à meia altura mais ou menos entre o fundo do beliche inferior e parte inferior dos barotes do teto.

14. As dimensões internas mínimas de um beliche serão tanto quanto possível de 1,9 metro sobre 0,68 metro (6 pés 3 polegadas sobre 2 pés 3 polegadas).

15. O quadro de um beliche e, eventualmente, a tábua de balanço serão de material aprovado, duro, liso e não suscetível de corrosão ou abrigar insetos repelentes.

16. Se quadros tubulares forem utilizados na construção dos beliches, serão absolutamente fechados e sem furos que possam se constituir em acesso para os insetos repelentes.

17. Todo beliche será provido ou de estrado elástico, ou de fundo elástico e de colchão estofado, ambos de matéria aprovada. A utilização, para enchimento do colchão, de palha ou outro material de natureza a abrigar insetos repelentes será proibida.

18. Quando beliches forem superpostos, um fundo impermeável ao pó, de madeira, lona ou outro material conveniente, será afixado abaixo do beliche superior.

19. Todo posto de descanso será arrumado e mobiliado de modo a que seja facilitada a sua boa manutenção e assegurar conforto razoável a seus ocupantes.

20. A mobília compreenderá, para cada ocupante, um armário provido de dispositivo de fechamento por cadeado e de um varão que possibilite pendurar roupas em cabides. A autoridade competente zelará para que esses armários sejam tão espaçosos quanto possível.

21. Todo posto de descanso será provido de mesa ou escrivaninha de modelo fixo, com dobradiças ou corrediço, e, em função das necessidades, de assentos confortáveis.

22. O material será construído com material liso e duro, que não possa deformar-se ou corroer-se ou dar abrigo a insetos repelentes.

23. A mobília compreenderá, para cada ocupante, uma gaveta ou um espaço equivalente de capacidade, quando possível, pelo menos igual à 0,56 metro cúbico (2 pés cúbicos).

24. As vigias dos postos de descanso serão guarnecidas com cortinas.

25. Todo posto de descanso será provido de um espelho, de pequenos armários para os apetrechos de higiene, de uma estante para livros e de número suficiente de ganchos para roupa.

26. Na medida do possível, os beliches serão distribuídos de modo a que sejam separados os turnos e que um homem do turno diurno não compartilhe do mesmo posto do que os homens que vão para seu turno.

## Artigo 11

1. Refeitórios separados dos postos de descanso serão instalados a bordo de todos os navios de pesca com uma tripulação com mais de dez pessoas. Cada vez que isso for possível, o mesmo deverá ocorrer nas embarcações com uma tripulação menos numerosa; todavia, se isso não for possível, o refeitório poderá ser conjugado ao posto de descanso.

2. A bordo das embarcações que praticam a pesca em alto mar e tenham uma tripulação de mais de vinte pessoas, um refeitório separado poderá ser previsto para o patrão e os oficiais.

3. As dimensões e o equipamento dos refeitórios deverão ser suficientes para o número provável de pessoas que farão uso deles ao mesmo tempo.

4. Todo refeitório será provido de mesas e assentos aprovados em número suficiente para o número provável de pessoas que farão uso deles ao mesmo tempo.

5. Os refeitórios serão colocados tão perto quanto possível da cozinha.

6. Uma instalação conveniente para a lavagem dos utensílios de mesa, bem como armários suficientes para a arrumação desses utensílios, serão previstos quando as copas não forem diretamente acessíveis pelos refeitórios.

7. O tempo das mesas e dos assentos serão de material resistente à umidade, sem gretas e de fácil limpeza.

8. Na medida do possível, os refeitórios serão planejados, mobiliados e equipados de modo a poder servir de salas de lazer.

### Artigo 12

1. Instalações sanitárias suficientes, incluindo pias de lavar as mãos, bem como banheiras ou duchas, serão instaladas a bordo de todo navio de pesca.

2. Instalações sanitárias para todos os membros da tripulação que não ocuparem camarotes ou postos que possuam uma instalação sanitária particular serão, na medida em que for possível, previstas para cada serviço, a razão de:

- a) uma banheira ou uma ducha para cada oito pessoas, pelo menos;
- b) um sanitário para cada oito pessoas, pelo menos;
- c) uma pia para seis pessoas ou menos.

Todavia, se o número das pessoas de um serviço ultrapassar, em menos da metade do número indicado, um múltiplo exato daquele número, o excedente poderá ser desprezado para a aplicação da presente disposição.

3. Água doce, quente e fria, ou meios para aquecer a água serão fornecidos em todos os locais comuns destinados aos cuidados de higiene. A autoridade competente terá a faculdade de determinar, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, a quantidade mínima de água doce a ser fornecida por homem e por dia.

4. As pias e as banheiras serão de dimensões suficientes e de material aprovado, com superfície lisa, não suscetível de rachar, descascar ou corroer-se.

5. O arejamento de todo sanitário far-se-á por comunicação direta com o ar livre, independentemente de toda outra parte dos locais de habitação.

6. O equipamento sanitário colocado nos sanitários será de modelo aprovado e provido de descarga possante, em constante estado de funcionamento a qualquer momento e que possa ser acionada individualmente.

7. Os canos de descida e descarga serão de dimensões suficientes e instalados de modo a reduzir, ao máximo, os riscos de obstrução e facilitar a limpeza. Não deverão atravessar tanques de água doce ou água potável nem, se for possível, passar sob os tetos dos refeitórios e postos de descanso.

8. As instalações sanitárias destinadas a serem utilizadas por mais de uma pessoa obedecerão às seguintes prescrições:

a) os revestimentos do solo serão de material durável aprovado, de fácil limpeza e impermeáveis à umidade; serão providos de sistema eficiente de escoamento das águas;

b) as divisórias serão de aço ou qualquer outro material estanque numa altura de pelo menos 0,23 metros (9 polegadas) a contar de convés;

c) os locais serão suficientemente iluminados, aquecidos e ventilados;

d) os sanitários serão situados em lugar facilmente acessível a partir dos postos de descanso e dos locais destinados aos cuidados de higiene, mas serão separados dos mesmos; não abrirão diretamente nos postos de descanso nenhuma passagem que constituiria somente um acesso entre o posto de descanso e os sanitários; todavia, essa última disposição não será aplicável aos sanitários situados entre dois postos de descanso cujo número total de ocupantes não ultrapassar quatro;

e) se vários sanitários forem instalados num mesmo local, serão suficientemente fechados para assegurar seu isolamento.

9. Meios de lavagem e secagem de roupa serão previstos num local separado dos postos de descanso, refeitórios e sanitários e suficientemente ventilados e aquecidos, providos de varal ou outros dispositivos para estender a roupa.

**Artigo 13**

1. Na medida do possível, um camarote especial isolado será previsto para o caso em que um membro da tripulação se ferir ou adoecer. Uma enfermaria será prevista nas embarcações que deslocam pelo menos 500 toneladas. Se a autoridade competente decidir, de acordo com o artigo primeiro, parágrafo 4, empregar para os fins da presente convenção, o critério de comprimento, uma enfermaria será prevista nas embarcações cujo comprimento seja, pelo menos, de 45,7 metros (150 pés).

2. Todo navio de pesca que não levar médico deverá ser provido de uma farmácia de bordo, de tipo aprovado, acompanhada de instruções facilmente compreensíveis. A autoridade competente deverá levar em conta, a esse respeito, a recomendação sobre as farmácias de bordo, 1958, e recomendações sobre consultas médicas no mar, 1958.

**Artigo 14**

Guarda-roupas, em número suficiente e convenientemente arejados destinados a receber as capas de chuva, serão instalados na parte externa dos postos de descanso, mas serão facilmente acessíveis desses últimos.

**Artigo 15**

O alojamento da tripulação será mantido em estado de limpeza e nas condições de habitabilidade convenientes; não servirá de lugar para armazenar mercadorias ou abastecimento que não sejam propriedade pessoal de seus ocupantes.

**Artigo 16**

1. Os navios de pesca serão equipados com instalações adequadas para a preparação dos alimentos, colocadas tanto quanto possível numa cozinha separada.

2. A cozinha terá dimensões suficientes e será bem iluminada e ventilada.

3. A cozinha será equipada com todos os utensílios necessários de armários e estantes, pias e escurredores de louça feitos de material inoxidável e dotados de dispositivo de escoamento satisfatório. A cozinha será alimentada em água potável por canalizações; quando a alimentação for feita sob pressão, disposições deverão ser tomadas para evitar os recalques. Se a cozinha não tiver abastecimento de água quente, será dotada de uma instalação de aquecimento da água.

4. A cozinha será equipada com o material necessário a fim de que, em qualquer momento, possam ser preparadas bebidas quentes para a tripulação.

5. Será prevista uma despensa de volume adequado; deverá ser ventilada, e poder ser conservada seca e fresca, para evitar que os mantimentos se estraguem. Se necessário for, geladeiras ou outros meios de estocagem com baixa temperatura serão previstos.

6. Os botijões de gás butano ou propano utilizados, eventualmente, para a cozinha deverão ser colocados no convés aberto.

**PARTE IV— APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO  
AOS NAVIOS DE PESCA EXISTENTES****Artigo 17**

1. Ressalvando as disposições dos 2, 3 e 4 deste artigo, a presente convenção aplicar-se-á aos navios de pesca cuja quilha tiver sido montada posteriormente à entrada em vigor da convenção para o território no qual está registrada a embarcação.

2. No caso em que um navio de pesca inteiramente terminado na data em que a con-

venção entrará em vigor no território em que a embarcação está registrada e que está aquém das prescrições formuladas na parte III da convenção, a autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas na embarcação, para fazer com que preencha as exigências desta convenção, tais modificações que julgar possíveis, levando em conta problemas práticos que entrarão em jogo quando:

a) a embarcação for novamente registrada;

b) importantes modificações de estrutura ou consertos maiores forem feitos na embarcação conseqüentemente a plano pré-estabelecido, e não conseqüentemente a acidente ou caso de urgência.

3. No caso em que um navio de pesca em construção ou em reforma na data em que a presente convenção entrar em vigor para o território em que está registrado, a autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de pesca e organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas à embarcação, para fazer com que sejam respeitadas as exigências da convenção, determinadas modificação que julgar possíveis, levando em conta problemas práticos que entrará em jogo: essas modificações constituirão uma aplicação definitiva dos termos desta convenção, a menos que não seja levado a efeito novo registro da embarcação.

4. Quando um navio de pesca – a menos que se trata de embarcação mencionada nos 2º e 3º deste artigo ou à qual a presente convenção era aplicável no decurso da construção – for novamente registrado num território após a data na qual entrou em vigor a presente convenção, a autoridade competente poderá, após consulta às organizações de armadores de pesca ou organizações de pescadores, caso existam, exigir que sejam feitas à embarcação, com vistas a torná-la conforme às exigências da convenção, tais modificações que julgará possíveis, levando em conta os problemas práticos que entrarão em jogo. Essas modificações constituirão uma aplicação definitiva dos termos da convenção, a menos que seja levado a efeito novo registro do navio.

## PARTE V – DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 18

Nada na presente convenção afetará lei alguma, sentença, costume ou acordo entre os armadores da pesca e os pescadores que assegure condições mais favoráveis do que as previstas nesta convenção.

### Artigo 19

As ratificações formais desta convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

### Artigo 20

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

### Artigo 21

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no ter-

mo de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só tomará efeito um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, num prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará vinculado, por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

### Artigo 22

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

### Artigo 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas relativamente a todas as ratificações e todos atos de denúncia que tiverem sido registrados de acordo com os artigos anteriores.

**Nota:** Essa disposição não se encontra nas Convenções nºs 1-67, mas aplica-se a essas convenções por força do artigo 1º, parágrafo 3, da Convenção (nº 80) sobre a revisão dos artigos finais, 1946.

### Artigo 24

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, um relatório sobre a presente Convenção e examinará se é o caso de inscrever, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

**Nota:** Nas convenções nºs 1-98, o texto inicial dessa disposição previa um relatório do Conselho de Administração no termo de cada período de dez anos a contar da data de entrada em vigor. Foi substituída, nessas Convenções, pelo texto atual nos termos da Convenção (nº 116) relativa à revisão dos artigos finais, 1961.

### Artigo 25

1. No caso em que a Conferência adotaria uma nova Convenção relativa à revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção relativa à nova Convenção, acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 3º

acima, denúncia imediata desta Convenção, ressalvando-se que a nova Convenção relativa à revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção relativa à revisão, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permaneceria, em todo caso, em vigor, em sua forma e conteúdo, para os Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a Convenção relativa à revisão.

**Nota:** Essa disposição não se encontra nas Convenções 1-26. As Convenções nºs 27-33



não contém o membro da frase "e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma".

### Artigo 26

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

**Nota:** Nas Convenções n.ºs 1-67, essa disposição tem a seguinte redação: "Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé um e outro".

*DCN (Seção II), 10-2-94.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994

**Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para publicação de Salvaguarda, firmado em Viena, em 13 de dezembro de 1991.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para aplicação de Salvaguardas, firmado em Viena, em 13 de dezembro de 1991.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer modificações nos Arranjos Subsidiários e atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA ARGENTINA A AGÊNCIA BRASILEIRO-ARGENTINA DE CONTABILIDADE E CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Argentina (que doravante se denominaram "Estados-Partes" no presente Acordo) são partes do Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear (que doravante se denominará "Acordo SCCC" no presente Acordo), pela qual é estabelecido o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (que doravante se denominará "SCCC" no presente Acordo):

Lembrando os compromissos assumidos pelos Estados-Partes no Acordo SCCC;

Lembrando que, conforme o Acordo SCCC, nenhuma de suas disposições será interpretada de modo a afetar o direito inalienável das suas partes a pesquisar, produzir e utilizar a energia nuclear com fins pacíficos sem discriminação e em conformidade com os Artigos I a IV do Acordo SCCC;

Considerando que os Estados-Partes são membros da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares que doravante se denominará "ABACC" no presente Acordo), à qual se confiou a aplicação do SCCC;

Considerando que os Estados-Partes decidiram concertar com a Agência Internacional de Energia Atômica (que doravante se denominará "Agência" no presente Acordo) um acordo de salvaguardas conjunto, que tem como base o SCCC;

Considerando que os Estados-Partes pediram voluntariamente à Agência que aplique suas salvaguardas tendo em conta o SCCC;

Considerando que é vontade dos Estados-Partes, da ABACC e da Agência evitar a duplicidade desnecessária de atividades de salvaguarda;

Considerando que a Agência está autorizada, em virtude do Artigo III.A.5 de seu Estatuto (que doravante se denominará "Estatuto" no presente Acordo) a concluir acordos de salvaguardas a pedido de Estados-Membros;

Os Estados-Partes, a ABACC e a Agência acordam o seguinte:

## PARTE I

### Compromisso Básico

#### Artigo 1º

Os Estados-Partes comprometem-se, em conformidade com os termos do presente Acordo a aceitar a aplicação de salvaguardas a todos os materiais nucleares em todas as atividades nucleares realizadas dentro de seu território, sob sua jurisdição ou sob seu controle em qualquer lugar, com o objetivo único de assegurar que tais materiais não sejam desviados para aplicação em armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos.

#### Artigo 2º

a) A Agência terá o direito e a obrigação de certificar-se de que serão aplicadas salvaguardas, em conformidade com os termos do presente Acordo, a todos os materiais nucleares em todas as atividades nucleares realizadas nos territórios dos Estados-Partes, sob sua jurisdição ou sob seu controle em qualquer lugar, com o objetivo único de assegurar que tais materiais não sejam desviados para aplicação em armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos.

b) A ABACC compromete-se, ao aplicar suas salvaguardas aos materiais nucleares em todas as atividades nucleares desenvolvidas nos territórios dos Estados-Partes, a cooperar com a Agência, em conformidade com os termos do presente Acordo, com vistas a comprovar que tais materiais nucleares não são desviados para aplicação em armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos.

c) A Agência aplicará suas salvaguardas de maneira que lhe permitam verificar os dados do SCCC, para fins de comprovar que não ocorreu nenhum desvio de materiais nucleares para utilização em armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos. Esta verificação por parte da Agência incluirá, *inter alia*, medidas independentes e observações realizadas pela Agência de acordo com os procedimentos especificados no presente Acordo. Ao realizar sua verificação a Agência levará devidamente em consideração a eficácia técnica do SCCC.

#### Artigo 3º

a) Os Estados-Partes, a ABACC e a Agência cooperarão para facilitar a implementa-

ção das salvaguardas estipuladas no presente acordo.

b) A ABACC e a Agência evitarão a duplicidade desnecessária das atividades de salvaguarda.

### IMPLEMENTAÇÃO DAS SALVAGUARDAS

#### Artigo 4º

As salvaguardas de que trata o presente Acordo serão complementadas de forma a:

a) evitar criar obstáculos ao desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados-Partes ou à cooperação internacional na esfera das atividades nucleares, incluindo-se o intercâmbio internacional de materiais nucleares;

b) evitar interferência indevida nas atividades nucleares dos Estados-Partes, particularmente na operação de instalações;

c) ajustarem-se às práticas prudentes de gestão necessárias para desenvolver as atividades nucleares de forma segura e econômica; e

d) permitir à Agência cumprir suas obrigações em virtude do presente Acordo, levando em consideração o requisito de se preservarem os segredos tecnológicos.

#### Artigo 5º

a) A Agência tomará todas as precauções no sentido de preservar qualquer informação confidencial que chegue a seu conhecimento na execução do presente Acordo.

b) i) A Agência não publicará nem comunicará a nenhum Estado, organismo ou pessoa nenhuma informação obtida em decorrência da execução do presente Acordo, exceto a informação específica sobre a execução do mesmo que possa ser fornecida à Junta de Governadores da Agência (que doravante se denominará "Junta" no presente Acordo) e aos funcionários da Agência que dela necessitem no desempenho de suas funções oficiais com relação às salvaguardas. Nesse caso, tal informação será fornecida apenas na medida necessária para que a Agência se desincumba de suas obrigações na execução do presente Acordo.

ii) Informação resumida sobre os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo poderá ser publicada, por decisão da Junta, se os Estados-Partes diretamente interessados consentirem.

#### Artigo 6º

a) Na aplicação de salvaguardas em conformidade com o presente Acordo, serão plenamente considerados os progressos tecnológicos na esfera das salvaguardas e envidados todos os esforços para obter uma relação custo-eficácia ótima e a aplicação do princípio de salvaguardar, de modo eficaz, o fluxo de materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, mediante o emprego de instrumentos e outras técnicas em determinados pontos estratégicos, na medida em que a tecnologia atual ou futura o permita.

b) A fim de obter-se uma relação custo-eficácia ótima, serão utilizados, por exemplo, meios como:

i) contenção e vigilância como meio de delimitar as áreas de balanço de material para efeitos de contabilidade e controle;

ii) técnicas estatísticas e amostragem aleatória para avaliar o fluxo de materiais nucleares; e

iii) concentração dos procedimentos de verificação nas fases do ciclo de combustível nuclear que envolvam a produção, tratamento, utilização ou armazenamento de materiais nucleares a partir dos quais se possam fabricar facilmente armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, e redução ao mínimo dos procedimentos de verificação dos demais materiais nucleares, contanto que não seja prejudicada a execução do presente Acordo.

## FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À AGÊNCIA

## Artigo 7º

a) A fim de assegurar a implementação eficaz das salvaguardas em virtude do presente Acordo, a ABACC fornecerá à Agência, conforme o disposto neste Acordo, informação relativa aos materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo e às características das instalações relevantes para a salvaguarda de tais materiais.

b) i) A Agência solicitará apenas a quantidade mínima de informação e de dados que necessite para o desempenho de suas obrigações em virtude do presente Acordo.

ii) A informação relativa às instalações será a mínima necessária para salvaguardar os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo.

c) Caso solicitado por um Estado-Parte, a Agência deverá estar preparada para examinar diretamente, em instalações do Estado-Parte ou da ABACC, a informação de projeto que o Estado-Parte considere particularmente sensível. Não será necessária a transmissão física de tal informação à Agência desde que a Agência possa voltar a examiná-la facilmente nas instalações do Estado-Parte ou da ABACC.

## INSPETORES DA AGÊNCIA

## Artigo 8º

a) i) A Agência deverá obter o consentimento dos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, antes de designar seus próprios inspetores para os Estados Partes.

ii) Caso os Estados-Partes, por intermédio da ABACC, oponham-se à designação, seja no momento da proposta de designação de um inspetor da Agência, seja em qualquer momento posterior, a Agência proporá uma designação ou designações alternativas.

iii) Se, como resultado de recusas repetidas dos Estados Partes a aceitar, por intermédio da ABACC, a designação de inspetores da Agência, forem impedidas inspeções que se devam efetuar em virtude deste Acordo, tal recusa será examinada pela Junta, por solicitação do Diretor-Geral da Agência (doravante denominado "Diretor-Geral" no presente Acordo), para que ela adote as medidas apropriadas.

b) A ABACC e os Estados-Partes tomarão as medidas necessárias para que os inspetores da Agência possam desempenhar eficazmente suas funções em virtude do presente Acordo.

c) As visitas e atividades dos inspetores da Agência serão organizadas de modo a:

i) reduzir ao mínimo os possíveis inconvenientes e transtornos para os Estados-Partes e ABACC e para as atividades nucleares inspecionadas:

ii) assegurar a proteção de qualquer informação confidencial que chegue ao conhecimento dos inspetores da Agência; e

iii) levar em consideração as atividades da ABACC para evitar a duplicação desnecessária de esforços.

## PONTO INICIAL DAS SALVAGUARDAS

## Artigo 9º

a) quando qualquer material que contenha urânio ou tório que não tenha alcançado a fase do ciclo do combustível nuclear descrita no parágrafo "b" for importado por um Estado-Parte neste Acordo, aquele Estado-Parte informará a Agência de sua quantidade e composi-

ção, a a fim de que o Estado-Parte material seja importado para fins especificamente não-nucleares; e

b) quando qualquer material nuclear de composição e pureza apropriadas para fabricação de combustível ou para enriquecimento isotópico sair da usina ou do estágio de processamento em que foi produzido, ou quando tal material nuclear, ou qualquer outro material nuclear produzido num estágio posterior do ciclo de combustível nuclear, for importado por um Estado-Parte neste Acordo, o material nuclear ficará sujeito aos procedimentos de salvaguardas especificados neste Acordo.

## TÉRMINO DAS SALVAGUARDAS

### Artigo 10

a) as salvaguardas aplicadas a material nuclear em virtude deste Acordo terminarão quando a ABACC e a Agência determinarem que o material tiver sido consumido, ou diluído de tal forma que não possa mais ser utilizado para qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista das salvaguardas, ou se tenha tornado praticamente irrecuperável;

b) quando material nuclear sujeito a salvaguardas em virtude deste Acordo se destinar à utilização em atividades não-nucleares, como a produção de ligas ou cerâmicas, a ABACC acordará com a Agência, antes que o material seja utilizado dessa forma, as condições em que poderá cessar a aplicação de Salvaguardas àqueles materiais em virtude deste Acordo.

## ISENÇÃO DE SALVAGUARDAS

### Artigo 11

a) o material nuclear ficará isento de salvaguardas de acordo com as disposições especificadas no artigo 35 deste Acordo;

b) quando materiais nucleares sujeitos a salvaguardas em virtude deste Acordo se destinarem a uso em atividades não-nucleares que, na opinião da ABACC ou da Agência, não os tornem praticamente irrecuperáveis, a ABACC acordará com a Agência, antes que o material seja utilizado naquelas atividades, as circunstâncias em que tais materiais poderão tornar-se isentos de salvaguardas.

## TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL NUCLEAR PARA FORA DOS ESTADOS-PARTES

### Artigo 12

a) a ABACC notificará à Agência as transferências de material nuclear, sujeito a salvaguardas em virtude deste Acordo, para fora dos Estados-Partes, em conformidade com os dispositivos do presente Acordo. As salvaguardas sobre materiais nucleares dentro dos Estados-Partes em virtude deste Acordo terminarão quando o Estado recipiendário assumir responsabilidade pelos mesmos, conforme estabelecido na Parte II deste Acordo. A Agência manterá registros com indicação de cada transferência e da retomada da aplicação de salvaguardas ao material nuclear transferido;

b) quando qualquer material contendo urânio ou tório que não tiver alcançado o estágio do ciclo de combustível nuclear descrito no artigo 9º (b) for direta ou indiretamente exportado por um Estado-Parte neste Acordo para qualquer Estado não-parte neste Acordo, o Estado-Parte informará a Agência de sua quantidade, composição e destino, a menos que o material seja exportado para propósitos especificamente não-nucleares.

## PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

**Artigo 13**

Se um Estado Parte decidir exercer sua faculdade de usar material nuclear que deva ser salvaguardado em virtude deste Acordo para propulsão nuclear ou operação de qualquer veículo, inclusive submarinos e protótipos, ou para qualquer outra atividade nuclear não-proscrita conforme acordado entre o Estado Parte e a Agência, serão aplicados os seguintes procedimentos:

a) o Estado Parte deverá informar a Agência, por intermédio da ABACC, da atividade, e deverá esclarecer:

i) que o uso do material nuclear em tal atividade não contradiz nenhum compromisso assumido pelo Estado Parte em acordos concluídos pela Agência com relação ao Artigo XI do Estatuto da Agência ou qualquer outro acordo concluído com a Agência no âmbito da INFCIRC/26 (e Add.1) ou da INFCIRC/66 (e Rev. 1 ou 2), conforme o caso; e

ii) que durante o período de aplicação de procedimentos especiais o material nuclear não será usado para a produção de armas nucleares ou outros artefatos nucleares explosivos;

b) o Estado Parte e a Agência concluirão um arranjo de modo que esses procedimentos especiais só serão aplicados enquanto o material nuclear for usado para propulsão nuclear ou na operação de qualquer veículo, inclusive submarinos e protótipos, ou para outras atividades nucleares não-proscritas que já tenham sido objeto de acordo entre o Estado Parte e a Agência. O arranjo identificará, na medida do possível, o período ou as circunstâncias nos quais serão aplicados os procedimentos especiais. Em qualquer caso, os outros procedimentos estabelecidos neste Acordo serão aplicados de novo tão logo o material nuclear seja reintroduzido numa atividade nuclear distinta das referidas acima. A Agência será mantida a par da quantidade total e composição de tal material naquele Estado Parte e de qualquer exportação de tal material; e

c) cada arranjo será concluído entre o Estado Parte interessado e a Agência tão prontamente quanto possível e se referirá apenas a questões tais como dispositivos provisórios e de procedimento e arranjos relativos à apresentação de relatórios, mas não envolverá nenhuma permissão ou conhecimento classificado de tal atividade nem se referirá ao uso do material nuclear na mesma.

**MEDIDAS RELACIONADAS COM A VERIFICAÇÃO  
DE QUE NÃO HOUVE DESVIO****Artigo 14**

Se a Junta, baseada num relatório do Diretor-Geral, decidir que uma medida da ABACC e/ou de um Estado Parte é essencial e urgente para assegurar a verificação de que material nuclear submetido a salvaguardas em virtude deste Acordo não seja desviado para armas nucleares ou outros artefatos nucleares explosivos, a Junta poderá solicitar à ABACC e/ou ao Estado Parte interessado que adote a medida requerida sem demora, independentemente de que tenham ou não sido invocados os procedimentos de solução de controvérsias referidos no Artigo 22 deste Acordo.

**Artigo 15**

Se a Junta, após examinar informação relevante transmitida pelo Diretor-Geral, concluir que a Agência não é capaz de assegurar que não ocorreu desvio de material nuclear, sujeito a salvaguardas em virtude deste Acordo, para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos, poderá apresentar os relatórios previstos no parágrafo C do Artigo XII do Estatuto e poderá também tomar, quando pertinente, as outras medidas previstas naquele

parágrafo. Ao agir assim, a Junta levará em consideração o grau de certeza obtido pelas medidas de salvaguarda aplicadas e dará ao Estado Parte interessado todas as oportunidades razoáveis para que possa fornecer à Junta as garantias necessárias.

## PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

### Artigo 16

Cada Estado Parte aplicará à Agência, inclusive a suas propriedades, fundos e bens, e a seus inspetores e outros funcionários no desempenho de suas funções em virtude do presente Acordo, os dispositivos relevantes do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

## FINANÇAS

### Artigo 17

Os Estados Partes, a ABACC e a Agência assumirão a responsabilidade pelas despesas de cada um no cumprimento das respectivas obrigações em virtude do presente Acordo. No entanto, se os Estados Partes, ou pessoas sob sua jurisdição, ou a ABACC incorrerem em despesas extraordinárias como resultado de pedido específico da Agência, a Agência reembolsará tais despesas, contanto que haja concordado antecipadamente em assim proceder. De qualquer modo, a Agência assumirá a responsabilidade pelos custos de qualquer medida ou amostragem adicionais que os inspetores da Agência requisitem.

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

### Artigo 18

Cada Estado Parte assegurará que todas as medidas de proteção em matéria de responsabilidade civil por danos nucleares, inclusive todo tipo de seguro ou outra garantia financeira, a que se possa recorrer em virtude de suas leis e regulamentos, serão aplicadas à Agência e a seus funcionários no que se refere à execução do presente Acordo, na mesma medida que aos residentes no Estado Parte.

## RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

### Artigo 19

Toda reclamação formulada pela ABACC ou por um Estado Parte contra a Agência ou pela Agência contra a ABACC ou em Estado Parte a respeito de qualquer dano que possa resultar da implementação de salvaguardas em virtude deste Acordo, excluídos os danos causados por acidente nuclear, será resolvida de acordo com o direito internacional.

## INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ACORDO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

### Artigo 20

A pedido da Agência, da ABACC, de um Estado Parte ou dos Estados Partes, serão feitas consultas acerca de qualquer problema relacionado com a interpretação ou aplicação do presente Acordo.

### Artigo 21

A ABACC e os Estados Partes terão direito a requerer que qualquer questão acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo seja considerada pela Junta. A Junta convidará todas as Partes no Acordo a participar em seus debates sobre qualquer dessas questões.

### Artigo 22

Toda controvérsia derivada da interpretação ou da aplicação deste Acordo, exceto controvérsia a respeito de uma conclusão da Junta em virtude do Artigo 15 ou uma medida tomada pela Junta com referência a tal conclusão, que não for resolvida por negociação ou outro procedimento acordado entre o Estado Parte ou Estados Partes interessados, a ABACC e a Agência, será submetida, a pedido de qualquer das partes, a um tribunal arbitral composto por cinco árbitros. Os Estados Partes e a ABACC designarão dois árbitros e a Agência designará também dois árbitros, e os quatro árbitros assim designados elegerão um quinto, que será o Presidente. Se, trinta dias após o pedido de arbitragem, a Agência ou os Estados Partes e a ABACC não houverem designado dois árbitros cada, tanto a Agência quanto os Estados Partes e a ABACC poderão solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que nomeie os árbitros. O mesmo procedimento será empregado se, trinta dias após a designação ou nomeação do quarto árbitro, o quinto árbitro não houver sido eleito. A maioria dos membros do tribunal árbitro constituirá **quorum** e todas as decisões requererão a presença de pelo menos três árbitros. O procedimento arbitral será fixado pelo tribunal. As decisões do tribunal serão mandatórias para os Estados Partes, a ABACC e a Agência.

## SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DAS SALVAGUARDAS DA AGÊNCIA EM VIRTUDE DE OUTROS ACORDOS

### Artigo 23

No momento da entrada em vigor deste Acordo para um Estado-Parte, e enquanto permanecer em vigor, ficará suspensa a aplicação de salvaguardas da Agência naquele Estado em virtude de outros acordos de salvaguardas com a Agência que não envolvam terceiros. A Agência e o Estado-Parte interessado iniciarão consultas com a terceira parte interessada com vistas a suspender a aplicação de salvaguardas naquele Estado-Parte em virtude de acordo de salvaguarda envolvendo terceiros. Continuará em vigor o compromisso assumido pelo Estado-Parte nos acordos referidos acima de não usar itens objeto de tais acordos de modo a contribuir para propósitos militares.

## EMENDAS AO ACORDO

### Artigo 24

- a) a ABACC, os Estados-Partes e a Agência consultar-se-ão, a pedido de qualquer deles, a respeito de emendas a este Acordo;
- b) todas as emendas requererão o Acordo da ABCC, dos Estados Partes e da Agência;
- c) as emendas a este Acordo entrarão em vigor nas mesmas condições da entrada em vigor do próprio Acordo.
- d) o Diretor-Geral informará prontamente aos Estados-Membros da Agência qualquer emenda a este Acordo.



## ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

**Artigo 25**

Este acordo entrará em vigor na data em que a Agência receber da ABACC e dos Estados Partes notificação escrita de que os respectivos requisitos para entrada em vigor foram cumpridos. O Diretor-Geral informará prontamente todos os Estados Membros da Agência da entrada em vigor deste Acordo.

**Artigo 26**

Este Acordo permanecerá em vigor enquanto os Estados Partes forem partes do Acordo SCCC.

## PROTOCOLO

**Artigo 27**

O Protocolo anexo a este Acordo é parte integral do mesmo. O termo "Acordo" empregado neste instrumento significa o Acordo e o Protocolo conjuntamente.

**PARTE II***Introdução***Artigo 28**

A finalidade desta parte do Acordo é especificar os procedimentos que serão seguidos para implementar as disposições de salvaguarda da Parte I.

## OBJETIVO DAS SALVAGUARDAS

**Artigo 29**

O objetivo dos procedimentos de salvaguarda estabelecidos no presente Acordo é a detecção oportuna de desvio de quantidades significativas de material nuclear de atividades nucleares pacíficas para a fabricação de armas nucleares ou de outros dispositivos nucleares explosivos ou para fins desconhecidos, e dissuasão de tal desvio pelo risco de sua detecção oportuna.

**Artigo 30**

A fim de lograr o objetivo fixado no Artigo 29, a contabilidade de materiais nucleares será utilizada como medida de salvaguarda de importância fundamental, constituindo-se a contenção e a vigilância em medidas complementares importantes.

**Artigo 31**

A conclusão de caráter técnico da verificação efetuada pela Agência será uma declaração, a respeito de cada área de balanço de material, da quantidade de material não-contabilizado no decorrer de um período determinado, indicando-se os limites de erro das quantidades declaradas.

**SISTEMA COMUM DE CONTABILIDADE  
E CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES****Artigo 32**

De acordo com o Artigo 2, a Agência, ao desempenhar suas atividades de verificação, utilizará ao máximo o SCCC e evitará a duplicação desnecessária das atividades de contabilidade e controle da ABACC.

**Artigo 33**

O sistema da ABACC de contabilidade e controle de materiais nucleares em virtude do presente Acordo será baseado em uma estrutura de áreas de balanço de material e preverá, quando apropriado e conforme se especificar nos Acordos Subsidiários, a adoção de medidas tais como:

- a) um sistema de medidas para determinar as quantidades de materiais nucleares recebidas, produzidas, trasladadas, perdidas ou removidas do inventário por outras razões, e as quantidades que nele figurem;
- b) avaliação da previsão e exatidão das medidas e o cálculo de sua incerteza;
- c) procedimento para identificar, rever e avaliar diferenças nas medidas remetentes/destinatário;
- d) procedimento para efetuar um inventário físico;
- e) procedimento para a avaliação de acumulações de inventários não medidos e de perdas não medidas;
- f) um sistema de registros e relatórios descrevendo, para cada área de balanço de material, o inventário de materiais nucleares e as mudanças nele efetuadas, inclusive as entradas e saídas da área de balanço de material;
- g) dispositivos para assegurar a correta aplicação dos procedimentos e medidas de contabilidade; e
- h) procedimentos para fornecer relatórios à Agência de acordo com os artigos 57 a 63 e 65 a 67.

**TÉRMINO DAS SALVAGUARDAS****Artigo 34**

a) Os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo deixarão de estar a elas submetidos de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 10 (a). No caso em que não se cumpram as condições do Artigo 10 (a), mas a ABACC considere que não é conveniente ou factível na ocasião recuperar dos resíduos os materiais nucleares submetidos a salvaguardas, a ABACC e a Agência consultar-se-ão a respeito das medidas de salvaguarda aplicáveis.

b) Os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo deixarão de estar submetidos às mesmas de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 10 (b), sempre que a ABACC e a Agência concordem em que tais materiais nucleares são praticamente irrecuperáveis.

c) Os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo deixarão de estar submetidos às mesmas quando forem trasladados para fora dos Estados Partes, sob as condições estabelecidas pelo Artigo 12 (a) e conforme os procedimentos especificados nos Artigos 89 a 92.

## ISENÇÃO DE SALVAGUARDAS

## Artigo 35

A pedido da ABACC, a Agência isentará de salvaguardas materiais nucleares nos seguintes casos:

a) materiais fósseis especiais, quando utilizados em quantidades da ordem de um grama ou menos, como componentes sensíveis em instrumentos;

b) materiais nucleares utilizados em atividades não-nucleares conforme o Artigo 11 (b);

c) se a quantidade total de materiais nucleares isentos em cada Estado-Parte conforme este parágrafo em nenhum momento exceder;

i) um quilograma, no total, de materiais fósseis especiais que poderão ser um ou mais dos enumerados abaixo:

1) plutônio;

2) urânio, com enriquecimento mínimo de 0,2 (20%); a quantidade será obtida multiplicando-se seu peso por seu enriquecimento;

3) urânio, com enriquecimento inferior a 0,2 (20%) e superior ao do urânio natural; a quantidade será obtido multiplicando-se seu peso pelo quíntuplo do quadrado de seu enriquecimento.

ii) dez toneladas métricas, no total, de urânio natural e urânio empobrecido com enriquecimento superior a 0,005 (0,5%)

iii) 20 toneladas métricas de urânio empobrecido com um enriquecimento máximo de 0,005 (0,5%), e

20 toneladas métricas de tório; ou

d) plutônio, com concentração isotópica de plutônio 238 superior a 80%.

## Artigo 36

Se materiais nucleares isentos se destinarem a ser objeto de tratamento ou armazenamento junto com materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, serão definidas disposições para que se retome a aplicação de salvaguardas aos primeiros.

## ARRANJOS SUBSIDIÁRIOS

## Artigo 37

Levando em consideração o SCCC, a ABACC, o Estado-Parte interessado e a Agência concluirão Arranjos Subsidiários que especificarão pormenorizadamente, de forma a permitir à Agência desempenhar de modo efetivo e eficaz suas obrigações em virtude do presente Acordo, como serão aplicados os procedimentos estabelecidos no presente Acordo. Mediante acordo entre a ABACC, o Estado-Parte interessado e a Agência, os Arranjos Subsidiários poderão ser ampliados, modificados ou terminados no que se refere a determinada instalação, sem que se emende o presente Acordo.

## Artigo 38

Os Arranjos Subsidiários entrarão em vigor simultaneamente ao presente Acordo ou tão logo possível após a entrada em vigor deste Acordo. A ABACC, os Estados-Partes e a Agência farão todo o possível para que os citados Arranjos entrem em vigor dentro de 180 dias a partir da entrada em vigor do presente Acordo; a prorrogação deste prazo requererá acordo entre a ABACC, os Estados-Partes e a Agência. O Estado-Parte interessado, por intermédio da ABACC, fornecerá prontamente à Agência a informação necessária para a redação

dos Arranjos Subsidiários de forma completa. Tão logo tenha entrado em vigor o presente Acordo, a Agência terá direito de aplicar os procedimentos nele estabelecidos a respeito dos materiais nucleares listados no inventário a que se refere o Artigo 39, mesmo que não tenham entrado em vigor os Arranjos Subsidiários.

## INVENTÁRIO

### Artigo 39

Com base no informe inicial a que se refere o Artigo 60, a Agência estabelecerá inventários unificados de todos os materiais nucleares em cada Estado-Parte submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, seja qual for sua origem, e manterá em dia esses inventários com base nos relatórios apresentados ulteriormente e nos resultados de suas atividades de verificação. Cópias do inventário serão postas à disposição da ABACC a intervalos especificados de comum acordo.

## INFORMAÇÃO DE PROJETO

### Disposições Gerais

#### Artigo 40

De acordo com o Artigo 7º, a informação de projeto das instalações existentes será fornecida à Agência pelo Estado-Parte interessado, por intermédio da ABACC, no decorrer da negociação dos Arranjos Subsidiários. Serão especificados nestes as datas limite para o fornecimento de informação de projeto a respeito de instalações novas, e essa informação será fornecida com a maior brevidade possível antes da introdução de materiais nucleares em uma instalação nova.

#### Artigo 41

A informação de projeto a ser fornecida à Agência incluirá, com relação a cada instalação:

a) a identificação da instalação, indicando-se seu caráter geral, finalidade, capacidade nominal e localização geográfica, assim como nome e endereço a serem usados para finalidades de rotina;

b) uma descrição da disposição geral da instalação referênciada, na medida do possível, à forma, localização e fluxo dos materiais nucleares e ordenação geral dos itens importantes dos equipamentos que utilizem, produzam ou processem material nuclear;

c) uma descrição das características da instalação relativas a contenção, vigilância e contabilidade de materiais nucleares; e

d) uma descrição dos procedimentos atuais e propostos que serão seguidos na instalação, para contabilidade e controle de materiais nucleares, fazendo-se especial referência às áreas de balanço de material estabelecidas pelo operador, às medidas de fluxo e aos procedimentos para a tomada de inventário físico.

#### Artigo 42

Também serão fornecidas à Agência outras informações pertinentes à aplicação de salvaguardas em virtude do presente Acordo a respeito de cada instalação, se assim for previsto nos Arranjos Subsidiários. A ABACC fornecerá à Agência informação suplementar sobre as normas de segurança e proteção da saúde que a Agência deverá observar e que os inspetores da Agência deverão cumprir na instalação.

### Artigo 43

O Estado-Parte interessado fornecerá à Agência para exame, por intermédio da ABACC, informação de projeto relativa a cada modificação relevante para efeitos de salvaguardas, no quadro do presente Acordo, e comunicar-lhe-á toda mudança na informação fornecida de conformidade com o Artigo 42, com antecedência suficiente para que se possam ajustar os procedimentos de salvaguarda, quando necessário.

### Artigo 44

#### Finalidade do exame da informação de projeto

A informação de projeto fornecida à Agência será utilizada para os seguintes fins:

a) identificar as características das instalações e dos materiais nucleares que sejam relevantes para a aplicação de salvaguardas a materiais nucleares, de forma suficientemente detalhada para facilitar a verificação;

b) determinar as áreas de balanço de material que serão usadas para efeitos de contabilidade e selecionar os pontos estratégicos que constituam pontos-chave de medida, os quais servirão para determinar o fluxo e o inventário de materiais nucleares; ao determinarem-se tais áreas de balanço de material serão observados, entre outros, os seguintes critérios;

i) a magnitude da área de balanço de material deverá guardar relação com o limite de erro com que se possa estabelecer o balanço de material;

ii) ao determinar-se a área de balanço de material, deve-se aproveitar toda oportunidade de empregar a contenção e a vigilância para contribuir para garantir a integralidade das medidas de fluxo e, assim, simplificar a aplicação de salvaguardas e concentrar as operações de medidas em pontos-chave;

iii) a pedido de um Estado-Parte interessado, por intermédio da ABACC, poderá ser estabelecida uma área especial de balanço de material em redor de uma fase do processo que implique informação sensível do ponto de vista tecnológico, industrial ou comercial; e

iv) a respeito de instalações especialmente sensíveis, poderão ser selecionados pontos-chave de medida de forma a permitir à Agência cumprir suas obrigações em virtude do presente Acordo levando em consideração o requisito de que a Agência preserve os segredos tecnológicos;

c) fixar o calendário teórico e os procedimentos para a tomada do inventário físico dos materiais nucleares para fins de contabilidade em virtude do presente acordo;

d) determinar quais os registros e relatórios necessários e fixar os procedimentos para avaliação dos registros;

e) fixar requisitos e procedimentos para a verificação da quantidade e localização dos materiais nucleares; e

f) escolher as combinações adequadas de métodos e técnicas de contenção e vigilância e os pontos estratégicos em que serão aplicados.

Os resultados do exame da informação de projeto, segundo o que se acordar entre a ABACC e a Agência, serão incluídos nos Arranjos Subsidiários.

### Artigo 45

#### Novo exame da informação de projeto

A informação de projeto será examinada novamente à luz das mudanças nas condições de operação, dos progressos na tecnologia de salvaguarda ou da experiência na aplicação dos procedimentos de verificação, com vistas a modificar as medidas adotadas em conformidade com o art. 44.

**Artigo 46**

## Verificação da informação do projeto

A Agência, em cooperação com a ABACC e o Estado-Parte interessado, poderá enviar inspetores às instalações para que verifiquem a informação de projeto fornecida à Agência com respeito aos Art. 40 a 43, para os fins indicados no art. 44.

**INFORMAÇÃO A RESPEITO DO MATERIAL  
NUCLEAR QUE ESTIVER FORA  
DAS INSTALAÇÕES****Artigo 47**

O Estado-Parte interessado fornecerá à Agência, por intermédio da ABACC, a seguinte informação, quando o material nuclear for habitualmente utilizado fora das instalações, quando apropriado:

- a) uma descrição geral do emprego dos materiais nucleares, sua localização geográfica e o nome e endereço do usuário para tratar de assuntos de rotina;
- b) uma descrição geral dos procedimentos atuais e propostos de contabilidade e controle de materiais nucleares.

A ABACC comunicará oportunamente à Agência toda mudança na informação que lhe houver fornecido em virtude do presente artigo.

**Artigo 48**

A informação fornecida à Agência com respeito ao Art. 47 poderá ser utilizada, quando apropriada, para os fins estabelecidos nos parágrafos b) a f) do art. 44.

**SISTEMA DE REGISTROS**

## Providências gerais

**Artigo 49**

A ABACC adotará as medidas oportunas a fim de que se efetuem registros a respeito de cada área de balanço de material. Os Arranjos Subsidiários descreverão os registros que serão efetuados.

**Artigo 50**

A ABACC tomará as providências necessárias para facilitar o exame dos registros pelos inspetores, sobretudo se tais registros não forem escritos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês ou russo.

**Artigo 51**

Os registros serão conservados durante pelo menos cinco anos.

**Artigo 52**

Os registros consistirão, conforme apropriado:

- a) em registros de contabilidade de todos os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo; e

b) em registros de operações correspondentes a instalações que contenham tais materiais nucleares.

### Artigo 53

O sistema de medidas em que se baseiem os registros utilizados para preparar os relatórios se ajustará aos padrões internacionais mais recentes ou será equivalente, em qualidade, a tais padrões.

## REGISTROS DE CONTABILIDADE

### Artigo 54

Os registros de contabilidade estabelecerão o seguinte a respeito de cada área de balanço de material:

- a) todas as variações de inventário, de maneira que seja possível determinar o inventário de livro a cada momento;
- b) todos os resultados de medidas utilizados para determinar o inventário físico; e
- c) todos os ajustes e correções efetuados a respeito das variações do inventário, dos inventários de livros e dos inventários físicos.

### Artigo 55

No caso de quaisquer variações de inventário e dos inventários físicos, os registros assinalarão a respeito de cada lote de materiais nucleares: a identificação dos materiais, os dados do lote e os dados de origem. Os registros darão conta por separado do urânio, do tório e do plutônio em cada lote de materiais nucleares. Para cada variação do inventário será indicada a data da variação e, quando apropriado, a área de balanço de material de origem e a área de balanço de material de destino ou o destinatário.

### Artigo 56

#### Registros de operações

Os registros de operações estabelecerão, quando apropriado, a respeito de cada área de balanço de material:

- a) os dados de operação que se utilizem para determinar as mudanças nas quantidades e a composição dos materiais nucleares;
- b) os dados obtidos na calibração dos tanques e instrumentos e na amostragem e análise, os procedimentos para controlar a quantidade das medidas e as estimativas deduzidas dos erros aleatórios e sistemáticos;
- c) uma descrição da ordem de operações adotada para preparar e efetuar o inventário físico, a fim de certificar que é exato e completo; e
- d) uma descrição das medidas adotadas para averiguar a causa e a magnitude de qualquer perda acidental ou não medida que possa ocorrer.

## SISTEMA DE RELATÓRIOS

### Disposições Gerais

### Artigo 57

A ABACC fornecerá à Agência os relatórios detalhados nos Artigos 58 a 63 e 65 a 67 a respeito dos materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo.

**Artigo 58**

Os relatórios serão preparados em espanhol, francês ou inglês, a menos que nos Arranjos Subsidiários se especifique outra coisa.

**Artigo 59**

Os relatórios serão baseados nos registros efetuados em conformidade com os Artigos 49 a 56 e consistirão, conforme apropriado, em relatórios de contabilidade e relatórios especiais.

**RELATÓRIOS DE CONTABILIDADE****Artigo 60**

A ABACC fornecerá à Agência um relatório inicial relativo a todos os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo. O relatório inicial será remetido pela ABACC à Agência no prazo de trinta dias a partir do último dia do mês em que entre em vigor o presente Acordo e refletirá a situação de cada Estado Parte no último dia do dito mês.

**Artigo 61**

A ABACC apresentará à Agência os seguintes relatórios de contabilidade para cada área de balanço de material:

a) relatórios de variações de inventário que indique todas as variações ocorridas inventário de materiais nucleares. Estes relatórios serão enviados tão logo seja possível e de todo modo dentro dos trinta dias seguintes ao final do mês em que tenham ocorrido ou em que se hajam comprovado as variações de inventário;

b) relatórios de balanço de material que indiquem o balanço de material baseado em um inventário físico dos materiais nucleares realmente presentes na área de balanço de material. Estes relatórios serão enviados tão logo seja possível, mas sempre dentro dos trinta dias seguinte à realização do inventário físico.

Os relatórios serão baseados nos dados disponíveis no momentos de sua preparação e poderão ser corrigidos posteriormente se necessário.

**Artigo 62**

Os relatórios de variações de inventário especificarão a identificação dos materiais e os dados do lote para cada lote de materiais nucleares, a data da variação de inventário e, quando apropriado, a área de balanço de material de origem e a área de balanço de material de destino ou o destinatário. Estes relatórios serão acompanhados por notas concisas que:

a) explique as variações de inventário, com base nos dados de funcionamento inscritos nos registros de operações, segundo o estipulado no Artigo 56 (a);

b) descrevam, segundo o especificado nos Arranjos Subsidiários, o programa de operações previsto, especialmente a tomada de inventário físico.

**Artigo 63**

A ABACC informará toda variação de inventário, ajuste ou correção, seja periodicamente em forma de lista global, seja a cada mudança. As variações de inventário figurarão nos relatórios em forma de lotes. Conforme se especifique nos Arranjos Subsidiários, as pequenas variações de inventário dos materiais nucleares, assim como o traslado de amostras para análise, poderão combinar-se em um só lote e serem notificados como uma só variação de inventário.



**Artigo 64**

A Agência apresentará à ABACC declarações semestrais de contabilidade do inventário dos materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, para cada área balanço de material, com base nos relatórios de variações de inventário correspondentes ao período compreendido em cada uma das declarações.

**Artigo 65**

Os relatórios de balanço de material incluirão as seguintes entradas, a menos que a ABACC e a Agência acordem outra coisa:

- a) o inventário físico inicial;
- b) as variações de inventários (em primeiro lugar os acréscimos e em seguida os decréscimos);
- c) o inventário de livro final;
- d) as diferenças remetente/destinatário;
- e) o inventário de livro final ajustado;
- f) o inventário físico final, e
- g) o material não contabilizado.

Cada relatório de balanço de material será acompanhado por uma lista de inventário físico na qual serão relacionados separadamente todos os lotes e será especificada a identificação dos materiais e dados do lote para cada lote.

**Artigo 66**

A ABACC apresentará sem demora relatórios especiais:

- a) se quaisquer incidentes ou circunstâncias excepcionais induzirem a ABACC a pensar que ocorreu ou pode ter ocorrido uma perda de materiais nucleares que exceda os limites fixados para esse fim nos Arranjos Subsidiários; ou
- b) se a contenção apresentar, inesperadamente, uma variação expressiva, se comparada ao especificado nos Arranjos Subsidiários, que torne possível a retirada não autorizada de materiais nucleares.

**Artigo 67**

*Extensão e esclarecimento dos relatórios*

Se a Agência assim o requerer, a ABACC fornecer-lhe-á extensões ou esclarecimentos sobre qualquer relevante para a aplicação de salvaguardas em virtude do presente Acordo.

**INSPEÇÕES****Artigo 68**

*Disposições gerais*

A Agência terá direito de efetuar inspeções em conformidade com o presente Acordo.

**FINALIDADE DAS INSPEÇÕES****Artigo 69**

A Agência poderá efetuar inspeções ad hoc a fim de:

- a) verificar a informação contida no relatório inicial a respeito dos materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo;
- b) identificar e verificar as variações de situações ocorridas entre a data do relatório

inicial e a data de entrada em vigor dos Arranjos Subsidiários a respeito de uma determinada instalação e no caso de deixarem de estar em vigor os Arranjos Subsidiários a respeito de uma determinada instalação; e

c) identificar, e se possível verificar, a quantidade e composição dos materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo em conformidade com os artigos 91, 94 e 96 antes de sua transferência para fora dos Estados-Partes ou entre Estados-Partes, Partes ou introdução em Estados-Partes.

### Artigo 70

A Agência poderá efetuar inspeções de rotina a fim de:

- a) verificar se os relatórios são consistentes com os registros;
- b) verificar a localização, identidade, quantidade e composição de todos os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo; e
- c) verificar a informação sobre as possíveis causas da existência de materiais não-contabilizados, de diferenças remetente/destinatário e de incertezas no inventário de livro.

### Artigo 71

Obedecendo aos mecanismos estabelecidos no artigo 75, a Agência poderá efetuar inspeções especiais:

- a) a fim de verificar a informação contida nos relatórios especiais; ou
- b) se a Agência estimar que as informações fornecidas pela ABACC, incluindo-se as explicações dadas pela ABACC e as informações obtidas em inspeções de rotina, não permitirem que a Agência cumpra suas obrigações em virtude do presente Acordo.

Uma inspeção será considerada especial quando for adicional às atividades de inspeção de rotina estipuladas nos artigos 76 a 80, ou implicar acesso a informação ou a lugares adicionais além do acesso especificado no artigo 74 para as inspeções *ad hoc* e de rotina, ou em ambas as circunstâncias.

## ALCANCE DAS INSPEÇÕES

### Artigo 72

Para os fins estabelecidos nos artigos 69 a 71, a Agência poderá:

- a) examinar os registros mantidos em obediência aos artigos 49 a 56;
- b) efetuar medidas independentes de todos os materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo;
- c) verificar o funcionamento e calibração dos instrumentos e demais equipamentos de medida e controle;
- d) aplicar medidas de vigilância e contenção e fazer uso delas; e
- e) empregar outros métodos objetivos que se houver comprovado serem tecnicamente viáveis.

### Artigo 73

No âmbito do artigo 72, a Agência estará facultada a:

- a) observar se as amostras tomadas nos pontos-chaves de medida, para efeito de contabilidade de balanço de material, são tomadas em conformidade com procedimentos que permitam obter amostras representativas; e observar o tratamento e análise das amostras e obter duplicatas delas;
- b) observar se as medidas de materiais nucleares efetuadas nos pontos-chaves de me-

didadas, para efeitos de contabilidade de balanço de material, são representativos; e observar a calibração dos instrumentos e dos equipamentos utilizados;

c) acordar com a ABACC e, na medida em que for necessário, com o Estado-Parte interessado que, caso necessário:

i) sejam efetuadas medidas adicionais e tomadas amostras adicionais para uso da Agência;

ii) sejam analisadas as amostras analíticas padrão da Agência;

iii) sejam utilizados padrões absolutos apropriados para calibrar os instrumentos e demais equipamentos; e

iv) sejam efetuadas outras calibrações;

d) utilizar seu próprio equipamento para fins de medida e vigilância independentes e, se assim por acordado e especificado nos Arranjos Subsidiários, proceder à instalação de tal equipamento;

e) fixar seus próprios selos e demais dispositivos de identificação e indicadores de violações nos elementos de contenção, se assim for acordado e especificado nos Arranjos Subsidiários; e

f) concertar com a ABACC ou com o Estado-Parte interessado o envio das amostras tomadas para uso da Agência.

## ACESSO PARA INSPEÇÕES

### Artigo 74

a) para os fins especificados no artigo (a) e (b) e até o momento em que se tenham especificado os pontos estratégicos nos Arranjos Subsidiários, ou no caso de Arranjos Subsidiários deixarem de vigorar, os inspetores da Agência terão acesso a qualquer ponto em que materiais nucleares possam estar presentes, conforme indicado pelo relatório inicial ou por qualquer inspeção realizada em relação ao mesmo;

b) para os fins especificados no artigos 69 (c), os inspetores da Agência terão acesso a qualquer ponto a respeito do qual a Agência houver sido notificada em conformidade com os artigos 90 (d) (iii), 93 (d) (iii) ou 95,

c) para os propósitos especificados no artigo 70, os inspetores da Agência terão acesso apenas aos pontos estratégicos especificados nos Arranjos Subsidiários e aos registros mantidos em virtude dos artigos 49 a 56;

d) no caso de a ABACC concluir que quaisquer circunstâncias não habituais exigem maiores restrições ao acesso pela Agência, a ABACC e a Agência farão prontamente arranjos com o fim de habilitar a Agência a desincumbir-se de suas responsabilidades à luz dessas limitações. O Diretor-Geral relatará cada arranjo do gênero à Junta.

### Artigo 75

Em circunstância que possam dar lugar a inspeções especiais para os fins especificados no artigo 71, o Estado-Parte interessado, a ABACC e a Agência consultar-se-ão sem demora. Como resultado dessas consultas, a Agência poderá:

a) efetuar inspeções adicionais às atividades de inspeção de rotina previstas nos artigos 76 a 80; e

b) ter acesso, em concordância com o Estado-Parte interessado e a ABACC, a outras informações e a outros lugares além dos especificados no artigo 74. Todo desacordo a respeito da necessidade de acesso adicional será resolvido em conformidade com os artigos 21 e 22; caso seja essencial e urgente que a ABACC, um Estado-Parte ou os Estados-Partes tomem alguma medida, o disposto no Artigo 14 será aplicado.

## FREQUÊNCIA E RIGOR DAS INSPEÇÕES DE ROTINA

**Artigo 76**

A Agência manterá o número, rigor e duração das inspeções de rotina, observando uma cronologia ótima, no mínimo compatível com a implementação eficaz dos procedimentos de salvaguardas estabelecidos no presente Acordo, e aproveitará ao máximo e da maneira mais econômica possível os recursos de inspeção de que disponha.

**Artigo 77**

A Agência poderá efetuar uma inspeção de rotina anual às instalações e áreas de balanço de material situadas fora das instalações, cujo conteúdo ou, caso seja maior, cuja taxa de produção anual de materiais nucleares não exceda cinco quilogramas efetivos.

**Artigo 78**

O número, rigor, duração, cronologia e modalidade das inspeções de rotina nas instalações cujo conteúdo ou taxa de produção anual de materiais nucleares exceder cinco quilogramas efetivos serão determinados com base no princípio de que, no caso máximo ou limite, o regime de inspeção não seja mais rigoroso do que o necessário e suficiente para se ter um conhecimento constante do fluxo e do inventário de materiais nucleares; e a atividade total máxima das inspeções de rotina a respeito de tais instalações será determinada da forma seguinte:

a) no caso dos reatores e das instalações de armazenamento seladas, o total máximo de inspeções de rotina por ano será determinado destinando-se um sexto de homem-ano de inspeção para cada uma das instalações;

b) no caso de instalações que não sejam reatores ou instalações de armazenamento seladas, nas quais haja plutônio ou urânio enriquecido a mais de 5%, o total máximo de inspeções de rotina será determinado calculando-se para cada uma das instalações 30 x VE homens-dia de inspeção por ano, em que E corresponde ao valor do inventário, ou da taxa de produção anual de materiais nucleares se esta for maior, expresso em quilogramas efetivos. O máximo fixado para qualquer dessas instalações, contudo, não será inferior a 1,5 homens-ano de inspeção;

c) no caso das instalações não compreendidas nos parágrafos a) e b) anteriores, o total máximo de inspeções de rotina por ano será determinado calculando-se para cada uma dessas instalações um terço de homem-ano de inspeção mais 0,4 x VE homens-dia de inspeção por ano, em que E corresponde ao valor do inventário, ou da taxa de produção anual de materiais nucleares se esta for maior, expresso em quilogramas efetivos.

As partes no presente Acordo poderão concordar em emendar os números especificados no presente artigo para o total máximo de inspeções, se a Junta determinar que tal emenda é razoável.

**Artigo 79**

Desde que atendam aos artigos 76 a 78, os critérios que serão utilizados para determinar o número, rigor, duração, cronologia e modalidade das inspeções de rotina de qualquer instalação compreenderão:

a) a forma dos materiais nucleares, em especial se os materiais se encontram a granel ou contidos em um número de itens separados, sua composição química e isotópica, assim como o acesso a eles;

b) a eficácia das salvaguardas da ABACC, inclusive dos operadores das instalações com relação às salvaguardas da ABACC; o grau de implementação, pela ABACC, das medi-

das especificadas no artigo 33; o pronto envio de relatórios à Agência; sua consistência com a verificação independente efetuada pela Agência; e a quantidade e exatidão do material não-contabilizado, como verificado pela Agência;

c) as características do ciclo de combustível nuclear dos Estado-Partes, em especial o número e tipo de instalações que contenham materiais nucleares submetidos a salvaguardas; as características destas instalações que forem de interesse para as salvaguardas, em especial o grau de contenção; a medida em que o projeto dessas instalações facilita a verificação do fluxo e do inventário de materiais nucleares; e a medida em que é possível estabelecer uma correlação entre as informações procedentes de distintas áreas de balanço de material;

d) o grau de interdependência internacional, em especial a medida em que os materiais nucleares provêm de ou são remetidos para outros Estados para emprego ou tratamento; qualquer atividade de verificação realizada pela Agência em relação com os mesmos; e a medida em que as atividades nucleares em cada Estado-Parte se relacionam com as de outros Estados;

e) os progressos técnicos no campo das salvaguardas, inclusive a utilização de técnicas estatísticas e de amostragem aleatória na avaliação do fluxo de materiais nucleares.

### Artigo 80

A ABACC e a Agência consultar-se-ão se a ABACC ou o Estado-Parte interessado considerarem que as operações de inspeção estão se concentrando indevidamente em determinadas instalações.

## NOTIFICAÇÃO DAS INSPEÇÕES

### Artigo 81

A Agência avisará antecipadamente a ABACC e o Estado-Parte interessado da chegada dos inspetores da Agência às instalações ou às áreas de balanço de material situadas fora das instalações da seguinte forma:

a) no caso de inspeções *ad hoc* em conformidade com o Artigo 69 (c), com antecedência mínima de 24 horas; no caso de inspeções no âmbito do Artigo 69 (a) e (b), assim como das atividades previstas no Artigo 46, com antecedência mínima de uma semana;

b) no caso de inspeções especiais em conformidade com o artigo 71, logo que for possível depois que a ABACC, o Estado-Parte interessado e a Agência tenham-se consultado como estipulado no Artigo 75, entendendo-se que o aviso de chegada constituirá normalmente parte dessas consultas;

c) no caso de inspeções de rotina em conformidade com o Artigo 70, com uma antecedência mínima de 24 horas no que respeita às instalações a que se refere o Artigo 78 (b) e às instalações seladas que contenham plutônio ou urânio enriquecido a mais de 5% e de uma semana em todos os demais casos.

Tal aviso de inspeção incluirá os nomes dos inspetores da Agência e indicará as instalações e as áreas de balanço de material situadas fora das instalações a serem visitadas, assim como os períodos de tempo durante os quais serão visitadas. Quando os inspetores da Agência vierem de fora dos Estados-Partes, a Agência também avisará antecipadamente o lugar e a hora de sua chegada aos Estados-Partes.

### Artigo 82

Não obstante o disposto no Artigo 81, como medida suplementar a Agência poderá efetuar, sem aviso prévio, uma parte das inspeções de rotina em conformidade com o Artigo 78, conforme o princípio da amostragem aleatória. Ao realizar qualquer inspeção não-anunciada, a Agência levará plenamente consideração todo programa de operações comunicado em conformidade com o Artigo 62 (b). Além disso, sempre que possível e baseando-se no programa de operações, a Agência informará periodicamente à ABACC e ao Estado-Parte in-

interessado, utilizando os procedimentos especificados nos Arranjos Subsidiários, seu programa geral de inspeções anunciadas e não-anunciadas, indicando de modo geral os períodos em que se prevêem inspeções. Ao executar qualquer inspeção não-anunciada, a Agência fará todo o possível para reduzir ao mínimo as dificuldades de ordem prática para a ABACC e o Estado-Parte interessado e para os operadores das instalações, tendo presente o disposto nos Artigos 42 e 87. Do mesmo modo, a ABACC e o Estado-Parte interessado farão todo o possível para facilitar o trabalho dos inspetores da Agência.

## DESIGNAÇÃO DOS INSPETORES DA AGÊNCIA

### Artigo 83

Para a designação dos inspetores serão aplicados os seguintes critérios:

- a) o Diretor-Geral comunicará aos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, por escrito, o nome, qualificações profissionais, nacionalidade, categoria e demais detalhes que possam ser pertinentes, de cada funcionário da Agência que proponha para ser designado como inspetor para os Estados-Partes.
- b) os Estados-Partes, por intermédio da ABACC, comunicarão ao Diretor Geral, dentro de um prazo de trinta dias a partir da recepção de tal proposta, se a aceitam;
- c) o Diretor-Geral poderá designar cada funcionário que tenha sido aceito pelos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, como um dos inspetores da Agência para os Estados-Partes, e informará aos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, de tais designações;
- d) o Diretor-Geral, atuando em resposta a uma petição dos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, ou por iniciativa própria, informará imediatamente aos Estados-Partes, por intermédio da ABACC, que a designação de um funcionário como inspetor da Agência para os Estados-Partes foi cancelada.

Contudo, no que se refere a inspetores da Agência para as atividades previstas no Artigo 46 e para efetuar inspeções *ad hoc* em conformidade com o Artigo 69 (a) e (b), os procedimentos de designação deverão ser concluídos, se possível, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do presente Acordo. Se a designação não for possível dentro desse prazo, os inspetores da Agência para tais fins serão designados em caráter provisório.

### Artigo 84

Os Estados-Partes concederão ou renovarão o mais rapidamente possível os vistos adequados, quando necessários, para cada inspetor da Agência designado em conformidade com o Artigo 83.

## CONDUTA E VISITAS DOS INSPETORES DA AGÊNCIA

### Artigo 85

Os inspetores da Agência, no desempenho de suas funções em virtude dos Artigos 46 e 69 a 73, desenvolverão suas atividades de modo a evitar todo obstáculo ou demora na construção, entrada em funcionamento ou operação das instalações, e a não afetar sua segurança. Em particular, os inspetores não porão pessoalmente em funcionamento uma instalação nem darão instruções ao pessoal desta para que efetuem qualquer operação. Se os inspetores da Agência considerarem que, em conformidade com os Artigos 72 e 73, o operador deve efetuar determinadas operações numa instalação, eles formularão o pedido correspondente.

### Artigo 86

Quando os inspetores precisarem de serviços que possam ser obtidos num Estado-Parte, inclusive o uso de equipamento, para efetuar as inspeções, a ABACC e o Estado-Parte in-

interessado facilitarão a obtenção desses serviços e o emprego desse equipamento por parte dos inspetores da Agência.

#### Artigo 87

A ABACC e o Estado-Parte interessado terão direito de fazer acompanhar os inspetores da Agência, durante suas inspeções, por seus inspetores e por representantes desse Estado-Parte, respectivamente, desde que os inspetores da Agência não sofram por isso atraso nem tenham obstáculos ao exercício de suas funções.

### RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE VERIFICAÇÃO REALIZADAS PELA AGÊNCIA

#### Artigo 88

A Agência comunicará à ABACC:

- a) os resultados de suas inspeções, em periodicidade especificada nos Arranjos Subsidiários; e
- b) as conclusões que tirar de suas atividades de verificação no Estado-Parte interessado, em particular mediante relatórios sobre cada área de balanço de material, os quais serão preparados logo que possível depois que um inventário físico tenha sido realizado e verificado pela Agência, e um balanço de material tenha sido feito.

### TRANSLADOS A ESTADOS PARTES, FORA DE ESTADOS-PARTES E ENTRE ESTADOS-PARTES

#### Artigo 89

##### Disposições Gerais

Os materiais nucleares submetidos ou que devam estar submetidos a salvaguardas em virtudes do presente Acordo que forem objeto de traslado para fora de Estados-Partes, a um Estado-Parte ou entre Estados-Partes serão considerados, para efeito do presente Acordo, de responsabilidade da ABACC e do Estado-Parte interessado:

- a) no caso de importações pelos Estados-Partes de materiais provenientes de outro Estado, desde o momento em que a responsabilidade deixe de incumbir ao Estado exportador até, no máximo, o momento em que os materiais nucleares cheguem a seu destino;
- b) no caso de exportações pelos Estados-Partes a outro Estado, até o momento em que o Estado destinatário assumira essa responsabilidade e, no máximo, até o momento em que os materiais nucleares cheguem a seu destino, e
- c) quando se tratar de translados entre os Estados-Partes, desde o momento da transferência de responsabilidade e, no máximo, até o momento em que os materiais nucleares cheguem a seu destino.

O ponto em que deverá ser feita a transferência de responsabilidade será determinado em conformidade com os arranjos apropriados que concertem a ABACC e o Estado-Parte ou Estados-Partes interessados e, no caso de translados a Estados-Partes ou para fora deles, o Estado-Parte ao qual forem transferidos ou do qual provenham os materiais nucleares. Não se interpretará que a ABACC, nem um Estado-Parte neste Acordo, nem qualquer outro Estado serão considerados responsáveis pelos materiais nucleares meramente por se encontrarem tais materiais em trânsito através ou por cima do território de um Estado, ou por estarem sendo transportados por navio sob sua bandeira ou por suas aeronaves.

## TRANSLADOS PARA FORA DOS ESTADOS PARTES

## Artigo 90

a) A ABACC notificará à Agência todo traslado que se tencione fazer, para fora dos Estados-Partes, de materiais nucleares submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, se o envio exceder um quilograma efetivo ou se forem feitos para o mesmo Estado, no período de três meses, diversos envios em separado de menos de um quilograma efetivo cada um, mas cujo total exceda um quilograma efetivo.

b) Essa notificação será feita à Agência uma vez concluídos os arranjos contratuais referentes ao traslado e, normalmente, pelo menos duas semanas antes de os materiais nucleares serem preparados para o transporte.

c) A ABACC e a Agência poderão convir em diferentes procedimentos de notificação antecipada.

d) A notificação especificará:

i) a identificação e, se possível, a quantidade e composição prevista dos materiais nucleares que venham a ser objeto de traslado e a área de balanço de material de que procederão;

ii) o Estado a que se destinam os materiais nucleares;

iii) as datas e locais em que os materiais nucleares estarão preparados para transporte;

iv) as datas aproximadas de envio e chegada dos materiais nucleares;

v) em que ponto da operação de traslado o Estado recipiendário assumirá a responsabilidade pelos materiais nucleares para efeito do presente Acordo e a data provável em que se alcançará esse ponto.

## Artigo 91

A notificação a que se refere o Artigo 90 será de caráter tal que permitirá à Agência efetuar uma inspeção *ad hoc*, caso necessário, para identificar e, se possível, verificar a quantidade e composição dos materiais nucleares antes que sejam trasladados para fora dos Estados-Partes e, caso a Agência assim deseje ou a ABACC assim peça, fixar selos nos materiais nucleares uma vez que estejam preparados para transporte. Não obstante, o traslado de materiais nucleares não deverá sofrer nenhuma demora por causa das medidas de inspeção ou verificação adotadas ou previstas pela Agência em consequência dessa notificação.

## Artigo 92

O material nuclear submetido a salvaguardas da Agência num Estado-Parte não será exportado, a menos que dito material vá ser objeto de salvaguardas no Estado receptor e até que a Agência tenha efetuado os arranjos apropriados para aplicar salvaguardas a dito material.

## TRANSLADOS A ESTADOS PARTES

## Artigo 93

a) A ABACC notificará à Agência todo o traslado previsto aos Estados-Partes de materiais nucleares que devam ser submetidos a salvaguardas em virtude do presente Acordo, se o envio exceder um quilograma efetivo ou se forem recebidos pelo mesmo Estado, no período de três meses, vários envios separados de menos de um quilograma cada um, mas cujo total exceda um quilograma efetivo;

b) a chegada prevista dos materiais nucleares será notificada à Agência com a maior antecedência possível e em nenhuma circunstância depois da data em que os Estados-Partes assumam a responsabilidade pelos materiais nucleares;



c) a ABACC e a Agência poderão convir em diferentes procedimentos de notificação antecipada;

d) a notificação especificará:

i) a identificação e, se possível, a quantidade e composição prevista dos materiais nucleares;

ii) em que ponto da operação de traslado o Estado Parte assumirá a responsabilidade pelos materiais nucleares para efeito do presente Acordo, e a data provável em que se alcançará esse ponto;

iii) a data prevista de chegada, e o lugar e a data em que se pretenda desembalar os materiais nucleares.

#### Artigo 94

A notificação a que se refere o Artigo 93 será de caráter a permitir à Agência efetuar uma inspeção *ad hoc*, caso necessário, para identificar e, se possível, verificar a quantidade e composição dos materiais nucleares no momento de desembalar a remessa. Não obstante, o ato de desembalar não deverá sofrer demora alguma por causa das medidas de inspeção adotadas ou previstas pela Agência em consequência dessa notificação.

### TRANSLADO ENTRE ESTADOS PARTES

#### Artigo 95

Nos Arranjos Subsidiários serão especificados os procedimentos da Agência para notificação e verificação dos traslados domésticos de materiais nucleares para traslados de materiais nucleares entre Estados Partes. Enquanto os Arranjos Subsidiários não estiverem em vigor, o traslado será notificado à Agência com a maior antecedência possível, mas em nenhuma circunstância com menos de duas semanas antes que seja efetuado.

#### Artigo 96

A notificação a que se refere o Artigo 95 será de caráter tal que permita à Agência efetuar, caso necessário, uma inspeção ordinária ou *ad hoc*, conforme apropriado, para identificar e, se possível, verificar a quantidade e composição dos materiais nucleares antes de seu traslado entre Estados Partes e, caso a Agência assim deseje ou a ABACC assim peça, fixar selos no material nuclear quando estiver preparado para o traslado.

#### Artigo 97

##### Relatórios especiais

A ABACC preparará um relatório especial conforme previsto no artigo 66 se quaisquer incidentes ou circunstâncias excepcionais induzirem a ABACC a pensar que ocorreu ou pode ter ocorrido perda de materiais nucleares, inclusive se ocorrer atraso significativo no traslado para um Estado-Parte, de um Estado-Parte ou entre Estados-Partes.

### DEFINIÇÕES

#### Artigo 98

Para efeito do presente Acordo:

1. ABACC significa a pessoa jurídica criada pelo Acordo SCCC.

2. Ajuste significa uma entrada efetuada em um registro ou relatório de contabilidade mostrando uma diferença remetente/destinatário ou material não-contabilizado.

**B. Taxa de produção anual** significa, para efeitos dos Artigos 77 e 78, a quantidade de material nuclear que sai anualmente de uma instalação operando à sua capacidade nominal.

**C. Lote** significa uma porção de materiais nucleares manipulados como uma unidade para fins de contabilidade num ponto-chave de medida e para a qual a composição e a quantidade são definidas por um só conjunto de especificações e medidas. O material nuclear pode apresentar-se a granel ou distribuído em número de itens separados.

**D. Dados do lote** significam o peso total de cada elemento de material nuclear e, no caso do plutônio e do urânio, a composição isotópica, quando apropriado. As unidades de contabilização devem ser as seguintes:

a) gramas de plutônio contido;

b) gramas de urânio total e gramas de urânio 235 mais urânio 233 contidos em caso de urânio enriquecido nesses isótopos; e

c) quilogramas de tório contido, urânio natural ou de urânio empobrecido.

Para efeitos de confecção de relatórios, os pesos dos distintos itens de um mesmo lote devem ser somados antes de ser efetuado o arredondamento para a unidade mais próxima.

**E. Inventário do livro** de uma área de balanço de material significa a soma algébrica do último inventário físico desta área de balanço de material, com todas as variações de inventário ocorridas após a realização deste inventário físico.

**F. Correção** significa uma entrada em um registro de contabilidade ou em um relatório, para retificar um erro identificado ou refletir uma medida aperfeiçoada de uma quantidade já descrita no registro ou relatório. Cada correção deve identificar a entrada à qual corresponde.

**G. Quilograma efetivo** significa uma unidade especial utilizada em salvaguardas de material nuclear. A quantidade em quilogramas efetivos é obtida tomando-se:

a) para plutônio, seu peso em quilogramas;

b) para urânio com um enriquecimento de 0,01 (1%) e acima, seu peso em quilogramas multiplicado pelo quadrado de seu enriquecimento;

c) para urânio com um enriquecimento abaixo de 0,01 (1%) e acima de 0,005 (0,5%), seu peso em quilogramas multiplicado por 0,0001;

d) para urânio empobrecido com um enriquecimento de 0,005 (0,5%) ou abaixo, e para tório, seu peso em quilogramas multiplicado por 0,00005.

**H. Enriquecimento** significa a razão entre o peso total dos isótopos urânio 233 e urânio 235, e o peso total do urânio em questão.

**I. Instalação** significa:

a) um reator, um conjunto crítico, uma planta de conversão, uma planta de fabricação, uma planta de reprocessamento, uma planta de separação de isótopos ou uma unidade de armazenamento separada; ou

b) qualquer lugar onde material nuclear, em quantidades superiores a um quilograma efetivo, é habitualmente usado.

**J. Variação de inventário** significa um acréscimo ou decréscimo de material nuclear em uma área de balanço de material, em termos de lote; tal variação deve compreender uma das seguintes possibilidades:

a) acréscimos:

i) importações;

ii) recebimento doméstico: recebimentos de outras áreas de balanço de material, recebimentos de uma atividade referida no artigo 13 ou recebimento no ponto de início das salvaguardas;

iii) produção nuclear: produção de material fissil especial em um reator;

iv) isenção anulada: reaplicação de salvaguardas a material nuclear previamente isento delas por motivo de seu uso ou quantidade;

b) decréscimos:

i) exportações;

ii) remessa doméstica: remessas para outras áreas de balanço de material ou remessas para uma atividade referida no Artigo 13;

iii) perda nuclear: perda de material devido a sua transformação em outro(s) elemento(s) ou isótopo(s) como resultado de reações nucleares;

iv) descarte medido: material nuclear que foi medido ou estimado com base em medidas e com os quais se procedeu de tal forma que não mais se presta a um posterior uso nuclear;

v) rejeito retido: material nuclear, resultante de processamento ou de acidente operacional, que no momento é considerado irre recuperável mas que é estocado;

vi) isenções: isenção da aplicação de salvaguardas a material nuclear em razão de seu uso ou quantidade; e

vii) outras perdas: por exemplo, perda acidental (isto é, perda irreparável e não-intencional de material nuclear como resultado de um acidente operacional) ou roubo.

**K. Ponto-chave de medida** significa um local onde o material nuclear se encontra em tal forma que pode ser medido para determinar o fluxo ou inventário de material. Portanto, os pontos-chave de medida incluem, mas não estão limitados às entradas e saídas (incluindo descartes medidos) e estocagens nas áreas de balanço de material.

**L. Homem-ano de inspeção** significa, para efeito do Artigo 78, 300 homens-dia de inspeção, considerando-se como um homem-dia um dia durante o qual um inspetor tem acesso a uma instalação, a qualquer momento, por um período total não superior a oito horas.

**M. Área de balanço de material** significa uma área situada dentro ou fora de uma instalação de forma que:

a) a quantidade de material nuclear que entra ou que sai de cada área de balanço de material nuclear possa ser determinada; e

b) o inventário físico de material nuclear em cada área de balanço de material possa ser determinado, quando necessário, de acordo com procedimentos especificados, a fim de ser estabelecido o balanço de material para propósitos de salvaguardas.

**N. Material não-contabilizado** significa a diferença entre o inventário de livro e o inventário físico.

**O. Material nuclear** significa quaisquer materiais básicos ou materiais fisséis especiais, segundo a definição do Artigo XX do Estatuto. Entende-se que a expressão "materiais básicos" não se refere nem aos minerais nem à ganga. Qualquer determinação da junta, em conformidade com o Artigo XX do Estatuto, posteriormente à entrada em vigor do presente acordo, de efetuar acréscimos à lista de materiais básicos ou de materiais fisséis especiais, só terá efeito, no quadro deste Acordo, mediante sua aceitação pela ABACC e pelos Estados-Partes.

**P. Inventário físico** significa a soma de todas as avaliações medidas ou estimadas das quantidades dos lotes de materiais nucleares, existentes em determinado momento em uma área de balanço de material, obtidas em conformidade com procedimentos especificados.

**Q. Diferença remetente/destinatário** significa a diferença entre a quantidade de materiais nucleares em um lote conforme declarada pela área de balanço de material que a remete e a quantidade de materiais nucleares do referido lote, conforme medida na área de balanço de material que a recebe.

**R. Quantidade significativa** significa a quantidade significativa de material nuclear, conforme determinado pela Agência.

**S. Dados de origem** significa aqueles dados registrados durante as medidas ou calibrações ou utilizados para deduzir relações empíricas, que identificam os materiais nucleares e fornecem os dados do lote. Os dados de origem podem incluir, por exemplo, peso de compostos, fatores de conversão para determinar o peso do elemento, peso específico, a concen-

tração de elemento, razões isotópicas, relação entre volume e leituras manométricas e a relação entre plutônio produzido e potência gerada.

T. **Ponto estratégico** significa um ponto selecionado durante o exame da informação de projeto onde, em condições normais e quando combinado com a informação de todos os pontos estratégicos tomados em conjunto, é obtida e verificada a informação necessária e suficiente para a implementação de medidas de salvaguardas; um ponto estratégico pode incluir qualquer local onde são realizadas medidas indispensáveis relativas à contabilidade do balanço de material e onde são aplicadas medidas de contenção e vigilância.

## PROTOCOLO

### Artigo 1º

O presente Protocolo amplia determinadas disposições do Acordo e, em particular, especifica os arranjos para a cooperação na aplicação das salvaguardas estipuladas no Acordo. Na execução destes arranjos, as Partes no Acordo guiar-se-ão pelos seguintes princípios:

a) é necessário que a ABACC e a Agência tirem cada uma suas próprias conclusões independentes;

b) é necessário coordenar no maior grau possível as atividades da ABACC e da Agência para a aplicação ótima do presente Acordo, e em particular, para evitar a duplicação desnecessária das salvaguardas da ABACC;

c) na realização de suas atividades, a ABACC e a Agência trabalharão em conjunto sempre que seja possível, em conformidade com critérios de salvaguardas compatíveis das duas organizações; e

d) é necessário permitir que a Agência cumpra com suas obrigações determinadas pelo presente Acordo levando em conta o requisito de que a Agência preserve os segredos tecnológicos.

### Artigo 2º

Na aplicação do Acordo, a Agência dará aos Estados-Partes e à ABACC um tratamento não menos favorável que aquele que conceder aos Estados e sistemas regionais de verificação com um nível de independência funcional e eficácia técnica comparável aos da ABACC.

### Artigo 3º

A ABACC compilará as informações sobre as instalações e sobre os materiais nucleares situados fora das instalações que tiverem de ser proporcionadas à Agência em virtude do Acordo, com base no questionário de informação de projeto da Agência anexo aos arranjos subsidiários.

### Artigo 4º

A ABACC e a Agência efetuarão, cada uma, o exame da informação de projeto estipulado no Artigo 44 (a) e (f) do Acordo e incluirão nos arranjos subsidiários os resultados do referido exame. A verificação da informação de projeto estipulada no Artigo 46 do Acordo será efetuada pela Agência em cooperação com o ABACC.

### Artigo 5º

Além da informação a que se faz referência no Artigo 3 do presente Protocolo, a ABACC transmitirá, também, informação sobre os métodos de inspeção que se proponha uti-

lizar, incluindo cálculos estimativos do esforço de inspeção para as atividades de inspeção de rotina às instalações e às áreas de balanço de material situadas fora das instalações.

#### **Artigo 6º**

A preparação dos Arranjos Subsidiários será de responsabilidade conjunta da ABACC, da Agência e do Estado-Parte interessado.

#### **Artigo 7º**

A ABACC coletará os relatórios dos Estados-Partes baseados em registros mantidos pelos operadores, manterá registro centralizado com base nos referidos relatórios e realizará a análise e o controle técnico e contábil da informação recebida.

#### **Artigo 8º**

Uma vez terminadas as tarefas mencionadas no Artigo 7 do presente Protocolo, a ABACC preparará e fornecerá à Agência, mensalmente, os relatórios de variação de inventário dentro dos prazos especificados nos Arranjos Subsidiários.

#### **Artigo 9º**

Além disso, a ABACC transmitirá à Agência os relatórios de balanço de material e as listas de inventário físico com a frequência e na forma que se especifiquem nos Arranjos Subsidiários.

#### **Artigo 10**

A forma e o formato dos relatórios mencionados nos Artigos 8 e 9 do presente Protocolo, conforme acordado entre a ABACC e a Agência, serão especificados nos Arranjos Subsidiários e serão compatíveis com aqueles utilizados na prática geral da Agência.

#### **Artigo 11**

As atividades de inspeção de rotina que realizem a ABACC e a Agência, incluindo na medida do possível as inspeções mencionadas no Artigo 82 do Acordo, serão coordenadas de acordo com o que dispõem os Artigos 12 a 19 do presente Protocolo e com os Arranjos Subsidiários.

#### **Artigo 12**

Sem prejuízo do disposto nos Artigos 77 e 78 do Acordo, serão levadas também em conta as atividades de inspeção, a cargo da ABACC na determinação do número, da intensidade, da duração, do cronograma e da modalidade das inspeções da Agência em conformidade com cada instalação.

#### **Artigo 13**

O esforço de inspeção, conforme o Acordo, para cada instalação serão determinado utilizando-se os critérios estabelecidos no Artigo 79 do Acordo. Tal esforço de inspeção, expresso como um valor estimado, de comum acordo, do esforço real de inspeção a ser aplicado, será estabelecido nos arranjos subsidiários, juntamente com descrições dos cenários de verificação e o alcance das inspeções a serem realizadas pela ABACC e pela Agência. Estes valores estimados constituirão, nas condições normais de operação e nas condições que se indicam a seguir, o esforço real de inspeção em cada instalação em virtude do Acordo:

a) enquanto for válida a informação sobre o SCCC estipulada no Artigo 33 do Acordo, conforme especificado nos Arranjos Subsidiários;

b) enquanto for válida a informação prestada à Agência em conformidade com o Artigo 3 deste Protocolo;

c) enquanto a ABACC apresentar os relatórios de acordo com os Artigos 62 e 63, 65 a 67 e 69 a 71 do Acordo, tal como especificado nos Arranjos Subsidiários;

d) enquanto forem aplicados os arranjos de coordenação para as inspeções em conformidade com os Artigos 11 a 19 deste Protocolo, de acordo com o especificado nos Arranjos Subsidiários; e

e) enquanto a ABACC aplicar seu esforço de inspeção com relação à instalação, em conformidade com o que for especificado nos Arranjos Subsidiários, de acordo com o presente Artigo.

#### Artigo 14

O cronograma geral e o planejamento das inspeções determinadas pelo Acordo, inclusive os arranjos para a presença de inspetores da ABACC e da Agência durante as inspeções determinadas por este Acordo, serão estabelecidos em cooperação entre ABACC e a Agência, levando em consideração a programação de outras atividades de salvaguardas da Agência na região.

#### Artigo 15

Os procedimentos técnicos em geral para cada tipo de instalação e para cada uma das instalações serão compatíveis com aqueles da Agência e serão especificados nos Arranjos Subsidiários, particularmente em conformidade com a:

a) determinação de técnicas para a seleção aleatória de amostragens estatísticas;

b) verificação e identificação de padrões;

c) medidas de contenção e vigilância; e

d) medidas de verificação.

A ABACC e a Agência se consultarão mutuamente e identificarão, de antemão, as medidas de contenção e vigilância e as medidas de verificação a serem aplicadas em cada instalação até o momento em que entre em vigor o Arranjo Subsidiário. Essas medidas serão também compatíveis com as da Agência.

#### Artigo 16

A ABACC transmitirá à Agência seus relatórios de inspeção para todas as inspeções da ABACC realizadas em virtude de Acordo.

#### Artigo 17

As amostras do material nuclear para a ABACC e para a Agência serão retiradas dos mesmos itens selecionados aleatoriamente serão retiradas ao mesmo tempo, a menos que a ABACC não necessite de amostras.

#### Artigo 18

A frequência dos inventários físicos a serem realizados pelos operadores das instalações e verificados para efeito de salvaguardas estará em consonância com os requisitos do Anexo de Instalação correspondente.

#### Artigo 19

a) A fim de facilitar a aplicação do Acordo e deste Protocolo, será constituído um Co-

mitê de Ligação composto de representantes da ABACC, dos Estados-Partes e da Agência.

b) O Comitê se reunirá pelo menos uma vez por ano:

i) para rever, em particular, a execução dos arranjos de coordenação estipulados do esforço de inspeção;

ii) para examinar o desenvolvimento dos métodos e técnicas de salvaguardas; e

iii) para considerar qualquer questão que lhe submeta o subcomitê a que faz referência a alínea (c).

c) O Comitê poderá nomear um Subcomitê, que se reunirá periodicamente para considerar questões pendentes da implementação de salvaguardas que emanem da aplicação de salvaguardas determinadas por este Acordo. Todas as questões que não possam ser resolvidas pelo Subcomitê serão levadas ao Comitê de Ligação.

d) Sem prejuízo das medidas urgentes cuja adoção possa ser requerida em virtude do Acordo, caso surjam problemas na aplicação do Artigo 13 deste Protocolo, em particular quando a Agência considere que as condições especificadas no referido Artigo não foram cumpridas, o Comitê ou o Subcomitê se reunirá, logo que possível, com o objetivo de avaliar a situação e discutir as medidas que seja necessário adotar. Se algum dos problemas levantados não puder ser resolvido, o Comitê poderá formular propostas apropriadas às Partes, em particular com o objetivo de modificar os valores estimados do esforço de inspeção para as atividades de inspeção de rotina.

Feito em Viena, em de de, em quatro cópias, em inglês.

Pela República Federativa do Brasil: – Pela República Argentina: – Pela Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares: – Pela Agência Internacional de Energia Atômica:

DCN (Seção II), 11-2-94.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

**Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a executar, por intermédio do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1994. – Senador **Chagas Rodrigues**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), 11-2-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1994

**Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, firmado em Brasília, em 27 de março de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, firmado em Brasília em 27 de março de 1992.

**Parágrafo único** – São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
AGÊNCIA BRASILEIRO-ARGENTINA DE  
CONTABILIDADE E CONTROLE DE MATERIAIS  
NUCLEARES (ABACC) SOBRE SUAS OBRIGAÇÕES,  
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante designado "Governo") e  
A Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares  
(ABACC);

Tendo presente o determinado nos artigos XV, § 1º, e XVII, § 1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, assinado em Guadalajara, em 18 de julho de 1991 (doravante designado "Acordo");

Considerando o Protocolo Adicional sobre Privilégios e Imunidades ao Acordo, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 1991 (doravante designado "Protocolo");

Acordam o seguinte:

ARTIGO I  
**Personalidade e Capacidade Jurídica da ABACC**

O Governo reconhece à ABACC e seus órgãos – a Secretaria e a Comissão – personalidade jurídica própria e capacidade para exercer direitos e contrair obrigações com vistas à execução de todos os atos jurídicos inerentes ao cumprimento de suas funções, em conformidade com a legislação brasileira.



## ARTIGO II Privilégios e Imunidades em Geral

O Governo reconhece que a ABACC gozará, no território brasileiro, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos, de conformidade com o disposto no Acordo.

## ARTIGO III Imunidade de Jurisdição

O local da ABACC, seus bens e seus arquivos gozarão da imunidade de jurisdição no Brasil e não poderão ser objeto de busca, requisição ou medida de execução, salvo nos casos particulares em que a ABACC renuncie expressamente a essa imunidade.

## ARTIGO IV Inviolabilidade

O local, os arquivos e a correspondência da ABACC serão invioláveis e não poderão ser objeto de busca, requisição ou medida de execução.

## ARTIGO V Condições Monetárias e Cambiais

Para seu funcionamento, a ABACC poderá ter fundos e transferi-los dentro ou fora do Brasil, de acordo com a legislação brasileira.

## ARTIGO VI Tributos

A ABACC gozará de isenção fiscal no que se refere a todos os tributos federais incidentes sobre:

1. introdução, no território nacional, de bens para seu uso ou consumo;
2. exportação, no território nacional, de bens para seu uso ou consumo;
3. aquisição de bens e veículos necessários às suas atividades, em conformidade com a legislação brasileira;
4. obtenção de contribuições, fundos, doações e empréstimos para fins consagrados no Acordo.

## ARTIGO VII Comunicações

A ABACC gozará, no Brasil, para suas comunicações oficiais:

1. de facilidades não menos favoráveis do que as concedidas pelo Governo a qualquer organismo internacional, em matéria de prioridades, tarifas e taxas referentes a cabogramas, telegramas, radiogramas, serviços de telex, telefax, telefone, telefotos e outras formas de comunicação;
2. do direito de empregar códigos ou chaves e de despachar e receber sua correspondência por meio de malas-postais lacradas, gozando para esse fim dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos a correios ou malas diplomáticas.

### ARTIGO VIII Funcionários em Geral

Os funcionários da Secretaria da ABACC, tal como definidos no inciso ii do Artigo I do Protocolo, gozarão, no território brasileiro, dos privilégios e imunidades previstos no seu Artigo III. Entretanto, os funcionários que forem nacionais do Brasil, ou que tenham nele residência permanente, gozarão somente da isenção prevista no inciso vi do Artigo III do mesmo Protocolo.

### ARTIGO IX Funcionários Estrangeiros

1. Os funcionários estrangeiros da ABACC receberão documentos de identidade oficial expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores de acordo com as normas vigentes.

2. Os funcionários da ABACC e seus dependentes, que não forem nacionais do Brasil nem tenham nele residência permanente, gozarão também dos seguintes privilégios e imunidades:

a) facilidades e cortesias comuns, compatíveis com a legislação sobre nacionalidade e migração vigente no Brasil, e entradas e saídas no território nacional sem outro requisito além, quando exigido, de documento de viagem válido, com o respectivo visto concedido pelas autoridades brasileiras;

b) viagens no território nacional sem outro documento além do de identidade oficial expedido pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) isenção de tributos:

i) sobre importação ou introdução no País de bagagem pessoal, mercadorias e artigos de uso ou consumo familiar, inclusive um automóvel, nos primeiros seis meses de sua instalação, à exceção do funcionário de maior hierarquia, que gozará dessa isenção durante o período do exercício de suas funções;

ii) decorrentes da exportação de bagagem pessoal, de propriedade de um funcionário, ao concluir sua missão ou serviço;

d) os veículos com franquia diplomática deverão limitar-se a um automóvel para uso pessoal de cada funcionário e sua venda ou transferência obedecerá à legislação aplicável no Brasil para esses casos.

### ARTIGO X Credenciamento

O Secretário comunicará ao Ministério das Relações Exteriores a relação do pessoal da ABACC que exercerá funções no Brasil e que terá direito a privilégios de conformidade com o Protocolo e com o presente Acordo.

### ARTIGO XI Funcionários Contratados e Especialistas Internacionais

O Secretário comunicará ao Ministério das Relações Exteriores a relação dos funcionários contratados por tarefa e de outros especialistas designados pela ABACC para cumprir missão oficial no País, para conhecimento e qualquer cortesia e prerrogativa que lhes forem aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.

**ARTIGO XII**  
**Disposições mais Favoráveis**

A ABACC poderá beneficiar-se das disposições mais favoráveis existentes, ou das que forem emitidas ou acordadas no futuro pelo Brasil em matéria de imunidades e privilégios, em benefício de organismos internacionais instalados no Brasil em condições similares às do pessoal desses organismos.

**ARTIGO XIII**  
**Cooperação**

**A ABACC:**

1. zelará para garantir, por parte de seus funcionários, respeito pela legislação brasileira, evitando que se verifiquem abusos dos privilégios e das imunidades concedidos por meio do Protocolo e deste Acordo;

2. tomará as medidas que forem necessárias para a solução adequada de litígios provenientes de contratos ou outras questões de direito privado em que ela ou seus funcionários sejam partes.

**ARTIGO XIV**  
**Salvaguarda**

Nenhum artigo do presente Acordo será interpretado como impedimento à adoção de medidas apropriadas de salvaguarda dos interesses do Brasil.

**ARTIGO XV**  
**Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação das disposições do presente Acordo será submetida a um processo de solução acordado entre o Governo e a ABACC, de conformidade com os costumes internacionais.

**ARTIGO XVI**  
**Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor quando o Governo notificar à Secretaria da ABACC sua aprovação pelo Congresso Nacional. O presente Acordo permanecerá vigente enquanto o for o Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear. Um período de dois meses será facultado às Partes, após a expiração do presente Acordo, para fins de desmobilização de pessoal e do escritório.

Feito em Brasília, aos 27 dias do mês de março de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, – **Francisco Rezek** – pela Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) – **Jorge Coll**

*DCN (Seção II), 4-3-94.*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1994**

**Aprova o texto do acordo sobre funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas obrigações, privilégios e imunidades, celebrado entre o Governo da**

**República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1988.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do acordo sobre o funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas obrigações, privilégios e imunidades, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1988.

**Parágrafo único** – São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E A  
SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO  
DOS ESTADOS AMERICANOS SOBRE O  
FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO  
DA SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO  
OS ESTADOS AMERICANOS, SUAS OBRIGÕES,  
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que, em 13 de março de 1950, o Governo da República Federativa do Brasil depositou o instrumento de ratificação da Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá, em 30 de abril de 1948, e que, igualmente, em 11 de dezembro de 1968, depositou o instrumento de ratificação do "Protocolo de Buenos Aires", assinado nessa cidade em 27 de fevereiro de 1967;

Que o Conselho da Organização dos Estados Americanos, em sua resolução de 3 de junho de 1953, autorizou o Secretário-Geral a estabelecer escritórios da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos nos diversos Estados-Membros;

Que, em virtude dessa autorização, o Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos no Brasil foi estabelecido pela Secretaria-Geral em 1º de julho de 1954;

Que o Governo da República Federativa do Brasil tem proporcionado sua colaboração ao Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e, em diversas ocasiões, propôs ampliá-la de maneira a facilitar a ação do Escritório na consecução de objetivos de interesse comum;

Que o art. 139 da Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece que esta "gozará no território de cada um de seus Membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos";

Que, em 22 de outubro de 1965, o Governo da República Federativa do Brasil deposi-

tou o instrumento de ratificação ao Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, aberto à assinatura em 15 de maio de 1949;

Que, conseqüentemente, é necessário formalizar um Acordo com o propósito de definir as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições, facilidades, prerrogativas e imunidades que o Governo da República Federativa do Brasil concederá à Secretaria-Geral da OEA, com relação ao funcionamento do citado Escritório;

Acordam o seguinte:

## **I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º**

#### **Personalidade e Capacidade Jurídica de Organismo Internacional**

De acordo com a Carta da Organização dos Estados Americanos (Organização), o Governo da República Federativa do Brasil (Governo) reconhece à Organização, à Secretaria-Geral da Organização (Secretaria-Geral) e ao Escritório da Organização (Escritório):

1.1. personalidade jurídica própria e capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações com vistas à execução de todos os atos jurídicos inerentes ao cumprimento de suas funções, em conformidade com a legislação brasileira.

1.2. a independência e liberdade de ação a que têm direito os organismos internacionais, de acordo com o costume internacional e do local, sem prejuízo do disposto nos demais artigos deste Acordo.

## **II. RECONHECIMENTO, FUNÇÕES, REPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DO ESCRITÓRIO**

### **ARTIGO 2º**

#### **Reconhecimento e Funções**

De acordo com a Carta da Organização, o Governo reconhece o Escritório que a Secretaria-Geral estabeleceu na cidade de Brasília, o qual, como parte da Secretaria-Geral, exercerá no País as funções que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Geral da Organização (Secretário-Geral).

### **ARTIGO 3º**

#### **Representação**

O Escritório será dirigido por um Diretor, que será o seu representante legal, por delegação do Secretário-Geral.

### **ARTIGO 4º**

#### **Objetivos**

Os objetivos principais do Escritório serão os seguintes:

4.1. representar a Secretaria-Geral junto às autoridades competentes e em todos os atos relacionados com as funções do Escritório e da Secretaria-Geral no Brasil;

4.2. servir como centro para promover, supervisionar e coordenar todas as atividades e operações da Secretaria-Geral no Brasil;

4.3. promover o intercâmbio de informação e experiências e propiciar coordenação com outros organismos internacionais, bem como com os demais órgãos, organismos e entidades do Sistema Interamericano;

4.4. divulgar os programas e atividades da Organização e supervisionar as atividades

de informação pública da Secretaria-Geral no Brasil;

4.5. informar a opinião pública nacional sobre os princípios, finalidades e objetivos da Organização;

4.6. propiciar o conhecimento da arte e da cultura dos povos da América, mediante a promoção, no Brasil, e o intercâmbio com os países da América, de exposições, conferências e outras manifestações de interesse mútuo;

4.7. representar a Secretaria-Geral ou atuar como seu observador em seminários e conferências a que for convidada, e que sejam levadas a cabo no País;

4.8. dar atenção prioritária às atividades referentes à prestação de serviços diretos e de cooperação técnica da Organização no Brasil, em prol do desenvolvimento econômico, social, educacional, científico, tecnológico e cultural do País.

### III. FINANCIAMENTO DO ESCRITÓRIO

#### ARTIGO 5º

##### Orçamento da Organização

A Secretaria-Geral destinará, para a manutenção do Escritório no Brasil, a dotação que for aprovada com esse fim no Orçamento-Programa da Organização, assim como outros recursos que vierem a ser alocados para este fim.

### IV. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

#### A. de Caráter Institucional

#### ARTIGO 6º

##### Privilégios e Imunidades em Geral

O Governo reconhece que o Escritório, a Secretaria-Geral e a Organização gozarão no território do País:

6.1. dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização de seus propósitos, como organismo internacional, de acordo com o disposto no art. 139 da Carta da Organização.

6.2. dos privilégios e imunidades consignados no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, aberto à assinatura em 15 de maio de 1949, e ao qual o Brasil aderiu, ao depositar o instrumento correspondente em 22 de outubro de 1965.

6.3. os privilégios e imunidades a que se referem os parágrafos anteriores, poderão ser também aplicados aos projetos de cooperação para o desenvolvimento que forem levados a cabo no Brasil, de âmbito nacional ou multinacional, mediante Acordos ou Ajustes específicos.

#### ARTIGO 7º

##### Imunidade de Jurisdição

O local do Escritório, seus bens e arquivos gozarão de imunidade no País e não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução, salvo nos casos particulares em que o Diretor do Escritório renuncie expressamente a essa imunidade.

#### ARTIGO 8º

##### Inviolabilidade

O local, bens, arquivos, correspondência do Escritório serão invioláveis e não poderão ser objeto de busca, requisição ou medida de execução.

**ARTIGO 9º**  
**Condições Monetárias e Cambiais**

Para o seu Funcionamento o Escritório poderá ter fundos e transferi-los dentro ou fora do País, de acordo com a legislação brasileira.

**ARTIGO 10**  
**Tributos**

O Escritório terá os seguintes privilégios tributários:

10.1. Isenção fiscal no que se refere a todos os impostos federais decorrentes do seguinte:

- a) introdução no território nacional de bens, para seu uso ou consumo, ou, desde que previsto em Acordo ou Ajuste específico, para uso ou consumo dos projetos de cooperação que executem, total ou parcialmente no País, ou de cuja execução participem;
- b) exportação do território nacional de bens, para seu uso ou consumo, ou para uso ou consumo dos projetos de cooperação que executem ou de que participem, desde que previstos em Acordo ou Ajuste específico, em conformidade com a legislação brasileira;
- c) aquisição de bens e veículos necessários às atividades do Escritório, em conformidade com a legislação brasileira;
- d) obtenção de contribuições, fundos, doações e empréstimos para os fins consagrados na Carta.

**ARTIGO 11**  
**Comunicações**

O Escritório gozará, no Brasil, para suas comunicações oficiais:

- a) de facilidades não menos favoráveis do que as concedidas pelo Governo a qualquer organismo internacional, em matéria de prioridades, tarifas e taxas referentes a cabogramas, telegramas, radiogramas, serviços de telex, telefone e telefotos e outras comunicações;
- b) do direito de empregar códigos ou chaves e de despachar e receber sua correspondência por meio de malas-postais lacradas, gozando para esse fim dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos a correios ou malas diplomáticas.

**ARTIGO 12**  
**Laissez-Passer**

O Governo reconhece o *laissez-passer* expedido pela Secretaria-Geral como documento válido para as viagens nacionais e internacionais, em missão oficial, das autoridades, funcionários, contratados independentes e especialistas internacionais da Organização, da Secretaria-Geral e dos demais órgãos da Organização, dentro ou fora do País. Os dependentes do portador do *laissez-passer* que não estiverem nele incluídos obterão vistos oficiais que lhes permitam acompanhá-lo para entrar no País e permanecer nele.

**B. de Caráter Pessoal**

**ARTIGO 13**  
**Geral**

Os funcionários do Escritório e da Secretaria-Geral:

1. terão o *status* de funcionários internacionais a serviço de um organismo internacional, de acordo com o art. 124 da Carta e serão selecionados, contratados e nomeados pelo Se-

cretário-Geral, de conformidade com o disposto no art. 119 da Carta;

2. na qualidade de funcionários de um organismo internacional:

a) gozarão de imunidade penal e administrativa em relação aos atos e ações que praticem em caráter oficial, sem prejuízo da autoridade do Secretário-Geral de renunciar a esta imunidade nos casos em que o julgar necessário;

b) serão isentos de qualquer espécie de tributos com relação aos seus salários, benefícios e demais emolumentos recebidos do Escritório e da Secretaria-Geral;

c) serão fornecidos documentos de identidade oficial expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores de acordo com as normas vigentes.

#### ARTIGO 14

##### Funcionários Estrangeiros

Os funcionários do Escritório, da Secretaria-Geral e da Organização e seus dependentes, que não forem nacionais do País nem tenham nele residência permanente, gozarão também dos seguintes privilégios e imunidades:

1. facilidades e cortesias comuns compatíveis com a legislação sobre nacionalidade e migração vigente no País; e entradas, saídas e viagens no território nacional sem outro requisito ou documento que não o *laissez-passer* emitido pela Secretaria-Geral, com o respectivo visto concedido pelas autoridades brasileiras;

2. isenção dos tributos:

a) decorrentes da importação ou introdução no País de bagagem pessoal, mercadorias e artigos de uso ou consumo familiar, nos primeiros seis meses de sua instalação, à exceção do Diretor do Escritório, que gozará dessa isenção durante o período do exercício das suas funções;

a.j) os veículos com franquia diplomática deverão limitar-se a um automóvel para uso pessoal de cada funcionário e sua venda ou transferência obedecerá a legislação aplicável no Brasil para esses casos;

b) decorrentes da exportação de bagagem pessoal, de propriedade de um funcionário, ao concluir sua missão ou serviço.

#### ARTIGO 15

##### Bolsistas da Organização

Os bolsistas designados pela Organização para receber treinamento ou fazer pesquisas no País ou no exterior terão os seguintes benefícios:

1. isenção, no tocante ao subsídio para despesas de manutenção que receberem da Organização, de impostos, taxas ou contribuições;

2. visto compatível com sua condição de bolsista para seus cônjuges e dependentes, pelo período de duração da bolsa de estudo no País.

#### ARTIGO 16

##### Credenciamento

O Diretor do Escritório comunicará ao Ministério das Relações Exteriores a relação do pessoal do Escritório e da Secretaria-Geral que exerça funções no País, e que terá direito a privilégios de conformidade com este Acordo.



## ARTIGO 17

**Funcionários Contratados e Especialistas Internacionais**

O Diretor do Escritório comunicará ao Ministério das Relações Exteriores a relação dos funcionários contratados por tarefa e de outros especialistas internacionais, designados ao País em missão oficial da Secretaria-Geral, para seu conhecimento, e para fins de qualquer cortesia e prerrogativa que lhes forem aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.

**C. de Caráter Geral**

## ARTIGO 18

**Natureza dos Privilégios e Imunidades**

De conformidade com o art. 14 do Acordo sobre Privilégios e Imunidades a que se refere o art. 6º, os privilégios e imunidades concedidos nesta seção ao pessoal do Escritório e da Secretaria-Geral são reconhecidos exclusivamente no interesse deste e da Organização. Por conseguinte, o Secretário-Geral e o Diretor, por delegação deste, deverá renunciar aos privilégios e imunidades de qualquer funcionário nos casos em que, na opinião do Secretário-Geral, o exercício desses privilégios e imunidades possa impedir o curso da justiça e quando esta renúncia possa ser feita sem prejudicar os interesses do Escritório e da Secretaria-Geral.

## ARTIGO 19

**Disposições mais Favoráveis**

O Escritório, a Secretaria-Geral e a Organização poderão recorrer às disposições mais favoráveis existentes, ou às que forem emitidas ou acordadas, no futuro, pelo Brasil em matéria de imunidades e privilégios, em benefício de outros organismos internacionais ou missões de cooperação técnica e do pessoal desses organismos ou missões.

**V. DISPOSIÇÕES GERAIS**

## ARTIGO 20

**Cooperação**

O Escritório, a Secretaria-Geral e a Organização:

1. Zelarão para garantir por parte dos seus funcionários respeito pela legislação brasileira evitando que se verifiquem abusos dos privilégios e imunidades concedidos por meio deste Acordo.

2. Tomarão as medidas que forem necessárias para a solução adequada de litígios provenientes de contratos ou outras questões de direito privado em que seja parte o Escritório ou seus funcionários.

## ARTIGO 21

**Salvaguarda**

Nenhum artigo do presente Acordo será interpretado como impedimento à adoção de medidas apropriadas de salvaguarda dos interesses do Brasil.

## ARTIGO 22

**Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação das disposições deste Acordo

será submetida a um processo de solução acordado pelo Governo brasileiro e pela Secretaria-Geral de acordo com os costumes internacionais.

### ARTIGO 23 Emendas

Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre o Governo brasileiro e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### ARTIGO 24 Vigência

Este Acordo entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Congresso brasileiro. Entretanto, qualquer das Partes poderá notificar a outra do seu desejo de denunciá-lo com um ano de antecedência.

Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1988, em dois exemplares originais, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré** – Pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos: **João Clemente Baena Soares**.

DCN (Seção II), 4-3-94.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1994

**Aprova o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da Operação das Nações Unidas para Moçambique – ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o pedido de autorização para que o Brasil possa colocar à disposição da ONUMOZ, pelo prazo de um ano, um batalhão de infantaria, que teria como fim único cooperar com as Nações Unidas na restauração da democracia, na manutenção da segurança da população, no respeito aos direitos humanos, na distribuição de ajuda humanitária e no estabelecimento de clima de paz e conciliação que permitam o funcionamento de eleições livres em Moçambique.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão deste pedido, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

DCN (Seção II), 10-3-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1994

**Submete à condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição e determina outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – A renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, no que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

**Parágrafo único** – Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia será arquivada.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 29-3-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1994

**Disciplina relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 434, de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – São mantidos os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 434, de 1994, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, referentes à retribuição dos servidores públicos civis e militares, dos aposentados e dos pensionistas, exclusivamente em relação ao mês de março de 1994.

**Parágrafo único** – Inclui-se entre os efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo a liberação, devidamente corrigida, da parcela de remuneração equivalente a 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), retida dos totais das folhas de pagamentos emitidas pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de abril de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 26-4-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

**Altera o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que "regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional".**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O *caput* do art. 3º e seu § 2º, do Decreto Legislativo nº 6, de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 3º** – A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa, a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º – .....

§ 2º – O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto."

**Art. 2º** – Fica revogado o art. 4º e seu parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 1993.

**Art. 3º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

*DCN (Seção II), 3-5-94.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

**Aprova os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – São aprovados os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação em qualquer das Resoluções, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### RESOLUÇÃO Nº 267 (E-V)

#### MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA

(TRATADO DE TLAATELOLCO)

A Conferência Geral,

Levando em conta a decisão da Primeira Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco; Recordando a Resolução 22, Rev. 1, do Conselho da OPANAL, e as deliberações que sobre esta Resolução foram tomadas no seio da Reunião;

Levando em consideração a constante reiteração da Conferência Geral da OPANAL, expressa em diversas Resoluções, e em especial na de número 213 (X), de 29 de abril de 1987, de que sendo um dos objetivos principais do Tratado de Tlatelolco manter livre de armas nucleares a área compreendida na Zona de aplicação estabelecida em seu artigo 4, é sua aspiração que todos os Estados latino-americanos e do Caribe sejam partes do Tratado e se incorporem à OPANAL, como membros de pleno direito;

Recordando ainda a Resolução 207 (IX) da Conferência Geral, aprovada em 9 de maio de 1985, na qual se reconhece "o fato de que a vinculação ao Tratado de Tlatelolco de diversos Estados do Caribe reflete a crescente pluralidade da Agência para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina",

resolve:

1. Adicionar à denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina os termos "e no Caribe", e, em consequência, fazer esta modificação na denominação legal estabelecida no artigo 7 do Tratado.

2. Pedir ao Conselho que instrua a Comissão de Bons Ofícios a continuar em seus esforços, em consulta com os países diretamente interessados, com o objetivo de resolver o problema existente com relação ao alcance do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, e informe ao Conselho sobre o resultado de suas gestões o mais tardar em 15 de agosto próximo.

(Aprovada na sessão celebrada em 3 de julho de 1990.)

### RESOLUÇÃO Nº 268 (XII)

#### RESOLUÇÃO APROVADA PELA SEGUNDA REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS DO TRATADO DE TLAATELOLCO MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando a Resolução 267 (E-V) do Quinto Período Extraordinário de Sessões;

Levando em consideração as gestões da Comissão de Bons Ofícios com o objetivo de avançar na modificação do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, que permite a incorporação de outros Estados;

Levando em conta as recomendações da Segunda Reunião de Signatários do Tratado

de Tlatelolco em relação a sua possível modificação,

resolve:

Substituir o parágrafo 2 do artigo 25 do Tratado pela seguinte redação:

"A condição de Estado, parte do Tratado de Tlatelolco estará restrita aos Estados Independentes compreendidos na Zona de aplicação do Tratado conforme o seu artigo 4 e o parágrafo 1 do presente artigo, que em 10 de dezembro de 1985 eram membros das Nações Unidas, e aos territórios não-autônômicos mencionados no documento OEA/ACER,P, AG/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, ao alcançarem sua independência."

(Aprovada na 71ª Sessão, celebrada em 10 de maio de 1991.)

## RESOLUÇÃO Nº 290 (VII)

### EMENDAS AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando que, como está assinalado no preâmbulo do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, aberto à assinatura na Cidade do México, a 14 de fevereiro de 1967, e que entrou em vigor em 25 de abril de 1969, as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas um meio para avançar em direção à conclusão de um desarmamento geral e completo sob controle internacional eficaz, seguindo os critérios estabelecidos sobre a matéria pelos órgãos pertinentes das Nações Unidas;

Destacando a importância de alcançar, com a possível brevidade, a plena aplicação do Tratado de Tlatelolco, uma vez recebida a ratificação da França ao Protocolo Adicional I do dito instrumento internacional, com o que se obtém a vigência dos dois Protocolos Adicionais cujo objetivo é, por um lado, assegurar o estatuto desnuclearizado dos territórios da Zona latino-americana que estão de jure ou de facto sob controle de potências extracontinentais, e, por outro, garantir que as potências nucleares respeitem o estatuto desnuclearizado na América Latina;

Expressando sua satisfação pela decisão dos Governos da Argentina, Brasil e Chile de tomar as medidas necessárias, com a possível brevidade, para que o Tratado entre em plena vigência para cada um destes países;

Exortando de forma respeitosa os Estados da América Latina e do Caribe a cuja adesão o Tratado está aberto a que efetuem de imediato os trâmites correspondentes a fim de ser Partes do dito instrumento internacional, contribuindo assim para uma das causas mais nobres a unir o continente latino-americano;

Reafirmando a importância de que qualquer modificação ao Tratado respeite estritamente os objetivos básicos do mesmo e os elementos fundamentais do necessário Sistema de Controle e Inspeção,

resolve:

Aprovar e abrir à assinatura as seguintes emendas ao Tratado:

#### Artigo 14

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia dos relatórios enviados à Agência Internacional de Energia Atômica em relação com as matérias objeto do presente Tratado que sejam relevantes para o trabalho da Agência.

3. A informação proporcionada pelas Partes Contratantes não poderá ser divulgada ou comunicada a terceiros, total ou parcialmente, pelos destinatários dos relatórios, salvo quando aquelas o consintam expressamente.

### Artigo 15

1. Por solicitação de qualquer das Partes e com a autorização do Conselho, o Secretário-Geral poderá solicitar, de qualquer das Partes, que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar a respeito de qualquer fato ou circunstância extraordinárias que afetem o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes se comprometem a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará imediatamente ao Conselho e às Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Texto que substitui o Artigo 16 em vigor.

### Artigo 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica tem a faculdade de efetuar inspeções especiais, em conformidade com o Artigo 12 e com os acordos a que se refere o Artigo 13 deste Tratado.

2. Por solicitação de qualquer das Partes e seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 15 do presente Tratado, o Conselho poderá enviar à consideração da Agência Internacional de Energia Atômica uma solicitação para que desencadeie os mecanismos necessários para efetuar uma inspeção especial.

3. O Secretário-Geral solicitará ao Diretor-Geral da AIEA que lhe transmita oportunamente as informações que envie para conhecimento da Junta de Governadores da AIEA com relação à conclusão de dita inspeção especial. O Secretário-Geral dará pronto conhecimento de ditas informações ao Conselho.

4. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, transmitirá ditas informações a todas as Partes Contratantes.

### Artigo 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do sistema de controle estabelecido no presente Tratado.

Renumerar-se a partir do Artigo 20:

### Artigo 20

1. A Agência poderá também estabelecer relações com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

2. As Partes Contratantes, quando julgarem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericano de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à dita Comissão pelo seu estatuto.

(Aprovada na 73ª Sessão, celebrada em 26 de 1992.)

## DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA NUCLEAR COMUM BRASILEIRO-ARGENTINA

O Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Collor, e o Presidente da República Argentina, Doutor Carlos Saúl Menem, reunidos na cidade de Foz do Iguaçu, Brasil,

Considerando:

Sua decisão de aprofundar o processo de integração em marcha;

A importância da utilização da energia nuclear com fins exclusivamente pacíficos, para o desenvolvimento científico, econômicos e social de ambos países;

Os compromissos assumidos nas Declarações Conjuntas sobre política nuclear de Foz do Iguaçu (1985), Brasília (1986), Viedma (1987), Iperó (1988) e Ezeiza (1988);

A reafirmação desses compromissos por ambos os Presidentes, incluída no comunicado conjunto de Buenos Aires em seis de julho de 1990;

Os progressos logrados na cooperação nuclear bilateral, como resultado do trabalho comum no quadro do Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos de Energia Nuclear;

Destacando:

Os trabalhos realizados pelo Comitê Permanente Brasileiro-Argentino sobre Política Nuclear para aprofundar a cooperação dos dois países em matéria de pesquisa, troca de informações, complementação industrial, intercâmbio de materiais nucleares, desenvolvimento de projetos comuns e coordenação política;

As visitas presidenciais e técnicas às instalações nucleares dos dois países, especialmente às usinas de enriquecimento de urânio de Pilcaniyeu e Iperó, e aos laboratórios de processos radioquímicos de Ezeiza, que constituem um claro sinal do nível de confiança mútua alcançado entre Brasil e Argentina;

Tendo em conta:

Que o Comitê Permanente elaborou mecanismos de controle das atividades nucleares dos dois países, que estabelecem, entre outros, critérios comuns de categorização de materiais e instalações nucleares e a determinação de sua relevância, e prevêem inspeções recíprocas em todas as instalações nucleares,

Decidem:

1) Aprovar o Sistema Comum de Contabilidade e Controle (SCCC), acordado pelo Comitê Permanente, que será aplicado a todas as atividades nucleares de ambos os países;

2) Estabelecer que, como primeira etapa, nos próximos 45 dias se cumprirão as atividades seguintes:

a) intercâmbio das respectivas listas descritivas de todas as instalações nucleares;

b) intercâmbio das declarações dos inventários iniciais dos materiais nucleares existentes em cada país;

c) primeiras inspeções recíprocas aos sistemas centralizados de registros;

d) apresentação à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) do sistema de registros e relatórios que forma parte do Sistema Comum de Contabilidade e Controle, com o objetivo de harmonizá-lo com os registros e relatórios que ambos países submetem à Agência, de conformidade com os acordos salvaguardas vigentes;

3) Empreender negociações com a Agência Internacional de Energia Atômica para a celebração de um Acordo Conjunto de Salvaguardas que tenha como base o Sistema Comum de Contabilidade e Controle;

4) Tomar, uma vez concluído o Acordo de Salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, as iniciativas conducentes a possibilitar a entrada em vigência plena do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco) no que concerne os dois países, incluindo as gestões tendentes à atualização e aperfeiçoamento do seu texto.

Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 1990. – **Fernando Collor.**



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1994

**Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00 (cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros).

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 18 de maio 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 19-5-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994

**Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000.000,00.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000.000,00 (vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros).

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 19-5-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1994

**Aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – São aprovados os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.

**Parágrafo único** – São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quais-

quer atos que possam resultar em revisão do Tratado ou do Acordo mencionados neste artigo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

TRATADO GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE  
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados "partes"),

Considerando as excelentes relações existentes entre ambos os países, fruto dos tradicionais laços de amizade que os unem e da identidade cultural de seus povos;

Animados pelo desejo de traduzir em um instrumento de cooperação o interesse recíproco em fortalecê-las em todos os níveis e projetá-las para o futuro;

Assinalando a coincidência das respectivas posições acerca de princípios internacionais transcendentais como a autodeterminação dos povos, a não-ingêrência nos assuntos internos dos Estados, a solução pacífica das controvérsias, a renúncia ao uso da força, a igualdade jurídica dos Estados, o primado do Direito Internacional e a cooperação internacional e a cooperação internacional para o desenvolvimento, bem como a necessidade de contribuir por todos os meios para a intensificação das ações em prol da paz e segurança internacionais;

Convencidos de que uma democracia firme, aberta e consolidada é o único regime político que dá plena resposta às aspirações éticas, sociais e culturais dos povos e respaldo a suas aspirações e inquietudes;

Reiterando seu compromisso com a defesa e a promoção dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais sobre essa matéria;

Persuadidos de que o desenvolvimento econômico e social é não só um direito inalienável como também uma condição essencial para o progresso, o fortalecimento das instituições democráticas e dos direitos e liberdades fundamentais, a obtenção de melhores níveis de vida e a preservação da paz internacional;

Dispostos a modernizar suas estruturas produtivas, comerciais e de serviços como tarefa impostergável em um mundo competitivo e inter-relacionado;

Côncios da gravidade do problema da dívida externa, que torna necessária a busca de solução equitativa que permita a recuperação e o desenvolvimento econômico e social dos países afetados;

Estimando que se devem unir esforços em escala internacional para lutar contra o terrorismo e o narcotráfico;

Levando em conta a necessidade de promover iniciativas comuns, nos distintos foros internacionais para alcançar maior proteção e defesa mundiais do meio ambiente, à luz das diretrizes emanadas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;

Convencidos de que a Espanha, na sua qualidade de país-membro da Comunidade Européia, e o Brasil, na de país-membro do Mercado Comum do Sul, da Associação Latino-Americana de Integração e de participante do Grupo do Rio, devem dirigir suas ações de maneira a intensificar, nos distintos foros regionais, todo tipo de relações entre a América Latina e a Europa;

Coincidindo na necessidade de impulsionar os processos de integração regional, que fortalecerão o desenvolvimento e a inter-relação entre os povos;

Reconhecendo que o V Centenário do Descobrimento – Encontro de Dois Mundos – constitui oportunidade histórica para intensificar as ações de cooperação em todo os setores, no âmbito ibero-americano, por meio das Reuniões de Cúpula de Chefes de Estado e Governo que, depois de Guadalajara, têm sua continuação na Espanha em 1992, e no Brasil em 1993;

Ressaltando a exigência de completar, mediante um Tratado de caráter geral e abrangente, o disposto em virtude de acordos específicos em vigor ou que se concluam com base neste Tratado, e em cumprimento dos termos da Ata que estabelece as Bases de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre o Brasil e a Espanha, assinada em Madri, em 17 de maio de 1991,

Acordam o seguinte:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ÂMBITOS DE COOPERAÇÃO

### Artigo 1º

As partes acordam fortalecer sua cooperação bilateral nos âmbitos políticos, econômico e financeiro, de cooperação técnica e científico-tecnológica, educativa e cultural, jurídica e consular, por meio das modalidades previstas neste Tratado Geral e das que, em virtude dele, possam estabelecer-se no futuro. Para isso, criarão uma Comissão de alto nível que, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro de Assuntos Exteriores da Espanha, será a via pela qual se estabelecerão as bases para o fortalecimento dos vínculos bilaterais nos citados âmbitos.

### Artigo 2º

A comissão de alto nível, a ser gerida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha, será o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação deste Tratado Geral, sem prejuízo dos órgãos e mecanismos já criados por acordos específicos, e celebrará reuniões de consulta e análise.

A escolha dos membros que integrarão as respectivas delegações, a data das reuniões e a agenda de trabalho serão estabelecidas por via diplomática.

## CAPÍTULO I *Cooperação Política*

### Artigo 3º

No âmbito da cooperação política, as Partes acordam:

a) intensificar as visitas recíprocas e contatos entre seus respectivos Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros, para aumentar a fluidez do diálogo político entre as duas Partes;

b) regularizar as consultas políticas de alto nível em torno das posições e da atuação das Partes no campo internacional. Para isso, propiciarão encontros entre os responsáveis pelas relações exteriores tanto no contexto bilateral como nos diversos foros regionais e multilaterais.

### Artigo 4º

a) As partes instituirão um sistema de consultas políticas de alto nível por meio da Comissão Política da Comissão de Alto Nível.

b) A Comissão Política atuará como Secretaria-Geral Permanente do Tratado e se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente em Brasília e Madri. Presidida, do lado brasileiro, pelo Chefe de Departamento da Europa do Ministério das Relações Exteriores, e, do lado espanhol, por pessoa designada pelo Ministro dos Assuntos Exteriores da Espanha, realizará as consultas necessárias e coordenará o acompanhamento, a análise e a avaliação deste Tratado Geral.

c) A Comissão Política analisará os temas de ordem bilateral e internacional que sejam do interesse recíproco.

d) A Comissão Política elaborará um relatório bianual à Comissão de Alto Nível com as conclusões alcançadas em suas reuniões e nas dos demais órgãos.

## CAPÍTULO II

### *Cooperação Econômica e Financeira*

#### **Artigo 5º**

Em matéria de cooperação econômica, as Partes acordam estabelecer um Programa Global de Cooperação, de cinco anos de duração, pormenorizado no Acordo Econômico correspondente, que integra o presente Tratado.

#### **Artigo 6º**

O Programa Global de Cooperação pretende:

– impulsionar o desenvolvimento conjunto do Brasil e da Espanha, com o objetivo geral de estabelecer mecanismos que contribuam para dinamizar e modernizar ambas as economias, e ampliar a cooperação econômica e financeira entre ambas as Partes, sem prejuízo dos compromissos internacionais adquiridos por cada uma;

– fomentar o desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços do Brasil e da Espanha, assim como a presença dos empresários de cada país no desenvolvimento do outro. Para tal efeito, será estimulada a participação ativa, promovendo associações entre empresas brasileiras e espanholas com base no princípio da complementaridade;

– levar a cabo projetos de investimento e co-investimento que permitam a ambas as partes desenvolver atividades novas e prioritárias, a fim de situar as indústrias brasileira e espanhola em nível tecnologicamente avançado e internacionalmente competitivo.

#### **Artigo 7º**

Para o cumprimento desses objetivos, o programa contempla:

– estabelecer um quadro institucional favorável e estável, que permita aos operadores econômicos de ambos os países o desenvolvimento e o planejamento de suas atividades a médio e longo prazos;

– dotar a cooperação econômica de suficientes recursos financeiros;

– realizar adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação econômica entre o Brasil e a Espanha.

#### **Artigo 8º**

Para o cumprimento e a supervisão dos objetivos e ações previstos no Acordo, será criada uma Subcomissão Econômica e Financeira, cuja composição e procedimento se estabelecerão nele próprio.

### CAPÍTULO III *Cooperação Técnica e Científico-Tecnológica*

#### Artigo 9º

Em matéria de Cooperação Técnica e Científico-Tecnológica, as Partes acordam:

a) estimular o desenvolvimento da cooperação entre si, bem como da cooperação conjunta com a Comunidade Européia e no âmbito de outros organismos multilaterais. Para isso, estabelecerão programas e projetos específicos em áreas de interesse mútuo que poderão incluir ações conjuntas em terceiros países;

b) estabelecer programas e projetos de cooperação com o objetivo de propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização do setor produtivo e a qualidade de vida da população, vinculando essas ações, sempre que possível, à cooperação de natureza econômica e financeira;

c) incluir, nos programas e projetos de cooperação, o intercâmbio de experiências e de profissionais, o assessoramento e a assistência técnica mútua, a formação de recursos humanos, os projetos conjuntos de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, bem como as transferências de tecnologia.

#### Artigo 10

Sem prejuízo de outros esforços, as Partes promoverão a cooperação bilateral nos seguintes domínios:

a) no campo agroindustrial – incluindo o setor pesqueiro; de biotecnologia; de conservação de energia; florestal; de informática e telecomunicações; mineiro; de novos materiais; de transportes; e de desenvolvimento industrial;

b) na promoção das relações entre as empresas, incluindo a criação de empresas mistas, e as transferências de tecnologia entre ambas as Partes;

c) no setor de serviços, com especial ênfase em turismo, serviços urbanos e saúde;

d) no âmbito dos recursos naturais e da qualidade ambiental, no contexto das resoluções e recomendações da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;

e) no campo da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, incluindo a participação conjunta no Programa de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento – Quinto Centenário (CYTED-D), como programa multilateral de âmbito ibero-americano;

f) no fortalecimento institucional das universidades.

#### Artigo 11

Além dos mecanismos e dos procedimentos estabelecidos no Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, assinado em 13 de abril de 1989, e do previsto no artigo 2 do presente Tratado, as Partes poderão eventualmente estabelecer mecanismos complementares necessários à implementação de ações nos campos previstos nos artigos 9 e 10.

### CAPÍTULO IV *Cooperação Cultural*

#### Artigo 12

Ambas as Partes, de conformidade com os Acordos vigentes entre si, em especial o Acordo Cultural Brasil-Espanha, e respeitado o mecanismo contemplado no artigo 2 do presente Tratado, acordam:

- a) *promover o ensino do espanhol no Brasil e da língua portuguesa na Espanha;*
- b) *facilitar o intercâmbio acadêmico entre representantes das respectivas universidades, instituições de pesquisa, educação superior e cultura, bibliotecas, arquivos e outras entidades. Para esse fim, ambas as Partes acordam estabelecer um sistema de concessão de bolsas de estudo e incentivos à pesquisa, a serem outorgados de acordo com as prioridades que se estabeleceram, de comum acordo, por via diplomática;*
- c) *intercambiar informações e documentação sobre seus respectivos sistemas educacionais com a finalidade de adotar, de comum acordo, normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco de títulos;*
- d) *fomentar a criação de novos centros culturais em cidades dos dois países;*
- e) *apoiar as edições, a formação de acervos bibliográficos, o fomento do hábito da leitura e a promoção de convênios de co-edição, assim como a formação de empresas editoriais mistas dedicadas a difundir, reciprocamente, os respectivos valores literários, tanto os novos como os já consagrados;*
- f) *incrementar o intercâmbio de material audiovisual, principalmente o cinematográfico;*
- g) *promover, no campo das atividades artísticas, a realização de jornadas culturais, festivais, exposições e outros eventos artísticos que contribuam para a difusão das correntes artísticas de ambas as Partes, principalmente em suas tendências experimentais;*
- h) *estimular a cooperação na área da formação de técnicos e profissionais que atuem no campo cultural, por intermédio da promoção de cursos, seminários e oficinas;*
- i) *apoiar iniciativas em favor da conservação, preservação e restauração do patrimônio histórico e artístico de interesse comum, bem como do levantamento do acervo histórico e cultural de interesse de cada uma das Partes no território da outra, de acordo com as prioridades que se fixarem, de comum acordo, por via diplomática;*
- j) *manter, em consonância com o inciso anterior, estreita colaboração para impedir e punir, na forma prevista na legislação de cada Parte, o tráfico ilegal de obras pertencentes ao patrimônio artístico, histórico ou documental de ambas as Partes;*
- k) *apoiar a colaboração das Comissões Nacionais de ambas as partes para a comemoração do V Centenário do Descobrimento – Encontro de Dois Mundos, assim como a de fatos e tradições de interesse mútuo.*

## CAPÍTULO V

### *Cooperação Consular*

#### **Artigo 13**

As Partes acordam estabelecer cooperação mais estreita entre seus respectivos serviços consulares, bem como entre as Repartições Consulares do Estado acreditado e as autoridades locais do Estado acreditante, de acordo com as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

#### **Artigo 14**

Para os fins deste capítulo, de acordo com o previsto no artigo 2 do presente Tratado, estabelecer-se-á, por troca de Notas, um Grupo de Cooperação Consular Brasil-Espanha, encarregado de propor medidas, métodos e procedimentos adequados ao estreitamento da cooperação nessa área, cuja composição, agenda de trabalho e calendário de reuniões serão acordados por via diplomática.

**Artigo 15**

Ambas as Partes se comprometem a estudar a ampliação do conjunto de tratados bilaterais atualmente em vigor no âmbito da cooperação judiciária e consular e da seguridade social.

**DISPOSIÇÃO ADICIONAL****Artigo 16**

Ambas as Partes adotarão as medidas administrativas e orçamentárias necessárias ao cumprimento dos compromissos do presente Tratado.

**DISPOSIÇÃO FINAL****Artigo 17**

O presente Tratado Geral entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data em que ambas as Partes hajam notificado, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos estabelecidos por suas legislações internas, e permanecerá em vigor indefinidamente, a não ser que uma das Partes notifique à outra sua intenção em sentido contrário, com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses.

Feito em Madri, aos 23 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil - **Fernando Collor**

Pelo Reino da Espanha - **Felipe Gonzáles Márquez**

**ACORDO ECONÔMICO ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO  
DA ESPANHA, INTEGRANTE DO TRATADO  
GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE  
BRASIL-ESPANHA**

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados "Partes"), considerando:

Que o crescimento econômico dos países contribui para a estabilidade política e social, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a obtenção de níveis mais altos de desenvolvimento;

Que o Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha expressa a vontade de ambos os Governos de intensificar e estreitar as relações entre os dois países e seus povos;

Que ambos os Estados aspiram ao estabelecimento de uma nova relação bilateral, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um deles;

Que ambos os Estados desejam consolidar essa relação, impulsionando-a no quadro de uma nova visão da cooperação, por meio de projetos econômicos realizados em forma conjunta;

Que o fato de o Brasil pertencer ao Mercado Comum do Sul e à Associação Latino-Americana de Integração e a Espanha à Comunidade Econômica Europeia demonstra a vontade de ambos os países de intensificar as estruturas regionais de integração suscetíveis de contribuir de forma positiva para o fortalecimento dos laços de cooperação entre as respectivas regiões e para favorecer a criação de uma ordem internacional mais eqüitativa;

Que o V Centenário do Descobrimento constitui acontecimento de grande significado para ambos os países, e que deve servir de estímulo ao aprofundamento das relações econô-

micas bilaterais e das relações entre os povos de ambas as nações.

Acordam o seguinte:

### Artigo 1º

As Partes elaborarão e executarão um Programa de Cooperação com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a dinamização e a modernização da economia da República Federativa do Brasil, e para a ampliação da cooperação econômica e financeira entre ambos os países, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um deles.

O desenvolvimento desse Programa tem por objetivo mobilizar para o Brasil créditos e investimentos espanhóis da ordem aproximada de três bilhões de dólares norte-americanos, durante um período de cinco anos.

Com esse propósito, as Partes levarão a cabo, entre outras, ações de estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços no Brasil, e à presença do empresariado espanhol nesse desenvolvimento, promovendo associações entre empresas brasileiras e espanholas.

As Partes impulsionarão, ademais, projetos de investimento e co-investimento que permitam a ambos os países desenvolver atividades prioritárias, com vistas a situar indústrias brasileiras e espanholas em nível tecnologicamente avançado e internacionalmente competitivo.

### Artigo 2º

Para a consecução dos objetivos citados, as Partes consideram necessários o estabelecimento de quadro institucional favorável e a adequada promoção e difusão das vantagens e possibilidades que este Acordo contempla.

Ambas as Partes, com o desejo de estabelecer marco jurídico que facilite o desenvolvimento das relações econômicas e empresariais entre os dois países, considerarão a negociação de acordos específicos naqueles âmbitos que sejam de mútuo interesse. Com tal objetivo, acordam iniciar negociações para a revisão da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília em 14 de novembro de 1974.

### Artigo 3º

A Espanha facilitará créditos no valor de até 500 milhões de dólares norte-americanos, para o período de 1992-1996, destinados a financiar exportações de bens e serviços espanhóis para o Brasil.

O financiamento de projetos será realizado sob a modalidade de crédito comercial, de acordo com as condições de consenso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), respeitadas as legislações brasileira e espanhola. As condições específicas de cada crédito serão determinadas em função das necessidades de cada projeto e gozarão da garantia da Companhia Espanhola de Seguros de Crédito para a Exportação (CESCE). Os créditos serão outorgados preferencialmente a projetos que, realizados pelo setor privado, contribuam para o aperfeiçoamento tecnológico, para o incremento da capacidade exportadora, e que sejam geradores líquidos de divisas.

A Parte espanhola manifesta sua disposição de estudar a equiparação a condições financeiras oferecidas por terceiros países em operações de fornecimento às empresas privadas do Brasil, em transações de especial interesse para este país e das quais participem empresas espanholas.



**Artigo 4º**

As Partes estimularão aportes de capital, de conformidade com suas respectivas legislações, tendo como meta o investimento global da ordem de 2,5 bilhões de dólares norte-americanos.

Com o objetivo de alcançar a mobilização dos investimentos e co-investimentos de empresas brasileiras e espanholas, públicas ou privadas, ambos os Governos realizarão diversas iniciativas de promoção e estímulo, por intermédio das instituições e das formas a seguir indicadas:

1. O Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Instituto Espanhol de Comércio Exterior (ICEX) promoverão o investimento direto e a difusão dos projetos potenciais de investimento.

2. A Companhia Espanhola de Financiamento ao Desenvolvimento (COFIDES) estimulará investimentos espanhóis e co-investimentos de empresas brasileiras e espanholas voltados preferencialmente para a exportação de bens e serviços brasileiros. Para tanto, poderá proporcionar apoio financeiro para sua instalação, avais, garantias e, eventualmente, participará com capital de risco, que será sempre minoritário e temporário.

3. A Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação (CESCE) garantirá os investimentos realizados por pessoas físicas ou jurídicas espanholas no Brasil, em conformidade com as disposições vigentes.

**Artigo 5º**

As Partes apoiarão atividades conjuntas de difusão, identificação e promoção de oportunidades de investimento, por meio das instituições existentes em ambos os países, e atribuirão especial importância a eventos que promovam o desenvolvimento da cooperação, tais como feiras, exposições especializadas ou simpósios. Para tal fim, as Partes apoiarão a organização desses eventos e estimularão empresas e instituições de ambos os países a neles tomarem parte.

**Artigo 6º**

Com o objetivo de incrementar as relações econômicas e desenvolver os projetos relativos ao presente Acordo, as Partes levarão a cabo todas as iniciativas de promoção comercial que considerem oportunas, a fim de aumentar o volume dos intercâmbios comerciais entre os dois países. Ambas as Partes comprometem-se a não adotar medidas restritivas ou que produzam distorções no comércio, e que sejam incompatíveis com as normas e os princípios do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, no que se refere a ambos os países, do Mercado Comum do Sul e da Associação Latino-Americana de Integração, no caso do Brasil, e da Comunidade Econômica Européia, no caso da Espanha.

**Artigo 7º**

Com o objetivo de promover a cooperação industrial e econômica, ambas as Partes darão especial atenção aos problemas específicos das pequenas e médias empresas.

**Artigo 8º**

Ambas as Partes trocarão informações e coordenarão suas atividades para a identificação e a execução de projetos a serem financiados pelo Fundo V Centenário, no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordo com as normas estabelecidas no Convênio do mencionado Fundo.

**Artigo 9º**

Com o objetivo de assegurar o prosseguimento efetivo da execução do presente Acor-

do e o cumprimento dos compromissos assumidos, cria-se uma Subcomissão Econômica e Financeira que será presidida, pela parte brasileira, por alto funcionário a ser designado para esse fim, e, pela parte espanhola, pelo Secretário de Estado de Comércio.

A Subcomissão Econômica e Financeira estará encarregada das seguintes funções, entre outras:

- a) identificar os setores prioritários e os projetos específicos que serão objeto de promoção e apoio;
- b) levar a cabo permanente campanha de promoção de investimentos e co-investimentos, envolvendo tanto as instâncias governamentais como os setores público e privado;
- c) informar anualmente a Comissão Binacional sobre os avanços alcançados no âmbito do presente Acordo;
- d) estudar e recomendar meios e recursos que possam facilitar o desenvolvimento da cooperação e contatos entre empresas de ambos os países, a fim de adaptar as relações à realização dos objetivos econômicos a longo prazo das Partes no Acordo;
- e) estudar e propor ações concertadas em terceiros países para a execução conjunta de projetos por empresas e entidades econômicas do Brasil e da Espanha, inclusive no que se refere a possibilidades de co-financiamento;
- f) estudar propostas dirigidas à aplicação efetiva de Acordos;
- g) estudar o desenvolvimento das áreas de cooperação em que se considerem necessárias a ampliação e a intensificação das relações;
- h) analisar outras formas de cooperação que as Partes possam estabelecer.

Caso necessário, a Subcomissão Econômica e Financeira poderá constituir grupos de trabalho com o objetivo de tratar questões pendentes e/ou estudar ações ou propostas específicas determinadas pela Subcomissão.

A Subcomissão Econômica e Financeira deverá constituir-se com a maior brevidade, tão logo haja entrado em vigor o presente Acordo Econômico, e se reunirá, anualmente e de forma alternada, no Brasil e na Espanha, ou, por proposta de uma das Partes, quando se considerar oportuno.

### Artigo 10

O presente Acordo terá validade de cinco anos e entrará em vigor na mesma data do Tratado Geral de Cooperação e Amizade, de que é parte integrante. Ao menos seis meses antes de seu término, as duas Partes se reunirão com vistas ao estabelecimento de novo Acordo.

Feito em Madri, em 23 de julho de 1992, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil – Fernando Collor

Pelo Reino da Espanha – Felipe Gonzáles Márquez

DCN (Seção II), 19-5-94.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994

**Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 68, de 22 de junho de 1992, do Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, que renova,

por dez anos, a permissão outorgada à Publisom Indústria e Comércio Ltda., posteriormente transferida à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 9 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 11-6-94.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

**Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o ato a que se refere o decreto de 4 de agosto de 1992, que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para explorar, por dez anos, a partir de 9 de novembro de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 13 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 14-6-94.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1994

**Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Panorama de Catolé do Rocha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 14 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Panorama de Catolé do Rocha Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 15 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 16-6-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994

**Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981.

**Parágrafo único** – São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificações da Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Fica revogado o decreto legislativo nº 93, de 1983.

Senado Federal, 22 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS  
FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mí-

nimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades.

DECRETO Nº 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984

**Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.**

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional, aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1993, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafos 4º e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h,

Considerando que o Instrumento da Ratificação à referida Convenção pela República Federativa do Brasil foi depositado junto ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, a 1º de fevereiro de 1984,

Considerando que a mencionada Convenção entrou em vigor para o Brasil, em 2 de março de 1984, decreta:

Artigo 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, ressalvadas as reservas aos seus artigos 15, parágrafos 4º e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República. - **JOÃO FIGUEIREDO - R.S. Guerreiro.**

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de

direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional, baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

## PARTE I

### Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

**Artigo 2º**

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, e proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

**Artigo 3º**

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

**Artigo 4º**

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

**Artigo 5º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade com superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

**Artigo 6º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

**PARTE II****Artigo 7º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

**Artigo 8º**

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

**Artigo 9º**

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

**PARTE III****Artigo 10**

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em to-



dos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

### Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. Afim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista,

derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

### Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

### Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

### Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

## PARTE IV

## Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

## Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
  - a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
  - b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
  - c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
  - d) os mesmos direitos e responsabilidades como país, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
  - e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
  - f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
  - g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
  - h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

## PARTE V

## Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pes-

soal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o *quorum* será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3, e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

### Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

### Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

#### Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o art. 18 desta Convenção.

2. As reuniões do comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

#### Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

#### Artigo 22

As agências Especializadas terão direito a estar representadas o exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

### PARTE VI

#### Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-Parte;
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

#### Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

#### Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**Artigo 26**

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, em mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

**Artigo 27**

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

**Artigo 28**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

**Artigo 29**

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar que não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**Artigo 30**

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1983

**Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo, alíneas (a), (c), (g) e (h).**

**Art. 1º** – É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus arts. 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g), e (h).

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de novembro de 1983. – Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

---

DCN (Seção II), 23-6-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1994

**Disciplina os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 381, de 6 de dezembro de 1993, 408, de 6 de janeiro de 1994, 425, de 4 de fevereiro de 1994, e 446, de 9 de março de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Poder Executivo durante a vigência das Medidas Provisórias nºs 381, de 6 de dezembro de 1993, 408, de 6 de janeiro de 1994, 425, de 4 de fevereiro de 1994, e 446, de 9 de março de 1994.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

---

DCN (Seção II), de 23-6-94.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1994

**Aprova o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma segunda ponte internacional sobre o rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovado o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a

construção de uma segunda ponte internacional sobre o rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguuaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou das notas diplomáticas que emendem, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI  
PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA  
PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai

(doravante denominados "Partis"),

tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiras de Foz de Iguaçu e Ciudad del Este;

Considerando ser de interesse recíproco promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;

Considerando o disposto na Ata de Entendimento entre o Ministério dos Transportes e das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Obras Públicas e Comunicações da República do Paraguai Relativa à Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o rio Paraná, assinada em 13 de junho de 1992,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

As partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à construção e à exploração de uma segunda ponte internacional entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná.

**Artigo II**

As partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à construção e à exploração de uma segunda ponte internacional entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná.

**Artigo III**

1. A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

a) reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os termos de referência relati-



vos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra, a ser objeto de licitação pública internacional, mediante o regime de concessão de obra pública, sem o aval dos Governos e sem trânsito mínimo obrigatório. Será concedida preferência a empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras ou paraguaias e que tenham sua sede e administração no Brasil ou no Paraguai;

b) propor às Partes as opções para a localização da ponte, a qual será definida em acordo por troca de notas;

c) preparar a documentação necessária para levar a cabo a licitação pública e a posterior adjudicação para a construção, exploração e manutenção da ponte e das obras complementares;

d) proceder à adjudicação da obra;

e) supervisionar a execução e fiscalizar, durante a etapa de construção, o desenvolvimento dos trabalhos contratados;

f) aprovar as obras realizadas, por ocasião do término dos trabalhos.

2. A Comissão Mista terá plenos poderes para solicitar toda informação ou assistência técnica que considerar necessária.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.

4. A Comissão Mista disporá de Regulamento próprio, cujo texto será acordado pelas Partes mediante acordo por troca de notas .

#### Artigo IV

1. O custo dos estudos, dos projetos e das obras de construção da ponte, assim como das obras complementares que forem objeto de concessão, estará a cargo da empresa ou do consórcio vencedor.

2. Os custos das ligações rodoviárias ou ferroviárias desde as redes viárias existentes em ambos os Países até o ponto de acesso às obras contratadas estarão a cargo da empresa ou do consórcio adjudicatário das obras.

3. As partes acordarão oportunamente, por troca de notas as condições a serem cumpridas pelo concessionário para a exploração da ponte e os procedimentos a serem adotados para sua utilização, conservação e vigilância.

#### Artigo V

1. As Partes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.

2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática e com antecedência de uma ano.

3. Em caso de denúncia, as Partes decidirão de comum acordo sobre suas conseqüências na concessão e na adjudicação de que trata o artigo III.

Feito em Foz do Iguaçu, aos 26 dias do mês de setembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Affonso Camargo**.

Pelo Governo da República do Paraguai – **Porfirio Pereira Ruíz Díaz**.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1994

**Aprova a alteração de contrato de empréstimo acordada entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e um consórcio de bancos alemães, para transferir recursos financeiros destinados à construção da Usina Nuclear Angra III para a Usina Nuclear Angra II, e cria comissão de avaliação das atividades do setor nuclear.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É aprovada a alteração de contrato de empréstimo acordada entre a Empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. e um consórcio de bancos alemães, para transferir recursos financeiros destinados à construção da Usina Nuclear Angra III para a Usina Nuclear Angra II.

**Art. 2º** – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal constituirão comissão mista, integrada por membros das respectivas comissões permanentes competentes, para o exame da matéria, destinada a avaliar os resultados da atual política nuclear brasileira.

**Parágrafo único** – A comissão elaborará, no prazo de cento e vinte dias, relatório circunstanciado das atividades do setor nuclear, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos alocados oriundos de empréstimos internacionais, solicitando, na forma regimental, a colaboração de representantes de todos os setores e órgãos envolvidos.

**Art. 3º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**FINANCIAMENTOS DE ANGRA II E III****CONTRATOS E ADITIVOS**

Anexo E.M. nº 150/MME, de 27 de setembro de 1994

**Valor total do projeto:** DM 4.111 milhões, sendo:

DM 3.700 milhões para a importação de bens e serviços de origem alemã, incluindo custos CIF.; DM 411 milhões para fornecimentos e serviços efetuados no Brasil (custos locais).

**Condições de pagamento:** 10% de sinal (DM 411 milhões)

90% financiados (DM 3.700 milhões)

**Divisória I**

Valor dos financiamentos: DM 1.850 milhões – KFW

DM 1.850 milhões – DRESNER

Data de assinatura de ambos: 23-7-86

**Obs.:** Do valor total financiado (DM 3.700 milhões), DM 1.629 milhões foram originalmente destinados para Angra II e DM 1.701 milhões para Angra III. DM 370 milhões referentes ao financiamento de custos locais não tinham destinação própria e serão utilizados integralmente em Angra II.

**Divisória II**

Contratos de transferência: ambos de 31-7-81

Transferem os financiamentos originais para a Nuclebrás

**Divisória III**

Aditivo nº 1 do KFW, de 27-1-83

Altera a taxa de juros do montante parcial II (DM 1.200 milhões)

**Divisória IV**

Aditivo nº 1 do DRESDNER, de 9-12-83

Prorroga as datas-limite de desembolso e as datas de início das amortizações em função de alteração no cronograma: Angra II: 15-6-89

Angra III: 15-12-90

Aditivo nº 2 do KFW, de 8-12-83

Mesmo objetivo do Aditivo nº 1 do DRESDNER

**Divisória V**

Contrato de transferência do DRESDNER, de 1<sup>a</sup>-2-90

Transfere os financiamentos da Nuclebrás para a União

Contrato de transferência do KFW, de 31-1-90

Transfere os financiamentos da Nuclebrás para a União

**Divisória VI**

Minutas de transferência do saldo dos financiamentos de Angra III para Angra II – DRESDNER: original assinado pelo Banco já encaminhando ao PGFN.

– KFW Minuta de 30-3-94 em poder de Furnas.

**Divisória VII**

Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS EM 23-7-76,  
ENTRE FURNAS E O KFW E FURNAS E DRESDNER BANK,  
NO VALOR DE DM 1.850 MILHÕES CADA.

ANGRA II E III

**Financiamento**

DM 1.850.000.000,00

FURNAS – Centrais Elétricas S.A.

e

Consórcio de Bancos Alemães

Agente: DRESDNER Bank AG

23 de julho de 1976

**ÍNDICE**

- Artigo 1. Valor do Financiamento, Exclusão de Responsabilidade Conjunta, Objeto do Financiamento
- Artigo 2. Condições Prévias Para Utilização do Financiamento
- Artigo 3. Utilização do Financiamento
- Artigo 4. Juros
- Artigo 5. Comissão de Compromisso
- Artigo 6. Comissão de Administração
- Artigo 7. Cálculo
- Artigo 8. Amortização
- Artigo 9. Garantia de Pagamento
- Artigo 10. Fiança do Governo Federal da Alemanha
- Artigo 11. Supervisão do Projeto e Dever de Prestar Informações

Artigo 12. Pagamentos

Artigo 13. Pagamentos Fora do Prazo

Artigo 14. Pagamentos por Via Judicial

Artigo 15. Impostos, Obrigações, Taxas e Outras Despesas

Artigo 16. Suspensão do Financiamento – Vencimento Imediato

Artigo 17. Confirmações

Artigo 18. Normas Jurídicas Gerais

Artigo 19. Diversos

Artigo 20. Idioma

Anexo 1. Contrato de Garantia – Contrato de Arbitramento

Anexo 2. Relação de Documentos, de acordo com o Artigo 2.01.b) do Contrato de Financiamento, a serem apresentados antes da utilização do Financiamento.

Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976 entre Furnas – Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro, Brasil (Mutuário)

De um lado e o DRESNER Bank Ag, Frankfurt/Main (Agente)

Bayerische Hypotheken – UND Wechsel – Bank – Munique

Bayerische Landesbank Girozentrale – Munique

Commerzbank Aktiengesellschaft – Dusseldorf

Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Frankfurt/Main

Westdeutsch Landesbank Girozentrale – Dusseldorf (Grupo de direção)

Operando em nome e por conta de um consórcio de bancos alemães (Mutuante), composto, além dos acima mencionados de

Bank Fur Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft – Frankfurt-Main

DG Bank – Deutsche Genossenschaftsbank – Frankfurt/Main

Berliner Bank Aktiengesellschaft – Berlin

Bayerische Vereinsbank – Munique

Berliner Handels-und Frankfurter Bank – Frankfurt/Main

Deutsche Girozentrale – Deutsche Kommunalbank – Frankfurt/Main

Norddeutsche Landsbank Girozentrale – Hannover

Hamburgische Landesbank Girozentrale – Hamburgo

Hessische Landsbank Girozentrale – Frankfurt/Main

Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale – Mainz

Vereins-Und Westbank Aktiengesellschaft – Hamburgo

Bank Fur Handel und Industrie Aktiengesellschaft – Berlin

Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft – Berlin

Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft – Berlin

Merck, Fink & CO. – Munique

Badische Bank – Karlsruhe

Badische Kommunale Landesbank – Girozentrale – Mannheim

Delbruck & CO. – Frankfurt/Main

B. Metzler Seel. Sohn & CO. – Frankfurt/Main

Sal. Oppenheim Jr. & CIE. Colonia

M.M. Warburg – Brickmann, Wirtz & CO. – Hamburgo

Wurtembergische Kommunale Landesbank Girozentrale – Stuttgart

Bakhaus Maz Flessa & CO. – Schweinfurt

Landesbank SAAR – Girozentrale – Saabruken

Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale, Kiel

Trinkaus & Burkhardt – Dusseldorf

Westfalenbank Aktiengesellschaft – Bochum

Bankhaus H. Aufhäuser – Munique

Bankhaus Gebruder Bethmann – Frankfurt/Main

Georg Hauck & Sohn – Frankfurt/Main  
 Deutsch-Sudamerikanische Bank Aktiengesellschaft – Hamburgo (isoladamente, a seguir chamados Bancos Consorciados) de outro lado.

### Preâmbulo

Em 27 de julho de 1975 a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha firmaram em Bonn o Acordo de Cooperação no Setor da Utilização Pacífica da Energia Nuclear que prevê, entre outras coisas, a construção de duas usinas nucleares (Angra II e Angra III), com potência de 1.245MW cada uma, perto de Angra dos Reis ('Projeto').

O Projeto é composto de:

- a) a Usina Nuclear Angra II;
- b) a Usina Nuclear Angra III ('Partes do Projeto').

Com relação à implantação do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mulheim ('Exportadora'), firmaram em 22 de julho de 1976 contratos ('Contratos de Exportação') de fornecimentos com a interveniência da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Nuclebrás, Rio de Janeiro ('Nuclebrás'), e de prestação de serviços com a participação da Nuclebrás Engenharia S.A. – N Clen, Rio de Janeiro.

De conformidade com a estipulações do item 1 dos "Specific Guidelines of Financing" datado de 27 de junho de 1975, o Mutuante e a Kreditanstalt fur Wiederaufbau Frankfurt/Main ("Kreditanstalt") declararam-se dispostos, em princípio, a participar no financiamento dos fornecimentos e serviços provenientes da República Federal da Alemanha, bem como do financiamento de uma parte dos fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil em relação ao Projeto até o montante de 10%, no máximo, do valor total pagável em Deutsche Mark.

Para o fim do financiamento previsto neste Contrato de Financiamento, o volume total em Deutsche Mark do Projeto ("volume total de DM") monta em DM 4.111.000.000,00 – compondo-se do seguinte:

DM 3.700.000.000,00 – para fornecimentos, incluindo custos CIF ('Parcela de Fornecimento') e para serviços ('Parcela de Serviços'), da República Federal da Alemanha (ambos adiante denominados "Parcelas de Transferência");

DM 411.000.000,00 – para fornecimentos e serviços a serem prestados no Brasil, todavia não superior a 10% do Volume Total em DM ('Parcela de Custos Locais').

As condições de pagamento dos Contratos de Exportação compreendem: para a Parcela de Fornecimento (sem os custos CIF):

10% pagamento inicial; e

90% como se segue:

85% "pro rata" do fornecimento; e

5% da Parcela de Fornecimento das Partes do Projeto respectivamente na ocasião de cada teste final ('trial operation'); e

para a Parcela de Serviços, e os custos CIF:

10% pagamento inicial; e

90% "pro rata" dos serviços prestados.

As condições para Parcela de Custos Locais são as seguintes:

10% pagamento inicial; e

90% "pro rata" dos fornecimentos e dos serviços prestados.

Para o financiamento de respectivamente 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Custos Locais, o Mutuante e a Kreditanstalt concedem à Mutuária financiamentos respectivos de, no máximo, DM 1.850.000.000,00 cada um.

Com essas premissas, o Mutuante e a Mutuária celebram o seguinte Contrato de Financiamento:

**A. O Financiamento**

Artigo 1. Valor do Financiamento, Exclusão de Responsabilidade Conjunta, Objeto do Empréstimo.

1.01. O Mutuante concede à Mutuária um Financiamento de até DM 1.850.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e cinquenta milhões de Deutsche Mark) (a seguir chamado "Financiamento") para o financiamento de 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e para o financiamento dos 50% dos 90% remanescente da Parcela de Custos Locais.

1.02. Cada um dos bancos que integram o Mutuante participa do Financiamento na seguinte proporção:

**Bancos Comerciais:**

Dresdner Bank Aktiengesellschaft.....	9,00%
Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank.....	9,00%
Commerzbank Aktiengesellschaft.....	9,00%
Deutsche Bank Aktiengesellschaft.....	9,00%
Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft.....	5,00%
DG Bank – Deutsche Genossenschaftsbank.....	5,00%
Berliner Bank Aktiengesellschaft.....	4,00%
Bayerische Vereinsbank.....	3,25%
Berliner Handels-Und Frankfurter Bank.....	3,25%
Vereins-Und Westbank Aktiengesellschaft.....	1,25%
Bank Für Handel Und Industrie Aktiengesellschaft.....	1,50%
Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft.....	1,50%
Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft.....	1,50%
Merck, Fink & CO.....	1,00%
Badische Bank.....	0,75%
Delbruck & CO.....	0,75%
B. Metzler Seel. Sohn & CO.....	1,25%
Sal. Oppenheim Jr. & CIE.....	0,75%
M. M. Warburg – Brinckmann, Wirtz & CO.....	0,75%
Bankhaus Max Flessa & CO.....	0,50%
Crinkaus & Burkhardt.....	0,50%
Westfalenbank Aktiengesellschaft.....	0,50%
Bankhaus H. Aufhauser.....	0,25%
Bankhaus Gebrüder Bethamann.....	0,25%
Georg Hauck & Sohn.....	0,25%
Deutsche-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft.....	0,25%
	70,00%

**L. desbanken ("Bancos Oficiais")**

Westdeutsche Landesbank Girozentrale.....	9,00%
Gayerische Landesbank Girozentrale.....	9,00%
Deutsche Girozentrale-Deutsche Kommunalbank.....	2,50%
Orddeutsche Landesbank Girozentrale.....	2,50%
Hamburgische Landesbank Girozentrale.....	1,50%
Wessische Landesbank Girozentrale.....	1,50%
Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale.....	1,50%
Wadische Kommunale Landesbank-Girozentrale.....	0,75%
Württembergische Kommunale Landesbank Girozentrale.....	0,75%
Wandesbank Saar – Girozentrale.....	0,50%
Wandesbank Schleswig-Holstein Girozentrale.....	0,50%
	100,00%

O Financiamento será concedido com exclusão de qualquer responsabilidade conjunta.

Disto decorre que cada banco será responsável somente pela sua quota e não responderá pelas obrigações de outros bancos assumidas no presente Contrato de Financiamento.

1.03. O Financiamento será feito exclusivamente para o fim indicado no Preâmbulo e servirá para o financiamento de até 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Transferência e de até 50% dos 90% remanescentes da Parcela de Custos Locais.

Artigo 2. Condições Prévias para Utilização do Financiamento

2.01. A Mutuária só poderá dar início à utilização do Financiamento se:

a) apresentar ao Mutuante o Contrato de Garantia firmado entre o Mutuante e a República Federativa do Brasil, conforme o Anexo I;

b) houver submetido à Mutuante os documentos enumerados no Anexo 2, juntamente com a tradução juramentada em inglês;

c) a República Federal da Alemanha tiver emitido, conforme o artigo 10, uma Garantia de Financiamento (Finanzkredit-Bürgschaft) em relação a este Financiamento, garantia essa válida e sem restrições, e o exportador se tiver comprometido de maneira satisfatória para o Mutuante, em relação a certos riscos não cobertos pela garantia acima citada, os quais serão suportados por ele, exportador;

d) tiver demonstrado satisfatoriamente para o Mutuante que a Mutuária terá disponíveis o combustível nas quantidades necessárias para a devida operação de ambas as usinas nucleares (Angra II e III);

e) a Kreditanstalt tiver informado ao Mutuante que foram cumpridas todas as condições prévias para utilização do seu financiamento relativo ao referido projeto.

2.02. A utilização do presente contrato de Financiamento tem como pressuposto que todas as condições prévias do artigo 2.01 "a"-"e" devam ser integralmente cumpridas, e que, tenha sido dada ao Mutuante comprovação satisfatória a ele Mutuante no sentido de que foram efetuados os pagamentos iniciais que constituem condição de eficácia da garantia citada no artigo 2.01.-c).

Artigo 3. Utilização do Financiamento

3.01. O Mutuante desembolsará o Financiamento de acordo com a execução dos fornecimentos e dos serviços a serem financiados pelo presente, devendo tais desembolsos ser efetuados em favor do Exportador, *pari passu* com os desembolsos estipulados no financiamento da Kreditanstalt, para a conta nº 1057 686 do Exportador, no Dresdner Bank AG Numberg, em montantes de no mínimo DM 1.000.000,00 desde que todas as condições prévias para utilização deste Financiamento mencionadas neste Contrato de Financiamento tenham sido cumpridas. O Mutuante e a Mutuária definirão em detalhes, por acordo especial que terá de ser definido antes do primeiro desembolso e que constituirá parte integrante deste Contrato de Financiamento o procedimento para desembolso e, particularmente, a prova a ser fornecida pela Mutuária sobre o uso adequado dos montantes do Financiamento.

3.02. Os fundos necessários a cada desembolso deverão estar disponíveis na proporção de 70% pelos Bancos Comerciais relacionados no artigo 1.02 e na proporção de 30% pelos Bancos Oficiais mencionados no mesmo artigo e de acordo com as quotas pelas quais eles são responsáveis.

3.03. O Mutuante terá direito a recusar pedidos de desembolso que forem, por ele recebidos após as datas seguintes:

	Datas limite
Parte A do Projeto	31 de dezembro de 1983
Parte B do Projeto	30 de junho de 1985

3.04. À Mutuária é facultado cancelar, no todo ou em parte, mediante pré-aviso de um

trimestre, o montante do empréstimo não desembolsado, mas somente com o assentimento do Exportador.

#### Artigo 4. Juros

4.01. Sobre os saldos devedores os juros serão calculados conforme os artigo 4.02 – 4.06 seguintes, sendo tais juros pagáveis postecipadamente em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano.

4.02. A taxa de juros será de 3/4% ao ano, líquida, acima da taxa vigente da AKA Ausfuhrkredit-Gesellschaft M.B.H., Frankfurt WMain, do "Ieto A". Essa taxa se aplicará, desde que não conflite com o disposto nos artigo 4.03 até 4.05.

4.03. Constitui condição prévia para aplicação da fórmula de juros fixada no artigo 4.05 que a importância correspondente ao desembolso do Mutuante alcance ou supere DM 100.000.000, -. Se importâncias inferiores a DM 100.000.000, - forem desembolsadas, a mesma fórmula se aplicará, tão logo e na medida em que essas importâncias, somadas a um ou mais desembolsos posteriores, alcancem ou ultrapassem DM 100.000.000,-.

4.04. Ocorrendo o disposto no artigo 4.03, os Bancos Comerciais aplicarão (por intermédio dos Bancos Hipotecários aos quais direitos dos Bancos Comerciais forem cedidos) as taxas de juros de acordo com o artigo 4.05., sobre 40% dos fundos a serem ou que tenham sido provisionados por eles, respectivamente.

Desde que o refinanciamento não seja possível no mercado alemão de capitais, conforme artigo 4.05, os Bancos Comerciais colocarão à disposição da Mutuária a respectiva parcela que não possa ser refinanciada, de acordo com a taxa de juros estipulada no artigo 4.02.

Os Bancos Comerciais se reservam o direito de financiar eles próprios a mencionada parcela no mercado alemão de capitais, tão logo este mercado novamente ofereça possibilidade de refinanciamento, e de aplicar a taxa de juros estipulada no artigo 4.05. Em tal caso, os Bancos Comerciais deverão informar à Mutuária que o mercado de capitais em suas opiniões oferece novamente condições de refinanciamento, fazendo-o com antecedência que permita ao Mutuário se manifestar a respeito. Constitui condição prévia para aplicação da taxa de juros, de acordo com o artigo 4.05, sobre 40% dos fundos provisionados ou a serem provisionados, respectivamente, que a República Federal da Alemanha, representada pelo HERMES Kreditversicherungs-AG, conceda aos Bancos Hipotecários, na medida necessária, a garantia requerida pela lei.

4.05. Para os recursos oriundos dos Bancos Oficiais, a taxa de juros, se as pré-condições referentes a montantes estipulados no artigo 4.03 se verificar, será fixada como se segue:

a) Juros fixos à taxa de 1% ao ano acima dos custos efetivos de financiamento dos Bancos Oficiais através da emissão de "Bonds" que, na época de cada refinanciamento no mercado de capitais alemão, tenham prazos e vencimentos comparáveis com os deste Contrato.

b) A taxa de juros aplicável a cada refinanciamento efetuado pelos Bancos Oficiais no mercado de capitais será a média ponderada (arredondada se necessário para 1/100% mais próximo ou para cima se o dígito desprezado for 5) das taxas determinadas pelos Bancos Oficiais.

c) No caso de os Bancos Oficiais ou qualquer um deles considerar impossível o financiamento através de "Bonds" com prazos e vencimentos comparáveis, no mercado de capitais, na data do refinanciamento, tal Banco Oficial terá então o direito de escolher um financiamento através de "Bonds" com prazos e vencimentos mais curtos, como estiverem viáveis para eles no mercado alemão de capitais, no pressuposto de que o respectivo Banco Oficial possa escolher os vencimentos mais dilatados possíveis.

No vencimento dos "Bonds" escolhidos em conformidade com o acima disposto, o respectivo Banco Oficial terá o direito de novamente fixar a taxa de juros, quer para o prazo restante do respectivo desembolso, quer para um período mais curto.

Os princípios estabelecidos nas letras "a" e "b" acima aplicar-se-ão por analogia. Na



hipótese de os juros serem novamente fixados para um período mais curto do que o período restante do Financiamento, o mesmo mecanismo se aplicará novamente.

d) A Mutuária, depois do dia do refinanciamento e dentro de 3 (três) dias que se considerem úteis para os bancos alemães, será notificada por escrito acerca da taxa de juros fixada e sobre a extensão dos períodos de refinanciamentos, sendo que tais comunicações obrigarão a ambas as partes.

4.06. O percentual de 40%, estipulado no art. 4.04, poderá ser revisto, em qualquer tempo, se as partes assim acordarem.

#### Artigo 5. Comissão de Compromisso

5.01. A Mutuária pagará uma comissão de compromisso sobre os montantes do Financiamento que não tenham sido ainda desembolsados e ainda possíveis de ser sacados, e que não tenham sido cancelados, de acordo com os arts. 3.03 ou 3.04, à taxa de 0,375% ao ano, líquida, de acordo com o seguinte:

Para o montante de DM 990.000.000, -, a ser calculada a partir de 27 de junho de 1975;

Para o montante de DM 80.000.000, -, a ser calculada a partir de 1ª de setembro de 1975;

e

Para o montante de DM 780.000.000, -, a ser calculada a partir de 28 de maio de 1976.

5.02. A comissão de compromisso será pagável postecipadamente, no final de cada trimestre do ano civil, pela primeira vez em 30 de setembro de 1976, ou imediatamente após a emissão da necessária autorização pelo Banco Central do Brasil, caso essa ocorra em data posterior.

#### Artigo 6. Comissão de Administração

A Mutuária pagará uma comissão de administração de 0,4% líquida, lat'', calculada sobre o montante do Financiamento mencionado no art. 1.01; 50% dessa comissão de administração serão pagáveis no prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato de Financiamento ou imediatamente após a emissão da necessária autorização pelo Banco Central do Brasil, caso esta ocorra posteriormente. Os 50% restantes serão devidos 1 ano após a assinatura do Contrato de Financiamento.

#### Artigo 7. Cálculo

Para o cálculo dos juros, e de eventual mora de acordo com o Artigo 13 e da comissão de compromisso referida no art. 5, considerar-se-á o ano como tendo 360 dias e o mês como tendo 30 dias.

#### Artigo 8. Amortização

8.01. Os totais de todos os empréstimos que foram desembolsados para uma Parte do Projeto constituem um "tranche" a ser amortizado consoante o art. 8.02.

8.02. O Financiamento deve ser amortizado como se segue:

Parte A do Projeto)

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início 6 meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de janeiro de 1984,

Parte B do Projeto)

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início 6 meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de julho de 1985, ressalvado que as quantias desembolsadas após a data de vencimento da primeira amortização serão adicionadas proporcionalmente às prestações não vencidas na data de tal desembolso.

8.03. O Mutuante informará à Mutuária, por carta aérea registrada, acerca dos esquemas definitivos de amortização, tão logo estejam definidos. Os esquemas de amortização constituirão parte integrante do Contrato de Financiamento.

8.04. No caso de ocorrer um evento que possa adiar o final das "Trial Operation" do Projeto e a Mutuária forneça prova de que esse evento pode ser atribuído ao Exportador, o Mutuante

examinará a possibilidade de uma correspondente dilatação dos esquemas de amortização.

8.05. O documento de prova do final das "Trial Operation" e do fornecimento será especificado por um ajuste especial de conformidade com o art. 3.01, segunda sentença.

8.06. A Mutuária devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil terá o direito de amortizar antes das datas acima mencionadas o saldo devedor do Financiamento, no todo ou em parte, em valores de, no mínimo, DM 10.000.000, – ou múltiplos de DM 10.000.000, – no final de cada trimestre civil, desde que o faça através de aviso por escrito o qual deverá ser recebido pelo Mutuante com antecedência de três meses. As amortizações feitas antecipadamente serão imputadas às ultimas prestações dos esquemas de amortização.

8.07. O Mutuante terá o direito de exigir amortizações antecipadas na medida e nas datas que a Mutuária também efetue amortizações antecipadas no empréstimo concedido pela Kreditanstalt.

8.08. Caso os Bancos Comerciais (através dos Bancos Hipotecários) e os Bancos Oficiais tenham levantado os fundos para o refinanciamento dos desembolsos no mercado de capitais, amortização antecipada será possível após a notificação com três meses de antecedência e somente no final do respectivo período de refinanciamento, de acordo com o art. 4.05.

O direito de denúncia ("Kündigungsrecht") de acordo com o art. 247, parágrafo 1, do Código Civil Alemão fixa excluído, de acordo com o art. 247, parágrafo 2, segunda sentença do mesmo Código.

## **B. Garantias para o financiamento**

### **Artigo 9. Garantia de Pagamento**

A República Federativa do Brasil garante, em caráter irrevogável e incondicional de acordo com o Anexo nº 1, o pontual e completo cumprimento de todas as obrigações resultantes deste Contrato de Financiamento.

### **Artigo 10. Garantia da República Federal da Alemanha**

10.1. O Mutuante obterá pelos seus direitos neste Contrato de Financiamento uma Garantia de Financiamento – ("Finanzkredit-Bürgschaft") da República Federal da Alemanha, representada pelo HERMES Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft.

10.02. Isto posto, o Mutuante terá o direito de permitir que as autoridades competentes da República Federal da Alemanha inspecionem quaisquer documentos relativos a este Contrato de Financiamento, podendo inclusive fornecer-lhes cópias.

## **C. Termos Gerais**

### **Artigo 11. Supervisão do Projeto e Obrigação de Prestar Informações.**

11.01. Independentemente de solicitação, a Mutuária informará ao Mutuante prontamente:

a) sobre todas as circunstâncias que possam causar prejuízo ou por em risco o cronograma de construção do Projeto, bem como a sua operação normal ou o adequado cumprimento deste Contrato de Financiamento;

b) sobre todas as modificações dos Contratos de Exportação que digam respeito ao volume de entrega, ao preço total, às condições de pagamento, aos períodos de garantia de funcionamento ou a outras provisões essenciais, remetendo cópias dos acordos suplementares ou adicionais relativos aos mesmos.

c) sobre os eventos que sejam de importância para as relações creditícias e para as garantias (art. 9), particularmente sobre os eventos que possam afetar desfavoravelmente o cumprimento deste Contrato de Financiamento.

11.02. A Mutuária se compromete a fornecer ao Mutuante, tão logo seja possível e no prazo de 6 meses a partir do final de cada ano fiscal, seu respectivo relatório anual juntamente com o balanço, demonstração de lucros e perdas e notas explicativas, bem como relatar sobre o andamento do Projeto até o seu término.

11.03. A Mutuária se compromete a fornecer, a qualquer tempo, a pedido do Mutuante, informações sobre sua posição financeira e sobre o Projeto.

11.04. A Mutuária assegurará o total financiamento do Projeto e a pedido do Mutuante dará a respeito, provas suficientes.

11.05. A Mutuária permite ao Mutuante inspecionar ou mandar inspecionar o Projeto e todas as suas respectivas instalações, a qualquer tempo, bem como permite a inspeção dos seus livros e documentos que possam refletir suas atividades e sua posição financeira de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

11.06. O Mutuante terá o direito de fornecer à Kreditanstalt informações sobre todos os eventos relativos a este Contrato de Financiamento e sobre a situação econômica e legal da Mutuária, bem como de mantê-la informada sobre a forma como este Contrato de Financiamento esteja sendo cumprido.

#### Artigo 12. Pagamentos

12.01. A Mutuária somente estará liberada das suas obrigações de pagamento neste Contrato de Financiamento quando e somente, os montantes estejam colocados à livre disposição do Mutuante ou dos seus cessionários, respectivamente, pela transferência dessas importâncias, em moeda legal livremente conversível da República Federal da Alemanha, e livre de quaisquer encargos, para o Dresdner Bank AG, Frankfurt/Main, em contas no Dresdner Bank AG em Frankfurt/Main, como indicado por esse Banco. O Dresdner Bank creditará essas importâncias aos membros do consórcio ou cessionários, respectivamente.

12.02. A Mutuária não poderá exercer direitos de retenção ou promover compensações contra direitos que decorram deste Contrato de Financiamento.

12.03. Pagamentos de importâncias que sejam insuficientes para abater dívidas atrasadas ou devidas serão imputados pelo Mutuante à sua livre vontade, a pagamentos em atraso ou devidos. Instruções fornecidas pela Mutuária para qualquer outro efeito não serão consideradas.

#### Artigo 13. Pagamentos Fora do Prazo

13.01. Para prestações vencidas, a taxa de juros a ser aplicada nos termos do artigo 4 será acrescida de 3% ao ano; pagamentos de juros relativos a prestações em atraso serão efetuadas ao Mutuante logo após a primeira solicitação.

13.02. Para outros pagamentos em atraso nos termos deste Contrato de Financiamento, a Mutuária ao Mutuante imediatamente após a primeira solicitação, de uma vez, uma taxa de indenização de 3% ao ano, acima das taxas de juros fixadas pelo artigo 4, na data devida, a menos que o Mutuante seja responsável pelo atraso.

#### Artigo 14. Pagamentos por Via Judicial

14.01. No caso de que para o necessário cumprimento de uma sentença ou julgamento no tribunal de arbitramento ou em qualquer outra corte de jurisdição competente contra a Mutuária, pelo artigo 18 deste Contrato de Financiamento, se torne necessário converter uma importância devida em moeda que não o "Deutsche Mark", essa conversão será feita à taxa de câmbio vigente na data do inadimplemento, de forma que o Agente, em favor do Mutuante, possa comprar o montante respectivo em "Deutsche Mark", considerando a moeda estabelecida na sentença ou julgamento ("moeda de julgamento"). Caso ocorra uma mudança na taxa de câmbio após a data do inadimplemento, a Mutuária pagará os montantes adicionais da moeda de julgamento que forem necessários para a conversão de todas as importâncias da moeda de julgamento, recebida da Mutuária pelo Agente, em favor do Mutuante, em Deutsche Mark, (tal conversão sendo efetivada à taxa de câmbio como definida acima, e vigente dois dias que sejam úteis para o Banco e que precederem a data real de pagamento) de forma a se encontrar a quantia em Deutsche Mark que o Agente teria obtido se a conversão de tal importância da moeda de julgamento expressa na sentença ou julgamento, tivesse sido paga à taxa de câmbio vigente na data do inadimplemento.

14.02. Quaisquer quantias adicionais devidas pela Mutuária nos termos do artigo

14.01, segundo período serão consideradas como sendo um débito em separado e não serão afetadas por uma sentença ou julgamento obtidos para quaisquer outras somas relacionadas com este Contrato de Financiamento.

#### Artigos 15. Impostos, Obrigações, Taxas e Outras Despesas

15.01. Quaisquer impostos, obrigações, taxas ou outras despesas existentes fora da República Federal da Alemanha, no presente ou no futuro, pertinentes a este Contrato de Financiamento, serão da responsabilidade da Mutuária. Caso qualquer uma dessas despesas ocorra na República Federal da Alemanha como resultado de ação tomada pela Mutuária ou devido a uma falta por parte desta, tais despesas serão suportadas pela mesma. Se essas despesas forem desembolsadas pelo Mutuante, a Mutuária o reembolsará imediatamente após solicitação, de acordo com o artigo 12.01.

15.02. Se tais impostos, obrigações, taxas ou outras despesas relativas à República Federativa do Brasil, aos seus Estados, cidades, comunidades, ou provenientes de outras autoridades brasileiras, forem impostas na fonte, elas serão da responsabilidade da Mutuária, de maneiras que o Mutuante receberá toda a quantia devida sob este Contrato de Financiamento em moeda legal, livremente conversível, da República Federal da Alemanha, na data devida.

15.02. A Mutuária, em cumprimento com o disposto no artigo 15.01, é responsável em particular em relação ao Brasil por quaisquer impostos, taxas ou outras despesas existentes fora da República Federal da Alemanha, no presente ou no futuro, pertinentes a este Contrato de Financiamento, que não tenham sido suportadas pela Mutuária, e a Mutuante reembolsará imediatamente após solicitação, de acordo com o artigo 12.01. Se tais impostos, obrigações, taxas ou outras despesas relativas à República Federativa do Brasil, aos seus Estados, cidades, comunidades, ou provenientes de outras autoridades brasileiras, forem impostas na fonte, elas serão da responsabilidade da Mutuária, de maneiras que o Mutuante receberá toda a quantia devida sob este Contrato de Financiamento em moeda legal, livremente conversível, da República Federal da Alemanha, na data devida.

feitos pelo Mutuante; além do mais, a Mutuária manterá o Mutuante livre de todas as responsabilidades ante as autoridades brasileiras e fará provas, no final de cada ano civil, acerca dos pagamentos por ela efetuados.

15.04. A Mutuária responsabiliza-se em particular pelo pagamento de todos os impostos, obrigações, taxas e outras despesas, inclusive as despesas com "Legal Opinions", relativas à assinatura, registro e providências relativas ao cumprimento deste Contrato de Financiamento:

- a) fora da República Federal da Alemanha ou
- b) dentro da República Federal da Alemanha, em virtude da ação ou omissão da Mutuária.

Todas as despesas relacionadas com possíveis ações legais serão de responsabilidade da parte vencida.

#### Artigo 16. Suspensão do Financiamento – Vencimento Imediato

16.01 O Mutuante poderá desistir deste Contrato de Financiamento antes dos desembolsos, se

a) as condições prévias para utilização do financiamento indicadas no artigo 2.01.a – e não tiverem sido cumpridas no prazo de 120 dias após a assinatura deste Contrato de Financiamento, não posteriormente entretanto a 30 de novembro de 1976;

b) a primeira entrega ou primeira prestação de serviços relativas aos Contratos de Exportação (o que vier primeiro) não tiver sido feita no período de 6 meses, no máximo, após a data fixada para primeira entrega ou prestação de serviço, de acordo com o Contratos de Exportação.

16.02. O Mutuante terá o direito de suspender os desembolsos do Financiamento, no todo ou em parte, e/ou notificar o término deste Contrato de Financiamento e/ou solicitar pagamento, antecipado imediato do saldo devedor, bem como o pagamento de juros, comissões, custos e quaisquer outros direitos conexos, se houver qualquer razão importante, em particular se

a) a Mutuária retardar, por um período de mais de 30 dias contados da data do vencimento, o cumprimento de qualquer obrigação de pagamento a favor do Mutuante

ou

b) se ocorrer uma violação de outros compromissos estabelecidos neste Contrato de Financiamento ou no de Garantia, ou de obrigações pactuadas em outros contratos celebradas entre o Mutuante ou bancos consorciados do Mutuante ou outros bancos ligados aos bancos consorciados e que participem do financiamento do Projeto e a Mutuária ou a Garantidora, respectivamente, e que a violação mencionada não seja corrigida 30 dias após solicitação pelo Mutuante

ou

c) uma declaração ou informação fornecida neste Contrato de Financiamento ou no de Garantia, ou baseada neles, seja comprovadamente incorreta

ou

d) Mutuária admitir sua incapacidade de cumprir as obrigações de pagamento na medida que se tornem devidas

ou

e) a Mutuária entrar em liquidação, a menos que essa liquidação esteja ligada a uma fusão, incorporação ou qualquer outra forma de ligação com outra empresa, desde que o Mutuante tenha aprovado esta fusão

ou

f) ocorrerem outras circunstâncias excepcionais que coloquem em perigo, atrasem ou impeçam o objetivo deste Financiamento, a execução deste Projeto, sua operação econômica ou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Mutuária ou pela Garantidora ou que tornem inviável o cumprimento deste Contrato de Financiamento

ou

g) a Kreditanstalt retirar-se do seu Contrato de Financiamento, suspender os desembolsos, ou solicitar o pagamento antecipado imediato do seu financiamento.

16.03. Na medida em que quaisquer declarações feitas pelo Mutuante, em conexão com os parágrafos acima mencionados, forem remetidas por via aérea, elas serão consideradas como tendo sido recebidas não mais de 8 dias úteis após o seu despacho. Se essas declarações forem feitas por telex ou telegrama, elas serão consideradas como tendo sido recebidas no dia do despacho. Os conteúdos de tais telexes e telegramas serão confirmados por carta aérea.

#### Artigo 17. Confirmações

A Mutuária confirma e assegura ao Mutuante que

a) a Mutuária é uma empresa devidamente organizada de acordo com as leis brasileiras, que opera legalmente e se encontra em boas condições de organização;

b) a Mutuária tem pleno poder e capacidade jurídica para assinar e cumprir o Contrato de Financiamento;

c) a execução, entrega e cumprimento deste Contrato de Financiamento não violam qualquer dispositivo da Constituição, leis, regulamentos, prescrições e deliberações da República Federativa do Brasil, tendo sido devidamente e validamente autorizados, e nem violam quaisquer provisões da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado competente e tenham as suas autorizações, licenças, aprovações, outorga de poderes e registros ou declarações de qualquer órgão público dentro da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado brasileiro competente, relacionados com a execução válida,

competente, relacionados com a execução válida, em todo o tempo, em qualquer país, do presente Contrato de Financiamento, em quebra ou em qualquer outro caso previsto no presente Contrato.

A presente cláusula não se aplica às ações ou aos procedimentos legais ou administrativos que tenham sido iniciados antes da assinatura do presente Contrato de Financiamento, ou que tenham sido iniciados antes da assinatura do presente Contrato de Financiamento, ou que tenham sido iniciados antes da assinatura do presente Contrato de Financiamento, ou que tenham sido iniciados antes da assinatura do presente Contrato de Financiamento.

f) tão logo seja possível, a Mutuária efetuará o registro do financiamento do Banco Central do Brasil e obterá quaisquer outras aprovações necessárias a serem concedidas por aquela entidade, em termos que permitam irrevogavelmente o pagamento ao Dresdner Bank em Deutsche Mark de qualquer e todas as quantias que serão pagáveis pela Mutuária ao Mutuante de acordo com os termos do Contrato de Financiamento, ou pela Garantidora, de acordo com os termos do Contrato de Garantia, respectivamente. A Mutuária dará ciência ao Mutuante, prontamente, sobre tal registro, entregando-lhe cópias autenticadas dos documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil comprobatórios do mesmo.

#### Artigo 18. Disposições Jurídicas Gerais

18.01. Este Contrato de Financiamento, bem como qualquer direito ou obrigação dele decorrente, serão regidos pela lei da República Federal da Alemanha. O local de cumprimento é Frankfurt/Main.

18.02. Todas as divergências resultantes deste Contrato de Financiamento, inclusive aquelas que digam respeito à sua validade, serão decididas, em caráter final, por um Tribunal de Arbitramento formado por 3 árbitros, sendo esse Tribunal constituído e investido de poderes em conformidade com as Regras de Conciliação e Arbitramento da Câmara Internacional do Comércio. O local do Tribunal de Arbitramento será Zurique. Esse Tribunal deverá proceder de modo a assegurar a exequidão da sentença arbitral. Requerimentos para confirmação e execução da sentença arbitral, para o fim de execução legal, podem ser submetidos à Corte legalmente

competente. A República Federal da Alemanha, como Garantidora, não será legalmente responsável por qualquer falha ou omissão que possa ocorrer em qualquer país, em conexão com a execução da sentença arbitral.

18.03. O Mutuante, sem renunciar ao arbitramento estabelecido no artigo 18.02, se reserva o direito de, a seu critério, propor qualquer ação judicial perante as Cortes competentes do Brasil, não se excluindo qualquer outra jurisdição competente.

18.04. A Mutuária dispensa e renuncia, neste instrumento, a invocar perante o Tribunal de Arbitramento ou qualquer Corte competente, de acordo com o artigo 18.03, qualquer defesa ou exceção baseada na sua imunidade de soberania, se houver. Além disso, renuncia ao direito de fazer quaisquer defesas ou protestos perante a supramencionada Corte, a qual ela não teria direito de acordo com a lei da República Federal da Alemanha.

18.05. No caso em que as disposições estabelecidas neste Contrato de Financiamento se tornem legalmente inválidas ou impraticáveis, em parte ou inteiramente, as outras disposições do Acordo permanecerão em vigor. Qualquer lacuna que porventura surgir em decorrência desta cláusula será resolvida por um ajuste que seja conforme ao espírito e propósito deste Contrato de Financiamento.

18.06. Qualquer demora ou falha da parte do Mutuante em exercer quaisquer de seus direitos previstos neste Acordo não será considerada uma renúncia tácita a esses direitos ou

aquiescência sua em relação a qualquer conduta que contrarie os termos deste Contrato de Financiamento. O exercício parcial ou isolado de um direito não excluirá o reconhecimento no futuro de quaisquer direitos ou parte de direitos, ainda não exercidos ou parcialmente exercidos.

#### Artigo 19. Diversos

19.01. Foi acordado entre a Mutuária e o Mutuante que os Contratos de Exportação e seus efeitos (e/ou todos os outros contratos respectivamente relacionados com o Projeto) não terão, em tempo algum, qualquer influência material ou legal sobre o Contrato de Financiamento, a menos que referência seja feita a tais contratos neste Contrato de Financiamento. Por analogia, à Mutuária, realizando e cumprindo suas obrigações neste Contrato de Financiamento, não é permitido levantar quaisquer objeções baseadas nos Contratos de Exportação e/ou em todos os outros contratos que sejam relacionados com o Projeto.

19.02. A Mutuária não será permitido transferir direitos relativos a este Contrato de Financiamento sem o consentimento do Mutuante.

19.03. O Mutuante terá o direito de ceder os seus direitos relativos a este Contrato de Financiamento, no todo ou em parte, sem o consentimento da Mutuária.

19.04. A Mutuária cede ao Mutuante 45% de todas as quantias que por quaisquer razões, sejam quais forem, possa ela ter o direito de reaver, com base nos Contratos de Exportação, ou, no caso de invalidade dos Contratos de Exportação, do exportador ou de terceiros que tiverem assumido uma garantia de funcionamento ou uma garantia quanto a obrigações de pagamentos do exportador de acordo com os Contratos de Exportação. A Mutuária autoriza e garante a transferência direta dessas quantias ao Mutuante. No recebimento, estas importâncias serão imputadas de acordo com o estipulado no artigo 12.03.

19.05. Em relação ao cumprimento deste Contrato de Financiamento, o Mutuante será representado exclusivamente pelo Agente. Modificações e aditamentos a este Contrato de Financiamento bem como declarações ou notificações nos termos deste Contrato de Financiamento, entre as partes, serão feitas por escrito. A correspondência a ser trocada entre as partes será feita exclusivamente na língua inglesa.

Essas declarações ou notificações, independente da estipulação contida no artigo 16.03, serão consideradas como recebidas tão logo elas tenham chegado aos seguintes endereços:

Pelo Mutuante:	Desdner Banc AG Gallusanlage 7-8 6 – Frankfurt/Main
Endereço Telegráfico:	(Federal Republic of Germany) dresdbanc frankfurt
Telex nº:	41 230
Pela Mutuária:	Furnas – Centrais Elétricas S.A. Rua Real Grandeza nº 219 Rio de Janeiro Brasil
Endereço Telegráfico:	riofurnas riodejaneiro
Telex nº:	02121239, 02121166, 02122428

19.06. A Mutuária fornecerá ao Mutuante espécimes autenticados de assinaturas das pessoas habilitadas a dar ou receber declarações pela Mutuária e a efetuar os atos relacionados com a execução deste Contrato de Financiamento. Os poderes dados a essas pessoas tam-

bém abrangem os aditamentos e alterações deste Contrato de Financiamento, a menos que a Mutuária informe ao Mutuante em contrário.

19.07. Qualquer alteração nos endereços e razões sociais acima mencionados e qualquer alteração na capacidade legal das pessoas autorizadas para assinar serão válidas somente com o recebimento da notificação ou dos documentos, respectivamente, provando tal alteração pela outra parte deste Contrato.

#### Artigo 20. Idioma

Este Contrato é feito em oito (8) vias na língua alemã, bem como na língua portuguesa. Uma tradução inglesa acompanha cada via alemã. Em casos de dúvida, todavia, a versão alemã prevalecerá.

Assinado no dia 23 de julho de 1976, na cidade de Frankfurt/Main, (República Federal da Alemanha).

Pela Mutuária: Furnas – Centrais Elétricas S.A.

Pelo Mutuante: **Dresdner Bank Aktiengesellschaft – Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank – Bayerische Landesbank Girozentrale – Commerzbank Aktiengesellschaft – Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Westdeutsche Landesbank Girozentrale.**

Como testemunhas:

**Ilegíveis.**

### CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Entre

O *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, Frankfurt/Main, ("Kreditanstalt")

e

Furnas Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro ("Mutuária")

#### Preâmbulo

Em 27 de junho de 1975 a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha firmaram em Bonn um Acordo de Cooperação no Setor da Utilização Pacífica da Energia Nuclear que prevê, entre outras coisas, a construção de duas usinas nucleares – "Angra 2" e "Angra 3" – com uma potência de 1.245mW, cada uma, perto de Angra dos Reis ("Projeto"). Em relação à implantação do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exportador") firmaram em 22 de julho de 1976 contratos ("Contratos de Exportação") de fornecimentos com a intervenção das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS, Rio de Janeiro, e de serviços com a participação da Nuclebrás Engenharia S.A. – NUCLEN, Rio de Janeiro.

De conformidade com as estipulações do item 1 dos "Specific Guidelines of Financing", datados de 27 de junho de 1975, o Kreditanstalt assim como um consórcio de bancos com o Dresdner Bank Aktiengesellschaft como coordenador do grupo líder ("Consórcio de Bancos") declararam-se dispostos, em princípio, a participar no financiamento dos fornecimentos e serviços provenientes da República Federal da Alemanha assim como numa parte dos fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil em relação ao Projeto até ao montante de 10%, no máximo, do valor total do Projeto a ser pago em Deutsche Mark.

Para os fins do financiamento por conta do presente Contrato de Empréstimo, o valor total do Projeto a ser pago em Deutsche Mark ("Valor Total em DM") eleva-se a DM 4.111.000.000, – compondo-se de:

DM 3.700.000.000, para fornecimento incluindo os custos CIF (Parcela de Furneci-



mento) e serviços (Parcela de Serviço) provenientes da República Federal da Alemanha); DM 411.000.000, para fornecimentos e serviços a serem efetuados no Brasil, porém, somente até ao montante de 10% do Valor Total definitivo em DM (Parcela de Custos em Moeda Local).

As condições de pagamento dos Contratos de Exportação são as seguintes:

para Parcela de Fornecimento sem custos CIF:

10% sinais

90% (Parte Creditada A) como segue:

85% **pro rata** do fornecimento

5% da Parcela de Fornecimento de Angra 2 e Angra 3, respectivamente, no fim da "Trial Operation" correspondente,

para a Parcela de Serviço e os custos CIF:

10% sinais

90% **pro rata** do serviço "Parte Creditada B"

As condições de pagamento para a Parcela de Custos em Moeda Local são as seguintes:

10% sinais

90% **pro rata** do fornecimento/serviço (Parte Creditada C)

O Kreditanstalt e o Consórcio de Bancos, para financiar, cada um, 50% das Partes Creditadas A, B e C, concedem à Mutuária empréstimos de, respectivamente, DM 1.850.000.000, –, no máximo, cada um.

Com base no acima exposto, o Kreditanstalt e a Mutuária celebram o seguinte Contrato de Empréstimo:

#### A. O Empréstimo

### ARTIGO 1º

#### Montante e finalidade

1.1. O Kreditanstalt concede à Mutuária um empréstimo até o montante total de DM 1.850.000.000, (por extenso: um bilhão e oitocentos e cinquenta milhões de Deutsche Mark).

1.2. O empréstimo compõe-se dos seguintes montantes parciais (Montantes Parciais do Empréstimo) que se destinam exclusivamente ao financiamento de 50% de cada uma das Partes Creditadas A, B e C e que deverão ser distribuídos da seguinte maneira entre Angra 2 e Angra 3:

Montante Parcial I do Empréstimo – DM 650.000.000:

para Angra 2 até DM 350.000.000,

para Angra 3 até DM 300.000.000.

Montante Parcial II do Empréstimo – DM 1.200.000.000, para Angra 2 e Angra 3.

### ARTIGO 2º

#### Desembolso

2.1. O Kreditanstalt desembolsará o empréstimo ao Exportador de conformidade com a execução dos fornecimentos e serviços a financiar por conta do empréstimo em montantes de no mínimo DM 1.000.000, – e *pari passu* com os desembolsos por conta do empréstimo do Consórcio de Bancos, desde que estejam cumpridas todas as condições prévias ao desembolso estipuladas no presente Contrato. O procedimento de desembolso e, em particular, a prova a ser apresentada pela Mutuária para os desembolsos de que os recursos do empréstimo se utilizam para a finalidade estipulada neste Contrato, será acordado, em pormenor, através de um acordo especial entre o Kreditanstalt e a Mutuária.

2.2. O Kreditanstalt imputará quaisquer desembolsos em primeiro lugar ao Montante Parcial I do Empréstimo ou seja até DM 350.000.000, – para Angra 2 e até DM 300.000.000,

– para Angra 3 e, somente após o desembolso total desses montantes, ao Montante Parcial II do Empréstimo.

2.3. O Kreditanstalt tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta do empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguir:

	<b>Data limite</b>
Angra 2	31-12-1983
Angra 3	30-6-1985

2.4. A Mutuária poderá renunciar total ou parcialmente ao saldo do empréstimo ainda não desembolsado somente com o consentimento do Exportador e observando um prazo do aviso prévio de três meses.

### ARTIGO 3º

#### Comissão de compromisso, juros e amortizações

3.1. A Mutuária pagará sobre os recursos do empréstimo ainda não desembolsados e não cancelados uma comissão de compromisso de 1/4% a.a. (um quarto de um por cento ao ano) que será calculada sobre o montante de:

DM 990.000.000, – a partir de 27-6-1975, sobre o montante de:

DM 80.000.000, – a partir de 8-9-1975 e sobre o montante de:

DM 780.000.000, – a partir de 28-5-1976.

A comissão de compromisso deverá ser paga ao fim de cada trimestre civil, pela primeira vez em 30 de setembro de 1976 ou imediatamente após a emissão das autorizações necessárias pelo Banco Central do Brasil, caso tais autorizações sejam emitidas após 30 de setembro de 1976.

3.2. As taxas de juros para o empréstimo se definem da seguinte maneira:

**a) Montante Parcial I do Empréstimo:**

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa durante todo o prazo do empréstimo;

**b) Montante Parcial II do Empréstimo:**

Durante o período em que se efetuar o desembolso do empréstimo, as respectivas taxas de juros serão fixadas pelo Kreditanstalt em 1 de março, 1 de junho, 1 de setembro e 1 de dezembro de cada ano civil para o total a se desembolsar no respectivo trimestre civil que se seguir. Essas taxas serão estabelecidas como taxa fixa do montante a se desembolsar no trimestre respectivo para todo o prazo de amortização desse montante, e serão fixadas na base das condições que prevalecerem no momento de sua fixação no mercado de capitais da República Federal da Alemanha para empréstimos a longo prazo. O Kreditanstalt comunicará essas taxas de juros à Mutuária mediante telex confirmando por carta aérea registrada. Antes de se efetuarem desembolsos referentes ao trimestre civil correspondente, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt que a respectiva taxa de juros foi aprovada pelo Banco Central do Brasil.

3.3. Até o fim dos desembolsos, o Kreditanstalt, após terminado cada trimestre civil, fixará para cada uma das parcelas do empréstimo mencionados no artigo 3.8 uma taxa de juros a qual corresponderá à média ponderada das taxas de juros referidas no artigo 3.2 e aplicáveis às respectivas parcelas do empréstimo, arredondada para 1/100% mais baixo, caso o dígito decimal suprimido foi inferior a 5, ou arredondada para 1/100% mais alto, caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5. O Kreditanstalt comunicará essas taxas de juros à Mutuária mediante telex confirmando por carta área registrada.

3.4. Os juros serão calculados a partir do dia em que os desembolsos forem debitados até a data em que as respectivas amortizações forem levadas a crédito da conta do Kreditans-

talt indicada no artigo 3.11 e deverão ser pagos pela Mutuária ao fim de cada semestre.

a) até o início da amortização do empréstimo em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano civil; e

b) a partir do inciso da amortização do empréstimo nas datas de vencimento das prestações de amortização indicadas no artigo 3.8.

3.5. O Kreditanstalt poderá acrescer de 2% a.a. a taxa de juros relativa a prestações de amortização em atraso. Os juros relativos a prestações de amortização em atraso deverão ser pagos imediatamente após primeira notificação do Kreditanstalt.

3.6. Sobre juros ou comissões de compromisso em atraso, a Mutuária, como satisfação global de direitos de indenização, pagará, imediatamente após primeira notificação do Kreditanstalt, uma taxa de 3% a.a. acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank (Banco Federal Alemão) vigente na data do vencimento, - calculada a partir do dia do vencimento até o dia em que os pagamentos de juros ou comissões de compromisso forem levados a crédito da conta do Kreditanstalt indicada no artigo 3.11, - a não ser que o Kreditanstalt seja responsável pelo atraso.

3.7. Para o cômputo da comissão de compromisso, dos juros e dos eventuais acréscimos de mora, considera-se o ano com 360 dias cada mês com 30 dias.

3.8. O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 ou de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada como se segue:

#### ANGRA 2

Em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de janeiro de 1984;

#### ANGRA 3

Em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de julho de 1985, entendendo-se, no entanto, que a amortização de quaisquer montantes desembolsados após a data de vencimento da primeira prestação de amortização de cada parcela do empréstimo efetuar-se-á **pro rata** daquelas prestações de amortização que, de acordo com os planos antes mencionados, ainda não se tiverem vencido nas datas de tais desembolsos.

O Kreditanstalt comunicará os respectivos planos de amortização definitivos à Mutuária mediante carta aérea registrada logo que estes tiverem sido estabelecidos. Desta maneira, os planos de amortização tornar-se-ão parte integrante do presente Contrato. A maneira de comprovar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 será determinada no acordo especial mencionado na segunda frase do artigo 2.1.

Caso ocorra uma circunstância suscetível de atrasar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 e a Mutuária comprovar que essa circunstância é imputável ao Exportador, o Kreditanstalt examinará a possibilidade de um adiamento correspondente dos planos de amortização.

3.9. A Mutuária, - após ter sido devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil -, tem o direito de efetuar amortizações antecipadas no montante de DM 10.000.000, -, ou um múltiplo desse montante, observando um prazo de aviso prévio de 30 dias. As amortizações antecipadas serão imputadas às últimas prestações de amortização vencíveis de conformidade com os planos de amortização das duas parcelas do empréstimo. O Kreditanstalt tem o direito de exigir amortizações antecipadas sobre o seu empréstimo em forma proporcional caso a Mutuária efetuar amortizações antecipadas sobre o empréstimo do Consórcio de Bancos. A Mutuária informará ao Kreditanstalt, o mais tardar 30 dias antes de efetuar uma amortização deste tipo, acerca do montante e data previstos.

3.10. O Kreditanstalt, a seu próprio critério, poderá imputar pagamentos recebidos a pagamentos atrasados ou vencidos.

3.11. A Mutuária deverá transferir todos os pagamentos exclusivamente em Deutsche

Mark e com exclusão de qualquer compensação de contas, para a conta nº 5040 9100 do Kreditanstalt no Deutsche Bundesbank, Frankfurt/Main. As obrigações de pagamento da Mutuária só estarão cumpridas quando e na medida em que os pagamentos respectivos tiverem sido levados a crédito dessa conta à livre disposição do Kreditanstalt.

#### **B. Garantias para o empréstimo**

##### **ARTIGO 4º**

#### **Garantia de pagamento**

Como medida de segurança para este empréstimo, o Kreditanstalt concluirá, no devido tempo antes do primeiro desembolso por conta deste empréstimo, um Contrato de Garantia de conformidade com o modelo incluído no Anexo 1 com a República Federativa do Brasil ("Garantidora").

##### **ARTIGO 5º**

#### **Garantia federal**

O Kreditanstalt fará garantir créditos resultantes do presente Contrato de Empréstimo pela República Federal da Alemanha. A vigência irrestrita federal constitui condição prévia para desembolsos por conta do empréstimo.

#### **C. O Projeto**

##### **ARTIGO 6º**

#### **Execução e financiamento do Projeto**

6.1 A Mutuária preparará, executará e operará o Projeto observando princípios financeira e tecnicamente adequados e de acordo com os planos e prazos apresentados. Para os trabalhos preliminares e a fiscalização das obras utilizará os serviços de engenheiros qualificados, para a execução contratará empresas qualificadas. A Mutuária instituirá oportunamente uma gerência técnica e comercial qualificada e empregará um quadro de técnicos suficiente sob os aspectos quantitativo e qualitativo e, a pedido do Kreditanstalt, informará imediatamente acerca das respectivas medidas.

6.2 A Mutuária tomará providências para assegurar o financiamento completo e a longo prazo do Projeto e comprová-lo-á ao Kreditanstalt caso este assim o solicitar.

##### **ARTIGO 7º**

#### **Supervisão do projeto e obrigações de informação**

7.1 A Mutuária informará ao Kreditanstalt de *motu proprio* e imediatamente

a) acerca de todas as circunstâncias que possam dificultar ou pôr em risco a execução prevista e a operação adequada do Projeto ou o cumprimento devido do Contrato de Empréstimo;

b) acerca de todas as modificações e aditamentos aos Contratos de Exportação que digam respeito ao volume dos fornecimentos e serviços, Valor Total em DM, montantes das Parcelas de Fornecimento e de Serviço, condições de pagamento, datas de fornecimentos e serviços, prazos de garantia ou outras disposições essenciais dos Contratos de Exportação;

c) acerca de quaisquer acontecimentos de importância para o empréstimo e as garantias, em particular, acerca de acontecimentos suscetíveis de prejudicar a execução do Contrato de Empréstimo.

7.2 Caso o Kreditanstalt assim o solicitar, a Mutuária prestará as informações requeri-

das pelo Kreditanstalt sobre o Projeto e a sua situação financeira.

7.3 A Mutuária compromete-se a enviar aos Kreditanstalt, o mais cedo possível e dentro de seis meses após ter findo cada exercício, os seus respectivos relatórios anuais acompanhados do balanço e da demonstração da conta de lucros e perdas juntamente com os esclarecimentos solicitados pelo Kreditanstalt.

7.4 Ao fim de cada ano civil, a Mutuária informará ao Kreditanstalt até 31 de Março do ano seguinte acerca do avanço do Projeto.

7.5 Em qualquer momento, a Mutuária facultará aos encarregados do Kreditanstalt a visita ao Projeto e todas as instalações com ele relacionadas assim como o exame dos seus livros de contabilidade e documentos que deverão traduzir, em conformidade com os princípios de uma contabilidade adequada, a atividade comercial e a situação financeira da Mutuária.

7.6 Ao Kreditanstalt assiste o direito de informar ao Consórcio de Bancos acerca de todos os acontecimentos relacionados com o presente Contrato de Empréstimo e a situação econômica e jurídica da Mutuária e de manter o Consórcio de Bancos informado sobre o estado de execução do presente Contrato de Empréstimo.

#### **D. Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 8º**

##### **Desistência, suspensão do desembolso e rescisão**

8.1 O Kreditanstalt poderá desistir deste Contrato de Empréstimo antes do desembolso, caso .

a) o primeiro fornecimento ou serviço previsto nos Contratos de Exportação não tiver sido efetuado dentro de 6 meses após a assinatura do presente Contrato de Empréstimo;

b) as condições prévias ao desembolso estabelecidas no presente Contrato de Empréstimos não tiverem sido cumpridas dentro de 120 dias após a assinatura deste Contrato, o mais tardar, porém, até 30 de Novembro de 1976;

c) o Consórcio de Bancos comunicar ao Kreditanstalt que as condições prévias ao desembolso do seu empréstimo não estão cumpridas.

8.2 O Kreditanstalt poderá rescindir este Contrato de Empréstimo, suspender o desembolso ou exigir o imediato reembolso do saldo devido do empréstimo assim como a liquidação de todos os juros acumulados e demais créditos adicionais, caso

a) a Mutuária ou a Garantidora não tenha cumprido obrigações de pagamento perante o Kreditanstalt;

b) tenham sido violadas outras obrigações emergentes do presente Contrato de Empréstimo ou de outros contratos concluídos entre o Kreditanstalt e a Mutuária;

c) ocorram circunstâncias que impeçam ou ponham gravemente em risco a finalidade do presente empréstimo, a realização do Projeto, a sua exploração econômica ou o cumprimento de obrigações de pagamento da Mutuária ou da Garantidora;

d) o Consórcio de Bancos desistir do seu contrato de empréstimo com a Mutuária, suspender desembolsos por conta desse empréstimo ou exigir o reembolso imediato desse empréstimo.

8.3 No entanto, o Kreditanstalt, em presença duma das circunstâncias consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.2, só pode rescindir este Contrato de Empréstimo e exigir o imediato reembolso no caso de a violação do contrato não ter sido remediada dentro de um prazo de 30 dias após uma notificação do Kreditanstalt. No caso de o Kreditanstalt remeter a respectiva notificação por carta aérea, essa considerar-se-á como recebida, o mais tardar, no oitavo dia útil depois de ter sido despachada. No caso de a notificação ser despachada por telex ou cabograma considerar-se-á

como recebida no mesmo dia em que tiver sido despachada. O conteúdo de tais notificações despachadas por telex ou cabograma deverá ser confirmado por carta aérea.

## ARTIGO 9º Custos e encargos públicos

9.1 A Mutuária toma a seu cargo todas as despesas, impostos, taxas, selos e contribuições que resultem da conclusão e execução deste Contrato de Empréstimo

a) fora da República Federal da Alemanha

ou

b) dentro da República Federal da Alemanha por iniciativa ou culpa da Mutuária.

Caso o Kreditanstalt adiantar tais despesas ou encargos públicos, a Mutuária os transferirá imediatamente após notificação do Kreditanstalt para a conta deste indicada no artigo 3.11.

9.2 Todos os pagamentos ao Kreditanstalt deverão efetuar-se sem dedução ou cálculo de quaisquer impostos, contribuições, taxas ou outros encargos. As eventuais deduções feitas fora da República Federal da Alemanha a título de impostos ou contribuições deverão ser pagas ou reembolsadas pela Mutuária.

9.3 Antes do desembolso do empréstimo, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt, que este último, na concessão do empréstimo, está isento de todos os impostos na República Federativa do Brasil.

## ARTIGO 10 Disposições jurídicas gerais

10.1 Dentro de 120 dias após a assinatura do presente Contrato, o mais tardar, porém, antes do primeiro desembolso, a Mutuária comprovará ao Kreditanstalt de forma que este considere satisfatória que este Contrato de Empréstimo estabelece obrigações eficazes da Mutuária e que a Garantia de Pagamento estabelece obrigações eficazes da Garantidora e em particular que foram concedidas para a conclusão e o o cumprimento deste Contrato de Empréstimo todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira. No caso de que quaisquer autorizações possam ser outorgadas somente em data posterior à estabelecida acima, a Mutuária apresentará o respectivo comprovante o mais cedo possível, em todo o caso antes do desembolso dos montantes do empréstimo a que respeitar a autorização em questão. A Mutuária tomará todas as providências necessárias para obter, sem demora, todas as autorizações desta natureza.

10.2 Este Contrato de Empréstimo rege-se pela legislação vigente na República Federal da Alemanha. Para a sua interpretação, nos casos de dúvida, prevalece o texto alemão. Todas as divergências resultantes deste Contrato de Empréstimo, inclusive aqueles que se referem à validade do mesmo, serão resolvidas, em última instância, por um tribunal de arbitramento composto de três árbitros que será designado e que procederá de conformidade com a Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. O local de arbitramento será Zurique, no entanto, o tribunal de arbitramento deverá proceder de tal maneira que esteja assegurada a executoriedade da sentença arbitral. Poderá submeter-se ao tribunal ordinário competente requerimento para que este confirme a sentença arbitral pronunciada ou declare a sua executoriedade para os fins da execução judicial.

O Kreditanstalt informará a Garantidora imediatamente acerca do início de um processo arbitral no caso de a divergência em questão afetar quaisquer obrigações resultantes do Contrato de Garantia.

O Kreditanstalt, no entanto, reserva-se o direito de submeter, a seu próprio critério, qualquer litígio aos tribunais competentes na República Federal da Alemanha ou no Brasil.

**ARTIGO 11**  
**Disposições diversas**

11.1 Este Contrato de Empréstimo é independente dos Contratos de Exportação e de quaisquer outros contratos firmados em relação ao Projeto sob o ponto de vista jurídico. Na execução do presente Contrato de Empréstimo, a Mutuária não poderá levantar objeções derivadas dos Contratos de Exportação e de outros contratos firmados em relação ao Projeto.

11.2 A Mutuária não pode ceder direitos resultantes deste Contrato de Empréstimo. Compromete-se a não alienar ou empenhar o Projeto nem parte dele, durante o período da validade deste Contrato de Empréstimo, sem o prévio consentimento do Kreditanstalt.

11.3 Pelo presente Contrato, a Mutuária cede ao Kreditanstalt 45% de todos os montantes cujo reembolso porventura estiver habilitada a exigir em virtude dos Contratos de Exportação ou, no caso da inoperância dos Contratos de Exportação, por quaisquer outras razões, do Exportador ou de terceiros que tenham assumido uma garantia de funcionamento ou garantia pelo cumprimento das obrigações de pagamento do Exportador, resultantes dos Contratos de Exportação. A Mutuária – salvo ajuste diverso com o Kreditanstalt autoriza e garante a remessa direta desses montantes ao Kreditanstalt. Após terem dado entrada, esses montantes serão imputados de conformidade com o regulamento referido nos artigos 3.9 e 3.10.

11.4. Nenhuma demora ou omissão no exercício de quaisquer direitos que cabem ao Kreditanstalt em virtude deste Contrato poderá ser considerada como desistência desses direitos ou como aquiescência implícita em caso de inadimplemento. O exercício de apenas alguns dos direitos ou o exercício apenas parcial dos direitos, não exclui reivindicações posteriores dos direitos não ou só parcialmente exercidos. Caso um ou mais disposições deste Contrato forem inoperantes, a validade das demais disposições deste Contrato não será afetada.

Qualquer lacuna que porventura surgir em decorrência desta cláusula, deverá ser preenchida por um ajuste que esteja de conformidade com a finalidade do presente Contrato.

11.5 As modificações ou aditamentos a este Contrato de Empréstimo serão por escrito em ambas as línguas do Contrato. As declarações e comunicações feitas pelas Partes Contratantes em virtude deste Contrato serão por escrito em ambas as línguas do Contrato, ou em língua inglesa, como idioma substitutivo.

Consideraram-se recebidas quando tiverem dado entrada no seguinte endereço da Parte Contratante respectiva, ou num outro endereço de uma Parte Contratante comunicada à outra:

Para o Kreditanstalt:	Endereço postal: Kreditanstalt für Wiederaufbau Palmengartenstrasse 5 – 9 6.000 Frankfurt/Main (República Federal da Alemanha)
Endereço telegráfico:	kreditanstalt frankfurtmain
Telex nº:	411 352
Para a Mutuária:	Furnas Centrais Elétricas S.A. Rua Real Grandeza, 219 20.000 Rio de Janeiro (Brasil)
Endereço postal:	
Endereço telegráfico:	Riofurnas – Rio de Janeiro
Telex nº:	02121239, 02121166, 02122428

11.6 O Diretor Presidente e as pessoas indicadas por ele ao Kreditanstalt, estarão autorizados a prestar e receber, em nome da Mutuária, todas as declarações e a praticar todos os atos relacionados com a execução deste Contrato de Empréstimo.

Salvo declaração em contrário ao Kreditanstalt pelo Diretor Presidente, os poderes de representação dessas pessoas estendem-se igualmente aos aditamentos e modificações do presente Contrato de Empréstimo. Os poderes de representação caducam somente quando o Kreditanstalt tiver recebido a sua revogação expressa. O Diretor Presidente remeterá ao Kreditanstalt, antes de se iniciarem os desembolsos por conta do empréstimo, espécimes das assinaturas das pessoas munidas com poderes de representação. A pedido do Kreditanstalt, tais espécimes de assinaturas deverão ser autenticados por um tabelião e legalizados por uma representação diplomática ou consular da República Federal da Alemanha.

Em quatro originais, dois em língua alemã e dois em língua portuguesa.

Frankfurt/Main, 23 de julho de 1976. - Kreditanstalt Fur Wiederaufbau - Furnas Centrais Elétricas S.A.

Testemunhas: ilegíveis.

CONSULADO DO BRASIL EM FRANCFORT-MENO

Reconheço verdadeira a assinatura no documento apódo do Senhor Dr. Johannes Scheer, notário público em Frankfurt/Meno, Rep. Fed. da Alemanha

E para constar onde convier, mando passar o presente que assinado e lido com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil de e a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da Republica

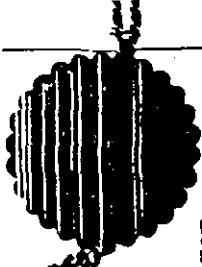


Em 23 de julho de 1976.

Francisco José Nogueira Pinto Machado  
Vice-Cônsul  
Encarregado do Consulado

Espaço reservado para legalização no Brasil.

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
DIVISÃO CONSULAR  
Reconheço verdadeira a assinatura de José Nogueira Pinto Machado, Vice-Cônsul do Consulado em Frankfurt

Rio de Janeiro, 28 JUL 1976  
PELO CHEFE DA DIVISÃO CONSULAR  
Selo de Sellos  
FIM DA TABELA ELEVADO UALMINO  
22º LÍPILO DE NOTAS  
PMA SENADOR DANTAS DE LIMA



D A R L E H E N S V E R T R A G

vom 23. Juli 1976

zwischen der

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

und der

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

über DM 1.850.000.000,--

Darlehen Nr.: F 250

(Kernkraftwerke Angra 2 und Angra 3)

D A R L E H E N S V E R T R A G

zwischen der

Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main,  
("Kreditanstalt")

und der

FURNAS Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro,  
("Darlehensnehmer")

P R Ä A M B E L

Am 27. Juni 1975 haben die Föderative Republik Brasilien und die Bundesrepublik Deutschland in Bonn ein Abkommen über die Zusammenarbeit auf dem Gebiete der friedlichen Nutzung der Kernenergie unterzeichnet, das u.a. die Errichtung von zwei Kernkraftwerken - "Angra 2" und "Angra 3" - mit einer Leistung von je 1.245 MW bei Angra dos Reis ("Projekt") vorsieht. Im Zusammenhang mit der Errichtung des Projektes haben der Darlehensnehmer und die Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exporteur") Verträge ("Ausführverträge") über Lieferungen mit Einschaltung der Empresa Nucleares Brasileiras S.A. -NUCLEBRAS, Rio de Janeiro, und über Leistungen mit Beteiligung der Nuclebras Engenharia S.A. - NUCLEN, Rio de Janeiro, am 22. Juli 1976 abgeschlossen.

Gemäß den in den "Specific Guidelines of Financing" - Punkt 1 - vom 27. Juni 1975 getroffenen Vereinbarungen haben sich die Kreditanstalt sowie ein Bankenkonsortium mit der Dresdner Bank Aktiengesellschaft als Koordinator der Führungsgruppe ("Bankenkonsortium") grundsätzlich bereit erklärt, sich an der Finanzierung der Lieferungen und Leistungen aus der Bundesrepublik Deutschland sowie eines Teiles der in Brasilien zu erbringenden Lieferungen und Leistungen für das Projekt in Höhe von maximal 10 % des in Deutsche Mark zahlbaren Gesamtwertes des Projektes zu beteiligen.

Zum Zwecke der Finanzierung aus diesem Darlehensvertrag beläuft sich der gesamte in Deutsche Mark zahlbare Wert ("DM-Gesamtwert") des Projektes auf DM 4.111.000.000,-- und setzt sich zusammen aus:

- DM 3.700.000.000,-- für Lieferungen einschließlich der C.I.F.-Kosten ("Lieferanteil") und Leistungen ("Leistungsanteil") aus der Bundesrepublik Deutschland;
- DM 411.000.000,-- für in Brasilien zu erbringende Lieferungen und Leistungen jedoch nicht mehr als in Höhe von 10 % des endgültigen DM-Gesamtwertes ("Lokalkostenanteil").

Die Zahlungsbedingungen der Ausführverträge lauten wie folgt:

für Lieferanteil 10 % Anzahlungen  
ohne C.I.F.-Kosten: 90 % ("Kreditteil A") wie folgt:  
85 % pro rata Lieferung  
5 % des Lieferanteils von Angra 2  
bzw. Angra 3 bei jeweiligem Ende  
der "Trial Operation",

für Leistungsanteil 10 % Anzahlungen  
und C.I.F.-Kosten: 90 % pro rata Leistung  
("Kreditteil B")

Die Zahlungsbedingungen für den Lokalkostenanteil lauten wie folgt:

10 % Anzahlungen  
90 % pro rata Lieferung/Leistung  
("Kreditteil C")

Zur Finanzierung von jeweils 50 % der Kreditteile A, B und C gewähren die Kreditanstalt und das Bankenkonsortium dem Darlehensnehmer jeweils ein Darlehen von je höchstens DM 1.850.000.000,--.

Dies vorausgeschickt, schließen die Kreditanstalt und der Darlehensnehmer folgenden Darlehensvertrag:

#### A. Das Darlehen

##### Artikel 1

##### Höhe und Verwendungszweck

- 1.1 Die Kreditanstalt gewährt dem Darlehensnehmer ein Darlehen bis zur Höhe von insgesamt

DM 1.550.000.000,--

(in Worten: Eine Milliarde Achthundertundfünfzig Millionen Deutsche Mark).

- 1.2 Das Darlehen setzt sich aus folgenden Darlehensteilbeträgen ("Teildarlehen") zusammen, die ausschließlich zur Finanzierung von jeweils 50 % der Krediteile A, B und C zu verwenden und auf Angra 2 und Angra 3 wie folgt anzurechnen sind:

Teildarlehen I = DM 650.000.000,--:

für Angra 2 bis zu DM 350.000.000,--

für Angra 3 bis zu DM 300.000.000,--.

Teildarlehen II = DM 1.200.000.000,--:

für Angra 2 und Angra 3.

## Artikel 2

### Auszahlung

- 2.1 Die Kreditanstalt wird das Darlehen entsprechend der Durchführung der aus dem Darlehen zu finanzierenden Lieferungen und Leistungen *pari passu* mit Auszahlungen aus dem Darlehen des Bankenkonsortiums an den Exporteur in Mindestbeträgen von DM 1.000.000,-- auszahlen, sofern alle in diesem Vertrag aufgeführten Auszahlungsvoraussetzungen vorliegen. Die Kreditanstalt und der Darlehensnehmer werden das Auszahlungsverfahren und insbesondere den von dem Darlehensnehmer für die Auszahlungen zu er-

bringenden Nachweis für die vereinbarungsgemäße Verwendung der Darlehensbeträge durch besondere Vereinbarung im einzelnen festlegen.

- 2.2 Die Kreditanstalt wird Auszahlungen zunächst auf das Teildarlehen I, und zwar für Angra 2 bis zu DM 350.000.000,-- und für Angra 3 bis zu DM 300.000.000,-- , und erst nach deren jeweils vollständiger Auszahlung auf das Teildarlehen II anrechnen.
- 2.3 Die Kreditanstalt hat das Recht, Anträge auf Auszahlungen aus dem Darlehen, die nach den nachstehend genannten Terminen eingehen, abzulehnen:

	<u>Spätesttermin</u>	
Angra 2	31. Dezember	1983
Angra 3	30. Juni	1985.

- 2.4 Der Darlehensnehmer kann nur mit Einwilligung des Exporteurs und nach vierteljährlicher Vorankündigung ganz oder teilweise auf die noch nicht ausgezahlten Darlehensbeträge verzichten.

### Artikel 3

#### Zusageprovision, Verzinsung und Rückzahlungen

- 3.1 Der Darlehensnehmer wird auf die jeweils noch nicht ausgezahlte und ungekündigte Darlehensvaluta eine Zusageprovision von 1/4 % p.a. (Ein Viertel vom Hundert jährlich) zahlen, die für einen Betrag von: DM 990.000.000,-- ab dem 27\_6\_1975, für einen Betrag von: DM 80.000.000,-- ab dem 8\_9\_1975 und für einen Betrag von: DM 780.000.000,-- ab dem 28\_5\_1976 berechnet wird.

Die Zusageprovision ist nachträglich zum Ende eines jeden Kalendervierteljahres zu zahlen, erstmals am 30. September 1976 oder sofort nach Erteilung der notwendigen Genehmigungen durch den Banco Central do Brasil, falls derartige Genehmigungen nach dem 30. September 1976 erteilt werden.

3.2 Das Darlehen wird wie folgt verzinst:

a) Teildarlehen I:

7,25 % p.a. (Sieben ein viertel vom Hundert jährlich) als Festzinssatz für die gesamte Darlehenslaufzeit;

b) Teildarlehen II:

Zu Zinssätzen, die die Kreditanstalt während der Auszahlung des Darlehens jeweils am 1. März, 1. Juni, 1. September und 1. Dezember eines jeden Kalenderjahres für die Summe der Auszahlungen in dem jeweiligen folgenden Kalendervierteljahr festlegt.

Diese Zinssätze werden als Festsätze für das jeweilige vierteljährliche Auszahlungsvolumen für die gesamte Laufzeit dieses Auszahlungsvolumens festgelegt und orientieren sich jeweils an den zum Zeitpunkt ihrer Festlegung in der Bundesrepublik Deutschland herrschenden Kapitalmarktkonditionen für langfristige Darlehen.

Die Kreditanstalt wird dem Darlehensnehmer diese Zinssätze jeweils per Fernschreiben mit eingeschriebener Luftpostbestätigung mitteilen. Vor Auszahlungen für das jeweilige Kalendervierteljahr wird der Darlehensnehmer der Kreditanstalt nachweisen, daß der jeweilige Zinssatz vom Banco Central do Brasil genehmigt worden ist.

3.3 Bis zum Abschluß der Auszahlungen wird die Kreditanstalt nach Ablauf eines jeden Kalendervierteljahres für jede der in Artikel 3.8 erwähnten Darlehenstranchen einen Zinssatz festlegen, der dem gewogenen Durchschnitt der in Artikel 3.2 genannten und auf die jeweiligen Darlehenstranchen anwendbaren Zinssätze - abgerundet auf 1/100 % falls die wegfallende Dezimalstelle unter 5 liegt oder aufgerundet auf 1/100 % falls die wegfallende Dezimalstelle

5 oder mehr beträgt - entspricht. Die Kreditanstalt wird dem Darlehensnehmer diese Zinssätze per Fernschreiben mit eingeschriebener Luftpostbestätigung jeweils mitteilen.

- 3.4 Die Zinsen werden von dem Tage der Belastung für die Auszahlungen bis zum Tage der Gutschrift für Rückzahlungen auf dem in Artikel 3.11 genannten Konto der Kreditanstalt berechnet und durch den Darlehensnehmer halbjährlich nachträglich
- a) bis zum Beginn der Darlehensrückzahlung jeweils am 31.1. und 31.7. eines jeden Jahres  
und
  - b) ab Beginn der Darlehensrückzahlung an den in Artikel 3.8 bestimmten Fälligkeitsterminen der Rückzahlungsraten gezahlt.
- 3.5 Die Kreditanstalt kann den Zinssatz für rückständige Rückzahlungsraten um 2 % p.a. erhöhen. Zinsen für rückständige Rückzahlungsraten sind unverzüglich auf erste Anforderung der Kreditanstalt zu zahlen.
- 3.6 Auf rückständige Zinsen oder Zusageprovisionen wird der Darlehensnehmer unverzüglich auf erste Anforderung der Kreditanstalt zur pauschalen Abgeltung von Schadenersatzansprüchen 3 % p.a. über dem zum Fälligkeitstage geltenden Diskontsatz der Deutschen Bundesbank - berechnet vom Tage der Fälligkeit bis zum Tage der Gutschrift der Zins- oder Provisionszahlungen auf dem in Artikel 3.11 genannten Konto der Kreditanstalt - zahlen, sofern nicht die Kreditanstalt den Verzug zu vertreten hat.
- 3.7 Für die Berechnung der Zusageprovision, der Zinsen und der etwaigen Verzugszuschläge werden das Jahr mit 360 Tagen und der Monat mit 30 Tagen angesetzt.

3.8 Die Summe aller Darlehensbeträge, die zur Finanzierung von Angra 2 bzw. Angra 3 eingesetzt werden, bildet jeweils eine Darlehenstranche, die wie folgt zurückzuzahlen ist:

Angra\_2

in 24 gleichen, aufeinanderfolgenden Halbjahresraten, deren erste sechs Monate nach Ende der "Trial Operation", spätestens jedoch am 31. Januar 1984 fällig wird;

Angra\_3

in 24 gleichen, aufeinanderfolgenden Halbjahresraten, deren erste sechs Monate nach Ende der "Trial Operation", spätestens jedoch am 31. Juli 1985 fällig wird.

Vorausgesetzt wird jedoch, daß die Rückzahlung aller Beträge, die nach dem Fälligkeitstage der jeweils ersten Rückzahlungsrates ausgezahlt werden, in der Weise erfolgt, daß diese Beträge pro rata der Rückzahlungsrates zurückgezahlt werden, die zum Zeitpunkt solcher Auszahlungen gemäß den vorstehenden Plänen noch nicht fällig geworden sind.

Die jeweils endgültigen Rückzahlungspläne wird die Kreditanstalt dem Darlehensnehmer durch eingeschriebenen Luftpostbrief mitteilen, sobald diese feststehen. Die Rückzahlungspläne werden damit Bestandteil dieses Vertrages. Der Nachweis über das Ende der "Trial Operation" von Angra 2 bzw. Angra 3 wird in der in Artikel 2.1, Satz 2 erwähnten besonderen Vereinbarung festgelegt.

Wenn ein Umstand eintritt, der das Ende der "Trial Operation" von Angra 2 bzw. Angra 3 verzögern kann und der Darlehensnehmer nachweist, daß dieser Umstand vom Exporteur zu vertreten ist, wird die Kreditanstalt die Möglichkeit einer entsprechenden Verschiebung der Rückzahlungspläne prüfen.



- 3.9 Der Darlehensnehmer ist - nach ordnungsgemäßer Ermächtigung durch den Banco Central do Brasil - berechtigt, in Höhe von DM 10.000.000,-- oder einem Vielfachen davon Rückzahlungen unter Einhaltung einer Kündigungsfrist von 30 Tagen vorzeitig zu leisten. Vorzeitige Rückzahlungen werden auf die nach den Rückzahlungsplänen beider Darlehenstranchen zuletzt fälligen Rückzahlungsraten angerechnet. Die Kreditanstalt ist berechtigt, anteilmäßig vorzeitige Rückzahlungen des Darlehens zu verlangen, falls der Darlehensnehmer vorzeitige Rückzahlungen auf das Darlehen des Bankenkonsortiums leistet. Der Darlehensnehmer wird die Kreditanstalt mindestens 30 Tage vor einer derartigen Rückzahlung über deren Höhe und Zeitpunkt unterrichten.
- 3.10 Die Kreditanstalt kann eingehende Zahlungen nach eigenem Ermessen auf rückständige oder fällige Zahlungen verrechnen.
- 3.11 Der Darlehensnehmer hat sämtliche Zahlungen unter Ausschluß der Aufrechnung ausschließlich in Deutsche Mark auf das Konto der Kreditanstalt bei der Deutschen Bundesbank, Frankfurt/Main, Konto Nr. 5040 9100, zu überweisen. Die Zahlungsverpflichtungen des Darlehensnehmers sind nur erfüllt, wenn und soweit Zahlungen diesem Konto zur freien Verfügbarkeit der Kreditanstalt gutgeschrieben worden sind.
- B. Sicherheiten für das Darlehen

#### Artikel 4

##### Zahlungsgarantie

Zur Absicherung dieses Darlehens wird die Kreditanstalt mit der Föderativen Republik Brasilien ("Garant") einen Garantie-

vertrag - gemäß dem als Anlage 1 beigefügten Muster - rechtzeitig vor der ersten Auszahlung aus diesem Darlehen abschließen.

#### Artikel 5

##### Bundesbürgschaft

Die Kreditanstalt wird Forderungen aus diesem Darlehensvertrag von der Bundesrepublik Deutschland verbürgen lassen. Das uneingeschränkte Bestehen der Bundesbürgschaft ist eine Voraussetzung für Auszahlungen aus dem Darlehen.

#### C. Das Projekt

#### Artikel 6

##### Durchführung und Finanzierung des Projektes

- 6.1 Der Darlehensnehmer wird das Projekt unter Beachtung ordnungsgemäßer finanzieller und technischer Grundsätze vorbereiten, entsprechend den vorgelegten Plänen und zu den genannten Terminen errichten und betreiben. Für die Vorbereitung und Bauüberwachung wird er sich qualifizierter Ingenieure und für die Durchführung der Hilfe qualifizierter Firmen bedienen. Der Darlehensnehmer wird rechtzeitig eine qualifizierte technische und kaufmännische Betriebsleitung und quantitativ wie qualitativ ausreichendes Fachpersonal einsetzen und auf Wunsch der Kreditanstalt über die entsprechenden Maßnahmen unverzüglich berichten.
- 6.2 Der Darlehensnehmer wird die langfristige Gesamtfinanzierung des Projektes sicherstellen und dies der Kreditanstalt auf deren Verlangen nachweisen.

Artikel 7Überwachung des Projektes und Auskunftspflichten

- 7.1 Der Darlehensnehmer unterrichtet von sich aus die Kreditanstalt unverzüglich
- a) über alle Umstände, welche die planmäßige Errichtung und den ordnungsgemäßen Betrieb des Projektes oder die ordnungsgemäße Erfüllung des Darlehensvertrages erschweren oder gefährden könnten,
  - b) über alle Änderungen und Ergänzungen der Ausführungsverträge, die den Liefer- und Leistungsumfang, den DM-Gesamtwert, die Höhe des Liefer- und Leistungsanteils, die Zahlungsbedingungen, die Liefer- und Leistungstermine, die Garantiefristen oder sonstige wesentliche Bestimmungen der Ausführungsverträge betreffen,
  - c) über alle Ereignisse, die für das Darlehensverhältnis und für die Sicherheiten von Bedeutung sind, insbesondere über die Ereignisse, die sich auf die Erfüllung des Darlehensvertrages nachteilig auswirken könnten.
- 7.2 Der Darlehensnehmer erteilt auf Verlangen der Kreditanstalt die von ihr erbetenen Auskünfte über das Projekt und seine finanzielle Lage.
- 7.3 Der Darlehensnehmer verpflichtet sich, der Kreditanstalt baldmöglichst und innerhalb von sechs Monaten nach Ablauf eines jeden Geschäftsjahres seine jeweiligen Geschäftsberichte mit Bilanz und Gewinn und Verlustrechnung nebst den von der Kreditanstalt gewünschten Erläuterungen einzureichen.
- 7.4 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt zum Ende eines jeden Kalenderjahres bis zum 31.3. des darauffolgenden Jahres über den Fortschritt des Projektes berichten.

- 7.5 Der Darlehensnehmer ermöglicht den Beauftragten der Kreditanstalt jederzeit die Besichtigung des Projektes und aller damit im Zusammenhang stehenden Anlagen sowie die Einsichtnahme in seine Bücher und Unterlagen, die in Übereinstimmung mit den Grundsätzen einer ordnungsgemäßen Buchführung die Geschäftstätigkeit und die finanzielle Lage des Darlehensnehmers wiedergeben müssen.
- 7.6 Die Kreditanstalt ist berechtigt, dem Bankenkonsortium Auskünfte über alle diesen Darlehensvertrag betreffenden Vorgänge und über die wirtschaftliche und rechtliche Lage des Darlehensnehmers zu erteilen sowie das Bankenkonsortium über den jeweiligen Stand der Abwicklung dieses Darlehensvertrages unterrichtet zu halten.

D. Allgemeine Bestimmungen

Artikel 8

Rücktritt, Aussetzung der Auszahlung und Kündigung

- 8.1 Die Kreditanstalt kann von diesem Darlehensvertrag vor Auszahlung zurücktreten, falls
- a) die erste Lieferung oder Leistung aus den Ausführungsverträgen nicht innerhalb von sechs Monaten nach Unterzeichnung dieses Darlehensvertrages erbracht wurde;
  - b) die in diesem Darlehensvertrag genannten Auszahlungsvoraussetzungen nicht innerhalb von 120 Tagen nach Unterzeichnung dieses Vertrages, spätestens jedoch bis zum 30. November 1976, erfüllt sind;
  - c) das Bankenkonsortium der Kreditanstalt mitteilt, daß die Voraussetzungen zur Auszahlung ihres Darlehens nicht erfüllt sind.

- 8.2 Die Kreditanstalt kann diesen Darlehensvertrag kündigen, die Auszahlung aussetzen oder die sofortige Rückzahlung des ausstehenden Darlehensbetrages sowie die Zahlung aller aufgelaufenen Zinsen und der sonstigen Nebenforderungen verlangen falls
- a) der Darlehensnehmer oder der Garant Zahlungsverpflichtungen gegenüber der Kreditanstalt nicht erfüllt hat;
  - b) sonstige Verpflichtungen aus diesem Darlehensvertrag oder anderen Verträgen zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer verletzt werden;
  - c) Umstände eintreten, welche den Zweck dieses Darlehens, die Durchführung des Projektes, dessen wirtschaftlichen Betrieb oder die Erfüllung von Zahlungsverpflichtungen des Darlehensnehmers oder des Garanten ausschließen oder erheblich gefährden;
  - d) das Bankenkonsortium von seinem Darlehensvertrag mit dem Darlehensnehmer zurücktritt, Auszahlungen aus diesem Darlehen aussetzt oder die sofortige Rückzahlung dieses Darlehens verlangt.
- 8.3 Die Kreditanstalt kann bei Eintritt eines in Artikel 8.2 a) und b) genannten Umstandes diesen Darlehensvertrag nur kündigen und die sofortige Rückzahlung nur verlangen, falls die Vertragsverletzung nicht innerhalb einer Frist von dreißig Tagen nach einer Aufforderung der Kreditanstalt geheilt worden ist. Soweit die Kreditanstalt diese Aufforderung per Luftpost abgibt, gilt diese spätestens am 8. Werktag nach Absendung als zugegangen. Wird die Aufforderung per Telex oder Kabel abgegeben, gilt der Aufgabetag als Tag des Zugangs. Der Inhalt solcher Telex- oder Kabelnachrichten ist per Luftpost zu bestätigen.

Artikel 9Kosten und öffentliche Abgaben

9.1 Der Darlehensnehmer trägt sämtliche Kosten, Steuern Gebühren, Stempelgebühren und Abgaben, die im Zusammenhang mit dem Abschluß und der Durchführung dieses Darlehensvertrages

a) außerhalb der Bundesrepublik Deutschland  
oder

b) auf seine Veranlassung oder durch sein Verschulden innerhalb der Bundesrepublik Deutschland

entstehen. Vorauslagte die Kreditanstalt derartige Kosten oder öffentliche Abgaben, so wird der Darlehensnehmer diese nach Anfordern unverzüglich auf das in Artikel 3.11 angegebene Konto der Kreditanstalt überweisen.

9.2 Sämtliche Zahlungen an die Kreditanstalt sind ohne Abzug oder Berechnung irgendwelcher Steuern, Abgaben, Gebühren oder sonstiger Kosten zu erbringen. Etwaige außerhalb der Bundesrepublik Deutschland im Abzugswege einbehaltene Steuern oder Abgaben wird der Darlehensnehmer tragen oder vergüten.

9.3 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt vor Auszahlung des Darlehens nachweisen, daß die Kreditanstalt bei der Gewährung dieses Darlehens von allen Steuern in der Föderativen Republik Brasilien befreit ist.

Artikel 10Allgemeine juristische Bestimmungen

- 10.1 Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt in einer ihr genehmen Weise innerhalb von 120 Tagen nach Unterzeichnung dieses Vertrages, spätestens jedoch vor erster Auszahlung nachweisen, daß dieser Darlehensvertrag wirksame Verpflichtungen des Darlehensnehmers und die Zahlungsgarantie wirksame Verpflichtungen des Garanten begründen und insbesondere, daß alle devisenrechtlichen Genehmigungen für den Abschluß und die Erfüllung dieses Darlehensvertrages erteilt worden sind. Soweit Genehmigungen erst nach diesem Zeitpunkt erteilt werden können, wird der Darlehensnehmer diesen Nachweis zum frühestmöglichen Zeitpunkt - auf jeden Fall vor der Auszahlung von Darlehensbeträgen, die von dieser Genehmigung betroffen werden - führen. Der Darlehensnehmer wird alles Notwendige veranlassen, um alle derartigen Genehmigungen unverzüglich zu erhalten.
- 10.2 Dieser Darlehensvertrag unterliegt dem in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Recht. Für seine Auslegung ist in Zweifelsfällen der deutsche Wortlaut maßgebend. Alle sich aus diesem Darlehensvertrag ergebenden Streitigkeiten einschließlich der Streitigkeiten über die Gültigkeit dieses Darlehensvertrages werden endgültig von einem mit drei Schiedsrichtern besetzten Schiedsgericht entschieden, das nach der Vergleichs- und Schiedsordnung der Internationalen Handelskammer ernannt wird und prozediert. Als Ort der Schiedsgerichtsbarkeit wird Zürich bestimmt, jedoch soll das Schiedsgericht so verfahren, daß die Vollstreckbarkeit des Schiedsspruches gewährleistet ist. Beim zuständigen or-

dentlichen Gericht kann der Antrag auf Bestätigung des ergangenen Schiedsspruches oder auf Vollstreckbarkeit zum Zwecke der Zwangsvollstreckung gestellt werden.

Die Kreditanstalt unterrichtet den Garanten unverzüglich über die Einleitung eines Schiedsverfahrens, falls die Streitigkeit Verpflichtungen aus dem Garantievertrag berührt.

Die Kreditanstalt behält sich das Recht vor, nach ihrer Wahl jeden Rechtsstreit vor den zuständigen Gerichten in der Bundesrepublik Deutschland oder in Brasilien anhängig zu machen.

#### Artikel 11

##### Verschiedenes

- 11.1 Dieser Darlehensvertrag ist gegenüber den Ausführverträgen und allen sonstigen im Zusammenhang mit dem Projekt abgeschlossenen Verträgen rechtlich selbständig. Der Darlehensnehmer kann bei der Erfüllung seiner Verpflichtungen aus diesem Darlehensvertrag keinerlei Einwendungen aus den Ausführverträgen und sonstigen im Zusammenhang mit dem Projekt abgeschlossenen Verträgen geltend machen.
- 11.2 Der Darlehensnehmer darf Ansprüche aus diesem Darlehensvertrag nicht abtreten. Er verpflichtet sich, das Projekt während der Laufzeit dieses Darlehensvertrages ohne die vorherige Zustimmung der Kreditanstalt weder ganz noch teilweise zu veräußern oder zu belasten.
- 11.3 Der Darlehensnehmer tritt hiermit an die Kreditanstalt 45 % aller Beträge ab, deren Rückzahlung er auf Grund der Ausführverträge oder im Falle der Unwirksamkeit der Ausführverträge aus irgendwelchen Gründen von dem Exporteur oder von Dritten, die eine Gewährleistung oder Garantie für Zah-



lungsverpflichtungen des Exporteurs aus den Ausführungsverträgen übernommen haben, berechtigt ist zu verlangen. Der Darlehensnehmer genehmigt und gewährleistet - sofern mit der Kreditanstalt keine andere Vereinbarung getroffen wird - die direkte Überweisung dieser Beträge an die Kreditanstalt. Bei Eingang werden diese Beträge entsprechend der in Artikel 3.9 und 3.10 getroffenen Regelung angerechnet.

- 11.4 Die verspätete oder unterlassene Ausübung von Rechten, die der Kreditanstalt aufgrund dieses Vertrages zustehen, kann nicht als Verzicht auf diese Rechte oder als eine stillschweigende Billigung eines vertragswidrigen Verhaltens angesehen werden. Die Ausübung nur einzelner Rechte oder die nur teilweise Ausübung von Rechten schließt die künftige Geltendmachung der nicht oder nur zum Teil ausgeübten Rechte nicht aus.

Sollten eine oder mehrere Bestimmungen dieses Darlehensvertrages unwirksam sein, so bleiben dessen übrige Bestimmungen hiervon unberührt. Eine etwa hierdurch entstehende Lücke soll durch eine Regelung ersetzt werden, die dem Zweck dieses Vertrages entspricht.

- 11.5 Änderungen oder Ergänzungen dieses Darlehensvertrages bedürfen der Schriftform in beiden Vertragssprachen. Erklärungen und Mitteilungen, die aufgrund dieses Vertrages zwischen den Vertragspartnern abgegeben werden, bedürfen der Schriftform in beiden Vertragssprachen, hilfsweise in englischer Sprache. Erklärungen oder Mitteilungen sind zugegangen, sobald sie bei den nachstehenden oder anderen dem anderen Vertragspartner mitgeteilten Anschriften eingegangen sind:

Für die Kreditanstalt: Kreditanstalt für Wiederaufbau  
Postanschrift: Palmengartenstraße 5-9  
6000 Frankfurt/Main  
(Bundesrepublik Deutschland)

Telegrammanschrift: kreditanstalt frankfurtmain

Telex-Nr.: 411 352

Für den Darlehensnehmer: FURNAS  
Centrais Elétricas S.A.  
Postanschrift: Rua Real Grandeza, 219  
Rio de Janeiro  
Brasilien



Telegrammanschrift: riofurnas rio de janeiro

Telex-Nr.: 02 121 239, 02 121 166, 02 122 428

11.6 Der Direktor Presidente und die von diesem gegenüber der Kreditanstalt benannten Personen sind befugt, für den Darlehensnehmer sämtliche Erklärungen abzugeben und zu empfangen und sämtliche Handlungen vorzunehmen, die mit der Durchführung dieses Darlehensvertrages im Zusammenhang stehen. Die Vertretungsbefugnis dieser Personen erstreckt sich, sofern der Direktor Presidente gegenüber der Kreditanstalt keine gegenteiligen Erklärungen abgibt, auch auf Ergänzungen und Änderungen dieses Darlehensvertrages.

Die Vertretungsbefugnis erlischt erst, wenn ihr ausdrücklicher Widerruf der Kreditanstalt zugegangen ist. Der Direktor Presidente wird der Kreditanstalt vor Beginn der Auszahlung des Darlehens Unterschriftsproben der vertretungsberechtigten Personen übersenden. Auf Verlangen der Kreditanstalt sind diese Unterschriftsproben notariell zu beglaubigen und von einer diplomatischen oder konsu-

larischen Vertretung der Bundesrepublik Deutschland zu legalisieren.

In vier Urschriften, je zwei in deutscher und portugiesischer Sprache.

Frankfurt/Main, den 23. Juli 1976

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

*Becher* *J. W.* *S. de* *Carroll*

Z E U G E N .

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Circular Stamp]*

Nr. 342 of the Roll of Documents for 1976

I hereby certify and attest the above signatures given in my presence - appearing on page 19 of "Contrato de Empréstimo No. F 250" and on page 19 of "Darlehensvertrag Nr. F 250" below "Kreditanstalt für Wiederaufbau" - of


Dr. Alfred B e c k e r ,  
Frankfurt am Main, Palmengartenstraße 5-9,

Dr. Gerhard G ö t t e ,  
Frankfurt am Main, Palmengartenstraße 5-9,

personally known to me.

At the same time I hereby certify that pursuant to the certificate of the Federal Minister of Finance of January 9th, 1976 available to me the above gentlemen in their capacity as Members of the board of Management are duly authorized to represent the Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, jointly by virtue of Article 6 (3) of the Law concerning the Kreditanstalt für Wiederaufbau (as amended on June 23, 1969) the said Corporation being a Corporation of Public Law, with its seat in Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany.

Frankfurt am Main, July 23, 1976

  
(Dr. Johannes Scheer)  
Notary Public

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.D.S. N.º 1296  
Fls. 40 25

CONTRATOS DE TRANSFERENCIA DOS  
FINANCIAMENTOS ORIGINAIS DE  
FURNAS PARA A NUCLEBRÁS.

CONTRATO DE TRANSFERENCIA

de 30 de julho de 1981

entre

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS

Brasília, Brasil

("NUCLEBRÁS")

e

Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS

Rio de Janeiro, Brasil

("FURNAS")

de uma parte e

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main

("Coordenador")

BAYERISCHE HYPOTHEKEN- UND WECHSEL-BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Munique - (vornals (outroza) Bayerische Hypotheken- und  
Wechsel-Bank)

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Munique

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düsseldorf  
 DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main  
 WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Düsseldorf  
 (denominando-se os Bancos supra mencionados e o Coordenador  
 juntos "Grupo Dirigente")

agindo em nome e por conta de um consórcio de bancos alemães  
 ("Förderung des Credits"), consistindo - além do Grupo Dirigente - :

BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Frankfurt/Main  
 DG BANK - DEUTSCHE GEWESSENSCHAFTSBANK,  
 Frankfurt/Main  
 BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Berlin  
 BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Munique  
 (vormalig (outrora) Bayerische Vereinsbank)  
 BERLINER HANDELS- UND FRANKFURTER BANK,  
 Frankfurt/Main  
 DEUTSCHE GIROZENTRALE - DEUTSCHE KOMMUNALBANK - ,  
 Frankfurt/Main  
 NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,  
 Hannover  
 BANK FÜR HANDEL UND INDUSTRIE AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Berlin  
 BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Berlin  
 DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
 Berlin  
 (vormalig (outrora) Berliner Disconto Bank Aktiengesellschaft)  
 HAMBURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,  
 Hamburgo  
 HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,  
 Frankfurt/Main  
 LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE,  
 Mainz  
 B. METZLER SEEL. SOHN & CO.,  
 Frankfurt/Main

VEREINS-UND WESTBANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Emburgo

MERCK, FINCK & CO.,

Munique

FÜR DEN WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Karlsruhe

(vormals (outrora) Badische Bank)

BADISCHE KOMMUNALE LANDESBANK - GIROZENTRALE, .

Mannheim

DELERÜCK & CO.,

Frankfurt/Main

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE.,

Colônia

M.M. WARBURG - BRINCKMANN, WIRTZ & CO.,

Emburgo

WÜRTTEMBERGISCHE KOMMUNALE LANDESBANK GIROZENTRALE,

Stuttgart

BANKHAUS MAX FLESSA & CO.,

Schweinfurt

LANDESBANK SAAR - GIROZENTRALE,

Saarbrücken

LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN GIROZENTRALE,

Kiel

TRINKAUS & BURKHARDT,

Düsseldorf

WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Bochum

BANKHAUS H. LUPFÄUSER,

Munique

BANKHAUS GEBRÜDER SEIFMANN,

Frankfurt/Main

DEUTSCH-SÜDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Emburgo

GEORG HAUCK & SOHN,

Frankfurt/Main

(cada banco pertencente ao Fornecedor do Crédito doravante denominado "Banco do Consórcio")

de outra parte.

## PREÂMBULO

O Fornecedor do Crédito e a Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main ("Kreditanstalt") firmaram a 23 de julho de 1978 *contratos de crédito, com os quais cada um deles concedeu a Furnas um crédito de até DM1.850.000.000.*

Através do Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980, foi concedido o monopólio para a construção de usinas nucleares à Nuclebrás, que foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 85.290 a fundar a Nuclebrás Construtora de Centrais Nucleares S.A. – NUCON, Rio de Janeiro, ("NUCON") para a construção de usinas nucleares. Em consequência disso, de comum acordo com Nucon, Furnas e Nuclebrás solicitaram transferir diretamente para a Nuclebrás os contratos ("Contratos de Exportação"), que prevêem os *fornecimentos e serviços* relacionados com a construção das duas usinas nucleares Angra II e III e que foram firmados entre a Kraftwerk Union AG, Mülheim, ("Exportador") e Furnas com interveniência da Nuclebrás respectivamente participação da Nuclebrás Engenharia S.A. – NUCLEN, Rio de Janeiro, ("NUCLEN"). De comum acordo com Nucon, Furnas e Nuclebrás solicitaram ainda transferir diretamente para a Nuclebrás os contratos de crédito anteriormente mencionados.

Isto posto, firmam o Fornecedor do Crédito, de uma parte, e Furnas e Nuclebrás, de outra parte, o seguinte:

## ARTIGO 1º

**Contrato de Transferência**

1.1. Com a entrada em vigor deste Contrato, Nuclebrás se tornará parte do contrato de crédito ("Contrato de Crédito"), firmado aos 23 de julho de 1976 entre o Fornecedor do Crédito e Furnas, sobre um crédito ("Crédito") de até DM 1.850.000.000,00, de acordo firmado aos 30 de novembro de 1976/15 de agosto de 1980 sobre o processo de pagamento e de todos os outros acordos colaterais e assumirá, assim, todos os direitos e obrigações de Furnas, que resultem desses contratos e acordos.

1.2. No momento da entrada em vigor deste Contrato, Furnas estará dispensada de todos os direitos e obrigações, como Tomador do Crédito, decorrentes do Contrato de Crédito e de todos os acordos colaterais com isso relacionados. Fica, assim, combinado, que a partir desse momento o termo "Tomador do Crédito", *sempre que for empregado no Contrato de Crédito e nos acordos colaterais correlatos, designará exclusivamente a Nuclebrás, cujo endereço, conforme Artigo 19-5- do Contrato de Crédito, é:*

Empresas Nucleares Brasileiras S.A.  
Avenida Presidente Wilson, 231 – 2ª andar  
Centro  
20030 Rio de Janeiro, RJ  
Número de Telex: 213-1085 nucl br  
212-3830 nucl br

## ARTIGO 2º

2.1. O Fornecedor do Crédito notificará a Furnas e Nuclebrás, através de carta aérea registrada,

– o momento exato em que este Contrato entrar em vigor,  
– a importância dos pagamentos efetuados ao exportador até esse momento, sendo que essas notificações, independentemente de erros evidentes, serão definitivas e obrigatórias para a Nuclebrás.

2.2 O Fornecedor do Crédito fará a notificação prevista no parágrafo 2.1. desde que e tão logo que:

a) o Fornecedor do Crédito disponha do Aditamento nº 1, legalmente assinado, ao



Contrato de Garantia firmado entre ele e a República Federativa do Brasil aos 23 de julho de 1976, na forma segundo Anexo 1;

b) Nuclebrás tenha apresentado, para satisfação do Fornecedor do Crédito, os documentos especificados no Anexo 2; a documentos em idioma português deve ser anexada uma tradução para o inglês ou alemão, autenticada por um tradutor público;

e) o Fornecedor do Crédito disponha de um Aditamento legal à Garantia de Crédito Financeiro, mencionada no art. 1º do Contrato de Crédito, no qual seja aprovada a aceitação por parte da Nuclebrás dos direitos e obrigações de Furnas resultantes do Contrato de Crédito;

d) o Fornecedor do Crédito disponha de uma declaração do exportador, por escrito, que lhe satisfaça, na qual o exportador reconheça que a declaração de obrigação mencionada no Artigo 2.01.e) do Contrato de Crédito é válida, sem qualquer restrição, também relativamente à Nuclebrás como sucessora de Furnas;

e) ao Fornecedor do Crédito tenha sido provado, para sua satisfação, que a Nuclebrás se tornou parte dos Contratos de Exportação e assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes desses Contratos, e o Fornecedor do Crédito disponha de uma cópia do(s) correspondente(s) Contrato(s) de Transferência;

f) o Fornecedor do Crédito disponha de um certificado legalmente assinado por representantes autorizados de Furnas e Nuclebrás, que certifique ter sido firmado e entrado em vigor o assim chamado "Turn Key Contract" entre Nucon e Furnas;

g) Kreditanstalt tenha comunicado ao Fornecedor do Crédito terem sido satisfeitos todos os pressupostos para a entrada em vigor do Contrato de Transferência firmado entre Kreditanstalt e Furnas/Nuclebrás;

h) o Fornecedor do Crédito disponha de amostras de assinaturas autenticadas das pessoas autorizadas a assinarem por Nuclebrás segundo Artigo 19.06 do Contrato de Crédito;

i) o Fornecedor do Crédito disponha de uma autorização por escrito de Furnas e Nucon de que o Fornecedor do Crédito esta autorizado, sem qualquer restrição, a exercer seus direitos segundo Artigo 11.05. do Contrato de Crédito;

j) o Fornecedor do Crédito disponha de uma confirmação da Nucon, legalmente assinada, em idioma inglês e na forma segundo Anexo 3.

2.3. O Fornecedor do Crédito poderá renunciar a este Contrato se a notificação mencionada sob o parágrafo 2.1. não tiver sido feita dentro de 180 dias após a assinatura do mesmo.

2.4. Adicionalmente aos pressupostos mencionados no Contrato de Crédito, constitui uma outra condição para a Nuclebrás fazer valer o crédito que os pressupostos mencionados no parágrafo 2.2. acima continuem satisfeitos sem quaisquer restrições.

#### ARTIGO 3º

3.1. Com exceção das contidas nos parágrafos 3.2. e 3.3., bem como no Artigo 5, permanecerão plenamente eficazes e em vigor todas as demais disposições do Contrato de Crédito, principalmente as confirmações, asseverações e obrigações contidas no Artigo 17, que a Nuclebrás presta e assume expressamente, em seu próprio nome, pelo presente.

3.2. A cada vez que for empregado o termo "fração de custo local" no Contrato de Crédito e nos acordos colaterais, deverá o mesmo se restringir, a partir do momento da entrada em vigor deste Contrato, apenas a fornecimentos a serem feitos no Brasil; serviços brasileiros ficam, portanto, excluídos, exceto se a República Federal da Alemanha, representada pela Hermes Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft, der, dentro do escopo da garantia para o crédito financeiro (Finanzkredit - Bürgschaft) mencionado no Artigo 10 do Contrato de Crédito, o seu consentimento para o financiamento dos serviços brasileiros.

3.3. O Artigo 16.02. b) do Contrato de Crédito será modificado no sentido de que, na sexta linha, após as palavras "Tomador do Crédito ou", sejam introduzidas as palavras "Fur-

nas ou Nucon ou"; e, no final da última linha, seja incluído o seguinte texto: "sendo que este Artigo 16.02. b) no que concerne a obrigações contratuais de Furnas ou Nucon, se refere apenas a contratos relacionados com o projeto".

3.4. Todas as demais disposições do Contrato de Crédito serão correspondentemente aplicadas a este Contrato, principalmente os Artigos 15 e 16.

#### ARTIGO 4º

Desde que a reivindicação e direitos decorrentes do Contrato de Crédito tenham sido cedidos pelo Fornecedor do Crédito, o Fornecedor do Crédito concordará com o presente Contrato também em nome dos correspondentes beneficiários da sessão.

#### ARTIGO 5º

Com a assinatura deste Contrato, acorda o Fornecedor de Crédito com Furnas, na qualidade de atual Tomador de Crédito, e com Nuclebrás, na qualidade de novo Tomador do Crédito, após a entrada em vigor do presente Contrato, que a quota do DG BANK – Deutsche Genossenschafts – bank mencionada no Artigo 1.02. do Contrato de Crédito, relativamente a futuras reivindicações do crédito, seja modificada de "5%" para "7%", e a quota do BERLINER HANDELS – UND FRANKFURTER BANK seja modificada de "3,25%" para "1,25%".

#### ARTIGO 6º

6.1. Pela preparação, assinatura e execução do presente Contrato compromete-se a Nuclebrás a pagar ao Coordenador uma taxa de elaboração de DM400.000,00 (por extenso: quatrocentos mil marcos alemães). Independente da entrada em vigor do presente contrato, vencerá essa importância dentro de 30 dias após a assinatura do mesmo ou imediatamente após a expedição da necessária autorização do Banco Central do Brasil, vigorando sempre a data que ocorrer mais tarde.

6.2. Adicionalmente à taxa de elaboração conforme parágrafo 6.1. e a todos os impostos, tributos, emolumentos e demais custas segundo parágrafo 3.4., em conexão com o Artigo 15 do Contrato de Crédito, compromete-se a Nuclebrás a reembolsar o Coordenador de todas as despesas (out of pocket expenses) até uma importância máxima de DM100.000,00 (por extenso: cem mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente Contrato, essas despesas serão pagáveis à primeira exigência do Coordenador, com indicação de sua modalidade e montante, ou imediatamente após a expedição necessária autorização do Banco Central do Brasil, vigorando sempre a data que ocorrer mais tarde.

#### ARTIGO 7º

Este Contrato está lavrado em respectivamente nove exemplares nos idiomas alemão e português. A cada texto em alemão está anexada uma tradução para o inglês. Em casos de dúvida, contudo, é determinante apenas o texto em alemão.

Frankfurt/Main, aos 30 de julho de 1981. – Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Furnas Centrais Elétricas S.A.

Pelo Fornecedor do Crédito: Dresdner Bank Aktiengesellschaft – Bayerische Hypotheken – Und Wecesel – Bank Aktiengesellschaft – Bayerische Landesbank Girozentrale – Commerzbank Aktiengesellschaft.

Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Westdeutsche Landesbank Girozentrale

I, ECKART WILCKE, lawyer, as officially appointed Deputy of the Notary Public KLAUS H. ROQUETTE, in the district of the Oberlandesgericht (Court of Appeals) of

Frankfurt/Main, Federal Republic of Germany, officially appointed and duly admitted, DO HEREBY CERTIFY:

That the signatures set and subscribed on the annexed document are the genuine signatures of the persons whose names are listed below under the names of the respective institutions for which they signed such signatures having been so subscribed by them this day in my presense.

**For**  
**EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.**  
Dr. Carlos Thadeu de Freitas Gomes

**For**  
**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
Dr. Julius Wilberg

**For**  
**DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT**  
Mr. Peter Kramer  
Mrs. Juliane Singer

**For**  
**BA YERISCHE HIPOTHEKEN - UND WECHSEL -  
BANK AKTIENGESELLSCHAFT**  
Mr. Helmut Derle

**For**  
**BA YERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE**  
Dr. Hans-Ludwing Bungert  
Mr. Rolf Wellmann

**For**  
**COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT**  
Dr. Klaus Kuttner  
Mr. Peter Löffler

**For**  
**DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT**  
Dr. Ernst Taubner  
Mr. Ernst Denzel

**For**  
**WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE**  
Dr. Günther Boehr  
Mr. Ihno Baunemann

**IN WITNESS WHEREOF** I have hereunto set my hand and affixed my official seal at Frankfurt/Main aforesaid this 30th day of July 1981. (**Eckart Wilcke**), officially appointed deputy of the Notary Public Klaus H. Roquete.

**CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA**

Datado de 30 julho 1981

entre o

Kreditanstalt für Wiederaufbau ("Kreditanstalt"), Frankfurt am Main

e a

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("NUCLEBRÁS"), Rio de Janeiro/Brasil  
assim como a

Furnas Centrais Elétricas S.A. ("FURNAS"),  
Rio de Janeiro/Brasil

## PREÂMBULO

O Kreditanstalt assim como um consórcio de bancos com a Dresdner Bank Aktiengesellschaft como coordenador do grupo líder ("Consórcio de Bancos"), mediante contratos de 23 de julho de 1976, concederam à Furnas empréstimos de até DM 1.850.000.000,00 cada.

Por ordem do Presidente da República Federativa do Brasil, doravante a Nuclebrás terá a responsabilidade de executar a construção das usinas nucleares Angra 2 e Angra 3. Por conseguinte, a Furnas e a Nuclebrás solicitaram que os Contratos de Exportação firmados com a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim, ("Exportador") e os Contratos de Empréstimo do Kreditanstalt e do Consórcio de Bancos relacionados com eles sejam transferidos da Furnas para a Nuclebrás.

Por esse motivo, o Kreditanstalt, a Nuclebrás e a Furnas celebram o seguinte

**Artigo 1º**

## Contrato de transferência

**Da Transferência do Empréstimo**

1.1. Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência a Nuclebrás, assumindo todos os direitos e obrigações, passará a ser Mutuária do Contrato de Empréstimo ("Contrato de Empréstimo"), firmado em 23 de julho de 1976 entre o Kreditanstalt e a Furnas, no montante de até DM 1.850.000.000,00 e do Acordo de Desembolso ao Contrato de Empréstimo, datado de 19-11-1976/24-10-1980.

1.2. Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, a Furnas será dispensada de todos os seus direitos e obrigações de Mutuária, resultantes do Contrato de Empréstimo.

1.3. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência o termo "Mutuária" no Contrato de Empréstimo se refere exclusivamente à Nuclebrás cujo endereço, para os efeitos do artigo 11.5 do Contrato de Empréstimo, é o seguinte:

Empresas Nucleares Brasileiras S.A.

Avenida Presidente Wilson, 231-2

Andar Centro

20030 Rio de Janeiro, RJ

Telex-Nos: 213 1085 nucl br

212 38 30 nucl br.

**Artigo 2º**

## Da entrada em vigor

2.1. O Kreditanstalt comunicará à Nuclebrás e à Furnas, mediante carta aérea registrada, a data em que o presente Contrato de Transferência tiver entrado em vigor, indicando também o estado de desembolso do empréstimo naquele momento.

2.2. O Kreditanstalt emitirá a comunicação prevista no artigo 2.1 quando:

a) a Nuclebrás tiver comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que o presente Contrato de Transferência estabelece obrigações eficazes da Nuclebrás e que foram concedidas todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira para a conclusão e o cumprimento do presente Contrato de Transferência;

b) a República Federativa do Brasil ("Garantidora") tiver comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que a Garantidora aprovou o presente Contrato de Transferência e que foi assinado um aditamento juridicamente válido a este respeito conforme o Anexo I ao presente Contrato de Transferência;

c) o Kreditanstalt tiver em mãos o aditamento juridicamente válido à garantia federal prevista no artigo 5 do Contrato de Empréstimo em relação com o presente Contrato de Transferência;

d) o Kreditanstalt tiver em mãos, em forma que considere satisfatória, as declarações a apresentar pelo Exportador em relação com o presente Contrato de Transferência;

e) tiver sido comprovado ao Kreditanstalt, de forma que este considere satisfatória, que a Nuclebrás assumiu todos os direitos e obrigações da Furnas resultantes dos Contratos de Exportação firmados em 22 de julho de 1976 entre a Furnas e o Exportador e entre a Nuclen e o Exportador, respectivamente, e tiver sido apresentado ao Kreditanstalt um exemplar do contrato de transferência respectivo;

f) tiver sido apresentado ao Kreditanstalt o contrato assinado de forma juridicamente válido sobre a compra chave em mão das usinas nucleares Angra 2 e Angra 3 ("Turn Key Contract") que deverá ser firmado entre a Nuclebrás Construtora de Centrais Elétricas S.A. ("NUCON"), Rio de Janeiro, e a Furnas;

g) o Kreditanstalt tiver recebido do Consórcio de Bancos a confirmação de que estão cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor também do contrato de transferência a firmar entre a Mutuária e o Consórcio de Bancos;

h) o Kreditanstalt tiver recebido os espécimes de assinaturas da Nuclebrás de conformidade com o artigo 11.6 do Contrato de Empréstimo;

i) o Kreditanstalt tiver recebido uma declaração da Furnas e da Nuclebrás em que:  
- os direitos do Kreditanstalt conforme o artigo 7.5 do Contrato de Empréstimo; e  
- as obrigações da Mutuária conforme o artigo 11.2 do Contrato de Empréstimo (exceção feita da transferência de propriedade prevista através do "Turn Key Contract") sejam reconhecidos expressamente também pela Furnas como vinculatórios para ela, após a conclusão do Projeto.

### Artigo 3º

#### Disposições finais

3.1. O termo "Parcela de Custos em Moeda Local" usado no Contrato de Empréstimo e em todos os acordos acessórios em relação ao Contrato de Empréstimo limita-se, depois da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência, exclusivamente a fornecimentos a serem efetuados no Brasil, enquanto serviços brasileiros já não serão contidos na Parcela de Custos em Moeda Local a menos que o Governo Federal declare a sua conformidade com o financiamento de fornecimentos brasileiros dentro da garantia federal prevista no Artigo 5 do Contrato de Empréstimo.

3.2. Ao presente Contrato de Transferência, no demais, aplicam-se analogamente todas as disposições aplicáveis do Contrato de Empréstimo, em particular, os artigos 9 e 10.

3.3 O presente Contrato de Transferência tem sido lavrado em seis originais, três dos quais em língua alemã e três em língua portuguesa. O Kreditanstalt, a NUCLEBRÁS e a FURNAS recebem, cada um, dois originais, dos quais um em língua alemã e um em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, em 30 julho de 1981 - Kreditanstalt Für Wiederaufbau - Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Furnas Centrais Elétricas S.A.

#### ADITAMENTO Nº 1

ao Contrato de Garantia,  
datado de 23 de julho de 1976

entre o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU  
e a  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
referente ao Contrato de Empréstimo  
datado de 23-7-1976  
entre o Kreditanstalt für Wiederaufbau,

Frankfurt am Main, e  
a FURNAS Centrais Elétricas S.A.,  
Rio de Janeiro  
(Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

ADITAMENTO Nº 1  
ao Contrato de Garantia,  
datado de 23 de Julho de 1976

entre o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU,

Frankfurt am Main,

(a seguir designado por "Kreditanstalt")

e a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

representada pelo Ministro da Fazenda

(a seguir designada por "Garantidora")

PREÂMBULO

O Kreditanstalt, mediante contrato datado de 23 de julho de 1976 ("Contrato de Empréstimo") comprometeu-se a conceder à FURNAS Centrais Elétricas S.A., Rio de Janeiro, ("FURNAS") um empréstimo até ao montante de

DM 1.850.000.000,00

(por extenso: um bilhão e oitocentos e cinquenta milhões de Deutsche Mark)

sob a condição de a Garantidora garantir as obrigações da FURNAS resultantes do Contrato de Empréstimo.

Mediante contrato datado de.....("Contrato de Transferência") entre o Kreditanstalt, a FURNAS e a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("NUCLEBRÁS") tem sido acordado que a NUCLEBRÁS assume todos os direitos e obrigações da Mutuária resultantes do Contrato de Empréstimo, passando a ser a nova Mutuária do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO 1º

Da anuência

A Garantidora, de conformidade com a alínea 2, do artigo 4, do Contrato de Garantia de 23 de julho de 1976, aprova todas as disposições do Contrato de Transferência e compromete-se a dar todas as autorizações que se fizerem necessárias para a execução do Contrato de Transferência.

ARTIGO 2º

Garantia de pagamento

Pelo presente aditamento, a Garantidora confirma ao Kreditanstalt que o Contrato de Garantia datado de 23 de julho de 1976 continua válido sem alteração, também tomando em consideração a transferência do empréstimo para a NUCLEBRÁS.

De conformidade com o Contrato de Garantia datado de 23 de julho de 1976, a Garantidora garante as obrigações de pagamento da NUCLEBRÁS resultantes do Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976.

Celebrado em Frankfurt am Main, em...

Em quatro originais, dois dos quais em língua alemã e dois em língua portuguesa.

**Kreditanstalt Für Wiederaufbau**, República Federativa do Brasil.

ADITIVO Nº 1, DE 27-1-83, AO CONTRATO DO KFW, ALTERANDO A TAXA DE JUROS DO MONTANTE PARCIAL II DO EMPRÉSTIMO.

ADITAMENTO Nº 1

ao Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 junto com contrato de Transferência de 30 de julho de 1981

entre o

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU ("Kreditanstalt")

e a

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. – NUCLEBRÁS ("Mutuária")

no montante de

DM 1.850.000.000,--

Empréstimo nº F 250

(Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

I – Pelo presente Aditamento, o Kreditanstalt e a Mutuária acordam em que as seguintes disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 passem a ter a seguinte redação:

1. Artigo 3

“3.2 As taxas de juros para empréstimo se definem da seguinte maneira:

a) **Montante Parcial I do Empréstimo:**

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa durante todo o prazo do empréstimo;

b) **Montante Parcial II do Empréstimo:**

Taxas de juros que serão fixadas para cada montante parcial da ocasião do desembolso desse montante e da seguinte maneira:

– Custo do capital a pagar pelo KFW no mercado de capitais na República Federal da Alemanha, vigente no dia de desembolso, e que for aplicado no caso de prazos o mais semelhante possível ao prazo do montante de empréstimo a desembolsar em cada caso, mais uma margem de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).

– O prazo do respectivo montante a desembolsar será determinado partindo do pressuposto de que o empréstimo será desembolsado integralmente e que o início das amortizações, em cada caso, corresponderá às datas limite indicadas no Contrato de Empréstimo para o vencimento da primeira prestação de amortização dos montantes de empréstimo utilizados para o financiamento de Angra 2 e de Angra 3, respectivamente.

– As taxas de juros determinadas nessa base serão sempre taxas fixas, vigentes durante todo o prazo do empréstimo. Imediatamente após cada desembolso, essas taxas serão comunicadas à Mutuária pelo KFW, por telex confirmando por carta aérea, passando a considerar-se, mediante essa comunicação, como fixadas em forma válida.

– Todos os desembolsos efetuados durante um semestre civil passarão a constituir uma parcela de empréstimo separado para Angra 2 e Angra 3 e as taxas de juros fixadas para cada desembolso nesse semestre serão consolidadas, em cada caso, numa única taxa para a parcela de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, que será a média ponderada dessas taxas tomando em conta o prazo e o montante de desembolso – arredondada para 1/1000% mais baixo caso o dígito decimal suprimido for inferior a 5 ou arredondada para 1/1000% mais alto caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5 – e que, a partir do fim do semestre civil em questão, servirá de base para o cálculo de juros até a amortização da parce-

la de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente.

– Imediatamente depois de findo cada semestre civil, o KfW comunicará à Mutuária a parcela de empréstimo constituída para esse semestre para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, e a taxa de juro média ponderada, calculada para essas parcelas, mediante uma confirmação conforme o modelo incluído como Anexo 2. Mediante devolução de uma cópia assinada dessa comunicação, a Mutuária confirmará ao KfW imediatamente que tomou conhecimento dessa comunicação."

2. O artigo 3.8 do Contrato de Empréstimo é aditado pela seguinte disposição adicional:

"As amortizações serão imputadas proporcionalmente aos Montantes Parciais I e II do Empréstimo de conformidade com os artigos 3.2. a) e 3.2. b). No que respeita ao Montante Parcial II do Empréstimo, a imputação às diferentes parcelas de empréstimo se efetuará sucessivamente na mesma ordem em que se constituíram as parcelas."

3. Elabora-se um Anexo adicional ao Contrato de Empréstimo com o número 2 que se encontra incluído como anexo ao presente Aditamento Nº 1 ao Contrato de Empréstimo.

II. Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de julho de 1976 e do Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981 ficam inalteradas.

III. Devem ser apresentados igualmente para o presente Aditamento nº 1 os comprovantes previstos no artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo e a aprovação da Garantidora referente ao presente Aditamento nº 1.

Em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, 27 de janeiro de 1983. – Kreditanstalt Für Wiederaufbau

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1983. – Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS.

Pelo presente, a República Federativa do Brasil aprova o Aditamento nº 1 procedente de conformidade com o Contrato de Garantia de 23 de julho de 1976.

Brasília, 10 de fevereiro de 1983. – República Federativa do Brasil;

ADITIVO Nº 1, DO DRESDNER, DE 9-12-83 ADITIVO Nº 2, DO KfW, DE 8-12-93, PRORROGANDO AS DATAS LIMITES DO DESEMBOLSO E DO INÍCIO DAS AMORTIZAÇÕES.

#### ADITAMENTO Nº 1

ao

CONTRATO DE FINANCIAMENTO,

de 23 de julho de 1976,

na redação alterada pelo

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA,

de 30 de julho de 1981

#### ADITAMENTO Nº I

feito ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976 (o "Contrato de Financiamento"), na redação alterada pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981 (o "Contrato de Transferência"),

entre

Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS

Brasília, Brasil

(a "Mutuária")

de uma parte,



e  
um Consórcio de bancos alemães  
(o "Mutuante"),  
integrado por

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main  
(o "Coordenador")  
BAYERISCHE HYPOTHEKEN – UND WECHSEL-BANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
Munique  
BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Munique  
COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düsseldorf  
DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main  
WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Düsseldorf  
(denominando-se os Bancos supra mencionados e o Coordenador juntos "Grupo Dirigente"),  
agindo em nome e por conta do Mutuante, consistindo, além do Grupo Dirigente, de:  
BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt/Main  
DG BANK – DEUTSCHE GENESSENSCHAFTSBANK, Frankfurt/Main  
BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim  
BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Munique  
BERLINER HANDELES – UND FRANKFURTER BANK, Frankfurt/Main  
DEUTSCHE GIROZENTRALE – DEUTSCHE KOMMUNALBANK –, Frankfurt/Main  
NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Hannover  
BANK FÜR HANDEL UND INDUSTRIE AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim  
BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim  
DEUTSCHE BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim  
HAMBURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Hamburgo  
HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Frankfurt/Main  
LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE, Mainz  
B. METZLER SEEL. SOHN & CO., Frankfurt/Main  
VEREINS – UND WESTBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Hamburgo  
MERCK, FINCK & CO., Munique  
BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Estugarda  
(antigamente Karlsruhe)  
BADISCHE KOMMUNALE LANDESBANK – GIROZENTRALE, Mannheim  
DELBRÜCK \* CO., Frankfurt/Main  
SAL. OPPENHEIM JR. & CIE.,  
Colônia  
M.M. WARBURG – BRINCKMANN, WIRTZ & CO., Hamburgo  
WÜRTTEMBERGISCHE KOMMUNALE LANDESBANK GIROZENTRALE, Estugarda  
BANKHAUS MAX FLESSA & CO., Schweinfurt  
LANDESBANK SAAR – GIROZENTRALE, Saarbrücken  
LANDESBANK SCHLESWIG-HOLSTEIN GIROZENTRALE, Keil  
TRINKAUS & BURKHARDT, Düsseldorf  
WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Bochum  
BANKHAUS H. AUFHÄUSER, Munique  
BANKHAUS GEBRÜDER BETHMANN, Frankfurt/Main  
DEUTSCH-SÜDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Hamburgo  
GEORG HAUCK & SOHN, Frankfurt/Main

(cada banco pertencente ao Mutuante doravante denominado "Banco do Consórcio") de outra parte.

- I -

Com o fim de adequar o cronograma das partes A) e B) do Projeto, conforme definido no Contrato de Financiamento, ao andamento das partes do Projeto, a Mutuária e a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft sediada em Mülheim (o "Exportador") fixaram nos "Minutes of the Project Review Meeting dated May 6th, 1983" as seguintes datas, corrigidas, para a conclusão das respectivas "Trial operations":

Parte A) do Projeto - 15 de junho de 1989

Parte B) do Projeto - 15 de dezembro de 1990

Tanto a Mutuária como o Exportador pediram ao Mutuante que harmonize as datas limite do desembolso e as datas limite do início das amortizações do crédito de modo análogo.

Sempre que for empregado o termo de "Contrato de Financiamento" no texto que se segue, designará tanto o Contrato de Financiamento como o Contrato de Transferência, desde que o contexto o permitir.

Com estas premissas, fica combinado entre o Mutuante e a Mutuária que o Contrato de Financiamento, na redação alterada pelo Contrato de Transferência, seja modificado nos seguintes termos:

- II -

1) O artigo 3.03. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 3.03. assim concebido:

"3.03. O Mutuante terá direito a recusar pedidos de desembolso que forem por ele recebidos após as datas seguintes:

	Datas limite
Parte A) do Projeto	31 de janeiro de 1990
Parte B) do Projeto	31 de julho de 1991"

2) O artigo 4.04. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 4.04. assim concebido:

"4.04. Ocorrendo o disposto no artigo 4.03., os Bancos Comerciais aplicarão (por intermédio dos Bancos Hipotecários aos quais direitos dos Bancos Comerciais forem cedidos) as taxas de juros de acordo com o artigo 4.05., sobre 50% dos fundos a serem ou que tenham sido provisionados por eles, respectivamente.

Desde que o refinanciamento não seja possível no mercado alemão de capitais, conforme artigo 4.05., os Bancos Comerciais colocarão à disposição da Mutuária a respectiva parcela que não possa ser refinanciada, de acordo com a taxa de juros estipulada no artigo 4.02. Os Bancos Comerciais se reservam o direito de financiar eles próprios a mencionada parcela no mercado alemão de capitais, tão logo este mercado novamente ofereça possibilidade de refinanciamento, e de aplicar a taxa de juros estipulada no artigo 4.05. Em tal caso, os Bancos Comerciais deverão informar à Mutuária que o mercado de capitais em suas opiniões oferece novamente condições de refinanciamento, fazendo-o com antecedência que permita à Mutuária se manifestar a respeito.

Constitui condição prévia para a aplicação da taxa de juros, de acordo com o artigo 4.05., sobre 50% dos fundos provisionados ou a serem provisiona-

dos, respectivamente, que a República Federal da Alemanha, representada pelo HERMES Kreditversicherungs-AG, conceda aos Bancos Hipotecários, na medida necessária, a garantia requerida pela lei."

3) O artigo 4.06. é totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 4.06., assim concebido:

"4.06. Se, na data prevista para a amortização, vencer uma prestação de acordo com o plano de amortização original, mas não de acordo com o novo plano, os Bancos Oficiais e os Bancos Hipotecários se reservam o direito de fixar nessa data uma nova taxa de juros fixa de acordo com o estipulado no artigo 4.05.

O período de validade desta nova taxa de juros fixa dependerá das possibilidades de refinanciamento dos Bancos Oficiais e Hipotecários no mercado alemão de capitais, conforme previsto no artigo 4.05., alínea c)."

4) O artigo 8.02. é suprimido na sua totalidade e substituído por um novo artigo 8.02., assim concebido:

"8.02. O Financiamento deve ser amortizado como se segue:

**Parte A) do Projeto**

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início seis meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 28 de fevereiro de 1990,

**Parte B) do Projeto**

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, com início seis meses após o final da "Trial Operation", todavia, o mais tardar em 31 de agosto de 1991.

A amortização de quantias a serem desembolsadas após a data de vencimento da primeira prestação, deverá ser feita proporcionalmente e adicionalmente às prestações não vencidas na data de tal/tais desembolso(s)."

5) O artigo 17 fica totalmente suprimido e substituído por um novo artigo 17 assim concebido:

**"ARTIGO 17"**

**Confirmações, asseverações e obrigações**

17.01. A Mutuária confirma e assegura que

a) a Mutuária é uma empresa devidamente organizada de acordo com as leis brasileiras, que opera legalmente e se encontra em boas condições de organização;

b) a Mutuária tem pleno poder e capacidade jurídica para assinar e cumprir o Contrato de Financiamento;

c) a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento não violam qualquer dispositivo da Constituição, leis, regulamentos, prescrições e deliberações da República Federativa do Brasil, tendo sido devidamente e validamente autorizados e nem violam quaisquer provisões da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado competente e todas as suas autorizações, licenças, aprovações, outorga de poderes, e registros ou declarações de qualquer órgão público dentro da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado brasileiro competente, relacionados com a execução válida, entrega, cumprimento ou eficácia do Contrato de Financiamento, os quais foram obtidos e estão em plena força e efeito;

d) cada providência necessária de acordo com os Estatutos da Mutuária ou de acordo com qualquer acordo ou documento que obrigue a Mutuária a ter

autorizada a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento foi devidamente tomada e a execução, entrega e cumprimento do Contrato de Financiamento foram devidamente autorizadas e não conflitarão nem infringirão os Estatutos da Mutuária ou qualquer acordo a que ela esteja obrigada;

e) a Mutuária não está em mora em relação a qualquer acordo ou documento que lhe constitua obrigação de pagamento presente ou futuro, nem como devedora, nem como garantidora.

17.02. A Mutuária se compromete a solicitar ao Banco Central do Brasil,

(i) imediatamente após a conclusão do Contrato de Financiamento, a emissão do Certificado de Autorização referente ao Financiamento,

(ii) imediatamente após o recebimento do esquema de amortização definitivo para cada parte do projeto, que o Mutuante transmitirá de conformidade com o estipulado no art. 8.03., a emissão dos "Esquemas de Pagamento e Registro" relativos ao Financiamento, e

(iii) imediatamente depois de ocorrido um evento que exija da Mutuária o pagamento de importâncias não cobertas pelo Certificado de Autorização ou pelos "Esquemas de Pagamento e Registro" supra indicados, a autorização indispensável a ser concedida por aquela autoridade, todos os documentos acima deverão ser expedidos em termos que permitam irrevogavelmente o pagamento ao Coordenador, em marcos alemães de quaisquer e todas as quantias que serão pagáveis pela Mutuária ao Mutuante, de acordo com o Contrato de Financiamento, ou pela Garantidora, de acordo com os termos do Contrato de Garantia, respectivamente. A Mutuária dará ciência ao Mutuante, prontamente, sobre a emissão das autorizações, entregando-lhe cópias autenticadas dos documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil comprobatórios das mesmas."

- III -

Todas as demais cláusulas do Contrato de Financiamento permanecerão, inalteradas, em vigor, aplicando-se, principalmente, o art. 15, o art. 17 na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1, e o art. 18 do Contrato de Financiamento também a este Aditamento nº 1.

- IV -

Desde que as reivindicações e direitos decorrentes do Contrato de Financiamento tenham sido cedidos pelo Mutuante, o Mutuante concordará com o presente Aditamento nº 1 também em nome dos correspondentes beneficiários da cessão.

- V -

1. Pela preparação, assinatura e execução do presente Aditamento nº 1 a Mutuária se compromete a pagar ao Mutuante uma taxa de elaboração e prorrogação de DM 3.500.000, - (por extenso: três milhões e quinhentos mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente aditamento, esta importância vencerá nas datas a seguir indicadas:

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1984

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1985

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1986

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1987

DM 700.000, - o mais tardar no dia 31 de março de 1988

2. Adicionalmente à taxa de elaboração e prorrogação indicada no inciso I) do capítulo V., A Mutuária se compromete a reembolsar o Coordenador de todas as despesas (out-of-pocket-expenses) até uma importância máxima de DM 150.000, - (por extenso: cento e cin-

qüenta mil marcos alemães). Independentemente da entrada em vigor do presente Aditamento nº 1, estas despesas são pagáveis à primeira solicitação do Coordenador, com indicação da natureza e do respectivo valor.

– VI –

1) O presente Aditamento nº 1, só entrará em vigor depois de o Mutuante ter recebido, a sua inteira satisfação e livre de quaisquer despesas para ele, a seguinte documentação:

a) Declaração feita de acordo com o Anexo A a este Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento, com a qual a República Federativa do Brasil, na sua qualidade de Garantidora, aprova este Aditamento nº 1 de conformidade com o preceituado no art. IV, § 2º, do Contrato de Garantia concluído entre ela e o Mutuante no dia 23 de julho de 1976, na redação alterada pelo Aditamento nº 1 de 30 de julho de 1981;

b) Extrato da ata da sessão da Diretoria Executiva da Mutuária autenticado por seu Secretário contendo a resolução que aprova os termos do Contrato de Financiamento na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1 ou certidão lavrada pelo Secretário da Diretoria Executiva da Mutuária atestando a aprovação dada, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

c) Cópia autenticada do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo qual o Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil autoriza a aprovação dada pela Garantidora aos termos do Contrato de Financiamento alterado pelo presente Aditamento nº 1, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

d) Cópia autenticada do aditamento ao Certificado de Autorização, expedido pelo Banco Central do Brasil, do qual resulta que foram aprovados os termos do Contrato de Financiamento na sua redação alterada pelo presente Aditamento nº 1, acompanhada da tradução inglesa ou alemã;

e) Parecer legal aceitável para ao Mutuante a ser dado pelo escritório de advogados Pinheiro Guimarães – Advogados com domicílio no Rio de Janeiro referente ao Contrato de Financiamento na redação alterada pelo presente Aditamento nº 1 e à aprovação da Garantidora a que se refere alínea a) deste inciso.

2. Constitui, ainda, condição prévia para a entrada em vigor do presente Aditamento nº 1 que a Garantia de Financiamento ("Finanzkredit-Bürgschaft") da República Federal da Alemanha, conforme art. 10.01, do Contrato de Financiamento, também abranja o presente Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento.

3. Uma vez cumpridas as condições indicadas no inciso 1) e 2) do presente capítulo, o Coordenador notificará a Mutuária por carta aérea registrada a data exata em que este Aditamento nº 1 entrou em vigor.

4. O Mutuante poderá desistir deste Aditamento nº 1 se a notificação a que se refere o inciso III deste Capítulo VI não tiver sido feita até o dia 20 de dezembro de 1983.

Este Aditamento nº 1 é feito em oito vias em idioma alemão, bem como em idioma português. Uma tradução em idioma inglês é anexada a cada uma das vias em idioma alemão. Em caso de dúvida, entretanto, prevalecerá a versão alemã.

Frankfurt/Main, 9 de dezembro de 1983

Pela Mutuária: **Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS.**

Pelo Mutuante: Dresden Bank Aktiengesellschaft

Nr. 228 DER URKUNDENROLLE FÜR 1983

Vorstehende, heute vor mir vollzogenen Unterschriften,  
gefertigt durch die mir von Person bekannten Herren:

1. Wenceslau D'Avila Fernandes Magalhães,

Avenue President Wilson, 231-10

22030 – Rio de Janeiro – Brasilien

2. Dr.-Ing. Mihail Lermontov,

Huysenallee 105,  
4300 Essen I,  
3. Arno von Bothmer,  
Jürgen-Ponto-Platz I,  
6000 Frankfurt am Main  
4. Dr. Arno Horn,  
Jürgen-Ponto-Platz I,  
6000 Frankfurt am Main  
werden hiermit beglaubigt.

Frankfurt am Main, den 9. Dezember 1983. – (Dr. Richard H. Sterzinger), Rechtsanwalt als amtlich bestellter Vertreter des Notars Dr. Georg Hohner.

CONSULADO DO BRASIL

Nº 1211

Recebi em 12 de dezembro de 1983  
 a assinatura de  
 Dr. Richard H. Sterzinger, Tobiasias Pe...  
 Maria Antônia de Toledo Tobiasias Pe...  
 Helmut... Tobiasias Pe...  
 Dr. Arno Horn, Tobiasias Pe...  
 Dr. Arno Horn, Tobiasias Pe...  
 José N. Pinto Machado  
 Vice-Cônsul  
 Encarregado do Consulado

ANEXO A AO ADITAMENTO Nº 1 FEITO  
AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Aprovação

Em 9 de dezembro de 1983 foi assinado o Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976, alterado pelo Contrato de Transferência concluído em 30 de julho de 1981.

De conformidade com o preceituado no artigo IV, parágrafo 2, do Contrato de Garantia concluído em 23 de julho de 1976 entre a república Federativa do Brasil e o Mutuante e alterado pelo Aditamento nº 1 de 30 de julho de 1981, aprovamos pela presente este Aditamento nº 1 ao Contrato de Financiamento de 23 de julho de 1976, na redação alterada pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981.

Brasília, 20 de dezembro de 1983.  
República Federativa do Brasil. –

ADITAMENTO Nº2

ao Contrato de Empréstimo de 23 de Julho de 1976, na versão modificada pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento Nº 1 de 7 de Fevereiro de 1983

entre o  
KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU  
("KfW")  
e a

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. – NUCLEBRÁS  
 ("Mutuária")  
 no montante de DM 1.850.000.000.--  
 Empréstimo Nº F 250  
 (Usinas nucleares Angra 2 e Angra 3)

#### PREÂMBULO

Para a construção de duas usinas nucleares "Angra 2" e "Angra 3" foram assinados em 22 de Julho de 1976 contratos de exportação sobre fornecimentos e serviços entre a Kraftwerk Union Aktiengesellschaft, Mülheim (KWU) e a sua contratante brasileira (originalmente FURNAS, atualmente NUCLEBRÁS). De conformidade com o Protocolo do "Review Meeting" de 6 de Maio de 1983 (tg 82/a/bm/0590-83), a data de aptidão de a usina nuclear Angra 2 entrar em serviço foi adiada para Junho de 1989, a data de aptidão de a usina nuclear Angra 3 entrar em serviço foi adiada para Dezembro de 1990 nos contratos de exportação.

Por este motivo, o Contrato de Empréstimo concluído em 23 de Julho de 1976 entre o KfW e a Mutuária para financiar o negócio de exportação acima mencionado e modificado pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento Nº 1 de 7 de Fevereiro de 1983, é modificado pelo seguinte Aditamento Nº 2.

I. O termo "Contrato de Empréstimo" compreende, a seguir, o Contrato de Empréstimo original de 23 de Julho de 1976 na versão modificada pelo Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 e pelo Aditamento Nº 1 de 7 de Fevereiro de 1983.

Pelo presente Aditamento, o KfW e a Mutuária acordam em que as seguintes disposições do Contrato de Empréstimo passam a ter a seguinte redacção:

##### 1. Artigo 2.3

"O KfW tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta de empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguir:

	Data limite
Angra 2	31-1-90
Angra 3	31-7-91."

##### 2. Artigo 3.2

"As taxas de juros para o empréstimo se definem da seguinte maneira:

##### a) Montante Parcial I do Empréstimo

– para Angra 2

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa para o prazo que se estende até 31 de Dezembro de 1983 inclusive, e 9,1% a.a. (nove e um décimo de um por cento ao ano) como taxa fixa a partir do 1º de Janeiro de 1984

– para Angra 3

7,25% a.a. (sete e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa para o prazo que se estende até 30 de Junho de 1985 inclusive, e 9,25% a.a. (nove e um quarto de um por cento ao ano) como taxa fixa a partir do 1º de Julho de 1985.

##### b) Montante Parcial II do Empréstimo

Taxas de juros que serão fixadas para cada montante parcial na ocasião do desembolso desse montante e da seguinte maneira:

– Custo do capital a pagar pelo KfW no mercado de capitais na República Federal da Alemanha, vigente no dia de desembolso, e que for aplicado no caso de prazos o mais semelhante possível ao prazo do montante de empréstimo a desembolsar em cada caso, mais uma margem de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).

– O prazo de respectivo montante a desembolsar será determinado partindo do pressu-

posto de que o empréstimo será desembolsado integralmente e que o início das amortizações, em cada caso, corresponderá às datas limite indicadas no Contrato de Empréstimo para o vencimento da primeira prestação de amortização dos montantes de empréstimo utilizados para o financiamento de Angra 2 e de Angra 3, respectivamente.

- As taxas de juros determinadas nessa base serão sempre taxas fixas, vigentes durante todo o prazo do empréstimo. Imediatamente após cada desembolso, essas taxas serão comunicadas à Mutuária pelo KfW, por telex confirmando por carta aérea, passando a considerar-se, mediante essa comunicação, como fixadas em forma válida.

- Todos os desembolsos efetuados durante um semestre civil passarão a constituir uma parcela semestral separada para Angra 2 e Angra 3 e as taxas de juro fixadas para cada desembolso nesse semestre serão consolidadas, em cada caso, numa única taxa para a parcela para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, que será a média ponderada dessas taxas tomando em conta o prazo e o montante de desembolso - arredondada para 1/1000% mais baixo caso o dígito decimal suprimido for inferior a 5 ou arredondada para 1/1000% mais alto caso o dígito decimal suprimido for igual ou superior a 5 - e que, a partir do fim do semestre civil em questão, servirá de base para o cálculo de juros até a amortização da parcela de empréstimo para Angra 2 e Angra 3, respectivamente.

- Imediatamente depois de findo cada semestre civil, o KfW comunicará à Mutuária a parcela semestral constituída para esse semestre para Angra 2 e Angra 3, respectivamente, e a taxa de juro média ponderada, calculada para essas parcelas, mediante uma confirmação conforme o modelo incluído como Anexo 2. Mediante devolução de uma cópia assinada dessa comunicação, a Mutuária confirmará ao KfW imediatamente que tomou conhecimento dessa comunicação."

### 3. Artigo 3.8

"O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada como se segue:

#### **Angra 2**

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém em 28 de Fevereiro de 1990;

#### **Angra 3**

em 24 prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após o fim da "Trial Operation", o mais tardar, porém, em 31 de Agosto de 1991, entendendo-se, no entanto, que a amortização de quaisquer montantes desembolsados após a data de vencimento da primeira prestação de amortização de cada parcela do empréstimo efetuar-se-á pro rata daquelas prestações de amortização que, de acordo com os planos antes mencionados, ainda não se tiverem vencido nas datas de tais desembolsos.

O KfW comunicará os respectivos planos de amortização definitivos à Mutuária mediante carta aérea registrada logo que estes tiverem sido estabelecidos. Desta maneira, os planos de amortização tornar-se-ão parte integrante do presente Contrato. A Mutuária solicitará, imediatamente depois de ter recebido os planos de amortização, ao Banco Central do Brasil os "Esquemas de Pagamento e Registro" e enviará ao KfW uma cópia autenticada destes "Esquemas de Pagamento e Registro" logo que o Banco Central do Brasil os tiver lavrado. A maneira de comprovar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 será determinada no acordo especial mencionado na segunda frase do artigo 2.1.

Caso ocorra uma circunstância suscetível de atrasar o fim da "Trial Operation" de Angra 2 ou de Angra 3 e a Mutuária comprovar que essa circunstância é imputável ao Exportador, o KfW examinará a possibilidade de um adiamento correspondente dos planos de amortização.

As amortizações serão imputadas proporcionalmente aos Montantes Parciais I e II do empréstimo de conformidade com os artigos 3.2 a) e 3.2 b) em combinação com o artigo 1.2.



No que diz respeito ao Montante Parcial II do empréstimo, a imputação às diferentes parcelas semestrais se efetuará sucessivamente na mesma ordem em que se constituíram as parcelas.

II. Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo de 23 de Julho de 1976 na versão do Contrato de Transferência de 30 de Julho de 1981 assim como do Aditamento Nº 1 de 7 de Fevereiro de 1983 ficam inalteradas.

III. Devem ser apresentados igualmente para o presente Aditamento Nº 2 os comprovantes previstos no artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo e a aprovação da Garantidora referente ao presente Aditamento Nº 2.

A Mutuária pagará ao KfW dentro de 60 dias após a assinatura deste Aditamento Nº 2 uma taxa global de administração de DM 300.000,— (Deutsche Mark trezentos mil).

Caso não tiverem sido recebidos todos os comprovantes necessários de conformidade com o artigo 10.1 do Contrato de Empréstimo para a entrada em vigor do aditamento Nº 2 até 20 de Dezembro de 1983, o mais tardar, o KfW poderá desistir do presente Aditamento Nº 2.

Em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, em 8 de Dezembro de 1983. – KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. – NUCLEBRÁS

Pelo presente, a República Federativa do Brasil aprova o Aditamento Nº 2 precedente de conformidade com o Contrato de Garantia de 23 de Julho de 1976.

em

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DO DRESNER, DE 1ª-2-90 E DO KFW, DE 31-1-90, TRANSFERINDO OS FINANCIAMENTOS DA NUCLEBRÁS PARA A UNIÃO.

ALZIRA SOARES DA ROCHA

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em Inglês para que o traduzisse para o Português, o que cumpri como segue:  
 TRADUÇÃO Nº 2976/90

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA  
 referente ao

Contrato de Empréstimo datado de  
 23 de julho de 1981

em sua versão modificada pelo

Contrato de Assunção

("Take-over Agreement")

datado de 30 de julho de 1981

e conforme alterado pelo

Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983

USINAS NUCLEARES ANGRA II e ANGRA III

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

datado de 1ª de fevereiro de 1990

celebrado entre

INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. ("INB")

anteriormente

EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.

("NUCLEBRÁS")

e ainda

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("REPÚBLICA")  
de um lado,

e

um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")  
constituído por

DRESDNER BANK AKTIENGESELLSCHAFT,  
Frankfurt (Meno) ("Representante")

BAYERISCHE HYPOTHEKEN – UND WECHSEL-BANK  
AKTIENGESELLSCHAFT, Munique

BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Munique

COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Düsseldorf

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT,

Frankfurt (meno)

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE,

WESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Düsseldorf

(os bancos acima mencionados e o Representante sendo, em conjunto, denominados  
"Grupo Administrativo")

agindo em nome e por conta do Financiador, constituído, além do Grupo Administrati-  
vo, por: DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK, Frankfurt (Meno)

BANK FÜR GEMEINWIRTSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT, Frankfurt (Meno)

BERLINER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim

BAYERISCHE VEREINSBANK AKTIENGELLSCHAFT, Munique

DEUTSCHE GIROZENTRALE – DEUTSCHE KOMMUNAL BANK, Frankfurt

(Meno)

NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE Hanover

BERLINER COMMERZBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim

DEUTSCHE BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim

DRESDNER BANK BERLIN AKTIENGESELLSCHAFT, Berlim (anteriormente

Bank für Handel und Industrie Aktiengesellschaft)

HAMBURGISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Hamburgo

HESSISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Frankfurt (Meno)

LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE, Mainz –

SÜDWESTDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE, Mannheim (firma resul-  
tante da fusão de Badische Kommunale

Kommunale Landesbank Girozentrale e Württembergische Kommunale Landesbank

Girozentrale)

BERLINER HANDELS – UND FRANKFURTER BANK, Frankfurt (Meno)

B. METZLER SEEL. SOHN & CO., Frankfurt (Meno)

VEREINS – UND WESTBANL AKTIENGESELLSCHAFT, Hamburgo MERCK,

FINCK & CO., Munique

BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Stuttgart

DELBRÜCK & CO., Frankfurt (Meno)

SAL. OPPENHEIM JR. & CIE., Colônia

M.M. WARBURG – BRINCKMANN, WIRTZ & CO., Hamburgo – BANKHAUS

MAX FLESSA & CO., Schweinfurt

LANDESBANK SAAR GIROZENTRALE, Saarbrücken

LANDESBANK SCHLESWING-HOLSTEIN GIROZENTRALE, Kiel – TRIN-

KAUS & BURKHARDT, Düsseldorf

WESTFALENBANK AKTIENGESELLSCHAFT, Bocuim

BANKHAUS H. AUFHÄUSER, Munique

BANKHAUS GEBRÜDER BETHMANN, Frankfurt (Meno)  
DEUTSCHE-SÜDAMERIKANISCHER BANK AKTIENGESELLSCHAFT, Hamburgo

GEORG HAUCK & SOHN, Frankfurt (Meno)

(cada um dos bancos pertencentes ao grupo Financiador sendo doravante referido no presente como "Banco Associado")

de outro lado,

referente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Assunção ("Take-over Agreement"), datado de 30 de julho de 1981 e alterado pelo Adendo Nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983, no montante de DM 1,850,000,000.

### PREÂMBULO

O Financiador concedeu a FURNAS Centrais Elétricas S.A. ("FURNAS"), com base no contrato de empréstimo datado de 23 de julho de 1976 ("Contrato de Empréstimo"), um empréstimo em montante máximo de até DM 1,850,000,000. – ("Empréstimo"). Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt (Meno) ("Kreditanstalt") concedeu empréstimo em igual montante.

A 23 de outubro de 1980, mediante o Decreto-Lei nº 1.810, à Nuclebras, denominação anterior de INB, – foi concedido o monopólio da construção de usinas nucleares e em resultado desse ato governamental – os Contratos de Exportação (conforme definidos no Contrato de Empréstimo) tendo sido firmados entre FURNAS e Kraftswerk Union AG – ora Siemens AG, Bereich Energieerzeugung KWU – ("Exportadora") foram transferidos para Nuclebrás.

Como consequência da transferência dos Contratos de Exportação, Nuclebras, Furnas e o Financiador – firmaram um contrato de assunção ("take-over agreement"), datado de 30 de julho de 1981 ("Contrato de Assunção" – "Take-over Agreement") pelo qual Nuclebras assumiu todos os direitos e obrigações resultantes do Contrato de Empréstimo, bem como todos os contratos subsidiários relativos ao mesmo.

A 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Empréstimo, em sua versão modificada pelo Contrato de Assunção, foi alterado por meio do Adendo nº 1 ao Contrato de Empréstimo. A expressão "Contrato de Empréstimo", sempre que utilizada daqui por diante, abrangerá o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Assunção e o Adendo nº 1 ao Contrato de Empréstimo, caso o contexto assim permita.

Com base no Decreto-Lei nº 2.464, datado de 31 de agosto de 1988, a indústria nuclear brasileira foi reorganizada e, com base na Lei nº 7.862, datada de 30 de outubro de 1989, ficou determinado que a República seria a sucessora da Nuclebras em seus direitos e obrigações resultantes do Contrato de Empréstimo. Portanto, INB, a República e o Financiador celebram o seguinte Contrato de Transferência:

### ARTIGO 1º

#### Contrato de Transferência

1.1 Quando da entrada em vigor do presente contrato, em consonância com o art. 2.2. abaixo, a República, com efeito a 31 de agosto de 1988, substituirá a Nuclebras como Mutuária segundo o Contrato de Empréstimo e segundo todos os contratos subsidiários relativos ao mesmo e pelos quais assume todos os direitos e obrigações resultantes dos mesmos.

1.2. Quando da mencionada entrada em vigor, fica a INB liberada, a partir de 31 de agosto de 1988 de todos os direitos e obrigações de mutuária do Contrato de Empréstimo e dos contratos subsidiários relativos ao mesmo. Assim, àquela data, o termo "Mutuária", sempre que usado no Contrato de Empréstimo e nos contratos subsidiários relativos ao mesmo, designará exclusivamente a República.

1.3. Quando da entrada em vigor do presente contrato, o Contrato de Garantia firmado

a 23 de julho de 1976, em sua versão modificada pelo Adendo nº 1 ao mesmo, datado de 30 de julho de 1981, bem como o Contrato de Arbitragem, também celebrado a 23 de julho de 1976 entre a República e o Financiador deixarão, com efeito a 31 de agosto de 1988, de vigorar.

#### ARTIGO 2º

2.1. O Financiador notificará INB, Furnas e a República por correspondência aérea registrada a data exata em que o presente contrato entrou em vigor.

2.2. O Financiador enviará a notificação mencionada no § parágrafo 2.1. acima, quando e se as seguintes condições forem cumpridas à sua satisfação:

a) o Contrato de Arbitragem mencionado no § 3.16. abaixo tenha sido devidamente firmado pela República e entregue ao Financiador;

b) a República tenha apresentado os documentos constantes do Anexo 1 do presente; documentos em língua portuguesa serão acompanhados por tradução para o idioma inglês atestadas por tradutor juramentado;

c) o Financiador tenha recebido um adendo com validade jurídica à Garantia Hermes de Crédito de Financiamento – Finanzkredit-Bürgschaft – mencionada no artigo 10 do Contrato de Empréstimo, mediante o qual a assunção por parte da República dos direitos e obrigações de INB resultantes do Contrato de Empréstimo tenha sido aprovada por Hermes Kreditversicherungs-AG;

d) o Financiador tenha recebido as informações do Exportador relativas ao presente contrato;

e) seja apresentada ao Financiador prova de que Furnas tornou-se parte dos Contratos de Exportação, tenha assumido todos os direitos e obrigações constantes dos referidos contratos e o Financiador tenha recebido uma cópia dos respectivos contratos de transferência;

f) o Financiador tenha recebido espécimes autenticados de assinaturas de próprio punho das pessoas que, em consonância com o artigo 19.06. (conforme alterado pelo presente) do Contrato de Empréstimo estejam autorizadas a assinar em nome da República;

g) o Financiador tenha recebido uma declaração por escrito da República e de Furnas confirmando que ao Financiador cabe o direito irrevogável, sem qualquer restrição, de inspecionar ou de fazer inspecionar o Projeto, bem como todas as instalações ligadas ao mesmo, a qualquer tempo no decorrer do prazo em que o Contrato de Empréstimo esteja em vigor;

h) Kreditanstalt tenha informado ao Financiador por escrito, que todas as condições precedentes à entrada em vigor do contrato de transferência celebrado entre Kreditanstalt e INB/República foram cumpridas – excetuada a correspondente confirmação do Financiador.

2.3. O Financiador poderá retirar-se do presente contrato caso a notificação mencionada no § 2.1. não tenha sido efetuada no prazo de 180 dias após a assinatura do presente contrato.

2.4. Além das condições precedentes mencionadas no presente Contrato de Empréstimo, será ainda condição prévia a qualquer utilização do Empréstimo pela República que as condições precedentes mencionadas no § 2.2. acima permaneçam cumpridas sem quaisquer restrições.

#### ARTIGO 3º

Quando da entrada em vigor do presente Contrato, o Contrato de Empréstimo deverá ser alterado com efeito retroativo a 31 de agosto de 1988, desde que, porém, as condições precedentes a cada desembolso mencionadas no § 3.1. entrem em vigor à data notificada pelo Financiador à INBA, Furnas e à República, em consonância com o § 2.1. do presente:

3.1. Pela supressão do art. 2.02. em sua totalidade e sua substituição por novo art. 2.02., com a seguinte redação:

"2.02. A condição precedente a cada utilização segundo o presente é a de que os requisitos mencionados no § 2.2. do Contrato de Transferência e no Anexo 3 do mesmo tenham sido satisfeitos sem qualquer ressalva e continuem válidos, exatos e com pleno efeito à época de cada utilização, bem como tenha sido fornecida ao Financiador evidência satisfatória ao mesmo de que o imprescindível pagamento inicial exigido para a vigência da Garantia do Crédito para Financiamento mencionado no art. 2.01.c)

2.01.c) tenha sido efetuado".

3.2. Pela alteração apenas do art. 3.01., como segue:

i) a conta nº (em branco) do Exportador será agora a de nº "1 066 869 00";

ii) sempre que aparecerem naquele artigo as palavras "a Mutuária", deverão ser acrescentadas antes das mesmas as seguintes palavras:

"Furnas Centrais Elétricas S. A. como bastante procuradora devidamente autorizada de".

3.3. Pela supressão em sua totalidade do art. 9, sem substituição.

3.4. Pela supressão das palavras "e pela caução (art. 9)" no subparágrafo c) do art. 11.01.

3.5. Pela supressão, em sua totalidade, do art. 11.02., sem substituição.

3.6. Pelo acréscimo ao art. 11.03. do seguinte período:

"As obrigações da Mutuária de fornecer informações quanto à sua posição financeira ficam limitadas àquelas publicadas pelas Autoridades Monetárias Brasileiras".

3.7. Pela supressão da totalidade do art. 11.05.

Art. 11.05, sem substituição.

3.8. Pela supressão da totalidade do subparágrafo b) do art. 16.02. e sua substituição por um novo subparágrafo b) com a seguinte redação:

b) ocorrer violação de outros compromissos segundo o presente Contrato de Empréstimo ou de obrigações segundo outros contratos firmados entre o Financiador – ou Bancos Associados do Financiador ou outros bancos relacionados aos Bancos Associados que financiem o Projeto – e a Mutuária, desde que, no que tange a obrigações segundo contratos com Furnas, o presente art. 16.02. b) refira-se apenas a contratos firmados com relação ao Projeto".

3.9. Pela supressão das palavras "ou da Garantia" no subparágrafo c) do art. 16.02.

3.10. Pela supressão da totalidade do subparágrafo

e) do art. 16.02.

3.11. Pela supressão das palavras "ou o Garantidor no subparágrafo f) do art. 16.02.

3.12. Pela supressão em sua totalidade do subparágrafo a) do art. 17.01. sem substituição.

3.13. Pela supressão em sua totalidade do subparágrafo d) do art. 17.01. sem substituição.

3.14. Pela supressão da totalidade do subparágrafo e) do art. 17.01., sem substituição.

3.15. Pela supressão das palavras "ou pelo Garantidor segundo os termos do Contrato de Garantia, respectivamente" no art. 17.02.

3.16. Pela supressão da totalidade do art. 18 e sua substituição por um novo art. 18 com a seguinte redação:

#### "ARTIGO 18

18.01. O presente Contrato de Empréstimo, bem como todos os direitos e

obrigações oriundos do mesmo serão regidos e interpretados segundo a legislação da República Federal da Alemanha.

18.02. O local de cumprimento é Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha.

18.03. No caso de as partes não chegarem a uma resolução amigável, todos os litígios oriundos do presente Contrato de Empréstimo, inclusive controvérsias quanto à vigência do presente, serão resolvidos, a livre critério do Financiador, ou em consonância com o Contrato de Arbitragem incluso no presente como Anexo 2 ao Contrato de Transferência, ou por recurso a qualquer tribunal competente brasileiro.

18.04. O Financiador confirma que qualquer laudo relativo ao disposto no Contrato de Empréstimo, exarado pelo tribunal de arbitragem competente, conforme o art. 18, será de imediato declarado executível em consonância com a legislação brasileira, renunciando conseqüentemente a Mutuária a quaisquer defesas ou protestos, inclusive aqueles baseados em sua imunidade soberana, contra a instituição e execução de quaisquer procedimentos jurídicos necessários segundo a legislação brasileira como exigências básicas para o cumprimento de qualquer dos referidos laudos.

18.05. No caso de dispositivos estabelecidos no presente Contrato de Empréstimo perderem a validade jurídica, no todo ou em parte, os dispositivos restantes do Contrato de Empréstimo permanecerão em vigor. No que tange a qualquer lacuna resultante desse fato, terá validade um acordo em consonância com o espírito e o objetivo do Contrato de Empréstimo.

18.06. O atraso ou omissão por parte do Financiador em exercer qualquer de seus direitos segundo o presente Contrato de Empréstimo não serão considerados como renúncia a esses direitos ou aquiescência a qualquer comportamento que contrarie os termos do presente Contrato de Empréstimo. O exercício apenas de direitos isolados, ou exercício apenas parcial de quaisquer direitos, não exclui a reivindicação no futuro de quaisquer direitos ainda não exercidos ou exercidos apenas parcialmente".

3.17. Pela alteração do **art. 19.04**, como segue: Sempre que nesse artigo aparecerem as palavras "a Mutuária", serão elas suprimidas e substituídas pelo termo "Furnas".

3.18. Pela supressão das palavras "bem como as declarações ou avisos a serem fornecidos segundo o presente Contrato de Empréstimo às partes" do **primeiro subparágrafo do art. 19.05**.

3.19. Pela supressão da totalidade do **segundo subparágrafo do art. 19.05**, e sua substituição por um novo segundo subparágrafo com a seguinte redação:

"Quaisquer outras informações ou instruções serão comunicadas por carta, telex ou telegramas confirmados, que serão enviados à outra parte do presente Contrato de Empréstimo endereçados, conforme o caso, como segue:

**À Mutuária:**

Ministério da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Esplanada dos Ministérios

Bloco 5 – 8º andar

70.048 Brasília – DF

República Federativa do Brasil

Endereçado telegráfico: minifaz – Brasília

Telex nº 611 506

Ao Financiador:

Dresdner Bank AG

Geschäftsbereich Ausland  
 Jürgen-Ponto-Platz 1  
 6000 Frankfurt (Main) 11  
 Federal Republic of Germany  
 Endereço telegráfico: dresdbank  
 Telex nº 17 699 0729 drf d

Uma cópia de cada uma dessas declarações ou instruções será enviada ao procurador da Mutuária, citado no Artigo 3.01., para o seguinte endereço:

Furnas Centrais Elétricas S.A.  
 Departamento de Recursos Financeiros e Seguros  
 Rua Real Grandeza 219  
 CEP 22283 – Rio de Janeiro  
 República Federativa do Brasil  
**Endereço telegráfico: rio furnas** Rio de Janeiro  
 Telex nº 02121239, 02121166, 02122428".

Além do acima constante, uma cópia de todas as notificações e comunicações relativas aos montantes devidos segundo o Contrato de Empréstimo será enviada para o seguinte endereço:

Ministério da Fazenda  
 Secretaria de Planejamento, Orçamento e  
 Modernização – SPOM  
 Esplanada dos Ministérios  
 Edifício Anexo – Bloco "P"  
 4º andar – Sala 401 – Ala "A"  
 70.048 Brasília DF  
 República Federativa do Brasil  
 Endereço telegráfico: minifaz – Brasília  
 Telex nº 611 539 ou 612 076.

3.20. Pelo acréscimo ao **Artigo 19.06.** do seguinte período:

"Além disso, a Mutuária fornecerá ao Financiador espécimes autenticados de assinaturas de próprio punho das pessoas devidamente autorizadas, na qualidade de procuradoras, a assinar todas as declarações em seu nome relativas a qualquer desembolso segundo o presente Contrato de Empréstimo".

3.21. Pela supressão da totalidade do **Artigo 20** e sua substituição por um novo Artigo 20 com a seguinte redação:

#### "ARTIGO 20

Quando da entrada em vigor do Contrato de Transferência, todas as cópias do presente Contrato de Empréstimo firmadas nos idiomas alemão e português não serão consideradas e apenas a tradução devidamente rubricada para o idioma inglês prevalecerá, em qualquer caso Conseqüentemente, o presente Contrato de Empréstimo será daí por diante lido e interpretado como se a tradução, rubricada, para o idioma inglês tivesse sido assinada, servindo quaisquer cópias do presente Contrato de Empréstimo em língua alemã ou portuguesa aos objetivos apenas de informação".

#### ARTIGO 4º

4.1. Com exceção das alterações contidas nos Artigos 1., 2.4. e 3.1. a 3.21. acima, todos os outros dispositivos do Contrato de Empréstimo permanecem em pleno vigor e efeito. A República em especial assume, e pela assinatura do presente Contrato reitera, todas as de-

clarações, garantias e compromissos contidos no Artigo 17. do Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo presente.

4.2. Em todos os outros aspectos o disposto no Contrato de Empréstimo aplica-se, "mutatis mutandis", ao presente Contrato, em especial aos Artigos 15 e 18 (conforme alterados pelo presente).

#### ARTIGO 5º

Pelo preparo, assinatura e cumprimento do presente Contrato a República compromete-se a pagar ao Representante uma taxa de processamento de DM 25,000. – (por extenso, vinte e cinco mil marcos alemães). Essa taxa será pagável – independentemente da entrada em vigor do presente Contrato no prazo de 120 dias após a assinatura do mesmo, ou imediatamente após a expedição da necessária autorização do Banco central do Brasil, dessas datas a datas a que ocorrer mais tarde.

#### ARTIGO 6º

O presente Contrato vai assinado em oito vias em língua inglesa. Qualquer tradução do mesmo servirá, apenas, aos objetivos de informação, a versão em língua inglesa prevalecendo em qualquer caso.

Firmado a 1º de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federativa da Alemanha.

Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (Assinado) José Feliciano de Oliveira

República Federativa do Brasil (Assinado) Hélio Gil Gracindo.

Pela presente confirmamos que fomos nomeados pela República Federativa do Brasil como procuradores da Mutuária, função que aceitamos.

Furnas Centrais Elétricas S.A.

(Assinado) Helio Gil Gracindo.

Financiador: Dresdner Bank Aktiengesellschaft

(Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth.

Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank

Aktiengesellschaft (Assinado Peter Kramer, Hans-Jüergen Muth.

Bayerische Landesbank Girozentrale

(Assinado) Klaus Zirkel.

Commerzbank Aktiengesellschaft

Commerzbank Aktiengesellschaft (Assinado) Hans-Ulrich Betzoldt; Volker von Wer-

ne

Deutsche Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Wolfgang Schmittziel; Rolf A. Wiegel.

Westdeutsche Landesbank Girozentrale (Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth.

Nº 20 do Registro de Documentos de 1990.

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público do Distrito do Tribunal ("Oberlandesgericht") de Frankfurt/Meno, República Federal da Alemanha, oficialmente nomeado e devidamente admitido e juramentado, pelo presente certifico:

Que as assinaturas apostas e subscritas ao documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nomes constam abaixo sob os nomes das respectivas instituições pelas quais assinaram, assinaturas essas apostas pelas mesmas em minha presença a 1º de fevereiro de 1990:

Em nome de Indústrias Nucleares do Brasil S.A.:

Sr. José Feliciano de Oliveira, com endereço comercial no Palácio do Planalto – Anexo II, Praça dos Três Poderes, 70.015 – Brasília – DF., República Federativa do Brasil;

Em nome da República Federativa do Brasil:

Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada



dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048 Brasília, DF, República Federativa do Brasil;  
 Em nome de Furnas Centrais Elétricas S.A.:

Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048 Brasília, DF, República Federativa do Brasil;  
 Em nome de Dresdner Bank, Aktiengesellschaft:  
 Sr. Peter Kramer, Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jüerge-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;  
 Em nome de Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank Aktiengesellschaft:  
 Sr. Peter Kramer, Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jüerge-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;  
 Em nome de Bayerische Landesbank Girozentrale:  
 Sr. Klaus Zirkel, com endereço comercial em Brienner Strasse 20, 8000 München 2, Federal Republic of Germany;  
 Em nome de Commerzbank Aktiengesellschaft:  
 Sr. Hans-Ulrich Betzoldt,  
 Sr. Volker von Werne, ambos com endereço comercial em Neue Mainzer Strasse 32, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;  
 Em nome de Deutsche Bank Aktiengesellschaft:  
 Sr. Wolfgang Schmittziel,  
 Sr. Rolf A. Wiegel, ambos com endereço em Taunusanlage, 12, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic Of Germany  
 Em nome de Westdeutsche Landesbank Girozentrale:  
 Sr. Peter Kramer,  
 Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany.

Em testemunho do que firmei o presente e afixei minha chancela oficial em Frankfurt am Main, conforme acima mencionado, neste dia 1º de fevereiro de 1990.  
 (Assinado) Eckart Wilcke, Notário Público.

Constava a referida chancela oficial do Notário Público. Do verso dessa folha constava carimbo do consulado da República Federativa do Brasil em Frankfurt reconhecendo a firma do Notário Público supra, datado de Frankfurt-Main, 8 de fevereiro de 1990 e assinado por Severino Ramos Guedes, vice-cônsul, Encarregado do Consulado-Geral, bem como a pertencente estampilha consular, devidamente inutilizada).

#### ANEXO 1

Lista de documentos a serem apresentados em consonância com o artigo 2.2. b) do Contrato de Transferência.

1. Cópia autenticada da aprovação expedida pelo Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil, datada de (em branco) de 1990 e comprovação de aprovação pelo Senado Federal mediante a qual o Contrato de Transferência firmado entre a República e o Financiador foi aprovado, bem como cópia do Diário Oficial da Mutuária comprobatório da aprovação pelo Congresso quanto a esta assumir as obrigações financeiras da Nuclebrás – (ora INB) e suas subsidiárias, resultantes dos contratos de empréstimo junto a credores estrangeiros;
2. cópia autenticada de Certificado de Autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou de alteração pelo Banco Central do Brasil do Certificado de Autorização já expedido para o Contrato de Empréstimo;
3. parecer jurídico a ser exarado por Pinheiro Guimarães, advogados, em forma e conteúdo satisfatórios ao Financiador, confirmando que o Contrato de Transferência e o Contrato de Empréstimo, Empréstimo, conforme alterado pelo presente, têm validade jurídica segundo

a legislação brasileira e estabelecem obrigações válidas e exequíveis em consonância com os dispositivos constantes – dos mesmos e que as reclamações oriundas dos mesmos podem ser postuladas perante tribunais brasileiros e feitas cumprir pelos mesmos;

4. parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em forma e conteúdo satisfatórios ao Financiador confirmando que – a República, em consonância com a aprovação – pelo Ministério da Fazenda, datada de (em branco) de 1990, detinha à data de assinatura do contrato de transferência a devida autorização para celebrar o contrato de transferência e que, daí por diante, o pagamento das obrigações da Mutuária constantes do Contrato de Empréstimo será assumido pela República;

– a República cumpriu todos os termos e condições de legislação pertinente;

– o contrato de transferência, uma vez assinado pelos representantes devidamente autorizados pela República e pelo Financiador (desde que, segundo as leis da República Federal da Alemanha pelas quais se rege, tenha validade jurídica, vinculatória e seja exequível) e o Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo mesmo, são juridicamente válidos segundo as leis brasileiras e estabelecem obrigações vinculatórias e exequíveis segundo o disposto nos mesmos, e que as reclamações oriundas dos mesmos podem, também, ser postuladas perante os tribunais brasileiros e feitas cumprir pelos mesmos.

ANEXO 2  
 CONTRATO DE ARBITRAGEM  
 celebrado entre a  
 República Federativa do Brasil  
 ("Mutuária")  
 e um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")  
 constituído por  
 Dresdner Bank Aktiengesellschaft,  
 Frankfurt (Meno) – ("Representante")  
 Bayerische Hypotheken – Und Wechsel – Bank  
 Aktiengesellschaft, Munique  
 Bayerische Landesbank Girozentrale, Munique  
 Commerzbank Aktiengesellschaft,  
 Frankfurt (Meno)  
 Westdeutsche Landesbank Girozentrale,  
 Düsseldorf

(os bancos acima mencionados, bem como o Representante, denominados, em conjunto, "Grupo de Administração") agindo em nome e por conta do Financiador, constituído – além do Grupo de Administração – por: DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank, Frankfurt (Meno)

Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft, Frankfurt (Meno)  
 Berliner Bank Aktiengesellschaft, Berlim Bayerische Vereinbank Aktiengesellschaft,  
 Munique Deutsche Girozentrale – Deutsche Kommunalbank, Frankfurt (Meno)  
 Nordesutsche Landesbank Girozentrale, Hannover Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft, Berlim Deutsche Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim  
 Dresdner Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim (anteriormente Bank für Handel und Industrie Aktiengesellschaft)  
 Hamburgische Landesbank Girozentrale, Hamburgo Hessische Landesbank Girozentrale, Frankfurt (Meno) Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale, Mainz Südwestdeutsche Landesbank Girozentrale, Mannheim (firma resultante da fusão de Bedische Kommunale Landesbank Girozentrale e Württembergische Kommunale Landesbank Girozentrale)  
 Berliner Handels – und Frankfurter Bank, Frankfurt (Meno)

B. Metzler Seel. Sohn & CO., Frankfurt (Meno) Vereins – Und Wetbank Aktiengesellschaft, Hamburgo

Merk, Finck & CO., Munique

Baden-Württembergische Bank Aktiengesellschaft, Stuttgart

Delbrück & CO., Frankfurt (Meno)

Sal. Oppenheim JR. & CIE., Colônia

M.M. Warburg – Brinckmann, Wirtz & CO., Hamburgo Bankhaus Max Flessa & CO., Schweinfurt Landesbank Saar Girozentrale, Saarbrücken Landesbank Scheleswig-Holstein Girozentrale, Kiel Trinakaus & Burkhardt, Düsseldorf

Westfallebank Antiesgesellschaft, Bochum

Bankhaus H. Aufhürser, Munique

Bankhaus Gerbrüder Bethamann, Frankfurt (Meno)

Deutsche-Südamerikanischer Bank Aktiengesellschaft, Hamburgo

(Georg Hauck & Sohn, Frankfurt (Meno))

A Mutuária e o Financiador firmaram a 1ª de fevereiro de 1990 um Contrato de Transferência referente ao contrato de empréstimo datado de 23 de julho de 1976, em sua versão modificada pelo contrato de assunção ("take-over agreement") datado de 30 de julho de 1981 ("Contrato de Assunção" – "Take-over Agreement"), conforme alterado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983 ("Contrato de Empréstimo"), no montante de DM 1,850,000,000.

Em consonância com o artigo 18 do Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo parágrafo 3.16 do Contrato de Transferência, fica pelo presente ajustado:

1. No caso de litígios resultantes do Contrato de Empréstimo (conforme alterado pelo Contrato de Transferência) – inclusive litígios referentes à vigência do Contrato de Empréstimo – entre a Mutuária e o Financiador, serão esses litígios decididos, a livre critério do Financiador, ou de acordo com o presente Contrato de Arbitragem ou por recurso junto a qualquer tribunal competente no Brasil.

2. Caso o Financiador decida recorrer ao tribunal arbitral, o Financiador e a Mutuária concordam com que os litígios em questão sejam decididos de forma final pelo mencionado tribunal, formado por três árbitros, nomeados e atuando em conformidade com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio.

3. O local da Arbitragem será Zurique, procedendo, porém, o tribunal de forma a assegurar a exequibilidade do laudo arbitral.

4. O presente Contrato de Arbitragem é assinado em nove dias em língua inglesa. No caso de serem feitas traduções deste Contrato de Arbitragem, servirão as mesmas apenas a objetivos de informação, prevalecendo, em qualquer caso, a versão em língua inglesa.

Firmado nesta dia 1ª de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha.

República Federativa do Brasil  
 Financiador: Dresdner Bank Aktiengesellschaft  
 Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank Aktiengesellschaft  
 Bayerische Landesbank Girozentrale  
 Commerzbank Aktiengesellschaft  
 Deutsche Bank Aktiengesellschaft  
 Westdeutsche Landesbank Girozentrale

### ANEXO 3

Lista de condições precedente a qualquer utilização segundo o artigo 2.02. do Contrato de Empréstimo.

1. Existência da Garantia de Crédito para Financiamento (Finanzkredit-Bürgschaft)

mencionada no Artigo 10 do Contrato de Empréstimo, a qual terá de ser válida sem quaisquer restrições, bem como de um compromisso por parte do Exportador (relativo a certos riscos não cobertos pela Garantia acima mencionada de Crédito para financiamento e a serem suportados pelo Exportador), de forma satisfatória ao Financiador;

2. Confirmação de Kreditanstalt de que todas as condições precedentes à utilização de seu empréstimo relativo ao projeto foram cumpridas;

3. Confirmação por parte do Exportador de que – conforme o caso:

a) a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) expediu licença de importação referente aos suprimentos, cuja aquisição está sendo parcialmente financiada pela referida utilização por preço não inferior àquele dos mencionados suprimentos;

b) o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) aprovou o Contrato de Exportação no que tange a serviços, cuja aquisição está sendo parcialmente financiada pela mencionada utilização, ou tenha expedido uma declaração de que a aprovação do Contrato de Exportação no que diz respeito aos citados serviços não é necessária.

4. Existência do acordo especial (relativo ao procedimento para desembolso) mencionado no artigo 3.01. do Contrato de Empréstimo, o qual tem de ser firmado entre o Financiador e FURNAS, na qualidade de procuradora devidamente autorizada do Mutuário.

#### Por Tradução Conforme

Rio de Janeiro, 22 de março de 1990. – **Alzira Soares da Rocha**, Reg. Jucerja nº 117.

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifico que me foi apresentado um documento em Inglês para que eu o traduzisse para o Português, o que cumpri como segue:

**Tradução nº 2.977/90**

Contrato de Arbitragem  
Usinas Nucleares Angra II e Angra III  
Contrato de Arbitragem  
celebrado entre  
República Federativa do Brasil  
("Mutuária")  
e  
Um Grupo de Bancos Alemães ("Financiador")  
constituído por  
Dresdner Bank Aktiengesellschaft,  
Frankfurt (Meno) ("Representante")  
Bayerische Hypotheken – UND Wechsel-Bank  
Aktiengesellschaft, Munique  
Bayerische Landesbank Girozentrale, Munique  
Commerzbank Aktiengesellschaft, Düsseldorf  
Deutsche Bank Aktiengesellschaft,  
Frankfurt (Meno)  
Westdeutsche Landesbank Girozentrale,

Westdeutsche Landesbank Girozentrale, Düsseldorf (os bancos acima mencionados e o Representante sendo, em conjunto, denominados "Grupo Administrativo") agindo em nome e por conta do Financiador, constituído, além do Grupo Administrativo, por: DG Bank Deutsche Genossenschaftsbank, Frankfurt (Meno).

Bank Für Gemeinwirtschaft Aktiengesellschaft, Frankfurt (Meno).

Berliner Bank Aktiengesellschaft, Berlim

Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft, Munique

Deutsche Girozentrale – Deutsche Kommunal Bank, – Frankfurt (Meno)

Norddeutsche Landesbank Girozentrale, Hanover

Berliner Commerzbank Aktiengesellschaft, Berlim  
 Deutsche Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim  
 Dresdner Bank Berlin Aktiengesellschaft, Berlim (anteriormente Bank für Handel und Industrie – Aktiengesellschaft).  
 Hamburgische Landesbank Girozentrale, Hamburgo  
 Hessische Landesbank Girozentrale, Frankfurt (Meno)  
 Hessische Landesbank Girozentrale, Frankfurt (Meno)  
 Landesbank Rheinland-PFALZ Girozentrale, Mainz –  
 Südwestdeutsche Landesbank Girozentrale, Mannheim (firma resultante da fusão de Badische Kommunale Landesbank Girozentrale e Württemberg – ische Kommunale Landesbank Girozentrale)  
 Berlinger Handels – UND Frankfurter Bank, Frankfurt (Meno)  
 B. Metzler Shell. Sohn & Co., Frankfurt (Meno)  
 Vereins – UND Westbank Aktiengesellschaft, Hamburgo  
 Merck, Finck & Co., Munique  
 Baden – Württembergische Bank Aktiengesellschaft, Stuttgart  
 Delbrück & Co., Frankfurt (Meno)  
 Sal. Oppenheim Jr. & Cie., Colônia  
 M.M. Warburg – Brinckmann, Wirtz & Co., Hamburgo  
 Bankhaus Max Flessa & Co., Schweinfurt  
 Landesbank Saar Girozentrale, Saarbrücken  
 Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale, Kiel  
 Trinkaus & Burkhardt, Düsseldorf  
 Westfalenbank Aktiengesellschaft, Bochum  
 Bankhaus H. Aufhäuser, Munique  
 Bankhaus Gebrüder Bethmann, Frankfurt (Meno)  
 Deutsche-Südamerikanischer Bank Aktiengesellschaft, Hamburgo  
 Georg Hauck & Sohn, Frankfurt (Meno)

A Mutuária e o Financiador firmaram em 1º de fevereiro de 1990 um Contrato de Transferência relativo ao contrato de empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão alterada pelo contrato de Assunção, datado de 30 de julho de 1981 ("Contrato de Assunção") – "Take-over Agreement") e conforme alterado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983 ("Contrato de Empréstimo"), no montante de DM 1,850,000,000.

Em consonância com o art. 18 do Contrato de Empréstimo, conforme alterado pelo § 3.16. do Contrato de Transferência, fica pelo presente ajustado:

1. no caso de litígios resultantes do Contrato de Empréstimo (conforme alterado pelo Contrato de Transferência) – inclusive litígios referentes à vigência do Contrato de Empréstimo – entre a Mutuária e o Financiador, serão esses litígios decididos, a livre critério do Financiador, ou de acordo com o presente Contrato de Arbitragem ou por recursos junto a qualquer tribunal competente no Brasil.

2. Caso o Financiador decida recorrer ao tribunal arbitral, o Financiador e a Mutuária concordam com que os litígios em questão sejam decididos de forma final pelo mencionado tribunal, formado por três árbitros, nomeados e atuando em conformidade com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio.

3. O local da Arbitragem será Zurique, procedendo porém o tribunal de forma a assegurar a exequibilidade do laudo arbitral.

4. O presente Contrato de Arbitragem é assinado em oito vias em língua inglesa. No caso de serem feitas traduções deste Contrato de Arbitragem, servirão as mesmas apenas a objetivos de informação, prevalecendo, que qualquer caso, a versão em língua inglesa.

Firmado neste dia 1º de fevereiro de 1990, na cidade de Frankfurt (Meno), República Federal da Alemanha. – República Federativa do Brasil (Assinado) Hélio Gil Gracindo

Financiador: Dresdner Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth

Bayerische Hypotheken-Und Wechsel – Bankl Aktiengesellschaft (Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth

Bayerische Landesbank Girozentrale (Assinado) Klaus Zirkel

Commerzbank Aktiengesellschaft (Assinado) Hans-Ulrich Betzoldt; Volker von Werner Deutsche Bank Aktiengesellschaft (Assinado) Wolfgang Schmittziel; Rolf A. Wiegel Westdeutsche Landesbank Girozentrale (Assinado) Peter Kramer; Hans-Jürgen Muth.

#### Nº 23 do Registro de Documentos para 1990

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público do Distrito do Tribunal de Recursos ("Oberlandsgericht") de Frankfurt/Meno, República Federal da Alemanha, oficialmente nomeado e devidamente admitido e juramentado, Pelo Presente Atesto: Que as assinaturas apostas e subscritas ao documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nomes constam abaixo sob os nomes das respectivas instituições pelas quais assinaram, assinaturas essas apostas pelas mesmas em minha presença a 1 de fevereiro de 1990:

Em nome da República Federativa do Brasil: Dr. Helio Gil Gracindo, com endereço comercial no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5 – 8º andar, 70.048, Brasília-DF, República Federativa do Brasil;

Em nome de Dresdner Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer; Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Hypotheken – Und Wechsel-Bank Aktiengesellschaft: Aktiengesellschaft:

Sr. Peter Kramer, Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Bayerische Landesbank Girozentrale:

Sr. Klaus Zirkel,  
com endereço comercial em Brienner Strasse 20, 8000  
München 2, Federal Republic of Germany;

Em nome de Commerzbank Aktiengesellschaft:

Sr. Hans-Ulrich Betzoldt; Sr. Volker von Werne, ambos com endereço comercial em Neue Mainzer Strasse 32, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em nome de Deutsche Bank Aktiengesellschaft:

Sr. Wolfgang Schmittziel; Sr. Rolf A. Wiegel, ambos com endereço comercial em Taunusanlage 12, 6000 Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany

Em nome de Westdeutsche Landesbank Girozentrale: – Sr. Peter Kramer; Sr. Hans-Jürgen Muth, ambos com endereço comercial em Jürgen-Ponto-Platz 1,6000, Frankfurt am Main, Federal Republic of Germany;

Em Testemunho do que firmei a presente e afixei minha chancela oficial em Frankfurt/Main, com Main, conforme acima mencionado neste dia 1º de fevereiro de 1990.

(Assinado) Eckart Wilcke, Notário Público.

(Constava a referida chancela do Notário Público – supra. Do verso dessa folha constava carimbo do Consulado da República Federativa do Brasil em Franc-fort de reconhecimento da firma do Notário Público supra, datado de Frankfurt am Main, 8 de fevereiro de 1990 e assinado por Severino Ramos Guedes, Vice-Cônsul, Encarregado do Consulado Geral, bem como a pertinente estampilha consular, devidamente inutilizada).

Por tradução conforme

Rio de Janeiro, 22 de março de 1990. – Alzira Soares da Rocha, Reg. Jucerja nº

**CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA**

datado de 31 de janeiro de 1990.

entre o

**Kreditanstalt Für Wiederaufbau ("Kfw"), Frankfurt am Main**

e

**Furnas Centrais Elétricas S.A. ("Furnas")****Rio de Janeiro/Brasil**

– atuando como Agente da República Federativa do Brasil autorizado a processar desembolsos ("Agente") – e a **Industrias Nucleares do Brasil S.A. ("INB")**

anteriormente

**Empresas Nucleares Brasileiras S.A. ("Nuclebrás"),****Rio de Janeiro/Brasil****República Federativa do Brasil****representada pelo Ministério da Fazenda****("República Federativa do Brasil")****Brasília/Brasil**

referente ao Empréstimo

F 250

no montante de

DM 1.850.000.000, --

datado de

23 e julho de 1976.

**PREÂMBULO**

O Kfw, Frankfurt am Main, originalmente concedeu à Furnas, mediante o Contrato datado de 23 de julho de 1976, um empréstimo no montante de DM 1.850.000.000, --, posteriormente transferido à Nuclebrás, atualmente denominada INB, mediante o Contrato de Transferência datado de 30 de julho de 1981, modificado pelo aditamento nº 1 datado de 7 de fevereiro de 1981 e pelo aditamento nº 2 de 8 de dezembro de 1983 ("Empréstimo"). Como mutuante paralelo, um consórcio de bancos com o Dresdner Bank AG como coordenador do seu grupo líder ("Consórcio de Bancos"), concedeu um empréstimo num montante igual.

Em relação com a reestruturação das empresas estatais do setor nuclear decidida pelo Governo do Brasil de conformidade com o Decreto-Lei nº 2.464 de 31 de agosto de 1988 e a Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, a República Federativa do Brasil entre outros aspectos é a sucessora da Nuclebrás nas obrigações resultantes deste Empréstimo. Por este motivo, o Kfw, Furnas, a INB e a República Federativa do Brasil celebram o seguinte Contrato de Transferência.

**ARTIGO 1º****Da transferência do empréstimo**

1.1 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, a República Federativa do Brasil, assumindo todos os direitos e obrigações, com efeito retroativo a partir de 31 de agosto de 1988, passa a ser Mutuária do Contrato de Empréstimo ("Contrato de Empréstimo"), originalmente firmado em 23 de julho 1976 entre o Kfw e Furnas e, a seguir, a Nuclebrás, atualmente denominada INB, na versão modificada mediante o Contrato de Transferência datado de 30 de julho de 1981, Aditamento nº 1, datado de 7 de fevereiro de 1981, e Aditamento nº 2, datado de 8 de dezembro de 1983.

1.2 Ao entrar em vigor o presente Contrato e Transferência, a INB será dispensada, com efeito retroativo, a partir de 31 de agosto de 1988, de todos os seus direitos e obrigações de Mutuária, resultantes do Contrato de Empréstimo. No entanto, a República Federativa do Brasil reconhecerá a vigência de todas as declarações feitas pela Mutuária anterior em relação

com o Contrato de Empréstimo até a entrada em vigor do presente Contrato de Transferência.

1.3 A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Transferência, o termo "Mutuária" no Contrato de Empréstimo se refere, com efeito retroativo a partir de 31 de agosto de 1988, exclusivamente à República Federativa do Brasil, representada pelo Ministério da Fazenda, cujo endereço, para os efeitos do art. 11.5 do Contrato de Empréstimo, é o seguinte:

As seguintes entidades receberão adicionalmente cópias de toda a correspondência que for mantida em relação a desembolsos ou todas as demais obrigações financeiras resultantes do Contrato de Empréstimo:

1. Ministério da Fazenda (Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Modernização – SPOM)

Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P

4º andar – sala 401 (ala "a")

CEP 70048 – Brasília – DF

República Federativa do Brasil

endereço telegráfico: MINIFAZ Brasília

telex: 611539 – 612076

2. Furnas Centrais Elétricas S.A

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros

Rua Real Grandeza, 219

CEP 22283 – Rio de Janeiro

República Federativa do Brasil

endereço telegráfico: Riofurnas

telex: 021 21239

1.4 A garantia de pagamento constante do art. 4º do Contrato de Empréstimo ficará inválida ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, e o seu original será devolvido pelo KfW à República Federativa do Brasil.

1.5 Ao entrar em vigor o presente Contrato de Transferência, os termos "Garante", "Garantia de Pagamento" e "Contrato de Garantia" utilizados no Contrato de Empréstimo ficarão nulos.

#### ARTIGO 2º Alterações

O art. 2.1 do Contrato de Empréstimo será complementado como segue:

Para a determinação e realização do procedimento de desembolso, a Mutuária autoriza.

Furnas Centrais Elétricas S.A.  
("Furnas"), Rio de Janeiro,

Como seu agente, que é autorizado a apresentar e receber todas as declarações necessárias perante o KFW e realizar todas as ações em nome e por conta da Mutuária. Os poderes de representação de Furnas caducam somente quando o KFW tiver recebido a sua revogação expressa.

Furnas remeterá ao KFW espécimes das assinaturas das pessoas credenciadas com poderes de representação.

#### ARTIGO 3º Da entrada em vigor

3.1 Logo que o presente Contrato de Transferência tiver entrado em vigor, o KFW comunicará a entrada em vigor à República Federativa do Brasil, a Furnas e à INB mediante carta aérea registrada.

3.2 O KFW emitirá a comunicação prevista no art. 3.1 quando:

a) a República Federativa do Brasil tiver comprovado ao KFW, em forma que este



considere satisfatória, que o presente Contrato de Transferência estabelece obrigações eficazes da República Federativa do Brasil e que foram concedidas todas as autorizações da legislação sobre moeda estrangeira para a assinatura e o cumprimento do presente Contrato de Transferência;

b) o KFW tiver em mão o aditamento juridicamente válido à garantia federal prevista no art. 5º do Contrato de Empréstimo em relação com o presente Contrato de Transferência;

c) o KFW tiver em mãos, em forma que considere satisfatória, as declarações a serem apresentadas pelo Exportador em relação com o presente Contrato de Transferência;

d) o KFW tiver recebido do Consórcio de Bancos a confirmação de que estão cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor também do Contrato de Transferência a firmar entre a Mutuária e o Consórcio de Bancos, com a exceção da respectiva confirmação do KFW;

e) o KFW tiver em mãos os espécimes de assinaturas da República Federativa do Brasil de conformidade com o art. 11.6 do Contrato de Empréstimo e de Furnas de conformidade com o art. 2º do presente Contrato de Transferência;

f) o KFW tiver recebido declarações de Furnas e da República Federativa do Brasil no sentido de que uma pessoa encarregada pelo KFW terá o direito de visitar em qualquer momento o projeto e as instalações com ele relacionadas;

g) o KFW tiver em mãos o Contrato de Arbitramento, incluído em anexo, com as assinaturas juridicamente válidas da República Federativa do Brasil;

h) for comprovado ao KFW, em forma que este considere satisfatória, que Furnas assumiu todos os direitos e obrigações resultantes dos Contratos de Exportação concluídos em relação com este financiamento, entre a Nuclebrás e a Siemens AG/Unternehmensbereich KWU

("Exportador").

#### ARTIGO 4º

##### Disposições finais

4.1 Todos os direitos e obrigações resultantes do presente Contrato de Transferência regem-se exclusivamente pela legislação vigente na República Federal da Alemanha. O lugar de cumprimento será Frankfurt am Main. Para a interpretação deste Contrato de Transferência, nos casos de dúvida, faz fé o texto alemão. Desde que as Partes Contratantes não cheguem a acordo, todas as divergências resultantes do presente Contrato de Transferência e do Contrato de Empréstimo deverão ser resolvidas ou de conformidade com o Contrato de Arbitramento anexado ao presente Contrato de Transferência, ou recorrendo ao tribunal federal brasileiro competente, a livre critério do KFW.

Ao presente Contrato de Transferência, no demais, aplicam-se analogamente todas as disposições aplicáveis do Contrato de Empréstimo.

4.2 A Mutuária confirma que qualquer sentença arbitral pronunciada pelo tribunal de arbitramento competente de conformidade com o Contrato de Arbitramento em relação às disposições do Contrato de Empréstimo, será declarada sem demora como executável de acordo com a legislação brasileira; a Mutuária renunciará por conseguinte a todas as objeções e contestações – inclusive as baseadas na imunidade da Mutuária – à instituição e execução de quaisquer procedimentos legais necessários de acordo com a legislação brasileira como condição prévia para a execução de uma sentença arbitral.

4.3 A República Federativa do Brasil pagará ao KFW uma taxa de administração única de

DM 22.000,--

(por extenso: vinte e dois mil Deutsche Mark)

vencível 120 dias após a assinatura do Contrato de Transferência.

4.4 O presente Contrato de Transferência é lavrado em oito originais, quatro dos quais em língua alemã e quatro em língua portuguesa. O KFW, a INB, Furnas e a República Federativa do Brasil recebem, cada um, dois originais, dos quais um em língua alemã e um em língua portuguesa.

Frankfurt am Main, 31 de janeiro de 1990. – Creditanstalt Für Wiederaufbau Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

República Federativa do Brasil

Furnas Centrais Elétricas S.A (como agente da República Federativa do Brasil)

### CONTRATO DE ARBITRAMENTO

Todas as divergências resultantes do Contrato de Transferência precedente assim como do Contrato de Empréstimo e aditamentos, inclusive aquelas que se referem à validade destes Contratos, serão resolvidas, em última instância e exclusivamente, por um tribunal de arbitramento composto de três árbitros que será designado e que procederá de conformidade com o Regimento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Frankfurt am Main, 31 de janeiro de 1990.

Creditanstalt Für Wiederaufbau República Federativa do Brasil

MINUTAS DOS ADITIVOS TRANSFERINDO O SALDO DOS FINANCIAMENTOS ANGRA 3 PARA ANGRA 2.

ALLAN ROBERT FEARNE

Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado para a praça do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, certifico e atesto, pela presente, que me foi apresentado um documento (Contrato de Empréstimo) exarado em idioma inglês, para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, como segue:

**Tradução nº 941.871**

Documento elaborado em papel timbrado do Dresdner Bank,

Corporate and International Division, Trade Finance Department

DRS. F. 27 junho 1994/789

Por Correio DHL

Furnas Centrais Elétricas S.A.

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros

Rua Real Grandeza, 219

CEP 22283 – Rio de Janeiro

República Federativa do Brasil

Prezados Senhores:

Contrato de Empréstimo, datado de 23 de julho de 1976, para DM 1,850 milhões, e sua modificação pelo Contrato de Aquisição, datado de 30 de julho de 1981, e aditado pelo Adendo nº 1, datado de 9 de dezembro de 1983, bem como o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo")

Em anexo estamos remetendo uma cópia do "Contrato de Alteração", datado de 10 de junho de 1994, ao acima mencionado Contrato de Empréstimo.

Dois originais do Contrato de Alteração foram enviados hoje ao Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional – PGFN, Brasília. Já solicitamos ao Mutuário providenciar a contra-assinatura e nos devolver um original do Contrato de Alteração devidamente assinado.

Atenciosamente,

Dresdner Bank A. G.

(assinatura ilegível) ? (assinatura ilegível)

Anexos

(Papel timbrado do Dresdner Bank – Corporate and International Division)

Ministério da Fazenda

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

At.: Dr. Helio Gil Gracindo – Procurador-Geral

Suplente do Tesouro Nacional

Esplanada dos Ministérios – Bloco 5 – 8º andar

70048 – Brasília – DF.

República Federativa do Brasil

Prezados Senhores:

Usinas Nucleares Angra II e III – Contrato de Empréstimo, datado de 23 julho de 1976, para DM 1,850 milhões, e sua modificação pelo Contrato de Aquisição, datado de 30 de julho de 1981, e aditado pelo Adendo nº 1, de 9 de dezembro de 1983, bem como o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo").

Referimo-nos ao Contrato de Empréstimo acima mencionado.

Fomos informados por Furnas Centrais Elétricas S.A. ("Furnas") e Siemens AG ("Exportadora") que:

(i) eles concordaram em 23 de março de 1994 em concluir a Usina Nuclear Angra II e terminar provisoriamente outros fornecimentos e serviços em conexão com a Usina Nuclear Angra III;

(ii) do saldo não utilizado designado originalmente para Angra III nos termos do Contrato de Empréstimo existente (DM 347.694.841,21), a quantia de DM 319.017.592,15 ("Saldo do Empréstimo") conforme desdobrado no Anexo I a este Contrato de Alteração ("Contrato de Alteração"), deverá ser transferida para Angra II e a quantia de DM 28.677.249,05 deverá ser usada para o pagamento final nos termos do contrato de exportação ("Contrato de Exportação") para Angra III.

(iii) é necessário uma prorrogação dos períodos de desembolso para as partes-A do projeto (Usina Nuclear II) e B (Usina Nuclear Angra III).

Partindo dessa premissa propomos neste instrumento alterar o Contrato de Empréstimo conforme segue:

a) Eliminar integralmente o **Artigo 1.01** e substituí-lo por um novo art. 1.01 com a seguinte redação:

"1.01. O Mutuante concede ao Mutuário um empréstimo na quantia máxima de até DM 1,850,000,000,00 – por extenso: um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões de Marcos Alemães ("Total da Quantia do Empréstimo") para o financiamento de 50% dos últimos 90% da Parte de Transferência e para o financiamento de 50% dos últimos 90% da Parte de Custo Local.

A Quantia Total do Empréstimo será usada conforme segue:

### Angra II

DM 1,133,517,592.15 parte de transferência  
(DM 779,511,685.06 desembolsado até 29 março 1994)  
DM 185,000,000,00 (Parte do Custo local)  
(DM 152,222,736.44 desembolsado até 29 março 1994)  
DM 1,318,517,592.15

### Angra III

DM 531,482,407.85 parte de transferência  
(DM 502,805,158.80 desembolsado até 29 março 1994)

DM 531, 482,407.85

b) Eliminar integralmente o **Artigo 1.02** e substituí-lo por um novo art. 1.02 com a seguinte redação:

"1.02. Cada um dos bancos que o Mutuante está composto para participar na base das seguintes quotas:

Comercial Banken	Quota
Deutscher Bank Aktien gesellschaft	10,50 %
Bayersche Hypothek- und Wechsel-Bank AG	9,00 %
Commerzbank Aktien gesellschaft	10,50 %
Doudele Bank Aktien gesellschaft	10,50 %
ÖG Bank Deutsche Genossenschaftsbank	7,00 %
BfG Bank Aktien gesellschaft	5,00 %
Brauner Bank Aktien gesellschaft	4,00 %
Bayerische Vereinsbank Aktien gesellschaft	3,50 %
Beliner Handels- und Finanzbank	1,25 %
B. Metzger sohn & Co.	1,25 %
Verein und Westbank Aktien gesellschaft	1,25 %
Nord, Fink & Co.	1,00 %
Baden-Württembergische Bank Aktien gesellschaft	0,75 %
Delbruck & Co.	0,75 %
Sol. Oppenheim Jr. & Cie.	0,75 %
M. M. Warburg & Co.	0,75 %
Bankhaus Max Flessa & Co.	0,50 %
Tinkaus & Burkhart	0,50 %
Westbank Aktien gesellschaft	0,50 %
Bankhaus H. Aufhäuser	0,25 %
Deutsch-Südamerikanische Bank Aktien gesellschaft	0,25 %
Georg Hauck & Sohn	0,25 %
	70,00 %
Landesbanken	Quota
Westfälische Landesbank Girozentrale	9,00 %
Bayerische Landesbank Girozentrale	9,00 %
Deutsche Girozentrale - Deutsche Kommunalbank	2,50 %
Norddeutsche Landesbank Girozentrale	2,50 %
Hamburgische Landesbank Girozentrale	1,50 %
Landesbank Hessen-Thüringen Girozentrale	1,50 %
Landesbank Rheinland-Pfalz Girozentrale	1,50 %
Südwestdeutsche Landesbank Girozentrale	1,50 %
Landesbank Saar Girozentrale	0,50 %
Landesbank Schleswig-Holstein Girozentrale	0,50 %
	30,00 %
	100,00 %

O empréstimo será concedido sob exclusão de qualquer responsabilidade conjunta. Portanto, cada banco é responsável apenas por sua quota e não responsável pelo cumprimento das obrigações dos demais bancos segundo este Contrato de Empréstimo.

c) Eliminar integralmente o **art. 3.03** e substituí-lo por um novo art. 3.03 com a seguinte redação:

"3.03. O Mutuante tem direito a rejeitar aplicações para desembolsos do Empréstimo que tiverem sido recebidos após as seguintes datas:

Projeto A) : 31 de dezembro de 2000

Projeto B) : 31 de dezembro de 1994"

Fica entendido claramente que a prorrogação proposta do período de desembolso de acordo com o art. 3.03 do Contrato de Empréstimo (e suas alterações neste documento) não terão efeito nos pontos de partida para o reembolso de acordo com o art. 8.02 do Contrato de Empréstimo.

Com exceção das alterações contidas nos arts. 1.01, 1.02 e 3.03 acima, todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo permanecem em pleno vigor e efeito.

As modificações do Contrato de Empréstimo contempladas neste instrumento tornar-se-ão vigentes somente no recebimento pelo Agente dos seguintes documentos livros de despesas:

1. uma cópia visada de uma alteração do Certificado de Autorização existente emitido pelo Banco Central do Brasil contemplando as modificações acima mencionadas ao Contrato de Empréstimo;

2. um parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a Alteração Contratual, juntamente com um despacho pelo Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil autorizando a celebração da Alteração Contratual;

3. um parecer jurídico a ser dado pela firma Pinheiro Guimarães, advogados, em forma e essência satisfatórios ao Mutuante e confirmando que a Alteração Contratual e o Contrato de Empréstimo e suas alterações neste documento são legalmente válidas, segundo a legislação brasileira e estabelecem obrigações vinculatórias e exigíveis de acordo com as disposições ali estabelecidas, e que reivindicações partindo dali podem também ser pleiteadas junto aos tribunais brasileiros, e serão por eles cumpridas;

4. um adendo legalmente válido à Garantia Hermes para Crédito Financeiro – Finanzkredit-Bürgschaft – mencionado no art. 10 do Contrato de Empréstimo, pelo qual as modificações acima mencionadas ao Contrato de Empréstimo estão aprovadas pelo Hermes.

Kreditversicherungs-AG e um empreendimento do Exportador (referente a certos riscos não abrangidos pela Garantia supracitada para Crédito Financeiro e a ser arcada pelo Exportador);

5. informação do Kreditanstalt ao Mutuante por escrito de que todas as condições anteriores e entrada em vigor das Alterações Contratuais emitida pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau – fora a confirmação correspondente do Mutuante – tenha sido cumprida;

6. comprovante pelo Mutuário e o Banco Central do Brasil em forma e essência conforme os Anexos 2 e 3 de que o Saldo do Empréstimo está excluído de acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e a respectiva alteração ao Contrato de Empréstimo é considerada ter sido celebrada após 31 de março de 1983;

7. uma cópia assinada desta Alteração Contratual devidamente referendada pelo Mutuário, cuja (s) assinatura (s) deverá (são) estar notariadas e legalizadas pela Embaixada da Alemanha da República Federativa do Brasil; do Brasil;

8. um acordo especial (referente ao procedimento de desembolso) mencionado no Artigo 3.01. do Contrato de Empréstimo que tem de ser concluído entre o Mutuante e Furnas como o procurador devidamente autorizado do Mutuário.

Toda comprovação documentária deverá ser fornecida no texto original. Caso a redação do texto original esteja num idioma que não seja o alemão ou inglês, o texto original deverá ser acompanhado de um tradução autorizada pelo eminente, ou traduzido por um tradutor juramentado.

Para o preparo, assinatura e cumprimento desta Alteração Contratual, o Mutuário se compromete a pagar ao Agente uma taxa de encaminhamento da DM 15,000.00 (por extenso: quinze mil marcos alemães). Esta taxa será de devida – não obstante a entrada em vigor desta Alteração Contratual – dentro de 120 dias após a assinatura desta Alteração Contratual, ou imediatamente após a emissão da necessária permissão do Banco Central do Brasil ou qualquer que seja a data que ocorrer por último.

Logo que as modificações tiverem entrado em vigor, nós informaremos e a Furnas nesta conformidade. Atenciosamente,

Em nome do Mutuante

Dresdner Bank A G

(assinatura ilegível) (Assinatura ilegível)

Örtel (Sr<sup>e</sup>) – Assistente Perscheid – Assistente da Gerência.

De acordo e aceito O Mutuário

Brasília, República Federativa do Brasil

**Certidão Notarial**

Nº 120 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos

Eu, Eckart Wilcke, Notário Público no distrito do Tribunal da Apelação (Oberlandesgericht), Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha, nomeado oficialmente e devidamente reconhecido Certifico pelo Presente:

Que as assinaturas apostas e subscritas no documento anexo são as assinaturas autênticas das pessoas cujos nome se endereços estão relacionados abaixo:

1. Ingrid Oertel, geb. Jäger

2. Ludwig Perscheld,

– ambos meus conhecidos pessoais

– ambos residentes em: Jürgen-Ponto-Platz 1, 60301 Frankfurt am Main

Em testemunho do que, apus minha assinatura e afixei meu selo de ofício em Frankfurt em Main, neste dia 10 de junho de 1994.

ass.) Eckart Wilcke – Notário Público Constava o selo de ofício do referido Notário Público sobre duas pontas de fita.

**Legalização consular**

Nº 1.246 – Reconheço verdadeira a assinatura no verso do Senhor Eckart Wilcke, Tabelião Público em Frankfurt am Main, República Federal da Alemanha.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado-Geral. Dispensado o reconhecimento, no Brasil, da firma da autoridade consular, de acordo com o Decreto nº 84.451, de 31-1-1980.

Frankfurt am Main, em 13 de junho de 1994. ass.) Maria Antora Perez de Luclani – Vice-Cônsul (Constava o carimbo oficial do Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Frankfurt am Main, na República Federal da Alemanha, inutilizando um selo consular no valor de R\$20,00 ouro ou DM 50, – Tab – 416).

Cópia para: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Departamento de Recursos Financeiros e Seguros – Rua Real Grandeza, 219 CEP 22283 – Rio de Janeiro República Federativa do Brasil.

Anexos: Documento 1: Desmembramento do Saldo do Empréstimo

Documento 2: Confirmação emitida pelo Mutuário

Anexos (continuação)

Documento 3: Confirmação emitida pelo Banco Central do Brasil

Documento 1

Dresdner Bank (logotipo)

Desdobramento do Saldo do Empréstimo

Usinas Nucleares Angra II e III

a) Quantia Total do Empréstimo DM 1,850,000,00.00

b) Desembolso efetuado para Angra

II até 29 de março de 1994

(incl. DM 152,222,736.44 – Parte do Custo Local) DM 931,734,421.50

Desembolsos efetuados para Angra

III até 29 de março de 1994: – DM 502,805,158,80

DM 415,460,419.70

c) Desembolsos ainda a serem efetuados após 29 de março de 1994,

para Angra II..... DM 67,765,578.50

(incl. DM 32,777,263.56 Parte do Custo Local)

Desembolsos ainda a serem efetuados/efetuados após 29 de março de 1994, para Angra III: DM 26,677,249.05

d) Saldo do Empréstimo destinado originalmente para Angra III a ser transferido para

Angra II:.....DM 319,017,592.15

**Documento 2** Dresdner Bank (logotipo) (Papel timbrado da República Federativa do Brasil aprovado pelo Ministro da Economia, Finanças e Planejamento e representado pelo Procurador Geral da Fazenda), 1994

Dresdener Bank AG (na qualidade de Agente do Mutuante)

Hermes Kreditversichrgungs – AG.....

Prezados Senhores:.....

Usinas Nucleares Angra II e Angra III.....

Referimo-nos pelo presente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Aquisição datado de 30 de julho de 1981 e suas alterações pelo Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 e Alteração Contratual datado de 10 de junho de 1994.

Confirmamos pelo presente que as alterações ao Contrato de Empréstimo tais como contidas na Alteração contratual datado de 10 de junho de 1994, e a transferência do Saldo do Empréstimo no montante de DM 319,017,592.15 – conforme desmembrado de acordo com o Documento 1 da supradita Alteração Contratual – estão excluídos dos acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e que estas alterações e a transferência do Saldo do Empréstimo são considerados terem sido celebrados após 31 de março de 1983 (a "data limite")

Atenciosamente,

República Federativa do Brasil

Representado pelo Procurador Geral da Fazenda por:

**Documento 3** Dresdner Bank (logotipo)

(Papel timbrado do Banco Central do Brasil) , 1994

Dresdner Bank ag (na qualidade de Agente do Mutuante)

Hermes Kreditversicherguns – AG

Prezados Senhores:

Usinas Nucleares Angra II e Angra III

Referimo-nos pelo presente ao Contrato de Empréstimo datado de 23 de julho de 1976 em sua versão modificada pelo Contrato de Aquisição datado de 30 de julho de 1991 e suas alterações pelo Adendo nº 1 datado de 9 de dezembro de 1983, o Contrato de Transferência datado de 1º de fevereiro de 1990 e Alteração Contratual datado de 10 de junho de 1994;

Confirmamos pelo presente que as alterações ao Contrato de Empréstimo tais como contidas na Alteração Contratual datado de 10 de junho de 1994, e a transferência do saldo do Empréstimo no montante de DM 319,017,592.15 – conforme desmembrado de acordo com o Documento 1 da supradita alteração Contratual – estão excluídos dos acordos de reescalonamento entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha e que estas alterações e a transferência do Saldo do Empréstimo são considerados terem sido celebrados após 31 de março de 1993 (a "data limite").

Atenciosamente,

Banco Central do Brasil

Por:

Nada mais continha o documento, de cujo original, ao qual me reporto, a presente é uma tradução fiel e exata, do que dou fé.

Em testemunho do que, firmo a presente nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de setembro de 1994.

**Alan Robert Fearné.**

Ministério da Fazenda

Procurador-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN)

Funcionário encarregado: Sr. Strux

Nossa referência: Stx/Wis/7955

Ramal: 2428

Esplanada dos Ministérios,  
Bloco 5 – 8º andar

Data: 30-3-94  
at. Dr. Hélio Gil Gracindo

70.048 Brasília-DF

República Federativa do Brasil

– Subprocurador Geral da Fazenda Nacional –

B II b 1 / Aditamento nº 3 ao Contrato de Empréstimo F 250 de 23 de julho de 1976, modificado pelo Contrato de Transferência de 30 de julho de 1981, o Aditamento nº 1 de 7 de fevereiro de 1983, o Aditamento nº 2 de 8 de dezembro de 1983 e o Contrato de Transferência de 31 de janeiro de 1990 ("Contrato de Empréstimo")

Mutuária: República Federativa do Brasil

Monante: DM 1.850.000.000,00

Projeto: Usinas nucleares Angra II e Angra III

Exportador: Siemens AG, UB KWU, Erlangen

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Contrato de Empréstimo acima referido.

Fomos informados pelas Furnas Centrais Elétricas S.A. ("FURNAS") e a Siemens AG ("Exportador") que estas últimas acordaram

(i) concluir a usina nuclear Angra II e suspender os fornecimentos e serviços relacionados com a usina nuclear Angra III;

(ii) do saldo ainda disponível em 30-3-1994 para Angra III, no âmbito do Contrato de Empréstimo (DM 347.694.841,21), transferir o montante de DM 319.017.592,16 para utilização em Angra II, e destinar o montante de DM 28.677.249,05 para um pagamento final no âmbito do contrato de fornecimento ("Contrato de Fornecimento") para Angra III (ver quadro Anexo 1);

(iii) fazer prorrogar os prazos de desembolso para as usinas nucleares Angra II e Angra III.

Com base no que antecede, sugerimos que as disposições do Contrato de Empréstimo abaixo relacionadas passem a ter a seguinte redação:

**a) O artigo 1.2 é complementado como segue:**

"Na base da situação de desembolso em 30-3-1994, o montante Parcial II do Empréstimo de DM 1.200.000.000,00 será utilizado como segue para Angra II e Angra III:

#### Angra II

#### Angra III

DM 968.517.592,16 sendo:

DM 231.482.407,84,, sendo:

– DM 429.511.685,, 10 já desembolsados para aquisição de bens e serviços de origem alemã

– DM 202.805.158,79 já desembolsados para aquisição de bens e serviços de origem alemã

– DM 152.222.736,44 já desembolsados para custos locais

– DM 28.677.249,05 a desembolsar para pagamento final no âmbito do Contrato de Fornecimento

– DM 32.777.263,56 a desembolsar para custos locais

– DM 34.988.314,90 a desembolsar para aquisição de bens e serviços de origem alemã

– DM 319.017.592,16 a desembolsar para aquisição de bens e serviços de origem alemã,, transferidos de Angra III



**b) O artigo 2.3 passa a ter a seguinte redação:**

"O Kreditanstalt tem o direito de recusar solicitações de desembolso por conta do empréstimo que derem entrada após as datas indicadas a seguinte:

	<b>Data limite</b>
Angra II	31 de dezembro de 2000
Angra III	31 de dezembro de 1997"

Cabe ressaltar explicitamente que esta prorrogação dos prazos de desembolso não tem nenhuma influência sobre as datas de amortização conforme o artigo 3.8 do Contrato de Empréstimo.

Todas as demais disposições do Contrato de Empréstimo continuam em vigor sem alteração, aplicando-se analogamente também ao presente Aditamento nº 3.

As modificações acordadas no presente Aditamento nº 3 entrará em vigor somente quando o KFW tiver confirmado à Mutuária, por escrito, a entrada dos seguintes documentos:

1. uma cópia autenticada do aditamento ao Certificado de Autorização existente do Banco Central do Brasil mediante o qual se autorizem as modificações acima referidas;

2. o aditamento juridicamente válido à Garantia federal prevista no artigo 5 do Contrato de Empréstimo mediante o qual se aprovelem as modificações do Contrato de Empréstimo acima referidas;

3. a confirmação do Dresdner Bank AG de que se encontram cumpridas todas as condições prévias para a entrada em vigor do aditamento elaborado por ele em relação ao crédito financeiro paralelo, exceção feita da confirmação correspondente do KfW;

**Usinas nucleares Angra II e Angra III**

a) Montante do empréstimo DM 1.850.000.000,00

b) Desembolsos já efetuados em relação com Angra II, situação em 30-3-1994

DM 931.734.421,54

(incluindo DM 152.222.736,44 parcela de custos em moeda local)

Desembolsos já efetuados em relação com Angra III, situação em 30-3-1994

DM 502.805.158,79]

DM 415.460.419,67

1994 c) Montantes do empréstimo ainda não utilizados para Angra II, situação em 30-3-DM 67.765.578,46

(incluindo DM 32.777.263,56 parcela de custo em moeda local)

Montantes do empréstimo ainda não utilizados para Angra III, situação em 30-3-1994

DM 28.67.249,05

d) Montante do empréstimo originalmente previsto para Angra III e agora a ser utilizado para Angra II DM 319.017.592,16

(Letterhead of Republica Federativa do Brasil  
through the Minister of Economy, Finance and  
Planing and represented by the Procurador  
Geral da Fazenda)  
....., 1994

**KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU**

**HERMES Kreditversicherungs-AG**

Dear Sirs,

Nuclear Power plants Angra II and Angra III

We do hereby refer to the Loan Agreement dated July 23, 1976, in its version as modified by the Take-over Agreement dated July 30, 1981 and as amended by Addendum No. 1 dated February 7, 1983, Addendum No. 2 dated December 8, 1983, the Transfer Agreement dated January 31, 1990 and the Addendum No. 3 dated .....

We hereby confirm that the amendments to the Loan Agreement as contained in the Addendum No. 3 dated ..... and the transfer of the Loan Balance in the amount of DM 319.017.592,16 – as broken down according to Annex 1 of the above-mentioned Addendum No. 3 – are excluded from rescheduling agreements between the Federative Republic of Brazil and the Federative Republic of Germany and that these amendments and the transfer of the Loan Balance are deemed to have been entered into after March 31, 1983 (the "cut-off-date").

Very truly yours,  
 Republica Federativa do Brasil  
 Represented by the Procurador Geral da Fazenda  
 By: .....

(Letterhead of Banco Central do Brasil)  
 ....., 1994

**KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU**  
**HERMES Kreditversicherungs – AG**

Dear Sirs,

Nuclear Power plants Angra II and Angra III

We do hereby refer to the Loan Agreement dated July 23, 1976 in its version as modified by the Take-over Agreement dated July 30, 1981 and as amended Addendum No. 1 dated February 7, 1983, Addendum No. 2 dated December 8, 1983, the Transfer Agreement dated January 31, 1990 and the Addendum No. 3 dated .....

We hereby confirm that the amendments to the Loan Agreement as contained in the Addendum No. 3 dated ..... and the transfer of the Loan Balance in the amount of DM 319.017.592,16 – as broken down according to Annex 1 of the above-mentioned Addendum No. 3 – are excluded from rescheduling agreements between the Federative Republic of Brazil and the Federative Republic of Germany and that these amendments and the transfer of the Loan Balance are deemed to have been entered into after March 31, 1983 (the "cut-off-date").

Very truly yours,  
 Banco Central do Brasil  
 By: .....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Parecer PGFN/COF/nº 940/94**

**Aditivo às operações de crédito externo firmadas pela extinta Nuclebrás com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW e com o Dresdner Bank AG, para financiar a construção de usinas nucleares. Obrigações assumidas pela União, nos termos da Lei nº 7.862/88. Aditamento para permitir a conclusão da Usina Angra II, com utilização dos recursos originalmente destinados à Usina Angra III. Necessidade de prévia audiência do Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 03/85.**

Trata o presente processo de aditamentos aos contratos originalmente firmados por Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Nuclebrás, hoje extinta e de cujos direitos e obrigações a União é a sucessora, nos termos da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW e com o Dresdner Bank AG, cujo objeto é o financiamento parcial da construção de duas usinas nucleares (Angra II e Angra III).

2. Os contratos originais sofreram, anteriormente, dois aditamentos e, por intermédio dos denominados "Transfer Agreements", datados 31 de janeiro e de fevereiro de 1990, a União assumiu os direitos e obrigações deles decorrentes.

3. Em 19 de novembro de 1992, foi submetida ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da República Exposição de Motivos Interministerial, com objetivo de "definir a posição do Governo Federal relativamente à situação das obras das usinas nucleares Angra II e III". Dentre as alternativas propostas, os signatários do documento indicaram, como a mais recomendável, a renegociação dos contratos, de forma a permitir que os financiamentos e os recursos internos fossem direcionados para a conclusão de Angra II, abandonando-se a conclusão de Angra III.

4. O Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da República exarou, em 18 de março de 1993, despacho com o seguinte teor:

"Considerando as razões expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 71, de 19 de novembro de 1992, autorizo a realização de negociações e providências recomendadas, retomando a matéria para aprovação final devidamente acompanhada dos instrumentos pertinentes."

5. Em decorrência do despacho, Furnas Centrais Elétricas S.A., empresa concessionária de energia elétrica, a quem está atribuída a construção das usinas nucleares, renegociou com a Siemens AG a exportação dos bens e serviços objeto dos financiamentos acima aludidos.

6. Em conseqüência, foram elaboradas novas minutas de aditivos aos contratos originais e aos contratos de transferência, de forma a permitir o término dos desembolsos para Angra III e a utilização dos recursos correspondentes para a conclusão das obras de Angra II.

7. Essas minutas foram encaminhadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em 28 de abril de 1994, solicitou audiência da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991.

8. A Secretaria do Tesouro Nacional faz retornar o processo a esta Procuradoria-Geral, com o parecer nº 217, de 10 de agosto de 1994, em que se manifesta favoravelmente à formalização dos aditivos contratuais, sugerindo seja apreciada a necessidade, ou não, de submissão dos aditivos referidos à aprovação do Senado Federal.

9. Como vimos, os contratos originários tinham por objeto o financiamento parcial da construção de usinas nucleares, como decorrência de acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha.

10. Tais contratos foram firmados com fundamento no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para tanto.

11. Com o advento da Constituição de 1988, a autorização para a contratação de operação externa passou a ser do Senado Federal, que as aprecia quanto aos aspectos de limites e condições, cabendo ao Ministério da Fazenda a competência residual de, obedecidos os parâmetros gerais estabelecidos, negociar os termos, condições e verificar o preenchimento dos pré-requisitos legais. Na esfera da competência do Ministério da Fazenda, cabe a esta Procuradoria-Geral examinar, sob o aspecto legal, as minutas dos instrumentos que visam à concretização das operações financeiras, externas.

12. Nessa circunstância, e tendo em vista a promoção da Secretaria do Tesouro Nacional, que consulta quanto à necessidade de ser ouvido o Senado Federal, cabe esclarecer que as operações de crédito de que se cuida tem natureza especial, uma vez que derivam de acordo internacional, ainda que sejam apenas de caráter executivo daquele acordo.

13. A esse respeito o eminente Professor Francisco Rezek tece considerações, entendendo que os acordos executivos que decorrem de acordos internacionais sofrem deslocamento antecipativo de sua aprovação pelo Congresso Nacional, quando da aprovação do tratado ou acordo.

14. No caso presente, o Congresso Nacional aprovou o acordo, na conformidade do Decreto Legislativo nº 85, de 1975. Assim, as operações de crédito dele decorrentes foram aprovadas pelo então Ministro da Fazenda, com base no Decreto-Lei nº 1.312/74, então vigente, quando não era requerida, ainda, pela Constituição em vigor, autorização prévia do Senado Federal.

15. Todavia, o próprio Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 03/85, que

acrescentou um parágrafo único ao Decreto Legislativo nº 85/75, estabelecendo que "todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenham por objetivo implementar ou dar executividade às disposições do Acordo referido no **caput** deste artigo serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional."

16. Dessa forma, o Congresso Nacional, a quem cabe, nos termos da Constituição, resolver definitivamente sobre quaisquer atos internacionais que contenham compromissos graves à União, decidiu reservar-se a competência para apreciar os contratos e quaisquer atos de implementação do acordo.

17. Parece que não há dúvida quanto à natureza do aditivo em questão, que não se refere apenas a prorrogação de prazo, mas a alteração, de caráter substancial, nos contratos assinados, de forma a concretizar a construção de apenas a usina denominada Angra II, para tanto utilizando recursos alocados, inicialmente, também à construção da usina Angra III. Em face dessa reserva de competência e em razão da natureza do aditivo, entendemos que caberá ao Congresso Nacional apreciar e autorizar a assinatura dos aditivos em causa.

A consideração do Senhor Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 23 de agosto de 1994. – **Joalice Maria Monte de Azevedo**, Procuradora-Coordenadora.

De acordo. A consideração do Exm<sup>o</sup> Senhor Ministro da Fazenda.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 23 de agosto de 1994. – **Edgard Lincoln de Proença Rosa**, Procurador-Geral.

4. as confirmações da Mutuária e do Banco Central do Brasil conforme os Anexos 2 e 3 de que o montante parcial do empréstimo a ser transferido conforme o item (ii) do preâmbulo se considera como concedido após 31-3-1983, ficando excluído de Acordos de Consolidação da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha;

5. o parecer legal do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, confirmando que o presente Aditamento nº 3 foi assinado de forma juridicamente válida pela República Federativa do Brasil.

Pedimos a V. S<sup>as</sup> o obséquio de nos confirmarem o vosso consentimento com o conteúdo do presente Aditamento nº 3, assinando a cópia incluída do mesmo.

Informaremos V. S<sup>as</sup> assim como a Furnas imediatamente sobre a entrada em vigor das modificações acima referidas.

Atenciosamente, **Kreditanstalt Für Wiederaufbau.**

Aceite:

Brasília,.....

República Federativa do Brasil

**Anexos:**

1. Quadro de desembolsos
2. Confirmação da Mutuária
3. Confirmação do Banco Central do Brasil

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria do Tesouro Nacional**

**PARECER Nº 217 STN/COREF/DIREF**

Em 10 de agosto de 1994

**Assunto: FURNAS Centrais Elétricas S.A. – Empréstimos externos firmados pela ex-NUCLEBRÁS (atual INB), junto ao KFW e a consórcio de bancos liderado pelo Dresdner Bank AG. ambos no valor de DM1.85 bilhões e assumidos pela União por força da Lei nº 7.862, de 30-10-89 – Alteração contratual – Remanejamento dos saldos contratuais de Angra III para Angra II**

Ref. Processo nº 0168.08101/75

Encaminha-nos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o processo em referência a fim de que esta Secretaria se manifeste a respeito de alterações aos contratos de empréstimo firmados em 23-7-76, ambos no valor de DM1.850.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões de marcos alemães), pela ex-Nuclebrás (atualmente Indústrias Nucleares Brasileiras – INB) junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau (KfW) e a um Consórcio de Bancos liderados pelo Dresdner Bank AG, com vistas ao remanejamento do saldo contratual dos recursos destinados a Angra III para conclusão de Angra II (Cartas de Emenda às fls. 2.064 e 2.071, respectivamente).

2. Em decorrência da reestruturação promovida no Programa Nuclear Brasileiro, através do Decreto nº 2.464/88, ratificado pela Lei nº 7.862/89, a União sucedeu a NUCLEBRÁS e suas subsidiárias, em seus direitos e obrigações celebrados até 01-9-88, tendo sido, em 1990, firmados os "Contratos de Transferência" relativos às obrigações de que se trata, por intermédio dos quais a União, tornou-se mutuária, tendo sido FURNAS designada responsável pela continuidade dos projetos de construção de Angra II e Angra III.

3. As operações de crédito em tela integram um pacote financeiro, no valor total de DM3.700.000.000,00, destinados ao financiamento de 90% do valor da importação de bens e serviços alemães, dos quais DM1.85 bilhão do KfW e igual valor do Dresdner Bank, cuja composição dos saldos, segundo documentos apresentados por FURNAS – Centrais Elétricas S.A. (fls. 2.149), é a seguinte, com destaque para o saldo não utilizado de Angra III:

QUADRO I COMPOSIÇÃO DOS SALDOS DOS EMPRESTIMOS:

CREDOR/ DISCRIMINAÇÃO	DM1,00		
	DRESDNER	KFW	TOTAL
(I) VALOR ORIGINAL	1.850.000.000,00	1.850.000.000,00	3.700.000.000,00
. ANGRA II	814.500.000,00	814.500.000,00	1.629.000.000,00
. ANGRA III	850.500.000,00	850.500.000,00	1.701.000.000,00
. CUSTOS LOCAIS	185.000.000,00	185.000.000,00	370.000.000,00
(II) VALOR DESEMBOLSADO	1.434.539.580,31	1.434.539.580,31	2.869.079.160,63
. ANGRA II	779.511.685,09	779.511.685,09	1.559.023.370,18
. ANGRA III	502.805.158,79	502.805.158,79	1.005.610.317,58
. CUSTOS LOCAIS	152.222.736,43	152.222.736,43	304.445.472,87
(III) SALDO DO FINANCIAMENTO	415.460.419,69	415.460.419,68	830.920.839,37
. ANGRA II	34.988.314,91	34.988.314,91	69.976.629,82
. ANGRA III	347.694.841,21	347.694.841,21	695.389.682,42
. CUSTOS LOCAIS	32.777.263,57	32.777.263,56	65.554.527,13

5. Inicialmente, é de se mencionar que o Exmº Sr. Presidente da República autorizou, através de Despacho datado de 18-3-93, recomendação constante da Exposição de Motivos

Interministeriais nº 71, de 19-11-92 (vide fls. 2.161), no sentido de concluir a Usina Nuclear de Angra II e não dar andamento, no atual Governo, à construção de Angra III, sendo necessário para tal, serem promovidas negociações para ajustar os financiamentos existentes e alocar outras fontes de recursos.

6. Com base naquela recomendação, FURNAS enviou os Ofícios DF.E.0022.94 e ANF.F.E.005.94, às fls. 2.082 e 2.058 respectivamente, a este Ministério da Fazenda, por meio dos quais encaminhou os respectivos instrumentos contratuais, solicitando manifestação acerca das alterações em foco, que se resumem basicamente no seguinte:

a) transferência para Angra II do saldo remanescente dos recursos dos financiamentos do Dresdner e do KFW, originalmente previstos para as tranches relativas a Angra III (equivalentes a US\$375 milhões), e

b) prorrogação dos prazos de desembolso para as usinas nucleares de Angra II e Angra III, de 31-8-84 e 31-7-85 para 31.12.2000 e 31.12.1998, respectivamente.

7. O Quadro II abaixo discrimina os recursos totais que estarão disponíveis para as despesas relativas a Angra II, após implementada a transferência descrita acima. Observa-se que não será transferido integralmente o saldo referente a Angra III, visto que prevê o contrato comercial o pagamento à vista do percentual de 5% do custo da importação quando da entrada estimada em funcionamento da respectiva usina, independentemente de sua conclusão. Conforme os contratos de empréstimo, referidos pagamentos, no valor total de DM57.534.498,09, ainda pendentes, seriam integralmente financiados.

QUADRO II – SALDOS A SEREM TRANSFERIDOS PARA ANGRA II

DM1,00

CREADOR/ DISCRIMINAÇÃO	DRESDNER	KFW	TOTAL
I) REALOCAÇÃO DOS SALDOS PARA ANGRA II	386.783.170,65	386.783.170,63	773.566.341,28
. SALDO ANGRA II	34.988.314,91	34.988.314,91	69.976.629,82
. SALDO ANGRA III (*)	319.017.592,17	319.017.592,16	638.035.184,33
. SALDO CUSTOS LOCAIS	32.777.263,57	32.777.263,56	65.554.527,13

(\*) Excluindo o montante referente a retenção de ANGRA III para pagamento do percentual de 5%.

8. Há que se registrar ainda que consta das mencionadas cartas de emenda que as modificações solicitadas somente entrarão em vigor quando o KFW e o Dresdner Bank tiverem confirmado à mutuária, por escrito, o recebimento de diversos documentos solicitados contratualmente (fls. 2.066/7 e 2.073/4), dentre os quais há que se destacar cartas a serem emitidas pela República Federativa do Brasil e pelo Banco Central do Brasil firmando o compromisso de que a parcela a ser transferida ficará excluída de eventual renegociação no âmbito do Clube de Paris (modelo às fls. 2.069/2.070 e 2.077).

9. A esse respeito, manifestou-se o Banco Central do Brasil, por intermédio do expediente constante às fls. 2.173, favoravelmente à exclusão dos saldos contratuais não utilizados dos acordos de reestruturação de dívida assinados entre o Brasil e a Alemanha, no âmbito do Clube de Paris.

10. Cabe destacar que, em função da utilização dos saldos remanescentes de Angra III para Angra II, os referidos recursos deverão ser amortizados de acordo com os esquemas de pagamento previstos para Angra II. A propósito, os contratos de financiamento originais prevêem que os empréstimos seriam amortizados da seguinte forma:

Angra II – 24 parcelas semestrais de 28.02.90 a 31.08.2.001;

Angra III – 24 parcelas semestrais de 31.08.91 a 28.02.2.003.

11. A primeira vista, a transferência dos saldos parece implicar alteração das condições financeiras originais, com redução dos prazos de amortização dos empréstimos, haja vista que os esquemas de pagamento para Angra II possuem períodos de carência menores. No entanto, podemos observar que os contratos originais já amparam essa flexibilidade no tocante às condições de pagamento (vide cláusula 3.8 dos contratos), pois os esquemas de pagamento foram estabelecidos com base na estimativa original da entrada em funcionamento das respectivas usinas (seis meses após a *trial operation*). O que determina, portanto, na estrutura jurídica dos contratos, a forma de pagamento é a destinação dos recursos, não havendo necessariamente uma separação rígida das duas tranches. A propósito dispõe o art. 3.8 dos contratos originais (versão em Português):

"O total de todos os montantes do empréstimo que forem utilizados para o financiamento de Angra 2 ou de Angra 3 constituirá em cada caso uma parcela do empréstimo a qual deverá ser amortizada(...)"

12. Todavia, por tratar-se de matéria de natureza jurídica, entendemos deva ser o assunto igualmente analisado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a definir a necessidade ou não de se submeter os referidos aditamentos ao Senado Federal.

13. À vista dos aspectos aqui mencionados, manifestamo-nos favoravelmente à formalização dos aditivos contratuais pleiteados por FURNAS, na qualidade de executora de projeto de interesse da União Federal.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral, sugerindo, se de acordo, o envio do presente processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

**Eduardo Coutinho Guerra**, – Chefe DIREF.

De acordo. À consideração do Sr. Secretário.

**Pedro Wilson Carrano Albuquerque**

Coordenador-Geral da COREF

De acordo. Encaminhe-se o processo de que se trata a PGFN, como sugerido.

P/Murilo Portugal Filho

Secretário do Tesouro Nacional.

*DCN (Seção II), de 14-12-94.*

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

### **Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art.49, I, da Constituição Federal.

**Art. 2º** – Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos Acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

**Art. 3º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

*DCN (Seção II), 16-12-94.*

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1994

##### **Autoriza o envio de contingente militar para o processo de pacificação política de Angola.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – É concedida autorização para o envio de contingente militar para o processo de pacificação política de Angola.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

*DCN (Seção II), 16-12-94.*

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1994

##### **Aprova os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidades para Maior Competitividades, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – São aprovados os textos do Acordo de Transporte Fluvial pela hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e de seus Protocolos Adicionais sobre Assuntos Aduaneiros, Navegação e Segurança, Seguros, Condições de Igualdade de Oportunidade, para Maior Competitividade, Solução de Controvérsias e Cessação Provisória de Bandeira.

**Parágrafo único** – São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo ou de qualquer de seus Protocolos Adicionais, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.



ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI - PARANA  
(Porto de Cáceres - Porto de Nova Palmira)

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

CONVENCIDOS de que para a concretização do processo de integração regional é necessário contar com serviços de transporte e de comunicações eficientes e adequados aos requerimentos atuais do comércio e do desenvolvimento;

PERSUADIDOS de que a Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) constitui um fator de suma importância para a integração física e econômica dos Países da Bacia do Prata;

SEGUROS de que o desenvolvimento da Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) cria uma comunidade de interesses que deve ser apoiada de forma adequada, eficaz e conjunta, baseada na igualdade de direitos e obrigações de seus países ribeirinhos;

DECIDIDOS a criar as condições necessárias para conceder-se todas as facilidades e garantias possíveis a fim de obter a mais ampla liberdade de trânsito fluvial, de transporte de pessoas e de bens e a livre navegação;

RECONHECENDO que devem ser eliminados todos os entraves e restrições administrativas, regulamentares e de procedimento e a necessidade de criar a tal fim um âmbito normativo comum, com a finalidade de desenvolver um comércio fluido e uma atividade fluvial eficiente;

REAFIRMANDO o princípio da livre navegação dos rios da Bacia do Prata, estabelecido pelos países ribeirinhos da Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) em suas legislações e nos tratados internacionais em vigor;

CONSIDERANDO o Tratado de Brasília de 1969 como marco político para a integração física da Bacia do Prata e à luz da Resolução Nº 238 da XIX Reunião de Chanceleres da Bacia do Prata;

TENDO PRESENTE os princípios, objetivos e mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980 e o disposto nos artigos dois e dez da Resolução Nº 2 do Conselho de Ministros da Associação,

CONCORDAM em celebrar, ao amparo do referido Tratado, o presente Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira).

CAPITULO IObjeto e alcance do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objeto facilitar a navegação e o transporte comercial, fluvial longitudinal na Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), doravante "a Hidrovia", no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, mediante o estabelecimento de um marco normativo comum que favoreça o desenvolvimento, a modernização e a eficiência dessas operações e que facilite e permita o acesso em condições competitivas aos mercados de ultramar.

Artigo 2.- A Hidrovia compreende os Rios Paraguai e Paraná, incluindo os diferentes braços de desembocadura deste ultimo, desde Cáceres na República Federativa do Brasil, até Nova Palmira na República Oriental do Uruguai e o Canal Tamengo, afluente do Rio Paraguai, compartilhado pela República da Bolívia e pela República Federativa do Brasil.

Artigo 3.- As disposições do presente Acordo são aplicáveis à navegação, ao comércio e ao transporte de bens e de pessoas que compreendam a utilização da Hidrovia.

Excetua-se desta norma a passagem de navios de guerra e outras embarcações com atividades sem fins de comércio, bem como o transporte fluvial transversal fronteiriço, os quais se regerão pelos tratados e pelas normas existentes ou que forem celebrados no futuro entre os países ribeirinhos da Hidrovia ou entre estes e terceiros países.

CAPITULO IILiberdade de navegação

Artigo 4.- Os países signatários reconhecem-se reciprocamente a liberdade de navegação em toda a Hidrovia das embarcações de suas respectivas bandeiras, bem como a navegação de embarcações de terceiras bandeiras.

Artigo 5.- Sem prévio acordo dos países signatários, não se poderá estabelecer nenhum imposto, gravame, tributo ou direito sobre o transporte, as embarcações ou suas cargas, baseado unicamente no fato da navegação.

### CAPITULO III

#### Igualdade de tratamento

Artigo 6.- Em todas as operações reguladas pelo presente Acordo os países signatários outorgam reciprocamente às embarcações de bandeira dos demais países signatários idêntico tratamento ao concedido às embarcações nacionais em matéria de tributos, tarifas, taxas, gravames, direitos, trâmites, praticagem, pilotagem, reboque, serviços portuários e auxiliares, não se podendo ter nenhum tipo de discriminação por razão da bandeira.

Artigo 7.- Os países signatários compatibilizarão e/ou harmonizarão suas respectivas legislações na medida em que seja necessário, para criar condições de igualdade de oportunidade, de forma tal que permitam simultaneamente a liberalização do mercado, a redução de custos e a maior competitividade.

Artigo 8.- Todas as vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países signatários aplicarem às embarcações em todas as operações regidas pelo presente Acordo, em virtude de convênios entre os países signatários ou entre estes e terceiros países ou que concedam de forma unilateral a qualquer um deles, serão extensivas automaticamente aos demais países signatários do presente Acordo.

### CAPITULO IV

#### Liberdade de trânsito

Artigo 9.- É reconhecida a liberdade de trânsito pela Hidrovia das embarcações, bens e pessoas dos países signatários, e somente poderá ser cobrada a taxa em retribuição aos serviços efetivamente prestados aos mesmos.

Igualmente se reconhece entre os países signatários a liberdade de transferência de carga, alijamento, trasbordo e depósito de mercadorias em todas as instalações habilitadas para esses efeitos, não se podendo efetuar discriminação alguma por causa da origem da carga, dos pontos de partida, de entrada, de saída ou de destino ou de qualquer outra circunstância relativa à propriedade das mercadorias, das embarcações ou da nacionalidade das pessoas.

CAPITULO VReserva de Carga

## SEÇÃO 1

## Reserva de Carga Regional

Artigo 10.- O transporte de bens e de pessoas entre os países signatários que se efetue com origem e destino em portos localizados na Hidrovia está reservado aos armadores dos países signatários em igualdade de direitos, tratamento e condições estabelecidas no presente Acordo.

O exercício do direito de reserva de carga regional efetivar-se-á de forma multilateral e sua implantação se baseará no princípio de reciprocidade.

## SEÇÃO 2

## Reserva de Carga Nacional

Artigo 11.- Ficam eliminadas em favor das embarcações da bandeira dos países que integram a Hidrovia, a partir da entrada em vigor do presente acordo, as limitações existentes ao transporte de determinados bens ou pessoas reservados em sua totalidade ou em parte às embarcações que naveguem sob bandeira nacional do país de destino ou de origem.

Fica excluído do âmbito de aplicação deste acordo e de seus Protocolos o transporte de cabotagem nacional, o qual está reservado às embarcações dos respectivos países.

Disposição transitória

A República do Paraguai se compromete a eliminar cinquenta por cento (50%) de sua reserva de carga em 31 de agosto de 1992, e dez por cento (10%) adicional a partir da entrada em vigor do Acordo.

Após sua entrada em vigor, eliminará vinte por cento (20%) em 31 de dezembro de 1993 e os restantes vinte por cento (20%) antes de 31 de dezembro de 1994.

CAPITULO VIArmador da Hidrovia

Artigo 12.- Para os efeitos do presente Acordo se considerará Armador da Hidrovia os armadores dos países signatários, reconhecidos como tais por suas respectivas legislações.

Artigo 13.- As embarcações fluviais registradas como tais em cada um dos países signatários serão reconhecidas como embarcações da Hidrovia pelos outros países signatários. Para tais fins, os organismos nacionais competentes trocarão as informações pertinentes.

Artigo 14.- Os armadores da Hidrovia poderão utilizar na prestação de seus serviços embarcações próprias ou sob contrato de afretamento ou arrendamento a casco nu, de conformidade com a legislação nacional de cada país signatário.

Artigo 15.- Os países signatários se comprometem a adotar as normas necessárias para facilitar o desenvolvimento de empresas de transporte na Hidrovia, com participação de capitais, bens de capital, serviços e demais fatores de produção de dois ou mais países signatários.

## CAPITULO VII

### Facilitação do transporte e do comércio

Artigo 16.- Com a finalidade de facilitar as operações de transporte de bens, pessoas e de comércio que se realizem na Hidrovia, os países signatários se comprometem a eliminar gradualmente os entraves e restrições regulamentares e de procedimento que obstaculizem o desenvolvimento dessas operações.

Artigo 17.- Com a finalidade de lograr o cumprimento do presente Acordo, os países signatários convêm em celebrar, sem prejuízo de outros oportunamente indicados, os seguintes Protocolos Adicionais:

- a) Assuntos Aduaneiros
- b) Navegação e Segurança
- c) Seguros
- d) Condições de igualdade de oportunidades para uma maior competitividade
- e) Solução de controvérsias
- f) Cessação Provisória de Bandeira

## CAPITULO VIII

### Serviços portuários e Serviços Auxiliares de Navegação

Artigo 18.- Os países signatários garantem-se mutuamente as facilidades que se outorgaram até o presente momento e as que outorgarem no futuro para o acesso e operações em seus respectivos portos localizados na Hidrovia.

Artigo 19.- Os países signatários promoverão medidas tendentes a incrementar a eficiência dos serviços portuários prestados às embarcações e às cargas que se movimentarem pela Hidrovia e ao desenvolvimento das ações de cooperação em matéria portuária e de coordenação de transporte intermodal.

Artigo 20.- Os países signatários adotarão as medidas necessárias para criar as condições que permitam otimizar os serviços de prática de porto e prática de navegação fluvial para as operações de transporte fluvial realizadas pelas embarcações dos países que integram a Hidrovia.

Artigo 21.- Os países signatários revisarão as características e custos dos serviços de prática de navegação fluvial e de porto com o objetivo de readequar sua estrutura, de modo a harmonizar as condições de prestação do serviço, reduzir seus custos e garantir uma equitativa e igualitária aplicação destes para todos os armadores da Hidrovia.

**CAPITULO IX****Orgãos do Acordo**

**Artigo 22.-** Os órgãos do Acordo são:

- a) o Comitê Intergovernamental da Hidrovia (C.I.H) -órgão do Tratado da Bacia do Prata- é o órgão político.
- b) a Comissão do Acordo -doravante "a Comissão"- é o órgão técnico.

Os países signatários designarão os organismos nacionais competentes para a aplicação do presente Acordo. Os representantes acreditados destes organismos constituirão a Comissão, que será o órgão técnico para a aplicação, acompanhamento e desenvolvimento do Acordo dentro das competências atribuídas no artigo 23.

**Artigo 23.-** A Comissão terá as seguintes funções:

- a) zelar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo para resolver os problemas que se apresentarem em sua aplicação;
- b) estudar e propor a adoção de medidas que facilitem o cumprimento dos objetivos do presente Acordo;
- c) aprovar seu regulamento interno e estabelecer as disposições que considere necessárias para seu funcionamento;
- d) recomendar ao C.I.H. modificações ou acréscimos ao presente Acordo;
- e) informar o C.I.H., pelo menos uma vez por ano, dos avanços logrados nos compromissos e os resultados alcançados na aplicação e no desenvolvimento do presente Acordo; e
- f) cumprir qualquer outra tarefa determinada pelo C.I.H.

**Artigo 24.-** A Comissão poderá convocar reuniões de representantes de outros organismos da Administração Pública e do Setor Privado para facilitar a aplicação e o desenvolvimento do Acordo.

**Artigo 25.-** Cada país signatário terá um voto e as decisões da Comissão serão tomadas por unanimidade e com a presença de todos os países signatários.

## CAPITULO X

### Solução de Controvérsias

Artigo 26.- As controvérsias que surgirem por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições do presente Acordo, bem como de seus Protocolos e das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo serão submetidas ao procedimento do Protocolo sobre Solução de Controvérsias, previsto no Artigo 17, alínea e) do presente Acordo.

## CAPITULO XI

### Avaliação e ajustes

Artigo 27.- A Comissão avaliará anualmente os resultados alcançados no âmbito do presente Acordo, devendo apresentar suas conclusões ao C.I.H. para sua consideração.

Artigo 28.- Anualmente, por ocasião da avaliação mencionada, a Comissão poderá levar à consideração do C.I.H. propostas de modificação e desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento do presente Acordo.

Artigo 29.- As modificações e acréscimos ao presente Acordo deverão ser aprovadas pelo do C.I.H. e formalizados por meio de Protocolos Adicionais ou Modificatórios.

## CAPITULO XII

### Entrada em Vigor e Duração

Artigo 30.- O presente Acordo e seus Protocolos adicionais entrarão em vigor 30 dias após a data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunicar aos países signatários o recebimento da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas necessárias a sua entrada em vigor, e terá uma duração de dez (10) anos.

Seis meses antes do término da vigência, as partes se reunirão com a finalidade de avaliar os resultados do Acordo para determinar conjuntamente a conveniência de prorrogá-lo.

Não obstante, este prazo poderá ser antecipado pelo C.I.H., levando em conta os avanços logrados no desenvolvimento do Acordo.

Neste caso, será fixado um novo período de vigência, o qual poderá ser indefinido.

### CAPITULO XIII

#### Adesão

Artigo 31.- O presente Acordo estará aberto à adesão, com prévia negociação, dos países-membros da ALADI que desejarem participar em todos os aspectos do Programa da Hidrovia Paraguai - Paraná.

Artigo 32.- A adesão será formalizada uma vez que se tenham negociado seus termos entre os países signatários e o país solicitante, mediante a celebração de Protocolo Adicional ao presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro do Artigo 30 do presente Acordo.

### CAPITULO XIV

#### Denúncia

Artigo 33.- Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo transcorridos quatro (4) anos de sua entrada em vigor. Para tal fim, notificará sua decisão com sessenta (60) dias de antecedência, depositando o instrumento respectivo na Secretaria-Geral da ALADI, a qual informará da denúncia os demais países signatários. Transcorridos sessenta (60) dias da formalização da denúncia, automaticamente cessarão para o país denunciante os direitos e obrigações contraídos em virtude do presente Acordo.

### CAPITULO XV

#### Disposições Gerais

Artigo 34.- Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá limitar o direito dos países signatários de adotar medidas para proteger o meio ambiente, a salubridade e a ordem pública, de acordo com suas respectivas legislações internas.

Artigo 35.- O presente Acordo será denominado "Acordo de Santa Cruz de la Sierra".



**Artigo 36.-** A Secretaria-Geral da ALADI será a depositária do presente Acordo e enviará cópia do mesmo, devidamente autenticada, aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários do presente Acordo no Valle de Las Leñas, Departamento de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Guido Di Tella

Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vazquez

Pelo Governo da República do Paraguai:

Héctor Gros Espiada

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

SECRETARIA  
General  
Protocolo Legislativo  
P.D.S. N.º 13  
Fls. 13

Dr. Margarita Brito del Río  
Abogado Jurídico

**PROTOCOLO ADICIONAL AO**

**ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL**

**PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANA**

(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)

**SOBRE ASSUNTOS ADUANEIROS**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

CAPÍTULO IDefinições

Artigo 1. - Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a. Trânsito aduaneiro internacional: o regime sobre o qual as mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro em uma mesma operação decorrer da qual se cruzam uma ou várias fronteiras.
- b. Operação de trânsito aduaneiro internacional: transporte de mercadorias da jurisdição de uma alfândega de saída até a jurisdição de uma alfândega de destino localizada em outro país, sob o regime estabelecido no presente Protocolo.
- c. Alfândega de partida: repartição aduaneira do território que compreende os cinco países signatários do Acordo, sob cuja jurisdição se inicia uma operação de trânsito aduaneiro internacional e onde são carregadas as mercadorias nas unidades de transporte e colocados os lacres aduaneiros.
- d. Alfândega de embarque fluvial: repartição aduaneira sob cuja jurisdição se realiza o trasbordo das mercadorias ou se inicia o trecho fluvial de uma operação de trânsito aduaneiro internacional.
- e. Alfândega de desembarque fluvial: repartição aduaneira sob cuja jurisdição se conclui o trecho fluvial de uma operação de trânsito aduaneiro internacional ou se transferem as mercadorias para outro meio de transporte.
- f. Alfândega de destino: repartição aduaneira do território que compreende os cinco países signatários deste Acordo sob cuja jurisdição se conclui uma operação de trânsito aduaneiro internacional e onde ingressarão as mercadorias em novo regime aduaneiro.
- g. Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro, doravante "MIC/DTA": documento pelo qual o declarante indica perante a alfândega de partida o regime aduaneiro que se deve dar às mercadorias e fornece as informações necessárias para sua aplicação.
- h. Declarante: pessoa que de acordo com a legislação de cada país signatário, solicita o início de uma operação de trânsito aduaneiro internacional nos termos do presente Protocolo, apresentando um Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro perante a alfândega de partida e responde perante as autoridades competentes pela exatidão de sua declaração.
- i. Controle aduaneiro: conjunto de medidas tomadas para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que a alfândega esteja incumbida de aplicar.

- j. **Entrepósito Aduaneiro:** regime especial em virtude do qual as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro em um recinto aduaneiro constituído por edificação, com ou sem pátio, em uma área determinada e habilitada para armazenar mercadorias com suspensão do pagamento dos gravames de importação ou de exportação.
- k. **Garantia:** obrigação que se assume, a critério da alfândega, com o objetivo de assegurar o pagamento dos gravames ou o cumprimento de outras obrigações contraídas perante a mesma.
- l. **Gravames à importação ou à exportação:** direitos aduaneiros e qualquer outro encargo de efeito equivalente, de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações e as exportações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo dos serviços prestados.
- m. **Meio ou unidade de transporte:** embarcação, barcaça, comboio, rebocador, vagão ferroviário, caminhão, container ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte de mercadorias.
- n. **Transbordo:** transferência de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um veículo para outro, compreendida sua descarga a terra, com o objetivo de prosseguir até seu destino.
- Transportador ou transportista:** pessoa física ou jurídica habilitada a realizar o transporte de mercadorias nos termos do presente Protocolo.
- Operador de transporte multimodal:** pessoa jurídica habilitada a realizar operações de transporte de mercadorias por mais de um modo nos termos do presente Protocolo.
- q. **Tornaguia:** cópia do MIC/DTA referendada pela alfândega de destino que comprova o cumprimento da operação de trânsito aduaneiro internacional.

## CAPÍTULO II

### Ambito de aplicação

Artigo 2.- As disposições do presente Protocolo são aplicáveis ao transporte de mercadorias em unidades de transporte, cuja realização inclua a Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) e compreenda pelo menos os territórios de dois países signatários, cruzando no mínimo uma fronteira entre a alfândega de partida e a alfândega de destino.

Os termos deste Protocolo são aplicáveis ao transporte de mercadorias entre os países signatários e ao transporte proveniente ou destinado a terceiros países que não façam parte do mesmo.

Artigo 3.- Os países signatários acordam aplicar o regime de trânsito aduaneiro às mercadorias que, transportadas sob este regime, devam entrar temporariamente em um depósito, no transcurso de uma mesma operação de trânsito aduaneiro ou ser objeto de transbordo.

### CAPITULO III

#### Suspensão de gravames à importação ou à exportação

Artigo 4.- As mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro internacional ao amparo do presente Protocolo, não estarão sujeitas ao pagamento de gravames à importação ou à exportação eventualmente exigíveis enquanto durar a operação de trânsito, com exceção do pagamento de taxas por serviços efetivamente prestados.

### CAPITULO IV

#### Condições técnicas das unidades de transporte

Artigo 5.- As unidades utilizadas para o transporte de mercadorias em aplicação do presente Protocolo devem satisfazer as seguintes condições:

- a. que se lhes possa colocar lacres aduaneiros de maneira simples e eficaz;
- b. que nenhuma mercadoria possa ser extraída da parte lacrada da unidade de transporte ou ser introduzida nesta sem deixar marcas visíveis de manipulação irregular ou sem ruptura do lacre aduaneiro;
- c. que não tenham nenhum espaço oculto que permita dissimular mercadorias;
- d. que todos os espaços capazes de conter mercadorias sejam facilmente acessíveis para inspeções aduaneiras; e
- e. que sejam identificáveis mediante marcas e números gravados que não possam ser alterados ou modificados.

Artigo 6.- Cada país signatário se reserva o direito de fazer observações à aprovação das embarcações ou meios de transporte quando não reúnam as condições mínimas para efeitos de controle aduaneiro estabelecidas no artigo anterior. Não obstante, comprometem-se a não atrasar o transporte quando as deficiências comprovadas forem de pouca importância e não impliquem riscos de fraude.

Artigo 7.- As autoridades aduaneiras poderão habilitar depósitos particulares a fim de armazenar peças de reposição e acessórios sob controle aduaneiro, indispensáveis para a manutenção das unidades de transporte e equipamentos das empresas dos outros países signatários, que operem pela Hidrovia. A entrada e saída dos mesmos estarão isentas de gravames à importação e à exportação.

As peças de reposição e acessórios que tiverem sido substituídos serão reexportados a seu país de procedência, abandonados em favor da Administração de Alfândegas ou destruídos ou privados de qualquer valor comercial, sob controle aduaneiro, devendo assumir o transportador qualquer custo que isso originar.

## CAPITULO V

### Lacres aduaneiros

Artigo 8. Os lacres aduaneiros utilizados em uma operação de trânsito aduaneiro internacional efetuada ao amparo do presente Protocolo devem responder às condições mínimas prescritas em seu Apêndice I.

Os países signatários aceitarão os lacres aduaneiros que respondam às condições mínimas prescritas, quando tiverem sido colocados pelas autoridades aduaneiras de outro país. Esses lacres gozarão, no território dos demais países signatários, da mesma proteção jurídica que os lacres nacionais.

Artigo 9.- Nos casos em que pelas características da carga ou dos meios de transporte não for possível a colocação de lacres, as alfândegas tomarão as medidas de controle especiais, sem encarecer nem demorar as operações de transporte.

## CAPITULO VI

### Declaração das mercadorias e responsabilidade

Artigo 10. Para ser admitido no regime de trânsito aduaneiro internacional aqui estabelecido, deverá apresentar-se, para cada unidade de transporte, perante as autoridades da alfândega de partida, um MIC/DTA conforme o modelo e notas explicativas que constam no Apêndice II do presente Protocolo, devidamente preenchido e no número de exemplares que forem necessários para cumprir com todos os controles e requerimentos durante a operação de trânsito.

Artigo 11.- O transportador pelo trecho que lhe corresponda ou o operador de transporte multimodal habilitado são responsáveis perante as autoridades aduaneiras pelo cumprimento das obrigações derivadas da aplicação do regime de trânsito aduaneiro internacional e, em particular, estão obrigados a assegurar que as mercadorias cheguem intactas à alfândega de destino, de acordo com as condições estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 12.- O declarante é o único responsável pelas infrações aduaneiras derivadas das inexatidões de suas declarações.

## CAPITULO VII

### Garantias

Artigo 13.- Para cobrir as obrigações fiscais eventualmente exigíveis durante o desenvolvimento da operação de trânsito, constitui-se de pleno direito em garantia a totalidade das unidades de transporte das empresas intervenientes, para cujos efeitos estas empresas deverão registrar-se perante as autoridades aduaneiras dos países signatários. Em caso de impedimento para sua aplicação o responsável poderá optar por outros tipos de garantias a critério da autoridade aduaneira.

**CAPÍTULO VIII****Formalidades aduaneiras****SEÇÃO 1 - Na Alfândega de partida**

**Artigo 14.-** As mercadorias que serão submetidas ao regime de trânsito aduaneiro internacional devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras da alfândega de partida, acompanhadas de um MIC/DTA e dos documentos comerciais de transporte necessários.

**Artigo 15.-** As autoridades da alfândega de partida controlarão:

- a. que o MIC/DTA esteja devidamente preenchido;
- b. que a unidade de transporte a ser utilizada ofereça a segurança necessária conforme as condições estipuladas no artigo 5;
- c. que as mercadorias transportadas correspondam em natureza e número às especificadas na declaração; e
- d. que se tenha anexado todos os documentos necessários para a operação.

**Artigo 16.-** Uma vez realizadas as comprovações de rigor as autoridades da alfândega de partida colocarão seus lacres e referendarão o MIC/DTA.

Este documento será registrado e devolvido ao declarante, que adotará as disposições necessárias para que, nas diferentes etapas da operação de trânsito, possa ser apresentado para os fins de controle aduaneiro. As autoridades da alfândega de partida conservarão um exemplar do mesmo.

**SEÇÃO 2**

Na Alfândega de embarque e de desembarque fluvial, quando não coincida com a alfândega de saída ou de destino respectivamente.

**Artigo 17.-** As autoridades da alfândega onde se transbordam as mercadorias para ou de um meio de transporte fluvial, controlarão:

- a. que a unidade de transporte a ser utilizado ofereça as condições mínimas requeridas pelo artigo 5;
- b. que se cumpra corretamente a operação de transbordo;
- c. que, quando se trate de containers, os lacres e marcas de identificação estejam intactos; e
- d. que quando se tratar de outro tipo de embalagem ou de carga a granel, sejam adotadas as medidas de segurança aduaneira que correspondam.

**Artigo 18.-** Uma vez realizadas estas comprovações, a alfândega de embarque fluvial referendará o documento MIC/DTA e conservará um exemplar para constância da operação.

Artigo 19.- As demais alfândegas no curso da Hidrovia, abster-se-ão de praticar inspeções ou controles às unidades de transporte, salvo quando estas entrarem no porto para realizar operações, em cujo caso se limitarão a revisar a documentação e condições exteriores da carga sem verificar a mercadoria, o que poderá ser realizado através dos meios que os países acordarem.

#### SEÇÃO 3 - Na alfândega de destino.

Artigo 20.- Na alfândega de destino, as autoridades aduaneiras se assegurarão de que os selos ou lacres ou as marcas de identificação estejam intactos e verificarão que a unidade de transporte ofereça suficiente segurança; farão, também, os controles que considerem necessários para assegurar-se de que todas as obrigações do declarante tenham sido cumpridas.

Artigo 21.- Estas autoridades aduaneiras certificarão sobre o MIC/DTA a data de apresentação da unidade de transporte com a carga e o resultado de seus controles. Um exemplar deste documento assim diligenciado será devolvido à pessoa interessada.

A alfândega de destino conservará um exemplar do MIC/DTA e exigirá a apresentação de um exemplar adicional como tornaguia para ser enviada à alfândega de partida, o que se poderá efetuar através dos meios que os países acordarem.

### CAPITULO IX

#### Disposições gerais

Artigo 22.- Nenhuma das disposições do presente Protocolo limita o direito das alfândegas, em caso de suspeita de fraude, a exercer a visita, verificação das cargas ou outros controles julgados convenientes.

Artigo 23.- Cada país signatário designará as alfândegas autorizadas para exercer as funções previstas pelo presente Protocolo.

Estas deverão:

- a. reduzir ao mínimo o tempo necessário para o cumprimento das formalidades requeridas;
- b. conceder prioridade ao despacho das mercadorias perecíveis e as que requeiram um transporte rápido, tais como os envios urgentes ou de socorro por ocasião de catástrofes; e
- c. assegurar que, nos casos em que seja necessário efetuar visitas, as mesmas se realizem, na medida do possível, sem deter a marcha das embarcações.

Artigo 24.- Os acidentes ou outros fatos de força maior, ocorridos durante o transporte e que afetem a operação de trânsito aduaneiro, serão comunicados à alfândega ou outra autoridade competente mais próxima do lugar do fato ocorrido, a fim de que sejam adotadas as medidas correspondentes.

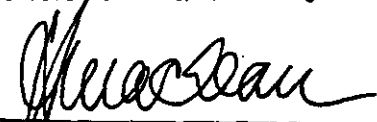

Artigo 25.- As disposições do presente Protocolo estabelecem facilidades mínimas e não se opõem à aplicação de outras maiores que os países signatários se tiverem concedido ou possam conceder-se, por disposições unilaterais ou em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, com a condição de que a concessão de facilidades maiores não comprometa o desenvolvimento das operações feitas em aplicação do presente Protocolo.

Artigo 26.- O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão conforme o estabelecido no artigo 30 dessa Acordo.

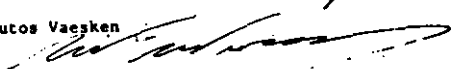

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.



EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no "Valle de Las Leñas", Departamento Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.


Guido Di Tella    
Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean    
Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper    
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vaesken    
Pelo Governo da República do Paraguai

Héctor Gros Espiella    
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

  
Dña. Margarita Brito del Pino  
Assessor Jurídico

Financía Legislativa  
P.D.S. N.º 70 94  
Fls. 26 115



APENDICE I.CONDIÇÕES MÍNIMAS A QUE DEVEM RESPONDER OS  
ELEMENTOS DE SEGURANÇA ADUANEIRA(Selos e lacres)

Os elementos de segurança aduaneira deverão cumprir com as seguintes condições mínimas:

1. Os requisitos gerais dos elementos de segurança aduaneira:
  - a. ser fortes e duráveis;
  - b. ser de fácil colocação;
  - c. ser de fácil exame e identificação;
  - d. não poder retirar-se ou desfazer-se sem rompê-lo ou efetuar-se manipulações irregulares sem deixar marca;
  - e. não poder ser utilizado mais de uma vez; e
  - f. ser de cópia ou imitação tão difícil quanto possível.
2. Especificações materiais do selo:
  - a. o tamanho e forma do selo deverão ser tais que as marcas de identificação sejam facilmente legíveis;
  - b. a dimensão de cada orifício de um selo corresponderá à do lacre utilizado e deverá estar colocado de maneira que este se ajuste firmemente quando o selo estiver fechado;
  - c. o material utilizado deverá ser suficientemente forte como para prevenir rompimentos acidentais, deterioração excessivamente rápida (devido a condições climáticas, agentes químicos, etc.) ou manipulações irregulares que não deixem marcas; e
  - d. o material utilizado será escolhido em função do sistema de lacre adotado.
3. Especificações dos lacres:
  - a. os lacres deverão ser fortes e duráveis, resistentes ao tempo e à corrosão;
  - b. o comprimento do lacre deve ser calculado de modo a não permitir que uma abertura selada seja violada no todo ou em parte sem que o selo ou lacre se rompam ou se deteriorem visivelmente; e
  - c. o material utilizado deve ser escolhido em função do sistema de lacre adotado.
4. Marcas de identificação.

O selo ou lacre, segundo convenha, deve compreender marcas que:

  - a. indiquem que se trata de um selo aduaneiro, pela aplicação da palavra "alfândega";
  - b. identifiquem o país que aplica o selo; e
  - c. permitam a identificação da alfândega que colocou o selo, ou sob cuja autoridade foi colocado.

APENDICE IIINSTRUÇÕES PARA PREENCHER O FORMULARIO  
MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARAÇÃO DE TRANSITO ADUA-  
NEIROMIC/DTA

O formulário de Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro será preenchido de conformidade com:

A. Indicações para preencher os campos do averso do formulário.

Trânsito Aduaneiro - Quando o documento tem caráter de Declaração de Trânsito Aduaneiro marca-se na campo "Sim". Caso negativo, marca-se "Não".

Campo 1 - O transportador põe seu número e a data em que se emite o MIC.

Campo 2 - A alfândega de partida dá este número de registro do DTA ao aceitá-lo em trâmites, colocando a data em que se emite o documento.

Campo 3 - Nome e domicílio dos transportadores. Individualiza-se o transportador que subscreve e apresenta o MIC/DTA à alfândega de saída, indicando seu endereço e país de domicílio, e os demais transportadores participantes da operação.

Campo 4 - Identificação das unidades de transporte, por trecho. Indica-se o país e o número de matrícula das unidades de transporte amparadas por este documento.

Campo 5 - Nome e endereço do remetente. Individualiza-se a pessoa que envia ao exterior as mercadorias, indicando seu endereço e o país de domicílio.

Campo 6 - Nome e endereço do destinatário. Individualiza-se a pessoa à qual vão destinadas as mercadorias, indicando seu endereço e país de domicílio.

Campo 7 - Lugar e país de carga. Indicam-se o lugar e o país onde se carregam as mercadorias a bordo da(s) unidade(s) de transporte.

Campo 8 - Lugar e país de destino. Indicam-se o lugar e o país onde se terminará a operação de trânsito aduaneiro internacional.

Campo 9 - Nome e domicílio do consignatário. Se existe uma pessoa facultada para receber as mercadorias no destino diferente do destinatário, individualiza-se essa pessoa, indicando seu endereço e o país de domicílio.

Campo 10 - Número dos conhecimentos. Para cada partida de mercadorias se indica o número do conhecimento de embarque que ampara seu transporte internacional.

Campo 11 - Quantidade de volumes. Indica-se a quantidade total dos volumes que compõem cada partida de mercadorias. No final do campo se registra a soma destas quantidades.

Campo 12 - Peso bruto em quilogramas. Indica-se o peso bruto de cada partida de mercadorias. No final do campo se registra a soma destes pesos.

Campo 13 - Valor FOB em US\$. Indica-se o valor que tinha cada partida de mercadorias no tempo e lugar em que o transportador se fez cargo da mesma, expresso em dólares dos Estados Unidos da América. No final do campo se registra a soma destes valores.

Campo 14 - Marcas e números, descrição das mercadorias. Indicam-se as marcas e os números que figuram nos volumes de cada partida de mercadorias, bem como sua descrição, que figura no documento de exportação correspondente.

Campo 15 - Número dos lacres. Indica-se a série e o número dos lacres ou selos colocados na unidade de transporte, ou a cada um dos volumes se a unidade não é lacrável.

Campo 16 - Observações da alfândega de partida. São anotadas quaisquer observações sobre a operação de trânsito aduaneiro internacional, as mercadorias ou outras que a alfândega de partida considerar pertinentes.

Campo 17 - Assinatura e carimbo do responsável. Na parte inferior põe-se a data e o lugar em que se subscreve.

Campo 18 - Assinatura e carimbo da alfândega de partida. Registra-se a assinatura e o carimbo do funcionário responsável pela alfândega que autoriza o início da operação de trânsito aduaneiro internacional. Na parte inferior anota-se a data desta intervenção.

Campo 19 a 22 - Assinatura e carimbo do transportador responsável pelo transporte realizado em cada trecho.

B. Indicações para preencher os campos do reverso do formulário.

Os campos do reverso do MIC/DTA são reservados para o uso das autoridades aduaneiras e de transporte que intervêm nos trâmites fronteiriços associados com este tipo de operação, tanto nos países de trânsito como nos de saída e de destino, bem como para a alfândega deste último onde se efetua a nacionalização das mercadorias individualizadas no anverso ao finalizar a operação de trânsito aduaneiro internacional. Os trâmites que cada alfândega deverá realizar estão estipulados no Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai - Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nova Palmira) sobre Assuntos Aduaneiros.

Campo 23 - Lugar e país de escala. Indica-se o porto e o país em que o meio de transporte ingressou a realizar operações no transcurso de uma operação de trânsito aduaneiro.

Campo 24 - Data. A alfândega de escala apõe a data em que se realizam estas operações.

Campo 25 - Operações realizadas. A autoridade aduaneira especifica quais foram as operações realizadas nesse ponto de escala.

Campo 26 - Modificações/Mudanças do meio de transporte. A autoridade de transporte desse porto de escala pormenoriza as modificações ocorridas no meio de transporte.


Campo 27 - Assinatura e carimbo da alfândega. Registra-se a assinatura e o carimbo do funcionário responsável pela alfândega do porto de escala que autorizou as operações realizadas na mesma.

Campo 28 - Assinatura e carimbo da autoridade interveniente. Registra-se a assinatura e o carimbo da autoridade de transporte que supervisionou as modificações ou mudanças ocorridas no meio de transporte.

M/C/DTA

MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARAÇÃO DE TRANSITO ADUANERO

MANIFESTO INTERNACIONAL DE CARGA/DECLARACION DE TRANSITO ADUANERO

1 Nombre y domicilio del transportador/ Nombre y domicilio de los transportistas			11 Unidad Aduanera/ Tránsito Aduanero SI <input type="checkbox"/> N/A <input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/>	12 N° MTC	13 Data/Fecha
4 Identificação das unidades de transporte por trecho/ Identificación de las unidades de transporte por trecho			5 Nome e domicilio do remetente/Nombre y domicilio del remitente		
7 Lugar e país de embarque/Lugar y país de embarque			6 Nome e domicilio do destinatário/Nombre y domicilio del destinatario		
8 Lugar e país de destino/Lugar y país de destino			9 Nome e domicilio do consignatário/Nombre y domicilio del consignatario		
10 Conhecimentos/ Conocimientos	11 Quantidade de volumes/Cantidad de volúmenes	12 Peso Bruto/Peso Bruto	13 Valor FOB em US\$ Valor FOB en US\$	14 Marcas e números, descrição das mercadorias/ Marcas y números, descripción de las mercancías	
TOTAL/TOTAL					
15 Numero dos bilhetes/Números de los Pases			16 Observações da aduana de partida/Observaciones de la aduana de partida		
O signatário declara que as informações que figuram neste documento são corretas e exatas e se obriga a cumprir com as disposições do Acordo.../ El suscrito declara que las informaciones que figuran en este documento son exactas y auténticas y se obliga a cumplir con las disposiciones del Acuerdo...			17 Carimbo e assinatura do aduaneiro de partida/Firma y sello de la aduana de partida		
17 Carimbo e assinatura do transportador/Firma y sello del transportista			18 Carimbo e assinatura do aduaneiro de partida/Firma y sello de la aduana de partida		
19 Transportador responsável (1º trecho)/Transportista responsable (1º tramo)			20 Transportador responsável (2º trecho)/Transportista responsable (2º tramo)		
21 Transportador responsável (3º trecho)/Transportista responsable (3º tramo)			22 Transportador responsável (4º trecho)/Transportista responsable (4º tramo)		

PROTOCOLO ADICIONAL AO  
ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANA  
(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)

SOBRE SEGUROS

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convém em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

CAPITULO I

Sistema Comum de Cobertura

Artigo 1.- Os países signatários adotarão critérios comuns de cobertura destinados à indenização por danos ocasionados a interesses seguráveis das embarcações, tripulação, passageiros, meio ambiente e de terceiros. Regulamentarão, igualmente, as condições gerais das apólices de seguro.

CAPITULO II

Riscos Seguráveis

Artigo 2.- Os países signatários estabelecerão a obrigatoriedade dos Armadores que operem na Hidrovia, de cobrir os seguintes riscos:

- a) seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, incluindo remoção de destroços; e
- b) seguro da tripulação e de passageiros por lesões ou morte.

Artigo 2. - Qualquer armador que transportar substâncias nocivas ou combustíveis deverá, obrigatoriamente, fazer uma apólice de seguro que indenize e cubra os custos de limpeza das águas e das margens nas vias navegáveis da Hidrovia, originados por acidentes de poluição.

### CAPITULO III

#### Mecanismo de Controle

Artigo 4. - Os países signatários estabelecerão os sistemas de controle da vigência das apólices de seguros e os alcances das coberturas obrigatoriamente exigidas neste Protocolo (artigos 2 e 3, se corresponder).

A verificação de seu descumprimento impedirá à embarcação navegar pela Hidrovia até que o Armador comprove a contratação desses seguros.

### CAPITULO IV

#### Ambito de Cobertura da Apólice de Seguro

Artigo 5. - As apólices deverão ser feitas pelos Armadores que operem na Hidrovia segundo a legislação do país de registro da embarcação da Hidrovia ou outras, cobrir os riscos exigidos nos artigos 2 e 3 do presente Protocolo e ter a mesma amplitude de cobertura para toda a extensão da Hidrovia.

Artigo 6. - Os países signatários se comprometem a facilitar as gestões que permitam a remessa de divisas ao exterior para o pagamento dos prêmios de seguros, indenização e gastos relacionados com o contrato de seguros.

Artigo 7. - O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão em conformidade com o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉLIX DE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Valle de Las Leñas, Departamento Malargue, Provincia de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Guido Di Tella

Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper

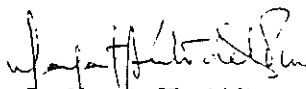
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República do Paraguai:

Héctor Gros Espiell

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

  
 Dra. Margarita Erits del Pino  
 Asesor Jurídico



PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANA

(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)

SOBRE CONDIÇÕES DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES  
PARA UMA MAIOR COMPETITIVIDADE

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convém em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

Artigo 1.- A fim de obter um adequado grau de competitividade entre as empresas de transporte fluvial dos países que integram a Hidrovia mediante uma crescente homogeneização das diversas normas que regulam esta atividade, os governos adotarão critérios comuns nos aspectos e prazos estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 2.- Os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento das importações de embarcações fluviais, sobressalentes, partes e acessórios, em particular no referente ao tratamento tarifário e não-tarifário. Estas medidas deverão estar em vigor antes de 31 de dezembro de 1994.

Artigo 3.- No caso de eventuais concessões de incentivos fiscais, subsídios ou outros favores oficiais aos Armadores da Hidrovia, os países signatários adotarão critérios homogêneos no tratamento dos mesmos.

Artigo 4.- Os países signatários adotarão dotações de segurança homogêneas de acordo com o tipo e características das embarcações, com base em uma tipificação comum das mesmas. Estas medidas entrarão em vigor em um prazo não superior a doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 5.- Os países signatários facilitarão a revalidação de títulos e patentes dos tripulantes de embarcações da Hidrovia, adequando os planos de formação e capacitação para esses fins. Estas medidas deverão estar em vigor antes de 31 de dezembro de 1994.

Artigo 6.- Os países signatários comprometem-se a não aplicar tratamento diferencial no fornecimento de combustíveis e lubrificantes entre as embarcações de sua própria bandeira e as dos demais países que integram a Hidrovia. Estas medidas deverão estar em vigor dentro de seis (6) meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 7.- Os países signatários deixarão de aplicar todas aquelas taxas portuárias que não traduzam uma efetiva contraprestação de serviços. Estas medidas deverão estar em vigor em um prazo não superior a doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 8.- Os países signatários simplificarão e padronizarão a denominação dos serviços portuários de modo que compreendam, sob cada conceito, similares prestações. Essas medidas serão aplicadas dentro de doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 9.- Os países signatários eliminarão aquelas normas que impeçam ou dificultem a celebração de acordos operativos entre empresas constituídas nos países que integrem a Hidrovia relacionadas com o transporte fluvial. Estas medidas deverão estar em vigor em um prazo não superior a doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 10.- Os países signatários deverão unificar e simplificar todos os trâmites e documentos relativos ao transporte fluvial na Hidrovia que dificultem as operações ou aumentem seus custos. Estas medidas deverão estar em vigor em um prazo não superior a dezoito (18) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11.- Os países signatários adotarão horários amplos e uniformes de atendimento dos organismos intervenientes em cada porto, a fim de evitar encargos por horários extraordinários. Em função da capacidade operacional dos mesmos, serão adotadas medidas que lhes permitam, por requerimento, operar as vinte e quatro (24) horas do dia, durante todo o ano.

Em portos de zonas limitrofes deverão adotar-se horários homogêneos a fim de facilitar o transporte fronteiriço. Estas medidas deverão estar em vigor dentro de doze (12) meses a partir da vigência do presente Protocolo.

Artigo 12.- Os países signatários adotarão as medidas necessárias tendentes à liberalização da contratação da mão-de-obra e demais serviços portuários com o objetivo de reduzir custos em um prazo não superior a doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 13. - Os países signatários adotarão exigências e procedimentos comuns para a matrícula das embarcações em seus respectivos registros, comprometendo-se também a intercambiar informação a respeito das altas, baixas ou modificações das mesmas. Estas medidas deverão estar em vigor em um prazo não superior a doze (12) meses a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 14. - Os países signatários adotarão em forma conjunta as medidas que permitam, em igualdade de condições, a plena participação no transporte pela Hidrovia de suas embarcações fluviais e fluvio-marítimas. Estas medidas deverão vigorar antes de 31 de dezembro de 1994.

Artigo 15. - O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão conforme o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Valle de Las Leñas, Departamento Malargüe, Provincia de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Ruido Di Tella

Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vasquez

Pelo Governo da República do Paraguai:

Héctor Gros Espiella

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Dr. Margarita Estévez  
Assesor Jurídico

SECRETARIA GERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 30  
Fls. 38

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ

(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)

**SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

Artigo 1.- As controvérsias que puderem apresentar-se entre os países signatários do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) por motivo da interpretação, aplicação ou descumprimento das normas do mencionado Acordo, bem como de seus Protocolos e das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, serão submetidas aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no presente Protocolo.

Artigo 2.- Os países signatários em uma controvérsia, por meio de seus organismos nacionais competentes, procurarão resolvê-las em primeiro lugar mediante consultas e negociações diretas.

Artigo 3.- Se mediante negociações diretas não se chegar a uma solução em um prazo razoável, ou se a controvérsia for solucionada somente de forma parcial, qualquer um dos países signatários que sejam parte na controvérsia poderá submetê-la à consideração da Comissão do Acordo. Esta avaliará a situação à luz dos elementos pertinentes disponíveis, dando oportunidade às partes para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considerarem necessário, o assessoramento de peritos, segundo o procedimento que estabelecer o Regulamento da Comissão.

Artigo 4.- Ao finalizar o procedimento previsto no artigo anterior, a Comissão formulará as recomendações tendentes à solução da controvérsia.

Artigo 5.- Na falta de solução mediante o procedimento previsto nos artigos anteriores, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la à consideração do C.I.H., de acordo com o procedimento que estabeleça o Regulamento do Comitê.

Artigo 5.- Se a controvérsia não se tiver podido solucionar mediante a aplicação do procedimento previsto no artigo 5, qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá submetê-la à decisão de um Tribunal Arbitral. Cada país signatário envolvido na controvérsia designará um árbitro e os dois árbitros designados se porão de acordo para eleger, como Presidente do Tribunal Arbitral, um nacional de outro país, seja ou não signatário do Acordo.

Os árbitros, que deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias objeto da controvérsia, serão designados dentro do prazo de quinze (15) dias e o Presidente dentro de um prazo de trinta (30) dias, a partir da data em que um dos países envolvidos na controvérsia tiver comunicado ao outro que decidiu submetê-la ao Tribunal Arbitral.

Artigo 7.- Se dois ou mais países signatários envolvidos na controvérsia sustentarem a mesma posição, unificarão sua representação perante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no artigo 6, levando em conta que em nenhum caso o Tribunal Arbitral estará constituído por mais de três (3) árbitros.

Artigo 8.- Se um dos países signatários envolvidos na controvérsia não designar seu respectivo árbitro no prazo estabelecido no artigo 6, o Secretário-Executivo do C.I.H. procederá à designação por sorteio, dentre uma lista de dez (10) árbitros nacionais apresentada pela parte que não tiver designado seu árbitro. Para esses efeitos, os países signatários deverão apresentar essa lista ao C.I.H. após a entrada em vigor do Acordo.

Caso não haja acordo na designação do Presidente do Tribunal Arbitral, a nomeação estará a cargo do Secretário-Executivo do C.I.H., que o nomeará por sorteio, de uma lista de vinte (20) árbitros elaborada pelo C.I.H., e integrada por dois (2) nacionais de cada país signatário e dez (10) de terceiros países.

Artigo 9.- O Tribunal Arbitral resolverá a controvérsia com base nas disposições do Acordo de Transporte Fluvial, dos Protocolos concluídos no âmbito do mesmo, das decisões do C.I.H. e da Comissão do Acordo, bem como dos princípios e normas do direito internacional aplicáveis na matéria.

A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim convierem.

Artigo 10.- Os países signatários declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de compromisso especial a jurisdição do Tribunal Arbitral para conhecer e

resolver todas as controvérsias a que se refere o artigo 1 do presente Protocolo e comprometem-se a cumprir as decisões e o laudo baixados pelo Tribunal.

Artigo 11.- O Tribunal Arbitral fixará seu próprio Regulamento de Procedimento e decidirá as questões não previstas. O Tribunal Arbitral fixará, em cada caso, sua sede em algum dos países signatários.

Artigo 12.- O Tribunal Arbitral poderá, a pedido da parte interessada e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação ocasionaria danos graves e irreparáveis a uma das partes, baixar as medidas provisórias que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal Arbitral estabelecer, para prevenir esses danos.

Artigo 13.- O Tribunal Arbitral pronunciar-se-á por escrito em um prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, contados a partir de sua constituição.

As decisões e o laudo serão adotados por maioria; serão inapeláveis e obrigatórios para os países signatários envolvidos na controvérsia a partir da notificação e terão valor de coisa julgada. As decisões e o laudo deverão ser cumpridos de forma imediata, salvo se o Tribunal Arbitral fixar outros prazos.

Artigo 14.- Se um país signatário envolvido na controvérsia não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, os outros países signatários envolvidos na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias no âmbito do Acordo de Transporte Fluvial, que guardem proporcionalidade, tendentes a obter seu cumprimento.

Artigo 15.- Cada país signatário envolvido em uma controvérsia arcará com os gastos referentes à atuação de seu árbitro. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, será dividida em valores iguais pelos países signatários envolvidos na controvérsia, a não ser que o Tribunal decida redistribuí-las em proporção diferente.

Artigo 16.- Qualquer um dos países signatários envolvidos na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma em que deverá cumprir-se. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre o pedido apresentado.

Artigo 17.- Os particulares afetados por medidas dos países signatários em violação ao Acordo de Transporte Fluvial poderão

reclamar perante o C.I.H., esgotadas as instâncias de negociação pelos organismos nacionais competentes e da Comissão do Acordo. Se o C.I.H. considerar aceitável a reclamação procederá à convocação de um grupo de especialistas. Este elevará seu parecer ao C.I.H.. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um país signatário, qualquer outro país signatário poderá solicitar-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar dentro de um prazo de quinze (15) dias o país signatário que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral.

Artigo 18. - Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, quando for aplicável.

Artigo 19. - O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão conforme o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Valle de Las Leñas, Departamento Malargüe, Provincia de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Guilfo Di Tella

Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República do Paraguai:

Hector Gros Espinosa

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Dña. Margarita Brito del Pino  
Acazor Jurídico

Protocolo Legislativo  
P.U.S. II - 747/92  
Ej. 1/10/92

PROTOCOLO ADICIONAL AO  
ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANA  
(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)  
SOBRE CESSAÇÃO PROVISÓRIA DE BANDEIRA

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

Artigo 1. - Durante o prazo de dois (2) anos a partir da entrada em vigor do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira), as embarcações da Hidrovia que hajam ingressado ou ingressem em regimes de exceção sobre cessação provisória de bandeira estabelecida por algum dos países signatários no Acordo e, em virtude dos quais adquiram a bandeira de um país que não faça parte do presente Acordo, serão consideradas, para os efeitos deste Acordo e de seus Protocolos Adicionais celebrados ou que se celebrem em sua consequência, como embarcações da Hidrovia da bandeira do país signatário que haja estabelecido o regime de exceção, tendo todos os direitos e obrigações que surjam dos mencionados instrumentos.

Artigo 2. - Se durante o período de cessação provisória for adotada a bandeira de outro país signatário no Acordo, prevalecerá, nesse caso, a lei deste último.

Artigo 3. - O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no Valle de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Provincia de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do



mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original, no idioma português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Guido Di Tella

Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean

Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vaesken

Pelo Governo da República do Paraguai:

Héctor Gros Espiella

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

*Margarita Brito del Rio*  
 Dra. Margarita Brito del Rio  
 Asesor Jurídico

PROTOCOLO ADICIONAL AO  
ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL  
PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANA  
(Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira)  
SOBRE NAVEGAÇÃO E SEGURANÇA

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.- Objetivo. As disposições deste Protocolo e seus regulamentos complementares serão aplicáveis só às embarcações da Hidrovia, excetuando as normas compreendidas no Título VII, as quais serão de aplicação para todos os navios e embarcações que utilizem a mesma.

Artigo 2.- Regime de sanções.- Os países signatários adotarão um regime único de sanções aplicável às infrações cometidas as normas do presente Protocolo e seus regulamentos complementares.

Artigo 3.- Adaptação de instrumentos internacionais. Os países signatários estabelecerão um regime único de aplicação de cada convênio ou instrumento internacional adotado neste Protocolo quando considerarem necessária sua adequação ao âmbito fluvial. Não obstante, esses convênios serão aplicados até a aprovação do regime mencionado.

## TITULO II

NORMAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AS  
EMBARCAÇÕES E A CARGA

## CAPITULO I

Luzes e Marcas

Artigo 4.- Regime Normativo. Adota-se, no que se refere a Luzes e Marcas, o Convênio sobre o Regulamento Internacional para Evitar o Abalroamento (COLREG, Londres, 1972).

## CAPITULO II

Certificados de Segurança

Artigo 5.- Emissão do Certificado. Os países signatários decidem adotar, para a emissão do Certificado de Segurança da Navegação, o formato que se anexa como Apêndice I.

Artigo 6.- Regime de Inspeção. Os países signatários adotarão um regulamento único simplificado para a inspeção das embarcações da Hidrovia, que garanta o cumprimento de condições mínimas de segurança, devendo contemplar o referido documento as especialidades de casco, máquinas, convés, eletricidade e equipamentos de comunicação, bem como a inspeção inicial.

Artigo 7.- Expedição do Certificado. O Certificado de Segurança da Navegação será emitido pela autoridade competente do Estado da bandeira da embarcação, conforme os prazos estabelecidos no Regulamento Único indicado no artigo precedente.

Os Certificados emitidos pelas sociedades de classificação reconhecidas no âmbito internacional serão válidos na Hidrovia, com prévio convênio dessas sociedades com a autoridade competente do respectivo país signatário.

Artigo 8.- Caducidade do Documento. Caducará o Certificado de Segurança da Navegação quando expirar o prazo de validade ou for comprovada a perda das condições de segurança da embarcação ou for eliminada da Matrícula Nacional.

Artigo 9.- Responsabilidade. A autoridade competente de cada país signatário será responsável pela verificação do cumprimento desta norma, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário, armador ou seu representante legal, pelo descumprimento do presente regime.

CAPITULO IIISegurança de Navios-Tanques

Artigo 10.- Regime normativo. A segurança dos navios-tanques se regerá de acordo com as disposições previstas, para esses efeitos, no Convênio Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar (Londres, 1974, seus Protocolos e Emendas).

Os países signatários acordarão simplificações a respeito das embarcações não propulsadas ou menores de 500 toneladas de arqueação bruta.

CAPITULO IVArqueação de Embarcações e Destinação de Borda Livre

Artigo 11.- Arqueação de Embarcações. Os países signatários decidem adotar para a arqueação das embarcações o Convênio Internacional sobre Arqueação de Navios (Londres, 1969).

Artigo 12.- Borda Livre. Os países signatários adotarão e emitirão um documento único de borda livre para embarcações da Hidrovia.

O prazo de validade em nenhum caso excederá o prazo do Certificado de Segurança da Navegação.

Artigo 13.- Regulamento. Os países signatários elaborarão um regulamento único para a destinação de borda livre para as embarcações da Hidrovia, a ser aplicado pelas autoridades competentes dos países signatários.

CAPITULO VSegurança da CargaSEÇÃO IDisposição Geral

Artigo 14.- Regulamento. Os países signatários poderão elaborar um regulamento único para a segurança das cargas transportadas não normatizadas no presente Capítulo.

Artigo 15.- Responsabilidades. As autoridades competentes dos países signatários verificarão o cumprimento do disposto nas presentes normas.

#### SEÇÃO 2

##### Transporte de Mercadorias sobre convés

Artigo 16.- Certificado de Carga sobre Convés. Todas as embarcações que transportem cargas sobre convés, deverão estar autorizadas pela autoridade competente do Estado da bandeira da embarcação, a qual emitirá um Certificado de Carga sobre Convés, por si ou por delegação. O mesmo levará em consideração a incidência da carga na estabilidade da embarcação, a resistência da zona de apoio, a acessibilidade, a peação das mercadorias e a incidência destas na visibilidade.

Artigo 17.- Regime normativo. Os países signatários adotarão um regulamento único para o transporte de mercadorias no convés.

Até que o regulamento não seja elaborado não poderão ser transportadas mercadorias sobre o convés em:

- a) embarcações do tipo tanque, quando transportem produtos com ponto de inflamação inferior a 70<sup>o</sup> C;
- b) embarcações que transportem mais de doze passageiros; e
- c) embarcações que, por projeto ou serviço, não se adaptem ou não sejam aconselháveis para este tipo de transporte, a critério da autoridade competente de cada país signatário, uma vez efetuadas as verificações correspondentes.

#### SEÇÃO 3

##### Transporte de mercadorias sólidas a granel

Artigo 18.- O transporte de mercadorias a granel se rege pelas disposições correspondentes ao Código de Práticas de Segurança relativas às Cargas Sólidas a Granel (CCG), no que for pertinente.

## TITULO III

## FORMAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PESSOAL EMBARCADO

## CAPITULO I

Praticagem Fluvial da Hidrovia

Artigo 19.- Prático Fluvial - Funções. O Prático fluvial é o conselheiro e assessora ao capitão a respeito da navegação e circulação nos rios, passagens e canais da Hidrovia, bem como sobre as regulamentações especiais de cada zona.

Artigo 20.- Responsabilidade do capitão. O capitão é o único responsável pela condução, manobra e governo da embarcação; sua autoridade em nenhum caso se delega ao prático fluvial, sem prejuízo da responsabilidade que incumbir a este por seu assessoramento.

Artigo 21.- Caráter. A praticagem fluvial é obrigatória na navegação da Hidrovia e é realizada exclusivamente por pessoal qualificado e habilitado pelas autoridades competentes dos países signatários, segundo as condições estabelecidas para tal fim.

O capitão, mestre ou oficial fluvial poderá exercer a praticagem fluvial da embarcação quando estiver devidamente capacitado e habilitado.

Artigo 22.- Outorgamento de título. O título dos práticos oficiais da Hidrovia será outorgado pela autoridade competente de qualquer país signatário.

Os países signatários acordam estabelecer requisitos profissionais uniformes para aceder a esses títulos.

Artigo 23.- Conhecimento da Zona. A autoridade competente de cada um dos países signatários constatará o conhecimento da zona a ser navegada e suas normas regulamentares por parte dos práticos fluviais, capitães, mestres e oficiais fluviais da Hidrovia nos trechos que pertencem a suas águas jurisdicionais.

Para tal fim, os países signatários estabelecerão um regime uniforme sobre as viagens que o postulante deva ter computado previamente.

Artigo 24.- Habilitação. A autoridade competente dos países signatários habilitará os práticos fluviais da Hidrovia que cumpram com os seguintes requisitos:

- a) apresentação do título de Prático Fluvial;
- b) possuir a aptidão psicofísica requerida; e
- c) não possuir antecedentes penais ou profissionais desfavoráveis.

A autoridade dos países signatários habilitará a navegar em seus respectivos trechos os capitães, mestres ou oficiais que comprovarem o conhecimento da zona desse trecho de acordo com os artigos 21 e 23.

Artigo 25.- Exceção. As embarcações com menos de 200 toneladas de arqueação bruta (T.A.B) ficam isentas da praticagem fluvial.

Artigo 26.- Habilitação por Zonas. Os pilotos, capitães, mestres ou oficiais da Hidrovia poderão ser habilitados para uma ou mais das seguintes zonas, ou as que forem estabelecidas no futuro:

- a) Porto de Cáceres - Porto Suárez - Canal Tamengo - Porto Ladario;
- b) Porto Suárez - Canal Tamengo - Porto Ladario - Porto Murtinho - Porto Assunção;
- c) Porto Assunção - Porto Corrientes; e
- d) Porto Corrientes - Desembocadura do Rio Paraná, incluindo seus diferentes braços e Porto de Nova Palmira.

Nas zonas compartilhadas, as habilitações poderão ser expedidas por qualquer um dos países signatários que as integrem.

Artigo 27.- Manutenção de habilitação. Para a manutenção da habilitação na Hidrovia, deverá comprovar-se não ter períodos de afastamento superiores a seis (6) meses do exercício da praticagem fluvial na zona para a qual fora habilitado, podendo ser reabilitado mediante exame de atualização perante a autoridade competente.

Artigo 28.- Viagens de Adestramento. Os países signatários facilitarão o embarque de aspirantes a práticos fluviais da Hidrovia, com o objetivo de cumprir as viagens de adestramento.

Estas viagens deverão ser certificadas pelo capitão da embarcação na qual o aspirante a prático fluvial da Hidrovia realize seu adestramento.

Artigo 29.- Facilidades. Finalizadas suas tarefas, os práticos fluviais poderão desembarcar livremente nos portos de outro país signatário ao qual chegarem as embarcações nas quais cumpriram sua missão.

Os países signatários oferecerão aos mencionados praticos fluviais as máximas facilidades para o melhor cumprimento de sua função.

## CAPITULO II

### Dotação de Segurança

Artigo 30.- Definição. A dotação de segurança é o pessoal mínimo necessário das embarcações da Hidrovia que permita navegar em condições de segurança. A dotação de exploração será estabelecida de acordo com a legislação de cada país signatário.

Artigo 31.- Certificado de Dotação de Segurança. As autoridades competentes de cada país signatário emitirão os Certificados de Dotação de Segurança para as embarcações da Hidrovia, segundo modelo do Apêndice II.

Artigo 32.- Vigência do Certificado. O Certificado de Dotação de Segurança manterá sua vigência durante toda a vida útil da embarcação, a menos que nesta se introduzam modificações de relevância que alterem sua tonelage de arqueação, mude seu serviço ou a potência de sua instalação propulsora ou surja qualquer outra circunstância que a autoridade competente de cada país signatário considere pertinente.

Artigo 33.- Critérios. As autoridades competentes dos países signatários determinarão a dotação de segurança segundo o seguinte esquema:

#### DOTAÇÃO DE SEGURANÇA

CARGO	EMBARC. PASSAG.	EMBARCAÇÕES-TANQUES AUTOPROPULS. CARGA PERIG.	EMBARC. DE CARGA AUTOPROPULSADA	REBOCADORES
CAPITÃO	1(*)	1(*)	1(*)	1(*)
OFICIAL	1(*)	-	-	-
MARINHEIROS	2(*)	2(*)(+)	1(*)	1(*)
CHEFE DE MAQ.	1	1	1	1
AUX. DE MAQ.	1	1	-	-

- Observações:
- (\*) Qualquer um deles deverá estar capacitado para operar equipamento de comunicação VHF.
  - (+) Em embarcações-tanques, um tripulante deverá estar capacitado para cumprir as funções de bombeiro.



Artigo 34.- Obrigação de possuir Certificado. Estão obrigados a possuir o Certificado de Dotação de Segurança todas as embarcações da Hidrovia cuja arqueação seja igual ou superior a vinte toneladas de arqueação bruta, e as de passageiros qualquer que seja sua tonelagem.

#### TITULO IV

#### NORMAS RELATIVAS ÀS VIAS NAVEGAVEIS

#### CAPITULO I

#### Balizamento e Sinalização

Artigo 35.- Regime geral. Os países signatários adotarão o sistema IALA (Região B) adaptado à navegação fluvial ou o sistema de sinalização de "AÇÕES A EMPREENDER" ou ambos em forma indistinta, segundo as características particulares dos diferentes trechos da Hidrovia. Com base no estabelecido precedentemente, os países signatários acordarão um regulamento único de balizamento.

Artigo 36.- Responsabilidade. O balizamento será executado pelas autoridades competentes responsáveis pela sinalização náutica no país signatário onde estiver localizado o trecho respectivo da Hidrovia, devendo possibilitar o trânsito seguro e ordenado das embarcações, tanto diurno como noturno, em forma permanente e contínua.

Nos trechos da Hidrovia onde mais de um país signatário exercer jurisdição, os países signatários coordenarão as medidas necessárias para tal fim.

#### CAPITULO II

#### Remoção de obstáculos não permanentes para a navegação

Artigo 37.- Definição. Entende-se por obstáculos não permanentes para a navegação as embarcações ou bens afundados, submergidos, encalhados e perdidos ou lançados nas águas da Hidrovia, os quais estão submetidos às disposições em vigor do país signatário em cuja jurisdição estiver o obstáculo.

Artigo 38.- Execução das operações. O responsável pelos obstáculos não permanentes para a navegação poderá solicitar à autoridade competente do país signatário respectivo, autorização

para pesquisá-los, removê-los, extrai-los ou demolí-los, total ou parcialmente.

Essa autoridade poderá vetar o uso de meios ou de procedimentos que, segundo seu parecer, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação de terceiros ou do meio ambiente.

Antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção, extração ou demolição solicitadas ou determinadas dos obstáculos não permanentes à navegação, a autoridade competente mencionada determinará que o responsável adote as ações imediatas e preliminares para a segurança da navegação, de terceiros e do meio ambiente.

Artigo 39.- Responsabilidade dos países signatários. O país signatário em cujas águas jurisdicionais se encontrem os obstáculos será responsável pela coordenação, controle e fiscalização das operações e atividades de pesquisa, de exploração, remoção, extração e demolição dos mesmos.

A autoridade competente desse país signatário poderá intimar o responsável pelos obstáculos não permanentes para a navegação, sua remoção, extração ou demolição, total ou parcialmente quando constituírem ou puderem constituir perigo, obstáculo para a navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

A mencionada autoridade estabelecerá prazos para o começo e finalização da remoção, extração ou demolição, os que poderão ser prorrogados.

A autoridade competente do país signatário em cujas águas estiverem os obstáculos não permanentes para a navegação poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção, extração ou demolição dos mesmos, por conta e risco de seu responsável, se este não tiver providenciado ou podido realizar essas operações nos prazos estabelecidos.

## TITULO V

### NORMAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À NAVEGAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

#### CAPITULO I

##### Assistência e Salvamento de Embarcações e Bens

Artigo 40.- Definição. Entende-se por operações de assistência ou salvamento de embarcações e bens todo ato ou atividade empreendida para dar assistência ou salvamento a uma embarcação, aeronave ou quaisquer outros bens que estiverem em perigo no âmbito da Hidrovia.

Artigo 41.- Execução das Operações. As operações de assistência ou salvamento serão executadas pelos responsáveis pelas embarcações em perigo. Caso não sejam realizadas nos prazos e condições legais do país signatário em cuja jurisdição tenha ocorrido o fato e possa originar riscos para a segurança da navegação ou de contaminação para o meio ambiente, a autoridade competente desse país assumirá a operação de salvamento ou assistência respectiva.

Para efeitos deste artigo, naqueles trechos da Hidrovia onde mais de um país signatário exercer jurisdição, será estabelecido para o canal principal o seguinte regime:

- a) caso a embarcação auxiliada arvore bandeira de algum dos países signatários ribeirinhos nesse trecho, as operações de assistência ou salvamento serão prestadas pelo país da bandeira da embarcação, podendo o outro país realizar as operações se aquele não estiver em condições de executá-las.
- b) As operações de assistência ou salvamento de embarcações de terceiras bandeiras que navegarem para montante serão de responsabilidade do país signatário que se encontrar sobre a margem esquerda do rio e se a embarcação navegar para jusante, será o país signatário que estiver sobre a margem direita do rio.

As operações indicadas nas alíneas precedentes não excluirão a intervenção de embarcações privadas ou públicas de qualquer bandeira que puderem dar assistência ou salvamento, sem prejuízo de que as autoridades jurisdicionais exerçam a fiscalização das operações.

Artigo 42.- Cooperação. Na medida de suas possibilidades, os países signatários cooperarão e facilitarão apoio a requerimentos de qualquer outro país signatário para a realização de operações de assistência ou salvamento ou para continuar sua execução se tiverem sido iniciadas.

Os países signatários facilitarão a entrada ou saída das embarcações e aeronaves, bem como qualquer outro equipamento necessário para as operações de assistência ou salvamento, dos respectivos territórios ou águas jurisdicionais, cumprindo com os requisitos mínimos legais exigidos.

Artigo 43.- Normas de Direito Internacional Privado. As reclamações ou ações originadas pelas operações de assistência ou salvamento de embarcações e bens reger-se-ão pela lei do país em cujas águas jurisdicionais se realizarem essas operações, bem como entenderão os tribunais deste país.

CAPITULO IIBusca e Salvamento de Pessoas em Perigo

Artigo 44.- Responsabilidade dos países signatários. Os países signatários têm a responsabilidade do controle e da execução das operações de busca e salvamento dentro de suas jurisdições.

Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, nos trechos da Hidrovia onde mais de um país signatário exercer jurisdição, a autoridade competente de um deles poderá iniciar uma operação de busca e salvamento se dispuser de unidades de salvamento que se encontrem em lugar mais próximo do desastre, devendo-se informar imediatamente à autoridade competente do outro país.

Artigo 45.- Cooperação. Os países signatários coordenarão seus serviços e as operações de busca e salvamento.

Os países signatários permitirão a entrada imediata em suas águas jurisdicionais, em seu espaço aéreo ou em seu território, de embarcações e/ou aeronaves de salvamento de outros países signatários, cujo único objetivo seja localizar sinistros e o salvamento de pessoas em perigo, sem cumprir com os requisitos legais exigidos normalmente.

Os países signatários comprometem-se a cooperar com o país signatário responsável pela operação de busca e salvamento quando a magnitude da operação aconselhar, ou por qualquer causa que impeça iniciar ou continuar essa operação quando solicitada.

CAPITULO IIINormas para a Navegação

Artigo 46.- Regras Gerais para a Navegação. Os países signatários adotam as normas estabelecidas no Convênio sobre o Regulamento Internacional para Evitar os Abalroamentos (COLREG, Londres, 1972) como regras gerais para a navegação na Hidrovia.

Artigo 47.- Regras para a Navegação em Canais. Toda embarcação cujo calado lhe permita navegar fora de canais somente poderá fazê-lo dentro deles quando se encontrarem livres de embarcações que, por seu calado, não possam abandoná-los.

Artigo 48.- Normas a seguir pelas Embarcações em caso de Variação ou Encalhe. Quando se produzir uma variação ou encalhe informar-se-á com a maior precisão possível à estação costeira mais próxima a posição, data e hora do acontecimento e sondagens.

Artigo 49.- Fechamento de Canais. Os países signatários poderão, em casos de força maior ou por razões de segurança da navegação, fechar transitoriamente o uso de determinados canais ou vias navegáveis de sua jurisdição em forma total ou parcial, com aviso prévio aos demais países signatários. Desaparecidas as causas que motivaram tal fechamento, será comunicada a supressão da medida.

Artigo 50.- Zonas de Espera, Fundeio, Alijamento e Complemento de Cargas. Os países signatários informarão sobre as zonas habilitadas para transferência de carga, espera, fundeio, alijamento, transbordo e depósito de mercadorias em suas respectivas jurisdições, bem como sobre instalações disponíveis.

Artigo 51.- Intercâmbio de Informação. Os países signatários comprometem-se a intercambiar informação sobre os aspectos particulares da navegação em cada zona, especialmente sobre o ordenamento do trânsito a que obrigue seu congestionamento, o estado do balizamento e sobre as condições das vias navegáveis.

Artigo 52.- Zona para Armar e Desarmar Comboios. Os países signatários deverão estabelecer e habilitar zonas aptas em suas respectivas jurisdições para armar e desarmar comboios, que possibilitem essas operações com o máximo de segurança.

Artigo 53.- Manobra para Armar e Desarmar Comboios. Quando mediarem razões que fizerem necessário armar ou desarmar comboios fora das zonas habilitadas para esses efeitos, a autoridade competente do respectivo país signatário permitirá a mencionada operação desde que não afete a navegação.

Artigo 54.- Dimensões dos Comboios. Os países signatários acordarão um regime único de dimensões máximas de comboios naquelas zonas que por suas características ou intenso trânsito o fizerem necessário.

#### CAPITULO IV

##### Comunicações referentes à Navegação.

Artigo 55.- Disposições Gerais. As autoridades competentes dos países signatários serão responsáveis pelo atendimento e direção do sistema de comunicações para a segurança da navegação, que deverá ser estabelecido por trechos e segundo critérios consertados.

Artigo 56.- Informações Fluviométricas. As autoridades competentes de cada país signatário devem prever a difusão do nível das águas das estações localizadas em suas respectivas jurisdições.

Artigo 57.- Avisos aos Navegantes e Boletins Meteorológicos. As autoridades competentes de cada país signatário devem prever a difusão imediata de novidades sobre a via navegável através de avisos aos navegantes, bem como de previsões meteorológicas nas estações estabelecidas em suas respectivas jurisdições.

Artigo 58.- Fornecimento de Informação. As embarcações deverão fornecer às autoridades competentes de cada país signatário toda a informação que lhe solicitarem, referente à segurança da navegação e à poluição das águas.

Artigo 59.- Plano de Comunicações. Os países signatários acordarão um plano de comunicações contendo:

- a) normas e procedimentos do serviço de comunicações para a segurança da navegação; e
- b) normas e procedimentos do serviço de comunicações para o controle do trânsito e da segurança.

Até que se elabore o mencionado plano, os países signatários coordenarão o intercâmbio de informação, divulgando os sistemas de comunicações que possuem, destinados a esses fins.

Artigo 60.- Equipamento das embarcações. Toda embarcação tripulada deverá contar, no mínimo, com dois equipamentos de comunicações VHF, um operando e outro em condições de ser operado.

## CAPITULO V

### Avárias e Sinistros Regime normativo

Artigo 61. Os países signatários adotam a Convenção Internacional para a Unificação de certas Regras em Matéria de Abalroamentos Marítimos (Bruxelas, 1910), quanto à solução de fundo do tema.

Artigo 62.- Quanto à lei aplicável e tribunal competente, adotam-se as seguintes normas:

- a) Abalroamentos: Os abalroamentos regem-se pela lei do país em cujas águas se produzam e ficam submetidas à jurisdição de seus tribunais.

Esta disposição estende-se à colisão entre embarcações e qualquer propriedade móvel ou imóvel e à reparação dos danos causados como consequência da passagem ou navegação de uma embarcação pela proximidade de outra mesmo quando não exista contato material.

- b) Avarias: A lei da nacionalidade da embarcação determina a natureza da avaria.

As avarias particulares ou simples referentes à embarcação regem-se pela lei da nacionalidade desta. As referentes às mercadorias embarcadas, pela lei aplicável ao contrato do fretamento ou de transporte.

São competentes para entender nos respectivos juízos os juízes ou tribunais do porto de descarga ou, em sua falta, os do porto em que aquela teve que ser realizada.

As avarias comuns ou grandes se regem pela lei em vigor no país em cujo porto se pratica sua liquidação e rateio.

Excetua-se o concernente às condições e formalidades do ato de avaria comum ou grande, que ficam sujeitas à lei da nacionalidade da embarcação.

A liquidação e rateio da avaria comum ou grande serão feitas no porto de destino da embarcação e, se este não for alcançado, no porto onde for feita a descarga.

São competentes para tomar conhecimento nos juízos de avarias comuns ou grandes os juízes ou tribunais do país em cujo porto se pratica a liquidação e rateio, sendo nula toda cláusula que atribua competência aos juízes ou tribunais de outro país.

## TITULO VI

### NORMAS DE SEGURANÇA REFERENTES AOS PORTOS

#### REGIME DE ESTADIA NO PORTO

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 63.- Regime normativo. As normas de segurança a que terão de submeter-se as embarcações em cada porto em particular serão estabelecidas pela autoridade competente de cada país signatário, levando em conta as disposições estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 64.- Estadias em Portos ou Lugares de Atracação. Toda embarcação ou comboio, independentemente de sua carga, deverá ter de forma permanente uma pessoa responsável por sua segurança designada pelo armador.

CAPITULO IIDespacho de Chegada, Permanência e  
Despacho de Saída de EmbarcaçõesSEÇÃO 1Conteúdo e Objeto dos Documentos

Artigo 65.- Documentos exigíveis. As autoridades competentes dos países signatários só exigirão à entrada ou saída de embarcações às quais se aplica o presente Protocolo, a entrega dos documentos previstos neste Capítulo.

Estes documentos são:

- a) a Declaração geral;
- b) o Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA);
- c) a lista da tripulação; e
- d) a lista de passageiros.

Artigo 66.- Declaração Geral: conteúdo. Na declaração geral as autoridades competentes dos países signatários só exigirão os seguintes dados:

- a) nome e descrição da embarcação;
- b) nacionalidade da embarcação;
- c) pormenores referentes à matrícula;
- d) nome do Capitão;
- e) nome e endereço do agente da embarcação;
- f) porto de chegada ou de saída; e
- g) situação da embarcação no porto.

Artigo 67.- Manifesto Internacional de Carga (MIC/DTA). O MIC/DTA corresponderá ao formulário adotado no Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) sobre Aspectos Aduaneiros.

Artigo 68.- Lista de tripulação: conteúdo. Na lista da tripulação, as autoridades competentes dos países signatários só exigirão os seguintes dados:

- a) nome e nacionalidade da embarcação;
- b) sobrenome (s);



- d) nome (s);
- e) nacionalidade;
- f) grau ou funções;
- g) data e lugar de nascimento;
- h) tipo e número do documento de identidade;
- i) porto e data de chegada; e
- j) procedência.

Artigo 69.- Exceção. As autoridades competentes dos países signatários não exigirão a apresentação de uma lista da tripulação em cada porto de escala quando a embarcação que preste serviço, ajustando-se a um itinerário regular, não tiver mudado a tripulação; nesse caso será apresentada uma declaração onde conste essa situação.

Artigo 70.- Lista de Passageiros: conteúdo. Na lista de passageiros, as autoridades competentes só exigirão os seguintes dados:

- a) nome e nacionalidade da embarcação;
- b) sobrenome (s);
- c) nome (s);
- d) nacionalidade;
- e) data de nascimento;
- f) lugar de nascimento;
- g) tipo e número de documento de identidade;
- h) porto de embarque;
- i) porto de desembarque; e
- j) porto e data de chegada da embarcação.

Artigo 71.- Validade. As autoridades competentes dos países signatários aceitarão os documentos estabelecidos no presente Capítulo, datados e assinados pelo capitão da embarcação ou por seu agente.

## SEÇÃO 2

### Exemplares a serem entregues

Artigo 72.- Chegada. Na chegada de uma embarcação ao porto, as autoridades competentes dos países signatários não exigirão maior número de exemplares que os seguintes:

- a) 5 exemplares da declaração geral;
- b) 4 exemplares do MIC/DTA;
- c) 4 exemplares da lista da tripulação; e
- d) 4 exemplares da lista de passageiros.

Artigo 73.- Saída. Na saída da embarcação do porto, as autoridades competentes dos países signatários não exigirão maior número de exemplares que os seguintes:

- a) 5 exemplares da declaração geral;
- b) 4 exemplares do MIC/DIA;
- c) 2 exemplares da lista da tripulação; e
- d) 2 exemplares da lista de passageiros.

### SEÇÃO 3

#### Documentos a serem exibidos e requisitos que se deve cumprir

Artigo 74.- Documentos. A autoridade competente de cada país signatário poderá requerer toda aquela documentação que, de acordo com o tipo de embarcação, deva ser levada a bordo em cumprimento de convênios internacionais ou do Acordo de Transporte Fluvial.

Artigo 75.- Despacho de Saída. O capitão da embarcação ou seu agente solicitará à autoridade competente do respectivo país signatário a autorização para zarpar do porto.

Artigo 76.- Prazo de Despacho. Outorgado o despacho de saída, a embarcação zarpará dentro das trinta horas seguintes. Vencido esse prazo sem ter zarpado, solicitará novo despacho e apresentará o motivo para não ter zarpado.

Nos portos em que, por suas características particulares, for necessário diminuir ou aumentar o prazo acima indicado, a autoridade competente determinará o prazo de sua validade.

Artigo 77.- Arribada forçada. Em caso de arribada forçada, o cumprimento das disposições sobre entrada e saída de porto ajustar-se-á às circunstâncias particulares de cada caso.

Artigo 78.- Mudança de Destino. As disposições desta seção serão aplicadas às embarcações que alterarem seu porto de destino, não se observando a esse respeito o estabelecido no artigo anterior e se informará previamente à autoridade competente do porto.

Artigo 79.- Exceções. Não se formalizará despacho algum nas seguintes hipóteses:

- a) Quando as embarcações fizerem escalas não relacionadas com sua operação comercial. Essas escalas não poderão exceder o período de trinta (30) horas, prorrogáveis segundo critério da autoridade competente quando as circunstâncias particulares do caso o aconselharem.

- d) Quando o rebocador deixar barcaças em porto, continuando sua navegação. A agência correspondente formalizará, neste caso, o despacho dessas barcaças.

Em todos os casos, se informará previamente à autoridade competente do porto.

### CAPITULO III

#### Reboque, Atracação e Praticagem em Porto

Artigo 80.- Disposição geral: não obrigatoriedade. O reboque, manobra e praticagem não serão obrigatórios para as embarcações da Hidrovia navegando de forma independente, ou em comboio de reboque ou empurre, salvo naqueles casos em que as condições de segurança de porto assim requeiram, de acordo com o que dispuser a autoridade competente.

Artigo 81.- Exercício de praticagem. A praticagem nos portos da Hidrovia só será exercida pelos profissionais devidamente titulados e habilitados pelo país a que pertencer o porto.

## TITULO VII

### NORMAS PARA A PREVENÇÃO, REDUÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS AGUAS, OCASIONADA PELOS NAVIOS, PELAS EMBARCAÇÕES E POR SUAS OPERAÇÕES NA HIDROVIA

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

Artigo 82.- Definições. Para os efeitos do presente título se entende por:

- a) Ação conjunta: o emprego de meios de vários países signatários sob um único mando.
- b) Poluição: a introdução no meio aquático desde uma embarcação da Hidrovia ou outra em navegação, fundeada ou atracada, de forma direta ou indireta pela ação deliberada ou acidental do homem, de substâncias ou resíduos, causando efeitos prejudiciais, tais como danos na biota, perigos para a saúde humana, obstáculos para as atividades no ambiente aquático incluída a pesca, deterioração da qualidade da água e diminuição dos atrativos naturais e de recreação.

- c) Descargas, hidrocarbonetos, substâncias nocivas líquidas, substâncias prejudiciais, águas sujas e lixo: tal como definidas pelo Convênio Internacional para Prevenir a Contaminação pelos Navios, de 1973, emendado pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78).
- d) Resíduos perigosos: qualquer resíduo que possa produzir ou contribuir para produzir lesões ou doenças graves, inclusive com riscos de morte ou que constitua uma ameaça substancial para a saúde humana ou para o meio ambiente, se é manipulado inadequadamente. A este grupo pertence qualquer material que apresente qualquer das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, explosividade, reatividade, toxicidade ou bioacumulação.
- e) Alijação: ato de jogar voluntariamente na água bens materiais contaminantes, que possam corresponder às embarcações da Hidrovia ou outras como à carga, com a finalidade de preservar a segurança daquelas.
- f) Acidente de poluição: fato que causa ou pode causar uma descarga de hidrocarbonetos ou de substâncias nocivas e que requer a realização de uma operação imediata de luta a fim de eliminar ou diminuir seus efeitos nocivos no meio aquático, sobre os bens, a saúde humana ou o bem-estar público.
- g) Mercadorias perigosas: aquelas mercadorias que em virtude de ser explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, combustíveis, venenosas, infecciosas, radiativas ou corrosivas, necessitam uma embalagem, marcação, segregação, manipulação ou estiva especial.
- h) Plano de contingência: a estrutura que possui cada país signatário para agir perante um incidente de poluição no meio aquático.
- i) Vertimento: tal como definido pelo Convênio Internacional sobre a Prevenção e Contaminação do Mar por Vertimento de Resíduos e outras Matérias, de 13 de novembro de 1972.
- j) Zona Especial: aquela zona da Hidrovia na qual estão proibidas as descargas de qualquer tipo que possam causar danos ao meio ambiente.

## CAPITULO II

### Transporte de combustíveis, substâncias nocivas líquidas, substâncias prejudiciais e mercadorias perigosas

Artigo 83.- Documentação. Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem mercadorias perigosas apresentarão a notificação correspondente perante a autoridade competente, com antecedência à entrada a porto ou saída dele, cumprindo as formalidades que a esse respeito estabeleça a mesma.

Os navios e as embarcações da Hidrovia, ou outras que transportem mercadorias perigosas, levarão a bordo a documentação estabelecida sobre o assunto pelas normas nacionais e internacionais, conforme o caso.

Os navios e as embarcações da Hidrovia ou outras que transportem hidrocarbonetos ou substâncias nocivas deverão levar a bordo uma cópia da apólice de seguros contra acidentes de poluição.

A autoridade competente de cada país signatário outorgará, quando corresponder, os certificados e autorizações necessários, de acordo com a modalidade do transporte.

Artigo 84.- Informação de Sinistros. As embarcações da Hidrovia ou outras que sofram avarias ou outros sinistros produzidos por combustíveis ou mercadorias perigosas transportadas por água, em águas de jurisdição de um país signatário, informarão imediatamente tal circunstância à autoridade competente desse país, ajustando sua ação às normas existentes sobre essas emergências, que deverão complementar-se com as diretrizes que para esses casos determine essa autoridade.

Artigo 85.- Transporte, Embalagem e Segregação de Mercadorias Perigosas e Poluentes em Volumes. O transporte, embalagem, marcação e segregação de mercadorias perigosas em volumes é regida, conforme o caso, pelas disposições do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG) e pelo Anexo III do MARPOL 73/78.

Artigo 86.- Transporte de Mercadorias Sólidas Perigosas a Granel. O transporte de mercadorias sólidas perigosas a granel é regida pelas disposições correspondentes do Apêndice B do Código IMDG.

Artigo 87.- Transporte de Produtos Líquidos Químicos Perigosos a Granel. O transporte de produtos químicos líquidos perigosos a granel é regido, segundo corresponder, pelo Código para a construção e o equipamento de navios que transportem produtos químicos perigosos a granel (Código CGRQ), pelo Código Internacional para a construção e o equipamento de navios que transportem produtos químicos perigosos a granel (Código CIQ) ou pelo Anexo II do MARPOL 73/78, aprovados pela Organização Marítima Internacional (OMI).

As autoridades competentes dos países signatários estabelecerão um regime de autorizações para as embarcações de transporte de produtos químicos da Hidrovia.

Artigo 88.- Transporte de Gases Liquefeitos a Granel. O transporte de gases liquefeitos a granel é regido, segundo corresponder, pelo Código Internacional para a construção e o equipamento de navios que transportem gases liquefeitos a granel (Código CIG), pelo Código para a construção e o equipamento de navios que transportem gases liquereitos a granel, ou pelo Código para navios existentes que transportem gases liquefeitos a granel, aprovados pela Organização Marítima Internacional (OMI).

As autoridades competentes dos países signatários estabelecerão um regime de autorizações para as embarcações gazeiras da Hidrovia.

Artigo 89.- Transporte de Combustíveis. O transporte de combustíveis é regido, no que for aplicável, pelo Anexo I do MARPOL 73/78.

### CAPITULO III

#### Transporte e Vertedura

Artigo 90.- Proibição. Fica proibido o transporte por água na Hidrovia de resíduos perigosos, bem como a vertedura de todo tipo de resíduos ou outras matérias.

### CAPITULO IV

#### Regime de Descarga

Artigo 91.- Proibição de Descarga. Ficam proibidas as descargas de:

- a) combustíveis que provenham do regime operativo das embarcações da Hidrovia ou outras;
- b) substâncias nocivas líquidas transportadas a granel procedentes de operações de limpeza de deslastre de tanques;
- c) águas sujas; e
- d) lixo.

Artigo 92.- Instalações de Recebimento. O despejo das substâncias indicadas no artigo 91 deverá ser realizado nas instalações portuárias ou nos serviços de recebimento que forem habilitados para esses efeitos. As autoridades competentes dos países signatários adotarão as medidas com a finalidade de que as mencionadas instalações estejam disponíveis e em funcionamento o mais rapidamente possível.

Artigo 93.- Regime Temporário de Descarga. Até que os países signatários habilitem instalações portuárias ou serviços de recebimento, que satisfaçam as necessidades operativas das embarcações da Hidrovia ou outras, poder-se-ão realizar descargas dentro das normas que se acordem. Essas descargas não poderão ser realizadas nas Zonas Especiais, que serão determinadas por cada país signatário, ou em conjunto quando for o caso. O estabelecimento dessas Zonas Especiais deverá ter um fundamento ecológico e sua localização será informada aos demais países signatários.

Artigo 94.- Exceções para a Proibição de Descarga. Serão excetuadas do regime previsto no artigo 91:

- a) as descargas ou as verteduras que se realizem para salvar vidas humanas ou para proteger a segurança da embarcação da Hidrovia ou outra e sempre que tiverem sido tomadas todas as precauções razoáveis para diminuir ao mínimo essas descargas ou verteduras;
- b) as descargas ou as verteduras por avarias da embarcação da Hidrovia ou outra, ou seus equipamentos, sempre que não se tiver atuado com culpa ou com intenção de produzir a avaria; e
- c) as descargas ou as verteduras por operações de luta contra acidentes de poluição.

## CAPITULO V

### Luta contra Acidentes de Poluição

Artigo 95.- Acidentes de Poluição. Os países signatários promoverão a diminuição no maior grau possível dos riscos de acidentes de poluição mediante ações tendentes a aumentar a segurança das operações que possam poluir o meio aquático de conformidade com os instrumentos internacionais em vigor e as normas ditadas por cada um deles.

Artigo 96.- Obrigações dos países signatários. Os países signatários se comprometem a:

- a) intercambiar informação sobre toda norma que se preveja adotar com relação à prevenção de acidentes de poluição, visando estabelecer normas compatíveis ou equivalentes em seus respectivos ordenamentos jurídicos; e
- b) estabelecer planos de contingência a nível nacional, que deverão ser compatíveis entre si e permitir a utilização dos meios em forma complementar, com a finalidade de facilitar, quando necessário, a ação conjunta das mesmas.

Artigo 97.- Controle das Operações. Cada país signatário assumirá o controle das operações de luta contra acidentes de poluição sujeitos a sua jurisdição.

Naqueles trechos da Hidrovia onde mais de um país signatário tiver jurisdição, assumirá o controle das operações o país ao qual corresponder a direção de operações de salvamento.

Artigo 98.- Início e Desenvolvimento das Operações. O país atuante comunicará imediatamente às autoridades dos outros países signatários o início de uma operação de luta contra acidentes de poluição.

Quando por qualquer causa a autoridade desse país não puder iniciar ou continuar as operações de luta contra acidentes de poluição, comunicar-lo-á imediatamente às autoridades dos outros países signatários e requererá que outra assuma o controle das operações, facilitando-lhe os meios adequados de que disponha.

O país signatário atuante poderá requerer a colaboração das autoridades dos outros países signatários quando julgar necessário conservando o controle das operações, fornecendo também a informação disponível sobre seu desenvolvimento. Os países aos quais for solicitada essa colaboração ajudarão com os meios adequados de que dispuserem.

Quando uma autoridade tomar conhecimento da existência de um acidente de poluição sujeito à jurisdição de outro país signatário, comunicar-lo-á imediatamente a este e poderá iniciar as operações de luta até que a autoridade desse país assuma o controle das operações ou o delegue expressamente.

Artigo 99.- Ações legais. Os países signatários estabelecerão um regime de reembolso pelas despesas que demandem as operações de luta contra a poluição produzida pelas embarcações da Hidrovia ou outras, sobre uma base que assegure garantias suficientes de cobrança.



Cada país signatário poderá reclamar na sede administrativa e acionar judicialmente o responsável por um acidente de poluição a fim de obter o reembolso das despesas em que tiver incorrido durante a execução das operações de luta contra acidentes de poluição, mesmo que se tenha realizado uma ação conjunta ou que os países signatários tenham agido em forma separada.

Quando um país signatário tiver requerido colaboração de outro e este não tiver obtido o pagamento na sede administrativa por parte do responsável, com a finalidade de obter o reembolso das despesas em que tiver incorrido, essas despesas serão reembolsadas pelo país signatário requerente, o qual poderá reiniciar uma ação judicial na sede administrativa ou judicial contra o responsável do acidente de poluição.

Artigo 100.- Identificação dos Responsáveis. Quando ocorrer um acidente de poluição, os países signatários farão investigações nas suas respectivas jurisdições a fim de identificar os responsáveis e se prestarão cooperação para tal fim.

## CAPITULO VI

### Entrada em vigor

Artigo 101.- Oportunidade de Aplicação. Os países signatários procurarão o estabelecimento gradual das normas deste Título, que deverão entrar em vigor o mais tardar em 31 de dezembro de 1994.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 102.- Vigência e Entrada em Vigor. O presente Protocolo é parte integrante do Acordo de Transporte Fluvial e sua vigência e entrada em vigor estarão em conformidade com o estabelecido no artigo 30 desse Acordo.

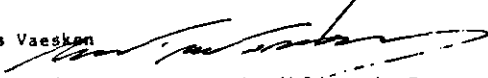
A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo no "Valle de Las Leñas", Departamento Malargüe, Provincia de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Guido Di Tella    
Pelo Governo da República Argentina:

Ronald Maclean   
Pelo Governo da República da Bolívia:

Celso Laper    
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alexis Frutos Vaesken   
Pelo Governo da República do Paraguai:

Héctor Gros Espiella   
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.D.S. N.º 409  
Fol. 69 46

  
Dr. Margarita Brito del Pino  
Asesor Jurídico

## APENDICE 1

Modelo de Certificado de Segurança da Navegação  
para as Embarcações da Hidrovia

No. de Certificado				
MATRICULA	INDICATIVO			
Nome do (1) .....		DISTINTIVO		
NAVEGAÇÃO		SERVIÇO		
DATA DE CONSTRUÇÃO	MATERIAL DO CASCO	T.A.B.	T.A.N.	COMPRIMENTO
NAVIO AUTORIZADO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS PERIGOSAS		ALTURA PERMITIDA NO CONVES	DESTINAÇÃO DE PASSAGEIROS	
SIM/NÃO				
TIPO PLANTA PROPULSOR	POTENCIA EFETIVA TOTAL	POTENCIA NOMINAL ELETRONICA	DESTINAÇÃO DE REBOQUE	

O (2) .....  
 Certifica:  
 Que o (1) ..... foi objeto das inspeções (3) .....  
 !... de conformidade com as disposições regulamentadas por ....  
 .....  
 Que as inspeções evidenciaram que seu estado é satisfatório e que  
 cumpre com as prescrições indicadas:

O presente Certificado será válido até o vencimento indicado mais  
 adiante, sujeito à realização das inspeções de convalidação que,  
 entre as datas limites estabelecidas no reverso, deverão ficar  
 registradas.

Emitido em ..... em ... de ..... de 19.. .

CARIMBO, FIRMA E ESCLARECIMENTO

- (1) Indicar se se trata de navio ou embarcação.
- (2) Autoridade que subscreve o Certificado.
- (3) Indicar se se trata de "Iniciais" ou de "Renovação".

## CONVALIDAÇÕES

Certifica-se que o (1) ..... foi objeto das inspeções a seguir estabelecidas, com resultado satisfatório, nas especialidades e datas indicadas, respectivamente.

-----

A REALIZAR	ENTRE O	E O	LUGAR E DATA DE REALIZAÇÃO	FIRMA DO INSP. E ESCLARECIMENTO
1a. IC CONVÉS.				
1a. II CONVÉS				
1a. II MAQUINAS				
1a. RECI- PIENTES DE PRESSÃO				
1a. II ELETRICIDADE				
IIF/IIS CASCO				
2a. IC CONVÉS				
2a. II CONVÉS				
2a. II MAQUINAS				
1a. RECI- PIENTES DE PRESSÃO				
2a. II ELETRICIDADE				

-----

Referências: IC - INSPEÇÃO COMPLEMENTAR  
 II - INSPEÇÃO INTERMEDIARIA  
 IIF - INSPEÇÃO INTERMEDIARIA FLUTUANTE (Riscar o que não corresponda)  
 IIS - INSPEÇÃO INTERMEDIARIA EM SECO (Riscar o que não corresponda)

## APENDICE II

## MODELO DE CERTIFICADO DE DOTAÇÃO DE SEGURANÇA

O presente documento é expedido em virtude do estabelecido no artigo 28 do Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres-Porto de Nova Palmira) sobre Navegação e Segurança.

Nome da Embarcação	MATRICULA	BANDEIRA	SERVIÇO
--------------------	-----------	----------	---------

A autoridade competente certifica que de conformidade com as normas vigentes que regulam as dotações de segurança das embarcações da matrícula nacional, destinadas à navegação na Hidrovia, a embarcação dispõe de pessoal suficiente como para garantir sua segurança, sempre que leve a tripulação em número e cargo não inferior ao que se estabelece a seguir:

CARGO	NUMERO
-------	--------

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.D.S. N.º

Flu. n.º

72/94

72/94

ANEXO I

APENDICE II

MODELO DE CERTIFICADO DE BORDA LIVRE  
PARA NAVIOS DA HIDROVIA

Nº DO CERTIFICADO

NOME DO NAVIO	MATRICULA	ARQUEAÇÃO TOTAL
---------------	-----------	-----------------

O ..... certifica que o navio acima mencionado possui destinação de borda livre de acordo..... e foram constatadas suas marcas que estão de acordo com os valores regulamentares consignados a seguir:

F.B.	MEDIDAS DESDE A LINHA DE CONVES
------	---------------------------------

mm

O presente certificado caducará automaticamente quando forem introduzidas modificações que variem as condições de destinação ou o:

VENCIMENTO:

Expedido em ..... em ... de ..... de 19...

*Publicado no DM - Secm II - de 16/12/1970*

- 100 -

Livro, nº .....  
 Fls. 72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **(\*) DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1994**

**Disciplina as relações jurídicas que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São convalidadas as relações jurídicas decorrentes dos atos administrativos que digam respeito à gestão orçamentária e financeira pública, praticados durante o período no qual teve eficácia a Medida Provisória nº 29, de 15 de janeiro de 1989, e em razão dela, ficando declarada a invalidade de todas as demais.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1994. \_ Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), 9-5-95

---

(\*) Publicado em separado em virtude de haver sido omitido no **Diário do Congresso Nacional**, Seção II, de 16-12-94.